

COLLECCÃO

DAS

LEIS E DECRETOS

DO

Estado de Minas Geraes

1906



BELLO HORIZONTE

IMPrensa OFFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAES

1906

COLLECCAO  
LEIS E DECRETOS  
Estado de Minas Geraes  
1906



IMPRESSA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAES  
1906

INDICE  
DAS  
LEIS E DECRETOS

DO  
Estado de Minas Geraes

LEIS

	PAGINAS
N. 424 — Lei de 16 de agosto de 1906. — Approva o Con- venio de Taubaté.....	3
N. 425 — Lei de 17 de agosto de 1906. — Torna extensivas a todos os funcionarios publicos do Estado de Minas Geraes as disposições contidas no art. 256, da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903.....	4
N. 426 — Lei de 22 de agosto de 1906. — Approva o con- venio celebrado com o Estado do Rio de Ja- neiro sobre questão de limites.....	5
N. 427 — Lei de 29 de agosto de 1906. — Fixa o subsidio presidencial e o dos membros do Congresso do Estado durante o periodo de 1906 a 1910, isenta do pagamento da taxa de sello os ti- tulos de nomeação para os cargos de Secre- tarios de Estado e Chefe de Policia e dá ou- tras providencias.....	6
N. 428 — Lei de 30 de agosto de 1906. — Permite aos funcionarios publicos de qualquer categoria o pagamento da taxa de matricula no Exter- nato do Gymnasio Mineiro por meio de de- dução em seus vencimentos, isenta do pa- gamento da mesma taxa os funcionarios que contarem mais de 15 annos de serviço e dá outras providencias com relação ao Gymnasio Mineiro.....	7
N. 429 — Lei de 3 de setembro de 1906. — Approva as contas do exercicio de 1903 e contem disposi- ções sobre as dividas activas e passivas do Estado.....	10

	PAGINAS
N. 430 — Lei de 4 de setembro de 1906. — Auctoriza o governo do Estado a conceder ao barão da Varginha e Antonio Coelho da Gama, privilegio por trinta annos para a navegação do Rio Verde, no trecho comprehendido entre o Salto Grande e a estação Fluvial da E. F. Muzambinho.....	11
N. 131 — Lei de 4 de setembro de 1906. — Auctoriza o Presidente do Estado a completar os trabalhos da construção da linha do norte da Estrada de Ferro Espirito Santo e Minas e contém outras disposições.....	12
N. 432 — Lei de 5 de setembro de 1906. — Auctoriza o governo do Estado a conceder ao dr. João Proença, lente de geometria e trigonometria do Externato do Gymnasio Mineiro, dous annos de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses.....	13
N. 433 — Lei de 13 de setembro de 1906. — Auctoriza o governo do Estado a transmittir gratuitamente ao municipio de Itajubá a propriedade de terrenos devolutos situados no lugar denominado «Biquinha».....	14
N. 434 — Lei de 13 de setembro de 1906. — Auctoriza o governo a conceder licença ao escrivão de orphãos da comarca do Rio Novo e ao partidor, contador e distribuidor da comarca de Manhuassu.....	15
N. 435 — Lei de 24 de setembro de 1906. — Auctoriza o governo a conceder reforma, com todos os vencimentos, ao tenente da Brigada Policial, Maurilio Arthur Guimarães.....	15
N. 436 — Lei de 21 de setembro de 1906. — Contem disposições sobre materia eleitoral estadual....	16
N. 437 — Lei de 24 de setembro de 1906. — Crea, annexa á Directoria Geral de Agricultura, Industria e Vição, uma secção de informações sobre minerações e outras riquezas naturaes do Estado, com escriptorios filiaes no estrangeiro, e contém outras disposições.....	17
N. 438 — Lei de 24 de setembro de 1906. — Auctoriza o Presidente do Estado a estabelecer nas proximidades de estradas de ferro e de navegação fluvial até seis colonias agricolas, e a fundar, em pontos convenientes, até seis fazendas modelo-agricolas-pastoris e contem outras disposições.....	19
N. 439 — Lei de 28 de setembro de 1906. — Auctoriza o governo a reformar o ensino primario, normal e superior do Estado e dá outras providencias.....	20
N. 440 — Lei de 2 de outubro de 1906. — Orça a receita e fixa a despesa para o exercicio de 1907....	25

	PAGINAS
N. 441 — Lei de 2 de outubro de 1906. — Cede á municipalidade de Ouro Fino, para suas escolas, o predio em que funcionou a cadeia.....	34
N. 442 — Lei de 2 de outubro de 1906. — Determina que á celebração de contractos de concessão de privilegios precederá o deposito pelos concessionarios, nos cofres do Estado, da quantia equivalente a 10 % do valor julgado necessario para a respectiva execução, e auctoriza o governo a auxiliar a construção de estradas para o trafego de automoveis.....	34
N. 443 — Lei de 2 de outubro de 1906. — Faculta ao Presidente do Estado contractar, por conta do Estado, professores para o ensino pratico de linguas vivas e introduzir o mesmo ensino pratico no Gymnasio Mineiro.....	35
N. 444 — Lei de 3 de outubro de 1906. — Contém disposições relativas ao ensino technico pratico e profissional.....	36
N. 445 — Lei de 3 de outubro de 1906. — Fixa a força publica do Estado para o exercicio de 1907 e dá outras providencias.....	37
N. 446 — Lei de 4 de outubro de 1906. — Fixa e equipara vencimentos de diversos funcionarios e contém outras disposições.....	43
N. 447 — Lei de 4 de outubro de 1906. — Regula as permutas entre os escrivães dos districtos de paz de comarcas diferentes e contém outras disposições.....	44
N. 448 — Lei de 4 de outubro de 1906. — Contem disposições relativas á competencia do juiz de direito para proceder e julgar os crimes de responsabilidade.....	45
N. 449 — Lei de 4 de outubro de 1906. — Determina que as custas nos processos crimes em que decahir o promotor de justiça, serão pagas na forma estabelecida pelo art. 18 da lei n. 17, de 20 de novembro de 1891, e contem outras disposições a respeito.....	46
N. 450 — Lei de 4 de outubro de 1906. — Contém disposições sobre divisão de terras.....	47
N. 451 — Lei de 8 de outubro de 1906. — Crea uma feira de gado no municipio de Pouso Alegre e transfere a feira creada no lugar denominado «Bugre» para outro mais conveniente, no municipio do Sacramento.....	49
N. 451 — Lei de 9 de outubro de 1906. — Reorganiza o serviço sanitario do Estado de accordo com a lei n. 144, de 23 de julho de 1895 e contem outras disposições.....	50

## DECRETOS

	PAGINAS
N. 1.869 — Decreto de 1.º de janeiro de 1906. — Concede perdão a diversos réos.....	3
N. 1.870 — Decreto de 1.º de janeiro de 1906. — Indulta praças da Brigada Policial.....	4
N. 1.871 — Decreto de 3 de janeiro de 1906. — Reconhece o sr. Carlos Lix Klett Filho como encarregado da direcção do Consulado Geral da Republica Argentina.....	5
N. 1.872 — Decreto de 13 de janeiro de 1906. — Approva as modificações do regulamento que baixou com o decreto n. 1.653, de 15 de dezembro de 1903. ....	5
N. 1.873 — Decreto de 13 de janeiro de 1906. — Auctoriza a emissão de 4.829 apolices do valor nominal de um conto de réis cada uma, ao juro de 5% ao anno.....	6
N. 1.874 — Decreto de 15 de janeiro de 1906. — Faz cessão á Camara Municipal de Itabira do Matto Dentro do proprio estadual onde funcionou o Instituto Agronomico para o desenvolvimento da sericicultura .....	7
N. 1.875 — Decreto de 31 de janeiro de 1906. — Approva o plano de melhoramentos da Villa de Poços de Caldas.....	7
N. 1.876 — Decreto de 1.º de fevereiro de 1906. — Proroga o prazo para o lançamento do imposto de industrias e profissões.....	8
N. 1.877 — Decreto de 14 de fevereiro de 1906. — Reconhece o vice-consul de Portugal na cidade de S. Paulo do Muriahé.....	8
N. 1.878 — Decreto de 21 de fevereiro de 1906. — Abre um credito suplementar de 47:156\$925 á rubrica — Imprensa Official — da Lei n. 393, de 19 de setembro de 1904, modificada pela de n. 395, de 23 de dezembro do mesmo anno.....	9
N. 1.879 — Decreto de 23 de fevereiro de 1906. — Revoga o decreto n. 1.818, de 7 de junho de 1905..	11
N. 1.880 — Decreto de 24 de fevereiro de 1906. — Indulta praças da Brigada Policial.....	11
N. 1.881 — Decreto de 2 de março de 1906. — Proroga o prazo para pagamento, sem multa, de impostos devidos a Prefeitura.....	12
N. 1.882 — Decreto de 3 de março de 1906. — Reconhece o gerente do consulado da Italia nesta Capital.....	12
N. 1.883 — Decreto de 10 de março de 1906. — Distribue a força publica do Estado, de accordo com a lei n. 414, de 22 de setembro de 1905...	13

N. 1.884 — Decreto de 14 de março de 1906. — Declara subsistente o contracto celebrado com o cidadão Eugenio Fontainha e revogado o decreto n. 1.841, de 5 de agosto de 1905..	16
N. 1.885 — Decreto de 24 de março de 1906. — Converte a cadeira mixta de Santo Antonio da Casa Branca, municipio de Ouro Preto, em cadeira do sexo feminino .....	17
N. 1.886 — Decreto de 24 de março de 1906. — Converte a cadeira do sexo feminino de Nossa Senhora de Nazareth da Cachoeira do Campo, municipio de Ouro Preto, em cadeira do sexo masculino, e a transfere para Santo Antonio da Casa Branca, do mesmo municipio.....	17
N. 1.887 — Decreto de 24 de março de 1906. — Restabelece o uso da banda de la encarnada nos uniformes de inferiores da Brigada Policial .....	18
N. 1.888 — Decreto de 24 de março de 1906 — Designa o dia para a installação do districto de Conquista municipio do Sacramento.....	18
N. 1.889 — Decreto de 28 de março de 1906 — Crea no municipio de Pouso Alto uma recebedoria de 3.ª classe para a arrecadação de impostos mineiros, com denominação de « Picu ».	19
N. 1.890 — Decreto de 28 de março de 1906 — Abre um credito suplementar de 7:701\$940 á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1905. ....	19
N. 1.891 — Decreto de 2 de abril de 1906 — Mantem com a « Leopoldina Rilway Company », o privilegio para a cénstrucção dos prolongamentos de suas linhas de Saude á Itabira e de Santa Luzia do Carangola ao Manhuassú e fixa os prazos pera o inicio e conclusão das respectivas obras.....	22
N. 1.892 — Decreto de 13 de abril de 1906 — Perdoa os réos Marcolino de Mello e Jos Euphemio de Mello do resto das penas em cujo cumprimento se acham.....	23
N. 1.893 — Decreto de 13 de abril de 1906 — Indulta praças da Brigada Policial.....	23
N. 1.894 — Decreto de 21 de abril de 1906 — Indulta praças da Brigada Policial.....	24
N. 1.895 — Decreto de 24 de abril de 1906 — Reconhece a jurisdicção, neste Estado, do gerente do Consulado Geral da Allemanha, durante a ausencia do respectivo consul.....	24
N. 1.896 — Decreto de 25 de abril de 1906 — Relewa da multa por falta do pagamento do imposto predial e de industrias e profissões os contribuintes que até 30 do mez proximo futuro satisfizerem seus debitos para com a Prefeitura de Belo Horizonte.....	25

## VI

	PAGINAS
N. 1.897 — Decreto de 25 de abril de 1906 — Auctoriza o ajuste de contas com a Prefeitura da Capital.....	25
N. 1.898 — Decreto de 25 de abril de 1906 — Converte em cadeira do sexo masculino a mixta existente em Sant'Anna do Rio das Velhas, municipio de Araguay.....	26
N. 1.899 — Decreto de 27 de abril de 1906 — Converte em mixta a cadeira do sexo masculino de Madre de Deus, municipio do Turvo.....	26
N. 1.900 — Decreto de 28 de abril de 1906 — Reconhece a jurisdicção do vice-consul da Allemanha neste Estado.....	27
N. 1.901 — Decreto de 3 de maio de 1906 — Commuta a pena imposta ao réo Joaquim Leão Campos.....	27
N. 1.902 — Decreto de 13 de maio de 1906 — Indulta praças da Brigada Policial.....	28
N. 1.903 — Decreto de 18 de maio de 1906 — Auctoriza o Secretario das Finanças a assignar a escriptura da encampação Empresa Lambary e Cambuquira.....	28
N. 1.904 — Decreto de 22 de maio de 1906 — Reconhece o encarregado da agencia consular da França, na cidade de Juiz de Fora.....	29
N. 1.905 — Decreto de 25 de maio de 1906 — Auctoriza a emissão de mil apolices de 1:000\$000 para fazer face ao « onus » consequentes ao decreto n. 1903, de 18 do corrente mez.....	29
N. 1.906 — Decreto de 26 de maio de 1906 — Impõe a multa de 2:000\$000 á Sociedade Geral das Minas de Manganez.....	30
N. 1.907 — Decreto de 26 de maio de 1906 — Abre credito especial para obras de melhoramentos na Assistencia a Alienados, em Barbacena....	30
N. 1.908 — Decreto de 28 de maio de 1906 — Estabelece a distribuição das materias do ensino normal pelos quatro annos do curso e uniformiza os programmas do mesmo em todas as escolas normaes.....	31
N. 1.909 — Decreto de 6 de junho de 1906. — Converte em cadeira do sexo feminino a mixta regida pela professora Hygina Dias de Resende, na cidade de Santa Luzia do Rio das Velhas.....	61
N. 1.910 — Decreto de 6 de junho de 1906. — Converte em cadeira do sexo masculino a mixta regida pela professora Dulcelina de Macedo Xavier, na cidade de Santa Luzia do Rio das Velhas.....	61
N. 1.911 — Decreto de 6 de junho de 1906. — Designa o dia para o installação do districto de Barreiros, municipio de Bocayuva.....	62
N. 1.912 — Decreto de 13 de junho de 1906. — Converte em cadeira do sexo masculino a mixta do	

## VII

	PAGINAS
districto do Sapé, municipio de Montes Claros.....	62
N. 1.913 — Decreto de 13 de junho de 1906. — Divide em classes as collectorias do Estado, estabelece gratificações aos collectores e escrivães e determina porcentagens pela arrecadação de impostos.....	63
N. 1.914 — Decreto de 15 de junho de 1906. — Indulta praças da Brigada Policial.....	64
N. 1.915 — Decreto de 25 de junho de 1906. — Reconhece a jurisdicção do vice-consul de Portugal em Ouro Preto.....	65
N. 1.916 — Decreto de 28 de junho de 1906. — Distribue credito para as despesas da Secretaria do Interior, no semestre de julho a dezembro de 1906.....	65
N. 1.917 — Decreto de 6 de julho de 1906. — Designa o dia 1.º de setembro para a installação do districto de Pedro Leopoldo, municipio de Santa Luzia do Rio das Velhas.....	72
N. 1.918 — Decreto de 5 de julho de 1906. — Distribue creditos para as despesas a cargo da Secretaria das Finanças, durante o semestre de julho a dezembro de 1906.....	72
N. 1.919 — Decreto de 5 de julho de 1906. — Converte a cadeira mixta de Bom Jesus da Cachoeira Alegre, municipio de S. Paulo do Muriahe, em cadeira do sexo masculino.....	77
N. 1.920 — Decreto de 12 de julho de 1906. — Concede ao Lyceu Municipal de Muzambinho as prerogativas de Escola Normal.....	77
N. 1.921 — Decreto de 12 de julho de 1906. — Proroga o prazo para pagamento do imposto territorial.....	78
N. 1.922 — Decreto de 14 de julho de 1906. — Perdóa os réos José Alves de Sousa Brandão e Galdino Candido de Oliveira do resto das penas em cujo cumprimento se acham.....	78
N. 1.923 — Decreto de 14 de julho de 1906. — Indulta praças da Brigada Policial.....	79
N. 1.924 — Decreto de 7 de julho de 1906. — Auctoriza o recebimento, sem multa, de impostos devidos a Prefeitura.....	79
N. 1.925 — Decreto de 18 de julho de 1906. — Designa o dia 1.º de setembro para a installação dos districtos do Carmo de Itabira e Ipanema, municipio de Itabira.....	80
N. 1.926 — Decreto de 19 de julho de 1906. — Approva o contracto celebrado com o engenheiro civil Alvaro de Menezes, para arrendamento dos estabelecimentos balnearios de Poços de Caldas, etc.....	80
N. 1.927 — Decreto de 23 de julho de 1906. — Designa o dia 1.º de setembro futuro para installa-	

## VIII

	PAGINAS
ção do districto de Dores da Babylonia, do municipio de S. Domingos do Prata.....	90
N. 1.928 — Decreto de 28 de julho de 1906. — Designa o dia 1.º de outubro para a installação dos districtos de Carmo e Ipanema, municipio de Itabira.....	80
N. 1.929 — Decreto de 30 de julho de 1906. — Approva a modificação da clausula VII do contracto celebrado com o engenheiro civil Alvaro de Menezes, para arrendamento dos estabelecimentos balnearios de Poços de Caldas etc..	91
N. 1.930 — Decreto de 1.º de agosto de 1906. — Determina que os prazos fixados no decreto n. 1.891, de 2 de abril do corrente anno para inicio e conclusão da construção dos prolongamentos da Estrada de Ferro Leopoldina, de Saude á Itabira e de Carangola ao Manhuasú, sejam contados da data deste decreto..	93
N. 1.931 — Decreto de 3 de agosto de 1906. — Declara suburbanos e urbanos diversos lotes de terrenos da Capital.....	94
N. 1.932 — Decreto de 6 de agosto de 1906. — Concede ao collegio de N. S. das Dores, de Uberaba, as regalias de que gosam as escolas normaes municipaes.....	94
N. 1.933 — Decreto de 8 de agosto de 1906. — Approva as instruções sobre a criação do <i>Quadro de Honra dos Professores Publicos Primarios do Estado de Minas Geraes</i> .....	85
N. 1.934 — Decreto de 8 de agosto de 1906. — Supprime a recebedoria do Carmo do Fructal.....	97
N. 1.935 — Decreto de 14 de agosto de 1906. — Cede á Camara Municipal de Carangola o predio que servia de cadeia local, para o estabelecimento de um hospital de caridade.....	98
N. 1.936 — Decreto de 17 de agosto de 1906. — Crea um ponto fiscal de 2.ª classe, com a denominação de — Chave do Campello.....	98
N. 1.937 — Decreto de 29 de agosto de 1906 — Approva a Consolidação das disposições das leis e regulamentos vigentes, relativas á organização da justiça e ao processo criminal.....	99
N. 1.938 — Decreto de 30 de agosto de 1906 — Converte a cadeira do sexo feminino do Corrego do Ouro, municipio da villa de Campos Geraes, em cadeira mixta e a transfere para aquella villa.....	99
N. 1.939 — Decreto de 30 de agosto de 1906 — Converte em mixta a cadeira do sexo masculino do Corrego do Ouro, municipio de Campos Geraes.....	100

## IX

	PAGINAS
N. 1.940 — Decreto de 5 de setembro de 1906 — Designa o dia 1.º de novembro para a installação do districto de Pinheiros, municipio de S. Manoel.....	100
N. 1.941 — Decreto de 6 de setembro de 1906 — Crea cadeiras primarias.....	101
N. 1.942 — Decreto de 6 de setembro de 1906 — Concede ao «Gymnasio Leopoldinense», na cidade de Leopoldina prerogativa de Escola Normal.....	102
N. 1.943 — Decreto de 7 de setembro 1906 — Perdoa e commuta penas.....	103
N. 1.944 — Decreto de 7 de setembro de 1906 — Indulta praças da Brigada Policial.....	104
N. 1.945 — Decreto de 21 de setembro de 1906 — Reconhece o gerente do vice-consulado do Portugal na cidade de Leopoldina.....	105
N. 1.946 — Decreto de 22 de setembro de 1906 — Reconhece a jurisdicção, neste Estado, do encarregado do Consulado Geral da Grã-Bretanha no Rio de Janeiro, o sr. D. R. O. Sulliran Beare.....	105
N. 1.947 — Decreto de 30 de setembro de 1906 — Approva o programma do ensino primario.....	105
N. 1.948 — Decreto de 12 de outubro de 1906 — Perdoa e commuta penas.....	150
N. 1.949 — Decreto de 12 de outubro de 1906 — Indulta praças da Brigada Policial.....	150
N. 1.950 — Decreto de 19 de outubro de 1906 — Reconhece a jurisdicção neste Estado, do sr. Eurico de la Balze, nomeado consul geral da Noruega no Brasil, com residencia no Rio de Janeiro.....	151
N. 1.951 — Decreto de 26 de outubro de 1906 — Reconhece a jurisdicção, neste Estado, do sr. general Boaventura Carazo, nomeado consul de Costa Rica.....	151
N. 1.952 — Decreto de 30 de outubro de 1906 — Abre o credito extraordinario de 600:000\$000 para a construção da linha do norte da E. F. Espirito Santo e Minas.....	152
N. 1.953 — Decreto de 8 de novembro de 1906 — Cede á municipalidade de Ouro Fino, para suas escolas, o predio em que funcionou a cadeia.....	152
N. 1.954 — Decreto de 15 de novembro de 1906 — Concede perdão de penas.....	153
N. 1.955 — Decreto de 15 de novembro de 1906 — Indulta praças da Brigada Policial.....	153
N. 1.956 — Decreto de 16 de novembro de 1906 — Reconhece a jurisdicção neste Estado do encarregado do Consulado Geral de Portugal no Rio de Janeiro.....	154

	PAGINAS
N. 1.957 — Decreto de 19 de novembro de 1906 — Reconhece o sr. Gualtiero Chilesotti como vice-consul da Italia na cidade de Juiz de Fora.	154
N. 1.958 — Decreto de 23 de novembro de 1906 — Reconhece a jurisdicção neste Estado do sr. Othon Leonardos Junior, nomeado consul geral do Peru, no Rio de Janeiro.....	155
N. 1.959 — Decreto de 23 de novembro de 1906 — Designa o dia 27 de dezembro para a installação do districto de Serra Azul, municipio de Itauna.....	155
N. 1.900 — Decreto de 16 de dezembro de 1906 — Approva o regulamento da instrucção primaria e normal do Estado.....	156
N. 1.961 — Decreto de 17 de dezembro de 1906. — Concede á Sociedade Anonyma das Minas de Manganez de Ouro Preto privilegio para construcção de uma estrada de ferro que, partindo do logar denominado Cocuruto, no municipio de Entre Rios, vá entroncar se na E. F. Central do Brasil, no ponto mais conveniente, entre as estações de Christiano Ottomi e Buarque de Macedo.....	207
N. 1.962 — Decreto de 17 de dezembro de 1906. — Reconhece a jurisdicção neste Estado do sr. Nicolares Post, nomeado consul encarregado do consulado geral da Austria-Hungria no Rio de Janeiro .....	207
N. 1.963 — Decreto de 24 de dezembro de 1906. — Dá regulamento e determina a cobrança da taxa especial de 3 francos por sacca de café produzido no Estado e que fór exportado..	208
N. 1.964 — Decreto de 27 de dezembro de 1906. — Distribue creditos para a Secretaria do Interior, no semestre de janeiro a junho de 1907....	210
N. 1.965 — Decreto de 28 de dezembro de 1906. — Prorroga o prazo para a inscripção territorial...	232

## LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAES

LEI N. 424 — DE 16 DE AGOSTO DE 1906

Approva o Convenio de Taubaté

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica approvedo o Convenio firmado a 26 de fevereiro do corrente anno, em Taubaté, pelo Presidente deste Estado com os Presidentes dos Estados de S. Paulo e Rio de Janeiro para valorização do café e desenvolvimento de seu consumo.

Art. 2.º Fica creada a taxa correspondente a tres francos-ouro sobre cada sacca de sessenta kilos de café que for exportada e derogado, nesta parte, o paragrapho unico do artigo dez da lei numero quatrocentos, de treze de setembro de mil novecentos e cinco, que creou a taxa de quatro e meio por cento por sacca.

§ 1.º A sua arrecadação será feita pelas repartições arrecadadoras do Estado e mediante accordo com os outros Estados e com a União, que for julgado necessario para o mesmo fim.

§ 2.º O producto desta taxa será exclusivamente destinado á valorização do café e ao serviço de operações de credito a ella applicados, e sua arrecadação só começará quando entrar em vigor o plano do Convenio.

Art. 3.º Para execução do Convenio é o Poder Executivo do Estado auctorizado a contrahir no paiz ou no estrangeiro um emprestimo até o maximo de quinze milhões de libras esterlinas com a responsabilidade solidaria dos outros Estados interessados e contractantes.

Paragrapho unico. Fica o governo do Estado auctorizado a abrir os necessarios creditos para occorrer ás despesas preliminares referentes ao mesmo Convenio de Taubatê, expedindo-se os regulamentos que forem necessarios para sua execução.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 de agosto de 1906, 17.º da Republica.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

Sellada e publicada nesta Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 de agosto de 1906.—O director, *Theophilo Ribeiro.*

LEI N. 425 — DE 17 DE AGOSTO DE 1906

Torna extensivas a todos os funcionarios publicos do Estado de Minas Geraes as disposições contidas no art. 256, da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam extensivas a todos os funcionarios do Estado de Minas as disposições contidas no art. 256 da lei mineira n. 375, de 19 de setembro de 1903, desde que seja para esse fim consignada verba no orçamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a

cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 17 de agosto de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

Sellada e publicada nesta Secretaria das Finanças, aos 17 dias do mez de agosto de 1906.—O director, *Theophilo Ribeiro.*

LEI N. 426 — DE 22 DE AGOSTO DE 1906

Approva o convenio celebrado com o Estado do Rio de Janeiro sobre questão de limites

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo unico.—Fica approvedo o convenio celebrado pelo Presidente do Estado, em 19 de novembro de 1904, com o governo do Estado do Rio de Janeiro, afim de pôr termo ás antigas questões de limites entre os dous Estados; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 22 de agosto de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, aos 22 de agosto de 1906.—O director, *Edmundo da Veiga.*

LEI N. 427 — DE 29 DE AGOSTO DE 1906

Fixa o subsídio presidencial e o dos membros do Congresso do Estado durante o período de 1906 a 1910, isenta do pagamento da taxa de sello os títulos de nomeação para os cargos de Secretários de Estado e Chefe de Polícia e dá outras providências.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O subsídio e ajuda de custo aos membros do Congresso Legislativo do Estado, durante as sessões ordinárias e extraordinárias da seguinte legislatura, serão os mesmos de que tratam o Decreto n. 472, de 14 de abril de 1891, e Lei n. 96, de 20 de julho de 1894.

Art. 2.º O subsídio do Presidente do Estado, no período presidencial de 1906 a 1910, será o mesmo fixado na Lei n. 95, de 19 de julho de 1894, e continúa a ser regulado pela Lei n. 337, de 30 de agosto de 1902.

Art. 3.º Fica revogado o art. 1.º da Lei n. 306, de 9 de agosto de 1901.

Art. 4.º Os títulos de nomeação para os cargos de Secretários de Estado e Chefe de Polícia independem de pagamento da taxa de sello.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O doutor Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dado no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 29 de agosto de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

Sellada e publicada nesta Secretaria, aos 29 de agosto de 1906.

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 29 de agosto de 1906.—O director, *Edmundo da Veiga.*

LEI N. 428 — DE 30 DE AGOSTO DE 1906

Permite aos funcionarios publicos de qualquer categoria o pagamento da taxa de matricula no Externato do Gymnasio Mineiro por meio de deducção em seus vencimentos, isenta do pagamento da mesma taxa os funcionarios que contarem mais de 15 annos de serviço e dá outras providencias com relação ao Gymnasio Mineiro.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Aos funcionarios publicos de qualquer categoria é permitido fazer o pagamento da taxa de matricula no Externato do Gymnasio Mineiro por meio de deducção em seus vencimentos, dentro do anno.

Paragrapho unico. A taxa para inscripção de exames, em qualquer das épocas, será paga integralmente.

Art. 2.º Gosarão da matricula gratuita e não pagarão taxas de exames no Externato do Gymnasio Mineiro, os filhos dos funcionarios publicos e dos empregados da Prefeitura da Capital que contarem mais de quinze annos de serviço publico, sem notas que os desabonem.

Art. 3.º Fica o governo do Estado auctorizado a admittir no Internato dois e no Externato oito alumnos gratuitos, nos termos da exigencia do § 7.º do art. 382 do Codigo de ensino, mandado observar pelo decreto federal n. 3.890, de 1.º de janeiro de 1901.

Art. 4.º Tanto no Internato, como no Externato do Gymnasio Mineiro, poderá o governo do Estado mandar admittir como alumno gratuito um menino orphão, filho de qualquer dos lentes desses estabelecimentos, que em vida tenham exercido com distincção o cargo de Reitor.

Art. 5.º Perde o direito á gratuidade de matricula e de inscripção para exame o alumno do Gymnasio que for reprovado em uma ou mais disciplinas do mesmo anno na primeira e na segunda época de exames.

Art. 6.º A inscripção para exame de admissão, tanto no Internato, como no Externato, fica sujeita á taxa de 10\$000, que será descontada na contribuição da matricula, quando o alumno, sendo approved, matricular-se nesse mesmo anno em qualquer desses estabelecimentos.

Paragrapho unico. Para esses exames seguir-se-á o disposto no art. 29 do Reg. do Gymnasio Nacional, de 26 de janeiro de 1901, sendo indispensavel a prova de idade de doze annos completos para a matricula no primeiro anno e a exhibição de attestados medicos exigidos pelo Reg. n. 611, de 6 de março de 1893.

Art. 7.º Fica o governo do Estado auctorizado :

I. A admitir no Internato do Gymnasio Mineiro uma classe de alumnos semi-pensionistas, pagando estes, porém, a mesma taxa que os pensionistas, podendo supprimit a quando julgar conveniente.

II. A aproveitar para o provimento de cadeiras vagas ou para as que vagarem no Gymnasio, os lentes cathedrauticos, substitutos, ou preparadores da Escola de Pharmacia, em disponibilidade, ou que não tenham sido aproveitados em qualquer das reformas por que tenha passado esse estabelecimento, respeitadas, porém, os direitos dos lentes do Gymnasio, quanto á permuta ou transferencia de suas cadeiras para outras da mesma categoria, nos termos da legislação em vigor.

III. A incumbir o vice-reitor no Internato de auxiliar o reitor, ficando aquelle funcionario, neste caso, com direito á gratificação annual de 1:200\$000.

Art. 8.º O lente da cadeira de mechanica e astronomia no Externato será o substituto do da cadeira de geometria e trigonometria, sem mais onus e vantagens além das que, por lei, já cabem aos lentes substitutos.

Parapho unico Quando vagar qualquer dessas duas cadeiras, será uma annexada a outra, não ficando o lente das cadeiras annexadas com direito a accrescimento de vencimentos, por esse motivo.

Art. 9.º O estudo de linguas deverá se fazer tambem por meio de exercicios de recitação e declamação, sendo organizado o programma pelo reitor e lentes das respectivas cadeiras, com anticipação nunca menor de oito dias.

Parapho unico. Ao alumno que se recusar a tomar parte nos exercicios praticos, ao que não comparecer sem motivo justificado ás arguições e aos concursos trimestraes, serão marcados de dois a cinco pontos pelo lente.

Art. 10. Os vencimentos dos professores de musica e de gymnastica no Internato do Gymnasio serão de 2:400\$000 annuaes.

Art. 11. Fica mantido o logar creado pelo art. 6.º, § 19 da lei n. 422, de 29 de setembro de 1905, de inspector de alumnos no Externato do Gymnasio, com os vencimentos annuaes de 1:800\$000.

Art. 12. Ficam equiparados os vencimentos dos inspectores de alumnos no Externato aos dos inspectores de alumnos e os de servente desse mesmo estabelecimento aos dos serventes da Secretaria do Interior.

Art. 13. Haverá no Internato um inspector para cada grupo de 50 alumnos e os vencimentos desses funcionarios, cuja nomeação será feita pelo governo do Estado, por proposta do reitor desse estabelecimento, com a clau-ula de serem conservados enquanto bem servirem as funções de seus cargos, serão de 2:400\$000 annuaes.

Art. 14. As sobras do «Pessoal do Externato do Gymnasio» serão applicadas, ou na aquisição de livros para a bibliotheca do mesmo estabelecimento, ou no custeio dos gabinetes e laboratorios de sciencias physicas e naturaes, ou na aquisição de premios destinados aos alumnos que mais se distinguirem durante o anno lectivo.

Art. 15. Os saldos da verba destinada ao Internato do Gymnasio serão applicados na aquisição de material de ensino e no custeio dos gabinetes e laboratorios de sciencias physicas e naturaes desse estabelecimento.

Art. 16. Para completar os gabinetes e laboratorios de sciencias physicas e naturaes, tanto no Internato, como no Externato do Gymnasio Mineiro, fica o governo do Estado auctorizado a abrir o necessario credito.

Art. 17. Fica o governo do Estado auctorizado a consolidar, no regulamento que expedir para a execução desta lei, as disposições referentes ao ensino secundario, harmonizando as concernentes ao Gymnasio Mineiro com as do Codigo do Ensino e do regulamento do Gymnasio Nacional.

Art. 18. Esta lei vigorará desde a data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 30 de agosto de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

Sellada e publicada nesta Secretaria, aos 30 de agosto de 1906.

Secretaria do Interior, 30 de agosto de 1906.—O director, *Edmundo da Veiga.*

LEI N. 429 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1906

Approva as contas do exercicio de 1903 e contem disposições sobre as dividas activas e passivas do Estado

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São fixadas em 20.457:274\$409 as despesas do exercicio financeiro de 1903, constantes das contas verificadas na Secretaria das Finanças, segundo o balanço e tabellas apresentadas ao Congresso, incluindo-se naquella quantia o supprimento que esse exercicio fez ao de 1902.

Art. 2.º Ficam approvados os creditos supplementares a que se referem os decretos do poder executivo de ns. 1.635, de 2 de outubro de 1903, 1.666, de 4 de janeiro e 1.703, de 14 de maio de 1904, e bem assim o credito erpecial constante do decreto n. 1.609, de 29 de junho de 1903, todos na importancia de 167:519\$814, abertos para supprirem a deficiencia dos creditos ordinarios do mesmo orçamento.

Art. 3.º Os creditos do mesmo exercicio são definitivamente fixados em 20.457:274\$409 eguaes aos pagamentos realizados pelas diversas rubricas e titulos de despesa do orçamento e constantes do referido balanço e tabellas.

Art. 4.º A receita e recursos do referido exercicio de 1903 ficam definitivamente fixados em 25.039:669\$149, incluindo-se a quantia de 3.024:609\$304 que esse exercicio recebeu do de 1904, de supprimento e o saldo de 4.033:827\$659 que passou do exercicio de 1902, na forma do respectivo balanço.

Paragrapho unico. Fica transportado para o exercicio de 1904 o saldo de 4.582:394\$740, subtrahido do total da somma deste artigo.

Art. 5.º A receita do exercicio que não tenha sido arrecadada, fará parte da divida activa do Estado e será escripturada no exercicio em que foi realizada a cobrança.

Art. 6.º Os serviços, não pagos no exercicio, constituirão divida passiva e a despesa será escripturada no exercicio em que se effectuar o pagamento pela verba—Exercicios findos—, salvo aquellas que cahirem em prescripção.

Art. 7.º Fica aberto um credito supplementar até quinhentos contos de réis, á rubrica—Obras Publicas, do n. 29, do § 2.º do art. 6.º da lei n. 422, de 29 de setembro de 1905, que não foi sufficientemente doptada.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 3 de setembro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

Sellada e publicada na Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 3 de setembro de 1906.—O director, *Theophilo Ribeiro.*

LEI N. 430 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1906

Auctoriza o governo do Estado a conceder ao barão da Varginha e Antonio Coelho da Gama, privilegio por trinta annos para a navegação do Rio Verde, no trecho comprehendido entre o Salto Grande e a estação Fluvial da E. F. Muzambinho.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o governo do Estado auctorizado a conceder ao barão da Varginha e Antonio Coelho da Gama, privilegio por 30 annos para a navegação do Rio Verde, por meio de barcas tocadas a braços ou rebocadas por lanchas a vapor, no trecho comprehendido entre o Salto Grande e a Estação Fluvial da Estrada de Ferro Muzambinho, municipio da Varginha, para o transporte de mercadorias entre esta estação e o districto do Pontal.

Art. 2.º Fica igualmente o governo do Estado auctorizado a mandar abrir um porto no lugar mais conveniente e proximo da referida estação, livre das enchentes, para atracação das barcas, afim de se proceder á carga e descarga de mercadorias, sem onus algum para o Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 4 dias do mez de setembro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

Sellada e publicada na Directoria Geral de Agricultura, Viação e Industria do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 4 dias do mez de setembro de 1906.— O director, *Arthur da Costa Guimarães.*

LEI N. 431 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1906

Auctoriza o Presidente do Estado a completar os trabalhos da construcção da linha do norte da Estrada de Ferro Espirito Santo e Minas e contém outras disposições.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado auctorizado a completar os trabalhos da construcção da linha do Norte da Estrada de Ferro Espirito Santo e Minas, até á cidade de Santa Barbara, podendo proceder á revisão dos estudos, de modo a adoptar o traçado mais conveniente aos interesses do Estado.

Paragrapho unico. Esse serviço poderá ser feito por administração ou por outro meio julgado mais conveniente.

Art. 2.º Para este fim fica auctorizado a despendir no corrente exercicio até a quantia de seiscentos contos de réis, podendo fazer a necessaria operação de credito.

Art. 3.º Si for julgado conveniente, poderá o Presidente do Estado alienar essa estrada no estado em que se achar, ou arrendal-a depois de concluida e em trafego.

Art. 4.º Fica o governo auctorizado a mandar proseguir na construcção da Estrada de Ferro da cidade de Ponte Nova a Bicudos, despendendo com esse serviço até a quantia de 1.400:000\$000, ou conceder privilegio com garantia de juros de 6 % para a construcção dessa estrada, que poderá ser

prolongada até entroncar-se na Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, nas proximidades da Barra do Cuieté.

Art. 5.º Para a execução do disposto no artigo antecedente, fica o governo auctorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 4 dias do mez de setembro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

Sellada e publicada na Directoria Geral de Agricultura, Viação e Industria do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 4 dias de setembro de 1906.— O director, *Arthur da Costa Guimarães.*

LEI N. 432 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1906

Auctoriza o governo do Estado a conceder ao dr. João Proença, lente de geometria e trigonometria do Externato do Gymnasio Mineiro, dois annos de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica, desde já, o governo auctorizado a conceder ao dr. João Proença, lente de geometria e trigonometria do Externato do Gymnasio Mineiro, dois annos de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, na cidade de Bello Horizonte, aos 5 dias do mez de setembro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

Sellada e publicada nesta Secretaria aos 5 dias do mez de setembro de 1906.

Secretaria do Interior, 5 de setembro de 1906. — O director, *Edmundo da Veiga.*

LEI N. 433 — LE 13 DE SETEMBRO DE 1906

Auctoriza o governo do Estado a transmittir gratuitamente ao municipio de Itajubá a propriedade de terrenos devolutos situados no logar denominado «Biquinha»

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado auctorizado a transmittir gratuitamente ao municipio de Itajubá a propriedade dos terrenos devolutos situados no logar denominado «Biquinha» e na area urbana da cidade, séde do mesmo municipio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 13 dias do mez de setembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Dr. João Bráulio Moinhos de Vilhena Junior.*

Sellada e publicada nesta Directoria Geral de Agricultura, Viação e Industria, aos 13 dias do mez de setembro de 1906. — O director, *Arthur da Costa Guimarães.*

LEI N. 434 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1906

Auctoriza o governo a conceder licença ao escrivão de orphãos da comarca do Rio Novo e ao partidor, contador e distribuidor da comarca de Manhuassu.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado auctorizado:

I. A prorogar, por quatro annos, para tratar de negocios, a licença de que está gosando o escrivão de orphãos da comarca do Rio Novo, Felicissimo José Cavalcante de Albuquerque;

II. A conceder licença, por igual tempo, para o mesmo fim, ao contador, partidor e distribuidor da comarca de Manhuassu, Antonio Julio Pereira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 13 de setembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 13 de setembro de 1906. — O director, *Edmundo da Veiga.*

LEI N. 435 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1906

Auctoriza o governo a conceder reforma, com todos os vencimentos, ao tenente da Brigada Policial, Maurilio Arthur Guimarães.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. unico. Fica o governo do Estado auctorizado a re-

formar, com todos os vencimentos, no posto que ora occupa, o tenente do 2.º batalhão da Brigada Policial, Maurilio Arthur Guimarães, verificada a sua invalidez em inspecção de saúde, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, na cidade de Bello Horizonte, aos 24 de setembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 24 de setembro de 1906.— O director, *Edmundo da Veiga.*

LEI N. 436 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1906

Contém disposições sobre materia eleitoral estadual

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Terão votos nas eleições estadoaes e municipaes os eleitores alistados segundo a legislação federal.

Art. 2.º As eleições serão feitas por districtos, de conformidade com a legislação estadual em vigor.

Art. 3.º O juiz de direito da comarca, trinta dias depois da conclusão do alistamento geral, fará a divisão dos districtos em secções e designará os edificios em que devam reunir-se as mesas eleitoraes.

Parapho unico. As listas especiaes serão revistas annualmente e alteradas de accordo com a revisão do alistamento geral.

Art. 4.º Do acto do juiz de direito, de inclusão, não inclusão, ou exclusão do eleitor das listas especiaes dos districtos, haverá recurso, sem effeito suspensivo, para o Tribunal da Relação.

Art. 5.º O prazo para a apuração geral das proximas eleições para deputados na séde das circumscripções será de trinta dias, contados da apuração parcial feita na séde dos municipios.

Art. 6.º As eleições de deputados e senadores para a quinta legislatura do Congresso Mineiro terão logar na primeira quinzena do mez de março de mil novecentos e sete, em dia prefixado no regulamento que for expedido para execução desta lei, que obrigará desde a data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 24 dias do mez de setembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

Sellada e publicada na Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes aos 24 de setembro de 1906. — O director, *Edmundo da Veiga.*

LEI N. 437 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1906

Crea, annexa á Directoria Geral de Agricultura, Industria e Viação, uma secção de informações sobre minerações e outras riquezas naturaes do Estado, com escriptorios filiaes no estrangeiro, e contém outras disposições

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica creada, annexa á Directoria Geral de Agricultura, Industria e Viação, uma secção de informações so-

bre minerações e outras riquezas naturaes do Estado, com escriptorios filiaes no estrangeiro.

Art. 2.º Fica o Presidente do Estado auctorizado a crear dois logares de agentes commerciaes do Estado, que offereçam no estrangeiro as materias primas do solo mineiro.

Art. 3.º Fica egualmente auctorizado a crear dois agentes commerciaes do Estado, addidos á Recebedoria de Minas, para facilitar a collocação dos productos mineiros no mercado interno, sem onus para o productor.

Parapho unico. Si o governo julgar conveniente, poderá subvencionar a uma ou mais casas commerciaes, que se proponham ao mesmo fim.

Art. 4.º Fica concedido ao governo o necessario credito não só para a execução desta lei, como para a installação do escriptorio de amostras, junto á Recebedoria de Minas, no Rio de Janeiro, creado pelo art. 12 da lei n. 363, de 12 de setembro de 1903.

Art. 5.º Para execução desta lei será expedido o necessario regulamento, podendo o governo, si julgar conveniente, modificar a Directoria Geral de Agricultura, Industria e Viação, de accordo com esta e outras leis vigentes.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos vinte quatro dias do mez de setembro de mil novecentos e seis, decimo setimo da Republica.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

Dr. João Bráulio Moinhos de Vilhena Junior.

Sellada e publicada nesta Directoria Geral de Agricultura, Viação e Industria, aos 24 dias do mez de setembro de 1906.—Arthur da C. Guimarães.

LEI N. 438 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1906

Auctoriza o Presidente do Estado a estabelecer nas proximidades de estradas de ferro e de navegação fluvial ate seis colonias agricolas, e a fundar, em pontos convenientes, ate seis fazendas modelo-agricolas-pastoris e contem outras disposições.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado auctorizado a estabelecer, em pontos que julgar convenientes, nas proximidades de estradas de ferro e de navegação fluvial, até seis colonias agricolas.

§ 1.º Para esse fim poderá mandar desapropriar os terrenos necessarios ou entrar de accordo com os respectivos proprietarios, despendendo, com esse serviço, até a quantia de 1.500:000\$000.

§ 2.º No caso de indemnização amigavel para aquisição da propriedade, aquella não poderá exceder o tripulo da ultima avaliação judicial ou administrativa.

Art. 2.º Fica egualmente o governo auctorizado a fundar no Estado, em pontos convenientes, até seis fazendas modelos, agricolas pastoris, a seu juizo, para systematização das culturas existentes por processos aperfeiçoados e para aclimação e selecção, de boas raças de animaes, podendo despende até quinhentos contos.

§ 1.º Nas fazendas-modelo, o governo estabelecerá o ensino technico secundario, dando-lhe o cunho mais pratico possivel.

§ 2.º Desde que offereçam terrenos e machinismos, o governo auxiliará, pela forma que julgar mais conveniente, ás Camaras Municipaes e aos particulares, que fundarem fazendas-modelo, de accordo com o estabelecido no regulamento que expedir para execução desta lei.

Art. 3.º Fica creado um laboratorio de analyses de terras e forragens para fins agricolas e pastoris.

Art. 4.º O governo mandará proceder a estudos de poços artesianos destinados a irrigações de culturas agricolas, de modo a poder aconselhar aos agricultores, com segurança de exito, a sua applicação podendo despende com esse serviço até 50:000\$000.

Art. 5.º O governo poderá contractar instructores ambulantes para o ensino pratico de culturas agricolas e o preparo de productos de lacticinios, de modo que sejam facilitados e divulgados os conhecimentos modernos sobre agricultura e applicação de machinas para o mesmo fim, podendo

despender até 30.000\$000, estabelecendo em regulamento as suas funções.

Art. 6.º O governo introduzirá immigrantes no Estado, incluindo-se, para esse fim, verba no orçamento.

Art. 7.º Para execução dos serviços especificados nesta lei, fica o governo auctorizado a fazer as operações de credito necessarias, abrindo, para cada serviço, credito especial.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 24 de setembro de 1906, decimo setimo da Republica.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

Dr. João Bráulio Moínhos de Vilhena Júnior.

Sellada e publicada nesta Directoria Geral de Agricultura, Viação e Industria, aos 24 dias do mez de setembro de 1906.—Arthur da C. Guimarães.

LEI N. 439 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1906

Auctoriza o governo a reformar o ensino primario, normal e superior do Estado e dá outras providencias

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo de Minas Geraes auctorizado a reformar o ensino primario e normal do Estado, de modo que a escola seja um instituto de educação intellectual, moral e physica.

Art. 2.º A reforma será feita sobre as bases da presente lei.

Art. 3.º O ensino primario — gratuito e obrigatorio — será ministrado em :

I. Escolas isoladas,

II. Grupos escolares,

III. Escolas—modelo annexas ás escolas normaes.

Art. 4.º O Governo empregará os esforços possiveis para a diffusão do ensino em todos os nucleos de população.

Art. 5.º Serão adoptadas medidas adequadas e efficazes para que a instrucção primaria se torne realmente obrigatoria, determinando-se a idade escolar e isenções.

Art. 6.º Ao Governo incumbirá :

I. Determinar a graduação das escolas, a duração do curso primario e a mais conveniente divisão do ensino ;

II. Organizar o programma escolar, adoptando um methodo simples, pratico e intuitivo;

III. Estabelecer :

1.º As condições de matricula,

2.º O dia escolar,

3.º Os feriados,

4.º O maximo de alumnos de cujo ensino se poderá occupar um professor,

5.º A frequencia minima necessaria para conservação de uma escola,

6.º As penas disciplinares,

7.º A época e o processo dos exames.

Art. 7.º Aos grupos escolares e ás escolas-modelo dar-se-á a organização mais adaptada aos intuitos de sua instituição.

Paragrapho unico. Nos grupos escolares poderá ser creado o ensino tecnico primario.

Art. 8.º Os professores primarios poderão ser effectivos, adjunctos e substitutos.

Art. 9.º Os professores effectivos e adjunctos, que devem ser normalistas, serão nomeados pelo Presidente do Estado, e os substitutos, na forma determinada em regulamento.

Art. 10.º Nos logares onde forem organizados os grupos escolares de que trata esta lei, poderá o Governo supprimir tantas escolas isoladas quantas as de que constarem os respectivos grupos, ficando em disponibilidade com metade dos vencimentos o professor da escola supprimida, que não for aproveitado para essa organização, até que lhe seja designada nova cadeira onde deva ter exercicio.

Paragrapho unico. Si não acccitar a cadeira que lhe for designada, perderá o professor as vantagens da disponibilidade activa, medida que se estende ao professor em disponibilidade, que acccitar qualquer commissão do Governo estadual ou federal.

Art. 11. Além dos casos já previstos em lei, tambem perderá a cadeira o professor cuja incapacidade moral ou physica para o exercicio do cargo ficar verificada em processo regular, na forma prevista do regulamento.

Art. 12. E' vedado ao professor o exercicio de profissao de que resulte prejuizo para o ensino, sob pena de perda do emprego.

Art. 13. Devem ser adoptadas disposicoes regulamentares tendentes a darem aos professores — estimulo na sua applicacao ao estudo e incentivos para o cumprimento de seus deveres, ja classificando-se as escolas de modo que se estabeleca o acesso na carreira do magisterio primario, ja conferindo-se premios aos que apresentarem annualmente maior numero de alumnos que completem o curso e sejam approvados em todas as materias do programma escolar.

Art. 14. Os alumnos pobres que mais se distinguirem no curso primario pela intelligencia, bom procedimento e assidua applicacao, terao a proteccao do Governo para serem admittidos gratuitamente, quer no Gymnasio Mineiro, quer nos gymnasios equiparados.

Paragrapho unico. O Governo podera ainda promover a educacao profissional, quer dentro, quer fora do territorio nacional, de alumnos pobres que revelarem decidida aptidao para as artes mechanicas ou para as bellas artes.

Art. 15. O ensino normal do Estado sera ministrado em:

I. Escola normal-modelo na Capital.

II. Escolas normaes regionaes.

Art. 16. A's escolas normaes, cujo fim e formar bons professores, dar-se-a uma organizacao completa para que os alumnos adquiram as qualidades pedagogicas indispensaveis aos que se destinam ao magisterio publico.

Art. 17. Logo que julgar opportuno, podera o Governo:

I. Fundar a escola normal-modelo na Capital, podendo annexar-lhe um curso superior.

II. Restabelecer o ensino normal estadual de accordo com as necessidades da instrucção publica.

Art. 18. A direcção, administração e inspecção do ensino publico compete ao Presidente do Estado por meio do Secretario do Interior, devendo ser regulada a fiscalizacao administrativa e technica do modo que for mais conveniente para que seja real, constante e effcaz.

Art. 19. A fiscalizacao do ensino por parte do Estado estender-se-a tambem aos estabelecimentos e escolas particulares e municipaes.

Art. 20. Os estabelecimentos equiparados as escolas normaes do Estado, mantidos por particulares ou por associacoes, entrarao annualmente para o thesouro do Estado, em prestações trimestraes ou semestraes, com a quota de 2:000\$, destinada ao custeio do servico de fiscalizacao dos mesmos, para o que o Governo expedira as precisas instrucções, nas quaes devera ser consignada a exigencia de adopção dos mesmos programmas das escolas normaes do Estado, bem como a de serem providas as cadeiras vagas pela forma

consignada em regulamento para as do Estado, e outras que forem julgadas convenientes a bem do ensino.

Paragrapho unico. A inobservancia das disposicoes regulamentares referentes aos estabelecimentos de ensino equiparados as Escolas Normaes determinara a suspensao ou annullacao das regalias e vantagens de que os mesmos gosem.

Art. 21. Da data da publicacao desta lei em diante nao podera o Governo do Estado conceder a qualquer estabelecimento de ensino, mantido por particulares, por associacoes ou municipalidades, as regalias de equiparacao as Escolas Normaes do Estado.

Art. 22. Para o desenvolvimento e aperfeicoamento da educacao popular sob o triplice aspecto physico, intellectual e moral, o Governo empregara os meios possiveis para serem as escolas installadas em edificios apropriados e providas de livros didacticos, mobilia e todo o material de ensino pratico e intuitivo.

Paragrapho unico. O Governo escolhera o plano dos edificios escolares e o modelo da mobilia, e adoptara ou fara organizar livros que auxiliem o professorado na educacao da infancia.

Art. 23. Para o fim determinado no artigo antecedente, sera consignada uma verba especial no orcamento annual das despesas da Secretaria do Interior.

Art. 24. Os professores da Escola Normal modelo, das Escolas Normaes reorganizadas, dos grupos escolares e de escolas isoladas, bem como os funcionarios que sejam creados para a execucao desta lei, terao os vencimentos que o Governo lhes marcar em tabella provisoria, ate que sejam fixados pelo Congresso Legislativo Mineiro.

Art. 25. O Governo do Estado podera aproveitar os lentes e professores em disponibilidade, quer no servico do magisterio, quer no de fiscalizacao do ensino, perdendo as vantagens da disponibilidade activa o professor que nao aceitar a designacao que for feita para qualquer desses servicos, uma vez que os vencimentos do cargo para que for aproveitado sejam eguaes ou superiores aos que percebia quando foi posto em disponibilidade.

Art. 26. Os funcionarios de qualquer categoria, a que se referem os arts. 1 e 2 da lei n. 428, de 30 de agosto de 1906, sao os estadoaes.

Art. 27. Logo que for possivel, sera organizado o fundo escolar instituido pela Constituicao Politica do Estado de Minas Geraes.

Art. 28. Para a execucao desta lei fica o Governo auctorizado:

I. Transferir escolas de um municipio para outro, de accordo com as necessidades da instrucção publica.

II. Reformar o conselho superior de instrução publica, de accordo com as necessidades desse ramo de serviço publico.

III. Expedir regulamentos parciaes, si julgar conveniente.

IV. Fazer as necessarias operações de credito, caso não sejam sufficientes as verbas consignadas no orçamento do Estado.

Art. 29. Fica tambem o Governo do Estado auctorizado a reorganizar a Escola de Pharmacia, podendo crear novas cadeiras e distribuir as materias do curso do modo que julgar mais conveniente aos interesses do ensino, para o que poderá elevar a tres os dous annos do curso dessa Escola, respeitdos os direitos dos lentes actuaes.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, na cidade de Bello Horizonte, aos 28 de setembro de 1906, decimo setimo da Republica.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

Manoel Thomaz de Carvalho Britto.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 29 de setembro de 1906. — O director, *Edmundo da Veiga*.

LEI N. 440 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1906

Orça a receita e fixa a despesa para o exercicio de 1907

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sancção a seguinte lei:

CAPITULO I

RECEITA

Art. 1.º A receita do Estado de Minas Geraes, para o exercicio financeiro de 1907, resultante dos impostos e contribuições especificados nos paragraphos seguintes, fica orçada em 16.436:615\$700 e será arrecadada segundo a legislação em vigor.

§ 1.º Renda ordinaria

1.º Imposto sobre generos de exportação.. .. .	9.200:000\$000
2.º Taxa do sello, inclusivé custas judiarias, emolumentos e de loterias .. . . .	710:000\$000
3.º Novos e Velhos Direitos .. . . .	460:000\$000
4.º Imposto sobre transmissão <i>inter-vivos</i> , 3% da quota do Estado e sobre doações .. . . .	700:000\$000
5.º Taxa sobre transmissão <i>causa mortis</i> .. . . .	650:000\$000
6.º Passagens em estradas de ferro particulares.. . . .	160:000\$000
7.º Taxa de matriculas e annuidades em estabelecimentos de instrução publica. .... .	85:000\$000
8.º Cobrança da divida activa..... .	120:000\$000
9.º Renda da Imprensa Official..... .	68:000\$000
10. Productos de venda de terras devolutas..... .	30:000\$000
11. Juros de 9 apolices .. . . .	450\$000
12. Imposto sobre exportação do ouro e diamantes.. . . .	300:000\$000
13. Renda de terrenos diamantinos .. . . .	20:000\$000
14. Quotas de fiscalização de estradas de ferro, feiras de gado, Banco de Credito Real, loterias, estabelecimentos de ensino mantidos por associações ou por particulares e equiparados, as Escolas Normaes, a 2:000\$ cada uma e outras empresas fiscalizadas .. . . .	153:000\$000
15. Taxa adicional de 10 % sobre Novos e Velhos Direitos, transmissão <i>causa-mortis</i> , passagens em estradas de ferro particulares e industrias e profissões .. . . .	269:000\$000
16. Imposto territorial .. . . .	1.100:000\$000
17. Renda de aguas mineraes .. . . .	70:000\$000

18. Juros e amortizações dos empréstimos de S. José d'Alem Parahyba e S. Luzia do Carangola ..	100:165\$700
19. Imposto sobre consumo de bebidas, aguas mineaes artificiaes, e aguardente e vinhos artificiaes não nocivos á saude publica.....	550:000\$000
20. Arrendamento da E. F. Bahia e Minas.....	40:000\$000
21. Imposto de industrias e profissões.....	1.500:000\$000

§ 2.º Renda extraordinaria

22. Renda eventual, comprehendidas multas por infracções de leis, regulamentos e contractos	80:000\$000
23. Reposições e restituções, producto de venda e arrendamento de proprios do Estado.....	80:000\$000
24. Renda de fianças crimes.....	1:000\$000
	<hr/>
	16.436:615\$700

Art. 2.º Durante o exercicio de 1907, fica o governo auctorizado a receber e a restituir os dinheiros provenientes de emprestimo do cofre de orphãos, de bens de defuntos e ausentes, de depositos da caixa economica do Estado, de fianças e deposito de outras origens.

Paragrapho unico. Os saldos ou excessos entre os recebimentos e restituções, poderão ser empregados em despesas do Estado e serão levados ao balanço do exercicio.

Art. 3.º A taxa de 60 reis, que recahe sobre o consumo de aguardente, estende-se a todas as bebidas alcoolicas, inclusive os vinhos artificiaes não nocivos á saude publica, e será arrecadada por meio de lançamento.

Art. 4.º Continuum em pleno vigor as disposições dos arts. 7, 8, 11, 18, 24, 27, 29, 30, 32, 35, 36 ns. 2 e 4, 37, 38 e 39 da lei n. 393, de 19 de setembro de 1904 e paragrapho unico do art. 5.º da lei n. 422, de 29 de setembro de 1905, ficando revogado o art. 22 da lei n. 318, de 16 de setembro de 1901.

Art. 5.º Os inspectores de fazenda, fiscaes ambulantes ou outros funcionarios fiscaes designados pelo governo para o serviço de fiscalização e arrecadação de rendas, poderão figurar em juizo, independente de procuração todas as vezes que a Fazenda Publica for parte interessada.

Art. 6.º São isentos do imposto de industria e profissão os pequenos industriaes, cujo capital seja inferior a dous contos de réis.

Art. 7.º Ficam isentas do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos* as associações de beneficencia e caridade; e do imposto de exportação:

a) As carnes verdes que se destinarem ao consumo no extrangeiro, quer os exportadores se utilizem dos processos frigorificos, quer de outros quaesquer;

b) Por prazo de cinco annos, os productos das primeiras fabricas que se fundarem para manufacturas e que não tenham similares no Estado.

Art. 8.º Fica o governo auctorizado a rever o Regulamento n. 1.856, de 28 de outubro de 1905, podendo distribuir de modo mais

justo e razoavel pelas classes existentes as industrias e profissões taxadas.

Art. 9.º Fica derogado o art. 11, da lei n. 393, de 19 de setembro de 1904, ficando supprimida a taxa de 300 reis sobre o consumo da lenha extrahida das mattas existentes no Estado.

CAPITULO II

ORÇAMENTO DA DESPESA

Art. 10. Durante o anno financeiro de 1907 fica o Presidente do Estado auctorizado a despendere a quantia de 16.387:060\$858 pelas duas Secretarias de Estado, com os serviços especificados nos seguintes paragraphos, na fórma da legislação em vigor.

§ 1.º Secretaria do Interior

I. Subsidio ao Presidente do Estado.....	30:000\$000
II. Despesa com o custeio de Palacio e suas dependencias.....	6:000\$000
III. Secretaria do Interior:	
a) Pessoal.....	105:920\$000
b) Expediente e telegrammas incluindo-se 3:000\$000 para guarda do palacio.....	33:000\$000
IV. Subsidio aos Senadores.....	88:320\$000
V. Pessoal e expediente da Secretaria do Senado.....	33:520\$000
VI. Subsidio aos Deputados.....	176:640\$000
VII. Pessoal e expediente da Secretaria da Camara dos Deputados e apanhamento de debates.....	62:800\$000
VIII. Ajuda de custo aos Senadores e Deputados	36:000\$000
IX. Apanhamento de debates do Senado.....	13:500\$000
X. Magistratura e justiça do Estado:	
1.º Tribunal da Relação, inclusive o zelador do Forum da Capital e expediente, 600\$ de gratificação ao bibliothecario e 600\$ aos officiaes de justiça.....	187:500\$000
2.º Magistratura de primeira instancia:	
a) Juizes de direito.....	554:200\$000
b) Juizes municipaes da Capital e Juiz de Fora.....	8:000\$000
c) Dez juizes municipaes de comarcas de 2.ª entrancia, a 3:000\$000.....	30:000\$000
d) Cento e sete juizes municipaes de comarcas de 1.ª entrancia, a 2:800\$000.....	299:600\$000

3.º Ministerio Publico :	
a) Procurador e sub-Procurador do Estado.....	21:000\$000
b) Promotores da Capital e de Juiz de Fóra, a 3:600\$000.....	7:200\$000
c) Noventa e um promotores de 1.ª e 2.ª entrancia, a 2:800\$000.....	254:800\$000
4.º Juizes de direito em disponibilidade.....	25:000\$000
5.º Gratificação de 10 %, aos magistrados ...	7:500\$000
XI. Pessoal e expediente da Secretaria da Policia e delegado auxiliar.....	43:060\$000
XII. Carcereiros das cadeias do Estado e pessoal da de Ouro Preto.....	40:920\$000
XIII. Sustento, vestuario e curativo de presos pobres.....	410:000\$000
XIV. Diligencias policiaes e estatistica criminal	34:000\$000
XV. Força Publica :	
a) Pessoal.....	1.410:974\$500
b) Etapa para 1.900 praças, a 1\$100 na media.....	762:850\$000
c) Fardamento para 1.900 praças, a 125\$ na media.....	237:500\$000
d) Gratificação a reengajados, a 200 reis	30:000\$000
e) Forragem, ferragem e medicamentos para os animaes da Brigada e os dos officiaes montados.....	20:000\$000
f) Ajuda de custo a officiaes em transitio	20:000\$000
g) Remonta de animaes do esquadrao e dos animaes dos officiaes montados.....	5:000\$000
h) Compra e concerto de equipamento, arreios, armamento e instrumentos de musica.....	3:000\$000
i) Aquartelamento, enterramento, expediente e luz.....	45:000\$000
j) Movimento de forças e expediente.....	262:000\$000
XVI. Soccorros publicos.....	40:000\$000
XVII. Assistencia a alienados, sendo 3:000\$000 de vencimentos ao escripturario.....	100:000\$000
XVIII. Instrução primaria :	
a) Pessoal.....	1.950:000\$000
b) Fornecimento de livros e mobilia.....	30:000\$000
c) Construcção, reconstrucção e limpeza de predios.....	200:000\$000
XIX. Escolas normaes.....	15:720\$000
XX. Internato do Gymnasio Mineiro :	
a) Pessoal.....	70:000\$000
b) Pessoal contractado.....	9:000\$000
c) Expediente, propaganda e 400\$000 de gratificação ao Secretario.....	2:000\$000
d) Sustento de alumnos e pessoal interno	30:600\$000
e) Gratificação ao delegado fiscal.....	3:600\$000
XXI. Externato do Gymnasio Mineiro.....	77:800\$000
XXII. Escola de Pharmacia — pessoal e expediente e custeio de gabinete e laboratorios.....	40:000\$000

XXIII. Archivo Publico :

a) Pessoal e gratificação ao director para os fins do art. 8.º da lei n. 126.....	11:500\$000
b) Acquisição e copia de documentos...	2:400\$000
XXIV. Expediente com eleições estadoaes.....	10:000\$000
XXV. Sellos postaes para a correspondencia official.....	9:000\$000
XXVI. Custas em processos crimes.....	116:000\$000
XXVII. Expediente do jury.....	10:000\$000
XXVIII. Fiscalização de escolas normaes equiparadas ás estadoaes.....	22:000\$000
XXIX. Exames geraes de preparatorios.....	8:000\$000
XXX. Eventuaes.....	23:000\$000

XXXI. Auxilios á pobreza :

a) Aos hospitaes de Ouro Preto, Grão Mogol, Carangola, Itabira, Diamantina, Sabará, Pitanguy, Santa Luzia do Rio das Velhas, Barbacena, S. João d'El-Rei, Lavras, Caldas, Marianna, Passos, Arassuahy, Serro, Curvello, Mar de Hespanha, Sete Lagoas, Pará, Turvo, Bomfim, Rio Preto, Campanha, Ponte Nova, Formiga, Rio Branco, Leopoldina, Juiz de Fóra, Dores da Boa Esperança, Dores do Indaya, Minas Novas, Uberaba, S. Gonçalo do Sapucahy, Oliveira, Itapacerica, Montes Claros, Cataguazes, Theophilo Ottoni, Ouro Fino, Muzambinho, Itajubá, Além Parahyba, Alfenas, Baependy, Araxá, Bom Despacho, Poços de Caldas, Palmyra, Rio Novo, Varginha, Guarania, S. Sebastião do Paraiso, Caete, S. Rita do Sapucahy, Bello Horizonte, N. S. de Lourdes, de Villa Nova de Lima, Taboleiro Grande, Piumhy, S. João Nepomuceno e Pouso Alegre (61) a 2:000\$ cada um.....	122:000\$000
b) Ao hospital de Lazaros, de Sabará, aos asylos de orphãos de Marianna, Barbacena, Juiz de Fóra, ao collegio de N. S. Maria Auxiliadora de Ponte Nova e ao recolhimento de orphãos de S. João d'El-Rei, ao asylo de S. Francisco de S. João d'El-Rei, a 2:000\$000.....	14:000\$000
c) Aos asylos de Macahubas e Diamantina e de S. Luiz de Caete, a 4:000\$000.....	12:000\$000
d) Ao Lyceu de Artes e Officios de Diamantina.....	1:000\$000
e) Ao Lyceu de Artes e Officios de Ouro Preto, sendo 1:200\$000 para subvenção á cadeira da lingua portugueza.....	1:400\$000
f) Subvenção a Faculdade de Direito.....	50:000\$000
g) Ao Asylo da Velhice Desvalida de Ponte Nova ..	2:000\$000

8.287:824\$500

§ 2.º Secretaria das Finanças

I. Secretaria das Finanças :	
a) Pessoal.....	179:820\$000
b) Expediente, passes e telegrammas....	28:000\$000
II. Recebedoria de Minas na Capital Federal :	
a) Pessoal.....	139:800\$000
b) Expediente e aluguel do predio.....	9:000\$000
III. Serviço da divida fundada :	
a) Juros.....	3.552:709\$597
b) Amortização .....	1.450:568\$000
IV. Gratificação e porcentagem a collectores e escrivães .....	300:274\$000
V. Fiscalização especial das rendas internas.	174:880\$000
VI. Pessoal das recebedorias e pontos fiscaes.	249:650\$000
VII. Porcentagem a estradas de ferro .....	175:600\$000
VIII. Aluguéis de casas para recebedorias e pon- tos fiscaes .....	25:740\$000
IX. Juros de empréstimos de orphãos, da caixa economica e de fianças.....	80:000\$000
X. Imprensa Official :	
Pessoal e material, inclusivé impressão gratuita das publicações da Faculdade Livre de Direito.....	201:880\$000
XI. Reposições e restituções.....	20:000\$000
XII. Aposentados e reformados.....	236:204\$761
XIII. Impressão de estampilhas e talões.....	6:000\$000
XIV. Exercícios findos.....	60:000\$000
XV. Custas em causas da Fazenda.....	16:000\$000
XVI. Eventuaes.....	11:500\$000
XVII. Empregados em disponibilidade.....	134:250\$000
XVIII. Directoria Geral de Agricultura, Viação e Industria :	
a) Pessoal e Prefeitos de Caxambú e Poços de Caldas.....	260:820\$000
b) Expediente da Directoria.....	9:000\$000
XIX. Junta Commercial—Pessoal e expediente..	7:380\$000
XX. Representação do Estado junto ás commis- sões dos Estados vizinhos....	26:760\$000
XXI. Immigração e colonização.....	50:000\$000
XXII. Colonias indigenas.....	10:000\$000
XXIII. Medição e demarcação de terras.....	20:000\$000
XXIV. Compra de vaccina anti-carbunculosa....	20:600\$000
XXV. Fiscalização de feiras de gado.....	22:800\$000
XXVI. Ensino agricola e zootecnico, introdu- ção de reproductores, aquisição de se- mentes e mudas de plantas e mais ser- viços concernentes ao desenvolvimento economico do Estado .....	120:000\$000
XXVII. Obras Publicas.....	500:000\$000

8.099:236\$358

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 11. Fica o Presidente do Estado auctorizado a abrir creditos supplementares, com as formalidades prescriptas no art. 18 da lei n. 2.316, de 11 de junho de 1876, observadas as disposições dos §§ do art. 3.º e seus §§ da lei n. 19, de 26 de novembro de 1891, as seguintes rubricas da presente lei, caso se verifique não terem sido sufficientemente dotadas :

Ao art. 10 § I n. XIII — Sustento, vestuario e curativos a presos pobres ; n. XVI — Soccorros publicos, n. XVII, assistencia a alienados, XVIII, (instrucção primaria), XX letra a (sustento de alumnos e pessoal interno) e custas judiciarias ;

Ao art. 10 § 2.º n. III—Serviço da divida publica do Estado ; n. IV — Porcentagem a collectores e escrivães ; n. VII — Porcentagem a estradas de ferro ; n. IX - Juros de depositos ; n. XIV — Exercícios findos ;

Art. 12. Caso a renda orçada não seja sufficiente para fazer face á despesa ordinaria, o Presidente do Estado poderá fazer operações de credito para cobrir o deficit que se verificar.

Art. 13. Continuum em vigor as disposições constantes do art. 14 da lei n. 227, de 27 de setembro de 1897, do art. 19 n. 1 da lei 246, de 20 de setembro de 1898, dos arts. 8 letras A e B, 9, 11, 13 e 14 da lei 356, de 20 de setembro de 1902, e as das leis n. 395, de 23 de setembro de 1904, e 422, de 29 de setembro de 1905, e outras disposições de lei de orçamentos anteriores, que não tenham sido expressamente revogados e que não forem contrarios ás disposições desta, quer explicita, quer implicitamente.

Art. 14. Fica o governo auctorizado a fazer operações de credito para occorrer ás despesas com garantia de juros e subvenções a emprezadi que de taes favores gosem, caso sejam insufficientes as rendas orçanarias do exercicio.

Art. p. Ficam abertos desde já os necessarios creditos supplementares para o pagamento do excesso de despesas feitas com o apanhamento de debates em 1906, na Camara e no Senado, bem como com o pessoal e expediente da Secretaria da Camara e do Senado.

Art. 16. O Secretario da Delegacia de terrenos diamantinos e o substituto do Delegado em suas faltas ou impedimento.

Art. 17. Fica o governo auctorizado a subvencionar com a quantia de 4:000\$000 (quatro contos) á construcção da Escola Livre de Musica, nesta Capital, pela verba de construcções, reconstrucções e limpezas de predios sujeita á rubrica « Instrucção Primaria ».

Art. 18. As subvenções para a manutenção de hospitaes e outros estabelecimentos de assistencia publica só poderão ser pagas depois de verificada a sua existencia legal e funcionamento regular por emissarios directos do governo ou fiscaes ambulantes, ficando tambem mantidas as disposições anteriores que regem o assumpto.

Art. 19. Fica o Presidente do Estado auctorizado a auxiliar com a quantia de cincoenta contos distribuidos igualmente, as dez primeiras Camaras Municipaes, que, no exercicio de 1907, realizarem em seus municipios concurso de animação das industrias agricola e pastoril.

Parapho unico. Fica igualmente o governo auctorizado a auxiliar as Camaras Municipaes que fundarem campos praticos de agricultura nos seus municipios com os instrumentos aratorios e agricolas necessarios.

Art. 20. O Presidente do Estado poderá desde já reorganizar as Secretarias do Interior e de Finanças do Estado, pela melhor fórma que entender conveniente ao serviço publico, expedindo novos regulamentos.

Art. 21. Fica o governo do Estado auctorizado a adquirir para o Archivo Publico do Estado os escriptos e documentos que se referam a questões de limites entre Minas e os Estados vizinhos.

Art. 22. Fica o governo auctorizado a adquirir a propriedade da obra — Consolidação das Leis e Regulamentos relativos á organização da justiça e do processo criminal do Estado — depois de revisto, podendo despende para esse fim até a quantia de 15:000\$.

Art. 23. Fica, desde já, aberto ao governo do Estado um credito supplementar á verba «Instrução Primaria» para o pagamento do augmento de 5, 10 e 15 % a que tem direito os professores primarios, de conformidade com a lei n. 221, de 14 de setembro de 1897, e ainda auctorizado a abrir no futuro exercicio o necessario credito para a execução da lei n. 425, de 17 de agosto de 1906.

Art. 24. Fica o governo auctorizado a empregar as sobras das verbas — Força Publica — Sustento e vestuario de presos pobres — Custas judiciarias e eventuaes — em diligencias especiaes para repressão da vadiagem.

Art. 25. Fica concedido ao governo o necessario credito para a installação de prefeituras nas fontes de aguas mineraes ultimamente encampadas, observadas as disposições legaes que regem a materia.

Art. 26. Fica o governo auctorizado a realizar a exposição e concessão de premios de animação de que cogita a lei n. 363, de 12 de setembro de 1903, na conformidade do regulamento que expedir, para o que lhe fica aberto um credito ate 60:000\$000.

Art. 27. Fica o governo do Estado auctorizado a rever o regulamento da Assistencia a Alienados do Estado, ou mesmo a expedir um novo, fazendo no serviço as modificações que julgar necessarias para seu bom funcionamento.

§ 1.º Haverá na Assistencia, além do pavilhão de tratamento, um estabelecimento hydro-therapico, um gabinete electro-therapico, officinas necessarias e colonia annexa.

§ 2.º Alem da direcção do serviço clinico geral ficarão sob a inspecção do director da Assistencia os estabelecimentos subvencionados pelo Estado e particulares que tiverem a seu cargo alienados em tratamento.

§ 3.º No regulamento será estabelecida a competencia de cada funcionario e consolidadas as disposições que regem o assumpto, ficando elevados a 3:000\$000 os vencimentos do escriptuario.

Art. 28. Para a execução da lei n. 400, de 13 de setembro de 1905, de organização do credito agricola, assim como para serviços de utilidade geral, fica o governo do Estado auctorizado a fazer, desde já, operações de credito, no paiz ou no estrangeiro, ate um milhão de libras esterlinas ou vinte e cinco milhões de francos.

Art. 29. Fica desde já auctorizado o governo do Estado a entrar em accordo com o Governo Federal e com as empresas ferroviarias existentes no Estado, que com elle tenham contractos, para o fim de fazer as modificações que forem julgadas convenientes no plano geral de viação ferrea.

Parapho unico. Para esse fim poderá encampar as referidas estradas, fazendo as operações de credito necessarias, bem como alienar-as ou arrendar-as; podendo igualmente ceder o direito de reversão, mediante compensações convenientes, e transigir quanto aos debitos das mesmas estradas para com o Estado.

Art. 30. Não se comprehendem na isenção de que trata o art. 12 da lei n. 5 Add. a Const. do Estado, as loterias estaduaes contractadas com particulares, as quaes estão sujeitas ao imposto municipal de industrias e profissões.

Art. 31. Fica concedido ao governo do Estado o necessario credito para pagamento da gratificação de 1:800\$000 annuaes ao engenheiro chefe de cada districto de terras para a guarda e conservação das terras devolutas, devendo o governo regulamentar esse serviço.

Art. 32. Fica o governo auctorizado:

1.º A rever os contractos de loterias, podendo entrar em accordo com os concessionarios para o fim de cohibir o jogo denominado do Bicho.

2.º A mandar fazer as obras necessarias á melhor adaptação do predio em que funciona o Senado Mineiro e sua secretaria, adquirir os moveis essenciaes e a bibliotheca restrictamente indispensavel a consultas, ficando para esse fim aberto o necessario credito.

3.º A mandar orçar e fazer os concertos do proprio estadual sito na praça da matriz da Boa Viagem e suas dependencias, podendo despende ate a quantia de 15:000\$000, e a transferir-o a quem de direito.

4.º A reorganizar a Imprensa Official, podendo annexar-lhe um instituto tecnico profissional, e a restabelecer, si julgar conveniente, a tabella annexa ao Decreto n. 1.566, de 22 janeiro de 1903.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 2 de outubro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

Dr. João Bráulio Moinhos de Vilnena Junior.

Sellada e publicada nesta Secretaria das Finanças, aos 2 de outubro de 1906. — O director, *Theophilo Ribeiro*.

LEI N. 441 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1906

Cede à municipalidade de Ouro Fino, para suas escolas, o predio em que funcionou a cadeia

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o governo do Estado auctorizado a fazer cessão gratuita à municipalidade de Ouro Fino, do predio em que funcionou a cadeia publica, para o estabelecimento de escolas municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 2 de outubro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

Dr. João Bráulio Moinhos de Vilhena Junior.

Sellada e publicada nesta Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 2 de outubro de 1906. — O director, *Theophilo Ribeiro*.

LEI N. 442 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1906

Determina que a celebração de contractos de concessão de privilegios precederá o deposito pelos concessionarios, nos cofres do Estado, da quantia equivalente a 10 % do valor julgado necessario para a respectiva execução, e auctoriza o governo a auxiliar a construção de estradas para o trafego de automoveis.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os contractos de concessão de privilegios a empresas industriaes ou a particulares não serão lavrados

sem que os concessionarios depositem previamente nos cofres do Thesouro do Estado quantia equivalente a dez por cento do valor que for julgado necessario para a respectiva execução.

Art. 2.º O governo poderá, si julgar conveniente, auxiliar a construção, reparação ou adaptação de estradas ao trafego por automoveis ou por outro meio rapido de transporte.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 2 dias do mez de outubro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

Dr. João Bráulio Moinhos de Vilhena Junior.

Sellada e publicada na Directoria Geral de Agricultura, Viação e Industria em Bello Horizonte, aos 2 dias do mez de outubro de 1906. — O director geral, *Arthur da Costa Guimarães*.

LEI N. 443 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1906

Faculta ao Presidente do Estado contractar, por conta do Estado, professores para o ensino pratico de linguas vivas e introduzir o mesmo ensino pratico no Gymnasio Mineiro.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ao Presidente do Estado é facultado contractar por conta do Estado, pela verba «Instrucção Publica», professores para o ensino pratico de linguas vivas, desde que os paes ou encarregados da educação de menores se lancem na collectoria, responsabilizando-se pelo pagamento arbitrado, não podendo cada professor encarregar-se de mais de 10 alumnos.

L. M.—3

Art. 2.º Poderá egualmente o Presidente do Estado introduzir no Gymnasio Mineiro o ensino pratico de linguas vivas, contractando para isso professores idoneos, desde que os paes ou responsaveis pela educação dos alumnos se proponham ao pagamento mensal da taxa de 25\$000, adicional á de matricula.

Art. 3.º Para execução desta lei, será expedido o necessario regulamento, em que se procurará acautelar os interesses do Estado na parte relativa ao pagamento das taxas e ao funcionamento dos cursos praticos no Gymnasio, de modo a não perturbar o programma do ensino desse estabelecimento, ficando concedido, desde já, o necessario credito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, na cidade de Bello Horizonte, aos 2 de outubro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 2 de outubro de 1906.—O director, *Edmundo da Veiga.*

LEI N. 444 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1906

Contém disposições relativas ao ensino tecnico pratico e profissional

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O ensino tecnico pratico e profissional no Estado de Minas Geraes será feito pela fórma instituida pela lei n. 203, de 18 de setembro de 1896 e seu respectivo re-

gulamento n. 1.127, de 14 de abril de 1898, com as modificações que o governo julgar convenientes.

Paraphrasso unico. Ficam concedidos ao governo aucto-rização e creditos necessarios para a execução do disposto nesta lei.

Art. 2.º O ensino tecnico e pratico será ministrado de accordo com o seguinte plano;

1.º No Estado :

a) Nas escolas primarias, sob a fórma simples e elementar, o que constituirá o curso tecnico primario,

b) Nas fazendas-modelo, onde serão admittidos os alumnos que mais se distinguirem no curso primario, sob a fórma secundaria.

2.º No estrangeiro, para onde serão mandados por conta do Estado os alumnos que se distinguirem no curso secundario e os industriaes que obtiverem nas exposições os melhores premios, os quaes poderão destacar o operario ou operarios que para isso tiverem concorrido.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 3 dias do mez de outubro de 1906, decimo setimo da Republica.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

Sellada nesta Secretaria do Interior, aos 3 dias do mez de outubro de 1906.—*Edmundo da Veiga.*

LEI N. 445 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1906

Fixa a força publica do Estado para o exercicio de 1907 e dá outras providencias

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º A Brigada Policial do Estado de Minas Geraes, para o exercicio de 1907, será organizada com 2.000 praças de pret e 97 officiaes, formando quatro batalhões sob ns.

1, 2, 3 e 4, subdivididos em 16 companhias com os respectivos estados-maiores e menores, segundo o quadro anexo.

Art. 2.º A mesma força publica será commandada por um coronel nomeado pelo Presidente do Estado.

Paragrapho unico. O coronel-commandante da Brigada terá um secretario igualmente nomeado pelo Presidente do Estado.

Art. 3.º Fica o governo do Estado auctorizado a despende, com a manutenção da força publica, até a quantia de 2.697:521\$500 durante o exercicio de 1907, de accordo com a tabella annexa.

Art. 4.º Fica o Presidente do Estado auctorizado a preencher livremente os postos que accrescerem na nova organização, podendo aproveitar os officiaes em disponibilidade ou nomear cidadãos fóra do quadro.

Art. 5.º O director das bandas de musica da Brigada, quando paisano, terá as honras de tenente.

Art. 6.º Fica o governo auctorizado a expedir novos regulamentos da Brigada e do serviço policial, consolidando todas as disposições de lei que não tiverem sido expressamente revogadas por esta e leis anteriores.

Paragrapho unico. Os commandantes de destacamentos não permanecerão por mais de seis mezes nos municipios.

Art. 7.º Fica o governo igualmente auctorizado a montar na Repartição Central da Policia e nos logares que julgar conveniente, gabinetes photographicos e de identificação para o serviço policial.

Art. 8.º Fica em vigor a lei n. 141, de 20 de julho de 1895, exceptuada a parte em que estiver revogada pela lei n. 375, de 1903, art. 212. n. 4.

§ 1.º Nas colonias correccionaes serão cumpridas as penas impostas aos réos nos casos a que se referem os arts. 30, 49 e 65 do Codigo Penal, e o art. 1.º ns. 1 e 2 da lei n. 141, de 20 de julho de 1895.

Tabella da fixação da força publica do Estado de Minas Geraes para o exercicio de 1907

NUMEROS	CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTOS		TOTAL
		Por dia	Por anno	
a) Pessoal da Brigada Policial:				
1	Coronel commandante.....	—	8:000\$000	8:000\$000
1	Secretario do commandante da Brigada.....	—	—	5:000\$000
4	Tenentes-coroneis commandantes de batalhões.....	—	5:300\$000	21:200\$000
5	Majores, sendo um assistente..	—	4:300\$000	21:500\$000
4	Capitães cirurgiões.....	—	4:200\$000	16:800\$000
23	Capitães, sendo: 4 ajudantes, 1 secretario e 1 encarregado da arrecadação geral.....	—	3:600\$000	82:800\$000
21	Tenentes, sendo 4 secretarios de batalhões.....	—	3:000\$000	63:000\$000
38	Alferes, sendo 4 quarteis-mestres de batalhões.....	—	2:400\$000	91:200\$000
4	Sargentos-ajudantes.....	2\$400	—	3:504\$000
4	Sargentos quarteis-mestres....	2\$400	—	3:504\$000
4	Corneteiros-mores.....	1\$800	—	2:628\$000
1	Director de musica, que poderá ser paizano.....	—	—	3:600\$000
2	Mestres de musica.....	2\$400	—	1:752\$000
20	Musicos de 1.ª classe.....	2\$000	—	14:600\$000
20	Musicos de 2.ª classe.....	1\$800	—	13:140\$000
20	Musicos de 3.ª classe.....	1\$700	—	12:410\$000
17	Primeiros sargentos.....	2\$200	—	13:651\$000
84	Segundos sargentos.....	2\$000	—	61:320\$000
17	Forrieis.....	1\$900	—	11:789\$500
170	Cabos de esquadra.....	1\$800	—	111:690\$000
1.614	Soldados.....	1\$600	—	936:736\$000
34	Corneteiros.....	1\$700	—	21:097\$000

NUMEROS	CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTOS		TOTAL
		Por dia	Por anno	
	b) Etapa para 2.000 praças, a 1\$100 na média.....	—	—	800:000\$000
	c) Fardamento para 2.000 praças.....	—	—	260:000\$000
	d) Gratificação a reengajados, a 200 réis.....	—	—	30:000\$000
	e) Forragem, ferragem e medicamentos para os animaes da Brigada e para os dos officiaes montados.	—	—	20:000\$000
	f) Diaria a officiaes em viagem fóra da Capital.....	—	—	10:000\$000
	g) Remonta dos animaes do esquadrão e dos animaes dos officiaes montados...	—	—	2:600\$000
	h) Compra e concertos de equipamento, arreios, armamento, munição e instrumentos de musica...	—	—	3:000\$000
	i) Aquartelamento, enterramento, expediente e luz	—	—	50:000\$000
	j) Conclusão de obras e conservação da « Linha de Tiro » .....	—	—	1:000\$000
	Somma.....	—	—	2.697:521\$500

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 3 de outubro de 1906.

João PINHEIRO DA SILVA.  
Manoel Thomaz de Carvalho Britto.

§ 2.º A pena poderá ser cumprida em qualquer colonia, onde for mais conveniente, nos termos do art. 54 doCodigo Penal.

Art. 9.º O governo poderá crear, junto ou não das colonias correccionaes a que se refere a lei n. 141, de 20 de julho de 1895, institutos profissionaes, nos quaes serão recolhidos e receberão a instrucção technica que for mais conveniente, os menores desamparados.

Art. 10. Nos conselhos militares funcionará como auditor, com attribuições analogas ás que pelas leis militares —competem áquelle funcionario, o promotor de justiça da comarca que for séde do batalhão.

Art. 11. Fica o governo auctorizado a elevar, em caso de necessidade, o quadro da Brigada Policial do Estado até quatro mil praças de pret e respectiva officialidade e a contractar instructores para a mesma.

Art. 12. Fica em inteiro vigor a lei n. 175, de 4 de setembro de 1896, revogada a parte 1.ª do art. 12 da lei n. 318, de 16 de setembro de 1901, sem o prejuizo da vigencia do art. 5.º da lei n. 360, de 27 de agosto de 1903.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação, podendo o governo abrir os necessarios creditos para os serviços nella comprehendidos, inclusivé a aquisição do necessario armamento da Brigada e reforma da respectiva munição.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 3 de outubro de 1906.

João PINHEIRO DA SILVA.  
Manoel Thomaz de Carvalho Britto.

Sellada e publicada na Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, aos 3 de outubro de 1906. — O director, Edmundo da Veiga.

Quadro anexo do pessoal da força publica do Estado de Minas Geraes

Classificação	Sec. militar		Estado-maior dos batalhões				Officiaes		Estado menor					Inferiores				Total									
	Coronel-commandante	Major assistente	Capitão secretario	Capitão encarregado do material	Secretario do commando	Tenentes-coroneis	Majores-fiscaes	Capitães cirurgiões	Capitães-ajudantes	Tenentes-secretarios	Capitães-ajudantes	Tenentes	Alferes	Sargentos-ajudantes	Sargentos-quarteis-mestres	Sargentos mestres de musica	Cornetes mōres		Musicos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Forçists	Cabos d'esquadra	Soldados	Cornetes e clarins	Officiaes	Pragas
Commandante geral da Brigada.....	1																										
Secção militar.....		1																									
1.º Batalhão (Cavallaria)						1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	4	1	10	82	1	4	100	
2.º Batalhão.....						1	1	1	1	1	4	8	1	1	1	1	1	1	4	20	4	40	490	22	4	600	
3.º Batalhão.....						1	1	1	1	1	4	8	1	1	1	1	1	1	4	20	4	40	490	22	4	600	
4.º Batalhão.....						1	1	1	1	1	4	8	1	1	1	1	1	1	4	20	4	40	221	8	4	300	
Somma.....	1	1	1	1	1	4	4	4	4	4	17	34	17	4	2	4	60	17	84	84	17	170	1604	34	2.000		

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 3 de outubro de 1906. — João Pinheiro da Silva. — Manoel Thomaz de Carvalho Britto.

LEI N. 446 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1906

Fixa e equipara vencimentos de diversos funcionarios e contém outras disposições

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Ficam os vencimentos do Secretario do Externato do Gymnasio Mineiro equiparados aos do Secretario do Internato do mesmo Gymnasio:

Art. 2.º Ficam os vencimentos dos funcionarios da Secretaria da Policia equiparados aos dos funcionarios de igual categoria na Secretaria do Interior.

Art. 3.º Ficam equiparados aos vencimentos dos cargos de porteiro do Externato e do Internato de Gymnasio Mineiro e da Imprensa Official e os do cargo de continuo do mesmo Externato aos dos funcionarios de igual categoria nas Secretarias de Estado.

Art. 4.º Ficam equiparados os vencimentos do cargo de official da Junta Commercial aos do cargo de 2. official, e os dos cargos de amanuenses e porteiro da mesma Junta aos dos funcionarios de igual categoria na Secretaria de Estado.

Art. 5.º Ficam restabelecidos com o acrescimo de 800\$000 annuaes os vencimentos que, pela lei n. 122, de 11 de julho de 1895, art. 2, n. 4, cabiam ao sub-Procurador Geral.

Art. 6.º Terá o vencimento annual de 1:200\$000, a partir da publicação desta lei, o porteiro zelador do pavimento terreo do Forum da Capital do Estado.

Art. 7.º Fica o governo do Estado auctorizado a mandar pagar ao continuo da Directoria de Viacão e Obras Publicas, Leoncio Fernandes Lopes, a differença de vencimentos desse cargo para o de porteiro, durante o tempo em que exerceu este ultimo, no caso de já não lhe ter sido abonada a gratificação que lhe compete por esse motivo.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 4 dias do mez de outubro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.  
Manoel Thomaz de Carvalho Britto.  
Dr. João Bráulio Moinhos de Vilhena Junior.

Sellada e publicada na Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, aos 4 de outubro de 1906.—O director, *Edmundo da Veiga*.

LEI N. 447 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1906

Regula as permutas entre os escrivães dos districtos de paz de comarcas diferentes e contém outras disposições

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As permutas entre os escrivães dos districtos de paz de comarcas diferentes serão concedidas pelo Presidente do Estado, precedendo informações dos respectivos juizes de direito;

Paragrapho unico. Para as permutas dos referidos funcionarios, dentro da mesma comarca, continúa em vigor o disposto no numero 24 do artigo 212 da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903.

Art. 2.º Os juizes de direito de comarcas de segunda e terceira entrancia poderão permutal-as, mediante auctorização do Presidente do Estado, com os de comarca de igual entrancia, segundo a classificação anterior á lei n. 375, de 1903.

Art. 3.º Será summaria a fôrma do processo da acção de despejo, seja predio urbano ou rustico, haja ou não contracto escripto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 4 de outubro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.  
*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 4 de outubro de 1906.—O director, *Edmundo da Veiga*.

LEI N. 448 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1906

Contém disposições relativas á competencia do juiz de direito para proceder e julgar os crimes de responsabilidade

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A competencia do juiz de direito para processar e julgar os crimes de responsabilidade comprehende por connexão os crimes da competencia do jury, somente quando estes forem commettidos por funcionarios publicos.

§ 1.º São connexos com os crimes de responsabilidade as lesões e offensas physicas, quando ellas são resultantes de violencia commettida pelo funcionario publico. (Decreto federal n. 2.579, de agosto de 1897—art. 2.331)

§ 2.º Não se incluem na competencia do juiz de direito as lesões ou violencias de que resulte a morte do offendido, ou se possam qualificar como tentativa de homicidio, as quaes pertencerão sempre ao juizo commum.

§ 3.º A competencia do ministerio publico para exercitar a acção penal, nos termos da legislação federal (artigo 226 n. 1, da lei n. 375, deste Estado), comprehende todos os crimes e contravenções ás posturas municipaes, denominadas infracções, especificadas ou não no Codigo Penal, e outros delictos, a que se refere o art. 212 n. 4, da dita lei, n. 375, (Decreto federal n. 1.030, de 1890, art. 166).

§ 4.º Na expressão—crimes communs—empregada nos artigos 194 e 220, § 1.º—letra—c—da referida lei n. 375, incluem-se não só os da competencia do jury, como tambem quaesquer outros, cujo julgamento pertence ao juiz de direito. (Lei n. 17, de 1891, artigo II; Lei n. 375, artigo 212 n. 4).

Art. 2.º Compete ao juiz de direito processar e julgar os crimes que, segundo a legislação federal, tenham fôrma especial de processo e julgamento e lhe devam pertencer.

Art. 3.º Nos processos a que se refere a lei n. 379, de 22 de agosto de 1894, em seu artigo 4.º depois do despacho de pronuncia, confirmada pelas Camaras reunidas do Tribunal da Relação, caberão ao relator, a quem tiver sido distribuido o feito na Camara Criminal, os demais actos para o preraro e julgamento da causa.

Art. 4.º A reforma dos autos crimes perdidos far-se-á em primeira instancia pela fôrma determinada no decreto de 11 de outubro de 1827 e actos explicativos do governo; e em segunda instancia perante a Relação, pela fôrma estabelecida no artigo 120 §§ 1.º a 3.º do Regimento do Supremo Tribunal, approved em 8 de agosto de 1891.

Art. 5.º Para os fins do artigo 256 da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903 e o artigo 9.º da lei n. 379, de 22 de agosto de 1904, o tempo de effectivo exercicio dos magistrados será regulado pelo artigo 168, letra—*a*—da mencionada lei n. 375.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 4 de outubro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 4 de outubro de 1906.—O director, *Edmundo da Veiga.*

LEI N. 449 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1906

Determina que as custas nos processos crimes em que decahir o promotor de justiça, serão pagas na forma estabelecida pelo art. 18 da lei n. 17, de 20 de novembro de 1891, e contém outras disposições a respeito.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As custas nos processos crimes em que decahir o promotor da justiça, serão pagas na forma estabelecida pelo art. 18 da lei n. 17, de 20 de novembro de 1891 e art. 3.º da lei n. 251, de 10 de julho de 1899, de accordo com os mappas apresentados.

Art. 2.º Os escrivães das execuções criminaes, privados ou não, remetterão á Secretaria do Interior, até o fim de cada trimestre, os mappas das custas relativas ao trimestre anterior, sendo elles devidamente sellados e acompanhados de requerimento tambem sellado, solicitando pagamento.

Paragrapho unico. Á falta de remessa dos sobreditos mappas naquelle prazo importa a perda do direito de receber as custas respectivas.

Art. 3.º Dos mappas constará si pertencem ou não ás sedes dos termos ou comarcas os escrivães de paz que nelles forem incluídos.

Paragrapho unico. Só se mencionarão nos ditos mappas as custas dos processos findos por sentença passada em julgado, devendo tal declaração, bem como a exactidão dos mappas, ser constatadas por attestados do juiz de direito da comarca.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario d'Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 4 de outubro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 4 dias do mez de outubro de 1906.—O director, *Edmundo da Veiga.*

LEI N. 450 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1906

Contém disposições sobre divisão de terras

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A forma do processo das acções de divisão e demarcação será estabelecida pelo governo em regulamento, observadas as seguintes disposições: 1.º Será ordinaria somente quando houver contestação que verse sobre dominio ou limites.—2.º Serão adoptadas as disposições dos decretos ns. 737, de 25 de novembro de 1850, e 720, de 5 de setembro de 1890, com as modificações necessarias á simplificação e abreviação do processo, sem prejuizo da garantia do direito das partes.—3.º Permittir-se-á ás partes, sendo os menores

ou interdictos assistidos ou representados por seus paes, tutores ou curadores, a escolha de louvados que façam a divisão e a demarcação do modo que lhes aprouver (lei 72, de 1893, art. 39) ou de agrimensor (diplomado ou pratico) que observe as formalidades prescriptas no regulamento. — 4.° Será dispensada a presença do juiz no immovel, salvo ás partes o direito de a requererem, correndo nesse caso as respectivas despesas por conta dos requerentes. — 5.° As despesas da divisão e demarcação não excederão, em caso algum, de 20% do valor dado ao immovel na avaliação.

Art. 2.° No mesmo regulamento poderá o governo estabelecer a fórma do processo do inventario e partilhas.

Art. 3.° As acções de divisão e demarcação são isentas do imposto de causa civil, excepto no caso do numero 1 do art. 1.° Paragrapho unico. O imposto será pago nesse caso e em todas as outras causas em que for devido, antes da sentença definitiva.

Art. 4.° As acções de divisão e demarcação poderão ser accumuladas no mesmo processo.

Art. 5.° A divisão ou demarcação do immovel commum em virtude de successão legitima ou testamentaria, será feita no mesmo juizo do inventario em appenso aos autos respectivos.

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 4 dias do mez de outubro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, aos 4 de outubro de 1906. — O diector, *Edmundo da Veiga.*

LEI N. 451 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1906

Creia uma feira de gado no municipio de Pouso Alegre e transfere a feira creada no logar denominado «Bugre» para outro mais conveniente, no municipio do Sacramento

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes decretou, e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.° Fica creada uma feira de gado no municipio de Pouso Alegre, districto do mesmo nome, no logar que o governo julgar mais conveniente, ficando isento do imposto de que trata o art. 2.° da lei n. 303, de 5 de julho de 1901, o vendedor do gado destinado a reengorda, dentro do Estado.

Art. 2.° Fica o governo auctorizado a transferir a feira creada pela lei n. 423, de 29 de setembro de 1905, no logar denominado «Bugre» para outro que for julgado mais conveniente, no municipio do Sacramento.

Art. 3.° Esta lei entrará em vigor, desde a data de sua publicação.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a executem e façam executar e observar fielmente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo territorio do Estado de Minas Geraes.

Sala das sessões do Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 8 de outubro de 1906.

Conego | FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA ROLIM,  
presidente do Congresso.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 8 dias do mez de outubro de 1906. — O director *Alfredo Furst.*

LEI N. 452 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1906

Reorganiza o serviço sanitario do Estado de accordo com a lei n. 144, de 23 de julho de 1895 e contem outras disposições

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o governo do Estado auctorizado a reorganizar o serviço sanitario do Estado de accordo com a lei n. 144, de 23 de julho de 1895 e as modificações constantes da presente lei.

§ 1.º A Directoria de Hygiene, que será subordinada á Secretaria do Interior, se comporá do seguinte pessoal: 1 director geral; 1 medico auxiliar; 1 chefe de laboratorio de analyses; 1 secretario; 2 desinfectadores; 1 continuo; 1 servente de laboratorio.

Art. 2.º O serviço de prophylaxia será regulado de conformidade com as exigencias da saude publica.

Art. 3.º Fica o governo auctorizado a contractar com o Instituto de Manguinhos, ou outro congenero, o fornecimento de vaccinas e soros de que necessitar a Directoria de Hygiene, bem como a entrar em accordo com as filiaes do mesmo Instituto para o estudo bacteriologico de todas as molestias epidemicas ou endemicas que grassarem no territorio do Estado, devendo fazer parte do accordo o estudo de epizootias.

Art. 4.º O director de hygiene e o medico auxiliar, quando estiverem em diligencia do serviço a seus cargos, perceberão a diaria de 30\$000.

Art. 5.º Em caso de epidemias, fica o governo auctorizado a contractar o pessoal necessario para a boa execução do serviço sanitario.

Art. 6.º Fica o governo auctorizado a crear o Codigo Sanitario do Estado, devendo no regulamento que expedir para a execução da presente lei, aproveitar as disposições da lei n. 144, de 1895, que não tenham sido modificadas ou expressamente revogadas, como a do artigo 8.º que fica sem vigor.

Parapho unico. Ficam mantidas, independente de renovação, as licenças concedidas a praticos de pharmacia até a data da publicação desta lei.

Art. 7.º As analyses de terras e forragens para fins agricolas e pastoris poderão ser feitas no laboratorio annexo á Directoria de Hygiene, sendo, nesse caso, creado o logar de auxiliar do director do laboratorio, que será preenchido por um chimico, nomeado pelo governo, com o vencimento annual de 4.800\$000.

Art. 8.º Ficam approvadas astabellas ns. 1 e 2 e concedido ao governo o necessario credito para a execução desta lei, desde já.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a executem e façam executar e observar fielmente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado de Minas Geraes.

Sala das sessões do Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 9 de outubro de 1906.

Conego FRANCISCO XAVIER D'ALMEIDA ROLIM.  
Presidente do Congresso.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 9 dias do mez de outubro de 1906. — O director, *Alfredo Furst*.

Tabellas a que se refere art. das 8, presente lei

N. 1	
Director geral....	10:000\$000
Medico auxiliar.....	7:000\$000
Chefe de laboratorio de analyses..	6:000\$000
Secretario.....	4:800\$000
Desinfectadores, cada um.....	1:200\$000
Continuo.....	1:200\$000
Servente de laboratorio.....	1:200\$000

N. 2	
Emolumentos :	
1 Licenças para abertura de casas de saude, maternidade etc. e titulo de registro, sem prejuizo do imposto de industrias e profissões.....	100\$000
2 Rubricas de livros para registro de pharmacia, contendo 500 folhas.....	10\$000
3 Sello nos termos de exame de pharmacia.....	2\$000

- 4 Revista triennial de licenças dos praticos de pharmacia, mantidas por esta lei e dentistas..... 100\$000
- 5 Desinfecção de casas de aluguel, hoteis, com diffusão etc., onde se tenham verificado obitos de moléstias infecto-contagiosas, ou residido pessoas dellas affectadas, na Capital..... 20\$000
- 6 Analyses chímicas qualitativas..... 30\$000
- 7 Analyses chímicas quantitativas..... 50\$000
- 8 Analyses chímicas, de subs tancias desconhecidas..... 100\$000

Publique-se e cumpra-se em todo territorio do Estado de Minas Geraes.

Sala das sessões do Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 9 de outubro de 1906.

Conego FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA ROLIM.  
Presidente do Congresso.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 9 dias do mez de outubro de 1906. — O director, *Alfredo Furst*.

DECRETO N. 1.870 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1906

## DECRETOS DO ESTADO DE MINAS GERAES

1906

DECRETO N. 1.869 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1906

Concede perdão a diversos réos

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe confere o § 4.º do art. 57, da Constituição do Estado, e para commemorar a data de hoje, resolve perdoar do resto das penas que estão cumprindo os réos Luiz Paulo de Menezes, Domingos Agostinho Fagundes, Altina Maria de Jesus, Joanna Gonçalves, Joaquim Mariano do Prado, Zeferino Carlos de Oliveira e José Silvestre da Silva, condemnados em virtude das decisões do jury das comarcas de S. João Nepomuceno, Patrocínio, S. Domingos do Prata, Carangola e Pouso Alegre.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de janeiro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.870 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1906

Indulta praças da Brigada Policial

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é outorgada pelo § 4.º do art. 57 da Constituição Estadual, resolve, em homenagem á data de hoje, indultar das penas a que estão sujeitas as praças da Brigada Policial constantes da relação que este acompanha, assignada pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior, e bem assim as que, tendo commettido o crime de primeira deserção simples, se apresentarem ás auctoridades policiaes do Estado dentro do prazo de noventa dias, contados da data do presente decreto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de janeiro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

Relação das praças indultadas pelo decreto n. 1.870, desta data

1.º batalhão

Manoel Pereira (2.º), João Francisco Pinto, Hygino Mendes de Sousa e Osorio Justiniano Ferreira Lima.

2.º batalhão

Jeronymo Antonio da Costa, Benedicto Antonio de Carmagos e Joaquim Teixeira de Moraes.

3.º batalhão

Francisco de Sousa Lima.

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de janeiro de 1906.— *Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.871 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Reconhece o sr. Carlos Lix Klett Filho como encarregado da direção do Consulado Geral da Republica Argentina

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, de 27 do mez transacto, resolve reconhecer a jurisdicção, neste Estado, do sr. Carlos Lix Klett Filho, encarregado do Consulado Geral da Republica Argentina, na ausencia do respectivo consul, sr. Carlos Lix Klett.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 3 de janeiro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.872 — DE 13 DE JANEIRO DE 1906

Approva as modificações do regulamento que baixou com o decreto n. 1.653, de 15 de dezembro de 1903

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, no exercicio da attribuição que lhe é outorgada pelo artigo 57 da Constituição do Estado, e usando da faculdade contida na lei n. 422, de 29 de setembro de 1905, art. 10, resolve approvar as seguintes modificações ao regulamento que baixou com o decreto n. 1.653, de 15 de dezembro de 1903.

Art. 1.º Haverá na Directoria Geral de Agricultura, Viação e Industria 22 engenheiros com a mesma categoria e que perceberão os vencimentos annuaes de 6.000\$.

Art. 2.º A fiscalização das estradas de ferro continúa a ser feita pela mesma forma prescripta no decreto n. 1.653, sendo determinadas pelo director geral as funções dos engenheiros designados para esse serviço.

Paragrapho unico. O numero de engenheiros encarregados da fiscalização será :

4 para as linhas da Leopoldina Railway e Juiz de Fóra e Piauí;

3 para as da Companhia Muzambinho e Dores de Guaxupé;

3 para as da Companhia Sapucahy;  
2 para a Bahia e Minas.

Art. 3.º Os engenheiros encarregados da fiscalização de estradas de ferro, quando em residencia permanente fóra da Capital, perceberão mais, além de seus vencimentos, a gratificação annual de 1:200\$000.

§ 1.º A esses engenheiros não serão abonadas diarias relativas a viagens feitas no serviço da fiscalização.

§ 2.º Os engenheiros que forem incumbidos de commissões que os obriguem á residencia fóra da Capital, por tempo indeterminado, receberão em logar de diarias a gratificação de que trata o art. 3.º

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario. Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de janeiro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.873 — DE 13 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza a emissão de 4.829 apolices do valor nominal de um conto de reis cada uma, ao juro de 5% ao anno

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, no uso das auctorizações contidas nos artigos 27 e 29 da lei n. 393, de 19 de setembro de 1904, mandadas vigorar no corrente exercicio pelo artigo 5.º da lei n. 442, de 29 de setembro de 1905, e tendo em vista transações realizadas, referentes á estrada de ferro Muzambinho, no valor de 829 contos de réis, bem como accordo celebrado com o concessionario e empresa cessionaria do contracto da estrada de ferro Espirito Santo e Minas, para o fim de liquidar as questões pendentes com os mesmos e rescindir o respectivo contracto de concessão, resolve auctorizar o Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a emitir quatro mil oitocentos e vinte nove (4.829) apolices do valor nominal de um conto de réis cada uma, ao juro de 5% ao anno, amortizaveis em trinta annos e destinadas a liquidar as duas referidas operações.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de janeiro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.874 — DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Faz cessão á Camara Municipal de Itabira do Matto Dentro do proprio estadual onde funcionou o Instituto Agronomico para o desenvolvimento da sericicultura.

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com a lei n. 419, de 27 de setembro de 1905, resolve fazer cessão gratuita á Camara Municipal de Itabira do Matto Dentro do proprio estadual onde funcionou o Instituto Agronomico da mesma cidade, para o desenvolvimento da sericicultura, emquanto perdurar a exploração.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 15 de janeiro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.875 — DE 31 DE JANEIRO DE 1906

Approva o plano de melhoramentos da Villa de Poços de Caldas

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da facultade que lhe é outorgada pelo art. 57 da Constituição do Estado, e de conformidade com o disposto na lei n. 5, addiccional á mesma Constituição, e tendo em vista a realização de urgentes melhoramentos reclamados na villa e nas fontes thermaes de Poços de Caldas, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados o plano de melhoramentos da villa de Poços de Caldas e as plantas e projectos do hotel e estabelecimento balneario da mesma villa e mais edificios projectados, apresentados ao governo pelo engenheiro Alvaro de Menezes, para o fim de serem executados pela forma mais conveniente e de accordo com as instrucções que forem expeditas ao Prefeito daquelle municipio.

Art. 2.º Fica auctorizado o mesmo Prefeito a entrar em accordo com a empresa arrendataria das aguas de Caldas para recisão do respectivo contracto afim de poder realizar as obras projectadas, ou executal-as pela forma estabelecida na clausula 16.ª do contracto de 03 de março de 1896.

Paragrapho unico. Para este effeito, fica approved o orçamento que acompanha o projecto do hotel das thermas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 31 de janeiro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.876 — DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1906

Proroga o prazo para o lançamento do imposto de industrias e profissões

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, para conveniencia da arrecadação do imposto de industrias e profissões, resolve :

Art. 1.º Fica prorogado até o dia 20 do corrente mez o prazo a que se refere o art. 48 do regulamento n. 1.856, de 28 de outubro de 1905, para conclusão do lançamento do imposto de industrias e profissões.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de fevereiro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.877 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1906

Reconhece o vice-consul de Portugal na cidade de S. Paulo do Muriahe

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista a comunicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, de 9 do corrente mez, sob n. 2, de ter sido expedido *exequatur* á nomeação do sr. José Rodrigues Moreira para vice-consul de Portugal em S. Paulo do

Muriahé, resolve reconhecer sua jurisdicção naquella cidade.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de fevereiro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.878 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1906

Abre um credito supplementar de 47:156\$925 á rubrica — Imprensa Official — da Lei n. 393, de 19 de setembro de 1904, modificada pela de n. 395, de 23 de dezembro do mesmo anno.

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista a demonstração que a este acompanha, apresentada pelo dr. Secretario de Estado dos Negocios das Finanças, resolve, usando da auctorização que lhe confere o art. 23 da Lei n. 393, de 19 de setembro de 1904, abrir um credito supplementar de quarenta e sete contos cento e cincoenta e seis mil novecentos e vinte e cinco réis (47:156\$925) á rubrica — Imprensa Official — da mesma lei.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de fevereiro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

**Exercício de 1905**

DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DA VERBA DO N. XII, S. 2.º DO ARTIGO 20 DA LEI N. 393, DE 19 DE SETEMBRO DE 1904, MODIFICADA PELA DE N. 395, DE 23 DE DEZEMBRO DO MESMO ANNO, AFIM DE SER CONCEDIDO PELO GOVERNO O PRECISO CREDITO SUPPLEMENTAR PARA CORRIR O EXCESSO QUE SE DEU NA MESMA RUBRICA.

Numero	Rubrica	De orçamento	Despellido	Credito preciso
XII	S 2:			
	Pessoal .....	140.320\$000	178.433\$600	38.113\$600
	Material .....	63.000\$000	72.043\$325	9.043\$325
		203.320\$000	250.476\$925	47.156\$925

2.ª secção da Secretaria das Finanças, 16 de fevereiro de 1906.—F. Bhering.

**DECRETO N. 1.879 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1906**

Revoga o decreto n. 1.818, de 7 de junho de 1905

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, considerando que a criação da taxa de 8% *ad-valorem* sobre a importação de alguns productos estrangeiros visava amparar as industrias existentes no Estado, attenuando os efeitos da concurrencia dos similares estrangeiros, protecção essa muito legitima e necessaria a agricultura e industrias nascentes, a que os poderes publicos não devem ser indifferentes em épocas normaes;

Considerando que a elevação do imposto de importação em ouro a 50%, decretado na vigente lei de orçamento federal, constitue protecção bem apreciavel aos productos nacionaes, que se acham sufficientemente amparados nos mercados internos;

Considerando que a criação da taxa referida de 8% pelo decreto n. 1.818, de 7 de junho do anno passado, teve o mesmo intento visado pela lei federal; e

Considerando, finalmente, que é de presumir o encarecimento dos generos em consequencia das continuadas chuvas e inundações, determinando a irregularidade no trafego das estradas de ferro, sendo dever do poder publico attenuar, nos limites de suas attribuições, os efeitos das crises economicas, decreta, usando da faculdade que lhe é conferida pelo art. 57 da Constituição do Estado:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 1.818, de 7 de junho de 1905, que creou a taxa de 8% *ad-valorem* sobre a importação dos productos nelle mencionados.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de fevereiro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

**DECRETO N. 1.880 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1906**

Indulta praças da Brigada Policial

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe é outorgada pelo § 4.º do artigo 57 da Constituição do Estado, resolve, em homenagem à data



**Brigada**

QUADRO DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DA BRIGADA POLICIAL, DE

Classificação	Secção mili- tar				Estado-maior dos batalhões					
	Major assistente	Capitão-secretario	Capitão encarregado do material	Tenente-auxiliar	Tenentes-coroneis	Majores-fiscaes	Capitães-cirurgiões	Capitães-ajudantes	Tenentes-secretarios	Alferes quartéis-mes- tres
Secção militar.....	1	1	1	1						
Primeiro batalhão										
Cavallaria...										
Infanteria...					1	1	1	1	1	1
Segundo batalhão.....					1	1	1	1	1	1
Terceiro batalhão.....					1	1	1	1	1	1
Somma.....	1	1	1	1	3	3	3	3	3	3

Observação—O pessoal augmentado é o seguinte:

1.º batalhão — 5 se-  
2.º batalhão — 5 se-

Pessoal existente  
Pessoal existente

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, Belle  
Ribeiro.

**Policial**

ACCORDO COM O ART. 2.º DA LEI N. 414, DE 22 DE SETEMBRO DE 1905

Officiaes	Estado-menor				Inferiores			Total								
	Capitães	Tenentes	Alferes	Sargentos-ajudantes	Sargentos quartéis- mestres	Sargento mestre de musica	Corneteiros-móres	Musicos	1.ºs sargentos	2.ºs sargentos	Forrieis	Cabos de esquadra	Soldados	Corneteiros e clarins	Officiaes	Praças
	1	1	2						1	4	1	8	44	2	30	850
	5	5	10	1	1	1	1	30	5	25	5	60	651	10	26	750
	5	5	10	1	1		1		5	25	5	60	642	10	26	750
	4	4	8	1	1		1		4	16	4	40	225	8	22	300
	15	15	30	3	3	1	3	30	15	70	15	168	1.562	30	82	1900

gundos sargentos, 10 cabos e 135 soldados, total.... 150

gundos sargentos, 10 cabos e 135 soldados, total.... 150

Total..... 300

até 31 de dezembro de 1905..... 1.600

actualmente, conforme este quadro..... 1.900

Horizonte, 10 de março de 1906. — Delfim Moreira da Costa

DECRETO N. 1.884 — DE 14 DE MARÇO DE 1906

Declara subsistente o contracto celebrado com o cidadão Eugenio Fontainha e revogado o decreto n. 1.841, de 5 de agosto de 1905

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes :

Considerando que a situação anormal em que se collocara o contractante e cessionario da extracção de loterias, em beneficio da Santa Casa de Misericordia de Ouro Preto, Eugenio Fontainha, deu logar á decretação da rescisão do contracto por este celebrado com o Estado em 23 de junho de 1904 e de caducidade da concessão que lhe fôra outorgada;

Considerando ter o mesmo cidadão provado que a sua impontualidade quanto ao cumprimento do referido contracto proveio de factos e circumstancias independentes de sua vontade e por enfermidade grave em sua pessoa;

Considerando, portanto, ter desaparecido a razão e fundamento da caducidade e rescisão do contracto, cominada pelo Dec. n. 1.841 de 5 de agosto de 1905, desde que se propõe o contractante a continuar as extracções da alludida loteria, exhibindo como fez documentos de pagamento e quitação das quantias correspondentes aos premios dos bilhetes sorteados, que não pagara em tempo, de multas em que incorrera, da quota devida pela fiscalização das extracções e ter integradô a sua caução;

Considerando que o contractante se obriga a executar todas as clausulas do mencionado contracto de 23 de junho de 1904, com todos os onus e vantagens nelle estipuladas e observar restrictamente o regulamento de loterias, expedido e approvedo pelo Dec. n. 1.763 de 24 de novembro de 1904, como parte integrante do seu contracto,

Resolve pelo presente decreto declarar revogado e de nenhum effeito o de n. 1.841 de 5 de agosto de 1905 e considerar subsistente e em pleno vigor para todos os decorrentes effeitos, com as penas estipuladas, o contracto de 23 de junho de 1904.

O dr. Secretario das Finanças do Estado, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, na cidade de Bello Horizonte, aos 14 de março de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 1.885 — DE 24 DE MARÇO DE 1906

Converte a cadeira mixta de Santo Antonio da Casa Branca, municipio de Ouro Preto, em cadeira do sexo feminino

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 12 da lei n. 221, de 14 de setembro de 1897, resolve converter a cadeira mixta de Santo Antonio da Casa Branca, municipio de Ouro Preto, em cadeira do sexo feminino.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 24 de março de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.886 — DE 24 DE MARÇO DE 1906

Converte a cadeira do sexo feminino de Nossa Senhora de Nazareth da Cachoeira do Campo, municipio de Ouro Preto, em cadeira do sexo masculino, e a transfere para Santo Antonio da Casa Branca, do mesmo municipio

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 12 da lei n. 221, de 14 de setembro de 1897, resolve converter a cadeira do sexo feminino de Nossa Senhora de Nazareth de Cachoeira do Campo, municipio de Ouro Preto, creada pela lei n. 3.721, de 13 de agosto de 1889, em cadeira do sexo masculino, e transferil-a para Santo Antonio da Casa Branca, do mesmo municipio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 24 de março de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.887 — DE 24 DE MARÇO DE 1906

Restabelece o uso da banda de lã encarnada nos uniformes de inferiores da Brigada Policial

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista a proposta do Chefe de Policia e usando da attribuição que lhe confere o art. 57, da Constituição do Estado, resolve restabelecer o uso da banda de lã encarnada em todos os uniformes de inferiores da Brigada Policial, ficando assim alterado o Dec. n. 1.468, de 3 de julho de 1901.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 24 de março de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.888 — DE 24 DE MARÇO DE 1906

Designa o dia para a instalação do districto de Conquista, municipio do Sacramento

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, considerando que a Camara Municipal do Sacramento satisfaz as exigencias dos ns. 1, 2 e 3 do § 2.º do art. 2 da lei n. 416, de 26 de setembro do anno passado, resolve, de conformidade com o disposto no § 3.º do art. 2 da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903, designar o dia 24 de maio do corrente anno para a instalação do districto de Conquista, creado por aquella municipalidade.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 24 de março de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.889 — DE 28 DE MARÇO DE 1906

Crêa no municipio de Pouso Alto uma recebedoria de 3.ª classe para a arrecadação de impostos mineiros, com denominação de «Picú».

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, no exercicio da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição do Estado, e attendendo á representação do dr. Secretario de Estado dos Negocios das Finanças, resolve, nos termos do reg. n. 58, de 1868, crear uma recebedoria de 3.ª classe, com a denominação de «Picú», no municipio de Pouso Alto, para arrecadação de impostos mineiros, e á qual ficarão subordinados os pontos presentemente a cargo dos collectores de Pouso Alto e Passa Quatro.

O doutor Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de março de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 1.890 — DE 28 DE MARÇO DE 1906

Abre um credito suplementar de 7:701\$940 á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1905

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista a demonstração que este acompanha, do estado da verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1905, e usando da auctorização que lhe deu o art. 21 da lei n. 393, de 19 de setembro de 1904, resolve abrir o credito suplementar de sete contos setecentos e um mil novecentos e quarenta réis (7:701\$940) á referida verba, para cobrir o deficit verificado na mesma.

Os doutores Secretarios de Estado dos negocios do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de março de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

## EXERCICIO DE 1905

DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DA VERBA — SOCCORROS PUBLICOS — DO EXERCICIO DE 1905 A QUE SE REFERE  
O DECRETO N. 1.890

Especificação da despesa	Debito	Credito
Creditos orçamentarios abertos para os 1.º e 2.º semestres de 1905 (decretos ns. 1.769, de 28 de dezembro de 1904, e 1.824, de 19 de junho de 1905) .....	—	40:000\$000
Pagamento ao dr. Francisco Baptista de Paula, por seus honorarios medicos e despesas feitas com a extincção da variola que grassou em Conceição da Boa Vista, do municipio de Leopoldina.....	1.890\$000	
Idem ao dr. Barão de Pedro Affonso, pelo fornecimento de lymphá vaccinica a esta Secretaria, no 1.º trimestre do anno passado.....	900\$000	
Idem ao dr. Cicero Ferreira, gratificação por ter ido a Sabará, em serviço da Secretaria.....	300\$000	
Idem ao dr. Paulo da Fonseca, pelas despesas feitas com a extincção da variola que grassou na cidade de Além Parahyba.....	480\$000	
Idem ao Presidente da Camara Municipal de Juiz de Fóra, auxilio pelo tratamento de variolosos.....	10:000\$000	
Idem ao dr. Barão de Pedro Affonso, pelo fornecimento de lymphá vaccinica, no 2.º trimestre.....	900\$000	
Pagamento á Prefeitura de Caxambú, por despesas feitas com soccorros publicos.....	9:200\$000	
Idem ao dr. João de Miranda Lima, gratificação por serviços de vaccinação realizados nesta Capital.....	300\$000	
Idem ao Presidente da Camara Municipal de Queluz, por despesas feitas com o tratamento de variolosos naquella cidade e em Gagé.....	603\$510	
Idem ao thesoureiro da Prefeitura da Capital, por despesas com o tratamento de variolosos.....	3:5°0\$000	
Idem ao dr. João Penido Filho, por despesas de representação na Europa.....	5:000\$000	
Idem á Camara Municipal de Sete Lagoas, auxilio concedido pelo governo para serviços de hygiene no municipio.....	5:000\$000	
Idem ao Presidente da Camara Municipal de Villa Nova de Lima, por despesas realizadas com a extincção da variola que grassou no municipio.....	3:262\$980	
Idem ao dr. Eduardo Lopes, pelo fornecimento de phenogeno a esta Secretaria e ás repartições annexas.....	1:328\$150	
Idem ao dr. Barão de Pedro Affonso, pelo fornecimento de lymphá, no 3.º trimestre.....	900\$000	
Idem á Camara Municipal do Peçanha, por despesas feitas com a extincção da variola que grassou em Santa Maria de S. Felix.....	841\$950	
Idem ao dr. Eduardo Lopes, pelo fornecimento de phenogeno a esta Secretaria e Palacio, no 4.º trimestre do anno passado.....	69\$000	
Idem ao dr. Benjamin Jacob, por serviços prestados a esta Secretaria.....	560\$000	
Idem ao dr. Barão de Pedro Affonso, pelo fornecimento de lymphá, no 4.º trimestre.....	900\$000	
Idem ao dr. Olyntho Meirelles, por serviços prestados nos batalhões desta Capital e como vaccinador da população.....	500\$000	
Idem ao dr. Eduardo Lopes, pelo fornecimento de phenogeno ás repartições policiaes desta Capital, no 4.º trimestre.....	1:235\$100	
Idem ao mesmo, idem ao Gymnasio e ao Senado, idem.....	31\$250	
Credito supplementar preciso.....	—	7:701\$940
	47:701\$940	47:701\$940

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de março de 1906. —  
Claudionor Lopes. Visto. — O Chefe da secção, José Coelho Linhares. Visto. — O director, *Edmundo da Veiga*.

DECRETO N. 1891 — DE 2 DE ABRIL DE 1906

Mantêm com a « Leopoldina Railway Company », o privilegio para a construção dos prolongamentos de suas linhas de Saude á Itabira e de Santa Luzia do Carangola ao Manhuassú e fixa os prazos pera o inicio e conclusão das respectivas obras

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, attendendo ao que lhe requeru a Leopoldina Railway Company, Limited, resolve:

Manter com a mesma Companhia o privilegio que lhe foi concedido pelo termo de novação de seus contractos, de 5 de setembro de 1898, para a construção do prolongamento de suas linhas de Saude á Itabira e de Santa Luzia do Carangola ao Manhuassú, mas sem onus para o Estado, ficando sem effeito a garantia de juros concedida pela clausula 3.<sup>a</sup> do citado termo para a construção dos referidos prolongamentos, isentos da reversão ao Estado, nos termos do artigo 19 da lei n. 422, de 29 de setembro de 1905;

prorogar e fixar os seguintes prazos: — de um anno para o inicio da construção do prolongamento de Saude á Itabira e de quatro annos para a respectiva conclusão; — de seis mezes para o começo das obras do prolongamento ao Manhuassú e de tres annos para a terminação dos trabalhos e entrega desta linha ao transito publico, sendo todos os prazos para ambas as linhas contados da data do necessario termo, que o doutor Secretario das Finanças mandará lavrar na Directoria Geral de Agricultura, Viação e Industria e do qual constarão as condições desta prorrogação.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 2 de abril de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 1.892 — DE 13 DE ABRIL DE 1906

Perdoa os réos Marcolino de Mello e José Euphemio de Mello do resto das penas em cujo cumprimento se acham

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, querendo manifestar por acto de clemencia a profunda veneração que consagra ao dia de hoje, em que a Igreja Catholica commemora a Sagrada Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Christo, resolve, usando da attribuição que lhe é outorgada pelo § 4.<sup>o</sup> do artigo 57 da Constituição do Estado, perdoar os réos Marcollino de Mello e José Euphemio de Mello do resto das penas em cujo cumprimento se acham, em virtude das decisões do jury da comarca de Santa Luzia do Rio das Velhas; de 23 de abril de 1902.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de abril de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1893 — DE 13 DE ABRIL DE 1906

Indulta praças da Brigada Policial

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe é outorgada pelo § 4.<sup>o</sup> do artigo 57 da Constituição do Estado, resolve, em homenagem á data de hoje, indultar das penas a que estão sujeitas as seguintes praças da Brigada Policial: Augusto Ferreira, Manoel Altino de Souza, Walfredo Ladislau Mascarenhas, Sebastião Reynaldo da Silva, Athanzio José de Assis, José Antonio Queiroz, Antonio José de Souza, Mizael Miranda de Carvalho e Ezequiel Mariano de Aguiar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de abril de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.894 — DE 21 DE ABRIL DE 1906

Indulta praças da Brigada Policial

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é outorgada pelo § 4.º do art. 57, da Constituição Estadual, e para commemorar a gloriosa data de hoje, resolve indultar das penas a que estão sujeitas as praças Cypriano Rodrigues de Carvalho e Josephino Fernandes Gomes, do 2.º batalhão da Brigada Policial.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de abril de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.895 — DE 24 DE ABRIL DE 1906

Reconhece a jurisdicção, neste Estado, do gerente do Consulado Geral da Allemanha, durante a ausencia do respectivo consul

O doutor presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista o aviso n. 5 do ministerio das Relações Exteriores, de 16 do corrente mez, resolve reconhecer a jurisdicção, neste Estado, do vice consul effectivo da Allemanha, sr. Hans Freytag, como gerente do Consulado Geral da mesma nação, durante a ausencia do respectivo consul, que se acha em goso de licença.

Palácio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 24 de abril de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.896 — DE 25 DE ABRIL DE 1906

Releva da multa por falta do pagamento do imposto predial e de industrias e profissões os contribuintes que até 30 do mez proximo futuro satisfizerem seus debitos para com a Prefeitura de Bello Horizonte.

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, attendendo á representação do Prefeito da Capital, resolve, usando da attribuição que lhe confere o art. 8.º da lei n. 3, adicional á Constituição do Estado, auctorizal-o a relevar de multa por falta do pagamento do imposto predial e de industrias e profissões os contribuintes que até o dia 30 do proximo vindouro mez solverem os respectivos debitos.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 25 de abril de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.897 — DE 25 DE ABRIL DE 1906

Auctoriza o ajuste de contas com a Prefeitura da Capital

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o paragrapho unico do art. 15 da lei n. 422, de 29 de setembro de 1905, resolve auctorizar o Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a fazer a liquidacção de contas com a Prefeitura da Capital, indemnizando-a pelos serviços do Estado por ella realizados, ficando para esse fim aberto o necessario credito.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 25 de abril de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 1.898 — DE 25 DE ABRIL DE 1906

Converte em cadeira do sexo masculino a mixta existente em Sant'Anna do Rio das Velhas, municipio de Araguary

O Doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 12 da lei n. 227, de 14 de setembro de 1897, resolve converter em cadeira do sexo masculino a mixta existente em Santa'Anna do Rio das Velhas, municipio de Araguary.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 25 de abril de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.899 — DE 27 DE ABRIL DE 1906

Converte em mixta a cadeira do sexo masculino de Madre de Deus, municipio do Turvo

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 12 da lei n. 221, de 14 de setembro de 1897, resolve converter em mixta a cadeira do sexo masculino de Madre de Deus, municipio do Turvo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 27 de abril de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.900 — DE 28 DE ABRIL DE 1906

Reconhece a jurisdicção do vice-consul da Allemanha neste Estado

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista a communicacção constante do aviso do ministerio das Relacções Exteriores, de 24 do corrente mez, da transferencia da séde do vice-consulado da Allemanha em Ouro Preto para Juiz de Fóra e da nomeacção para vice-consul do sr. Jorge Francisco Grande, que exercia nessa ultima cidade o cargo de agente consular daquella nação, resolve reconhecer sua jurisdicção no territorio deste Estado.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de abril de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.901 — DE 3 DE MAIO DE 1906

Commuta a pena imposta ao réo Joaquim Leão Campos

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é ortogada pelo § 4.º do art. 57 da Constitucção, resolve, em homenagem á data de hoje, commutar em 7 annos de prisão simples, minimo do art. 294 § 2.º do Código Penal, a pena imposta ao réo Joaquim Leão Campos, em virtude das decisões do jury da comarca de Dores do Indaiá, de 6 setembro de 1897.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 3 de maio 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.902 — DE 13 DE MAIO DE 1906

Indulta praças da Brigada Policial

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é outorgada pelo § 4.º do art. 57 da Constituição do Estado, resolve, em commemoração á data de hoje, indultar das penas a que estão sujeitas, por crime de deserção, as seguintes praças da Brigada Policial: Virgílio Luzia, Cícero Fidelis dos Santos, João Henrique da Cunha, Fortunato Moreira de Souza e Martiniano de Souza Neves.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de maio de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.903 — DE 18 DE MAIO DE 1906

Autoriza o Secretario das Finanças a assignar a escriptura da encampação Empresa Lambary e Cambuquira

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o artigo 57 da Constituição, e de conformidade com o paragrapho unico do artigo 18 da lei n. 374, de 19 de setembro de 1903, combinado com o disposto no artigo 9 da lei n. 356, de 20 de setembro de 1902, resolve autorizar o Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a assignar a escriptura de encampação dos bens e concessão das aguas mineraes pertencentes á empresa de Lambary e Cambuquira pelo preço de setecentos contos de réis, em titulos da divida do Estado, recebidos ao par.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 18 de maio de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 1.904 — DE 22 DE MAIO DE 1906

Reconhece o encarregado da agencia consular da França, na cidade de Juiz de Fora

O doutor presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista o aviso do ministerio das Relações Exteriores de 17 do corrente mez, resolve reconhecer o sr. François Cochanier como encarregado da agencia consular da França, na cidade de Juiz de Fora.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 22 de maio de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.905 — DE 25 DE MAIO DE 1906

Autoriza a emissão de mil apolices de 1:000\$000 para fazer face aos «onus» consequentes ao decreto n. 1903, de 18 do corrente mez

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é conferida pelo art. 57 da Constituição e de conformidade com o paragrapho unico do artigo 18 da lei n. 374, de 19 de setembro de 1903, combinado com o disposto no art. 9.º da lei n. 356, de 20 de setembro de 1902, resolve autorizar o Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a emittir mil apolices do valor nominal de 1:000\$000 cada uma, ao juro de cinco por cento (5%) ao anno, amortizaveis em trinta (30) annos e destinadas ao pagamento resultante da rescisão do contracto de arrendamento das aguas de Poços de Caldas e á encampação dos bens e concessão das aguas mineraes, pertencentes á empresa de Lambary e Cambuquira, de que trata o decreto n. 1.903, de 18 do corrente mez.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 25 de maio de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 1.906 — DE 26 DE MAIO DE 1906

Impõe a multa de 2:000\$000 á Sociedade Geral das Minas de Manganez

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista que a Sociedade Geral das Minas de Manganez, concessionaria do privilegio para a construcção de uma estrada de ferro que, partindo de um ponto conveniente da Estrada de Ferro Central do Brasil, vá á cidade de entre Rios, deixou de cumprir no prazo fixado a obrigação constante da clausula 2.ª do contracto de 16 de março de 1905, resolve impor á referida sociedade a multa de dous contos de réis (2:000\$000), na fórma do art. 85 do decreto n. 1.018 e de accordo com a clausula 5.ª do citado contracto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 26 de maio de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 1.907 — DE 26 DE MAIO DE 1906

Abre credito especial para obras de melhoramentos na Assistencia a Alienados, em Barbacena

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, auctorizado pelo art. 27, da lei n. 422, de 29 de setembro de 1905, abre o credito especial de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000\$000), para as obras de melhoramentos da Assistencia a Alienados, em Barbacena.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 26 de maio de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 1.908 — DE 28 DE MAIO DE 1906

Estabelece a distribuicão das materias do ensino normal pelos quatro annos do curso e uniformiza os programmas do mesmo em todas as escolas normaes

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da atribuicão que lhe confere o art. 57 da Constituiçã do Estado, e para execuçã do art. 8.º, paragrapho unico, da lei n. 318, de 16 de setembro de 1901, considerando que até o presente tem vigorado, como provisoria, a distribuicão de materias do ensino normal pelos quatro annos do curso; considerando ser conveniente dar a essa distribuicão um caracter definitivo; considerando que as disposições contidas nos arts. 28 a 36 do Dec. n. 1.175, de 29 de agosto de 1898, que facultam ás congregações das escolas normaes formularem os respectivos programmas do ensino, occasionam grande divergencia entre os programmas das diversas escolas; considerando que a uniformidade dos referidos programmas traz como consequencia a equivalencia do grau de preparo dos normalistas, qualquer que seja a escola em que forem diplomados, o que é de vantagem á vista da egualdade das regalias de que gosam todos elles, resolve decretar:

Art. 1.º Será observada em todas as escolas normaes e estabelecimentos equiparados a distribuicão das materias do curso normal pelos quatro annos do mesmo, de accordo com o quadro que a este acompanha.

Art. 2.º Ficam uniformizados os programmas do ensino em todas as escolas normaes e estabelecimentos equiparados, de accordo com o programma junto, approved pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, sendo revogadas todas as disposições do capitulo 3.º do Dec. n. 1.175, de 29 de agosto de 1898.

O dr. Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de maio de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

Quadro de distribuição das materias do curso normal pelos quatro annos, a que se refere o art. 1. do Dec. n. 1.908, de 28 de maio

MATERIAS	Numero de lições por semana			
	1.º anno	2.º anno	3.º anno	4.º anno
Lingua nacional.....	2	2	2	2
Francesez.....	3	3	1	—
Arithmetica elementar.....	2	3	—	—
Geographia.....	2	1	2	—
Desenho linear.....	1	1	1	1
Trabalhos de agulha.....	2	2	—	—
Physica.....	—	2	—	—
Geometria plana.....	—	—	2	2
Historia do Brasil.....	—	—	2	—
Chimica inorganica.....	—	—	2	—
Pedagogia.....	—	—	3	2
Botanica.....	—	—	—	3
Zoologia.....	—	—	—	3
Historia do Estado de Minas.....	—	—	—	1

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de maio de 1906.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Programmas do ensino normal a que se refere o art. 2.º do Dec. n. 1.908, de 28 de maio de 1906

PROGRAMMAS DO 1.º ANNO

Primeiro anno

PORTUGUEZ

Leitura explicada e interpretada de trechos selectos de auctores classicos modernos, exercicios praticos de orthographia, por meio de dictados acompanhados de explicação das principaes regras orthographicas e estudo das palavras quanto ás suas especies, flexões, composição e derivação dentro da mesma lingua.

1 — Preliminares. Linguagem, lingua. Observações sobre o que se entende por grammatica geral, grammatica historica ou comparativa, descriptiva ou expositiva.

2 — Objecto da grammatica e divisão do seu estudo.

PHONOLOGIA

3 — Phonetica. Os sons e as letras; do valor phonetico das letras, classificação dos sons e das vogaes, grupos vocaelicos; consoantes, grupos consonantae.

4 — Prosodia. Syllabas, grupos syllallicos. Vocabulo. Accento tonico e alterações phonicas, quantidade. Vicios de pronuncia.

5 — Orthographia. Notações lexicas. Regras geraes de orthographia e pontuação. Systemas orthographicos e causas de sua irregularidade.

6 — Metaplasmos.

MORPHOLOGIA

7 — Morphologia. Estructura da palavra: raiz, thema, terminação, affixos.

CLASSIFICAÇÃO DAS PALAVRAS

- 8 — Do substantivo e suas especies. Flexão.
- 9 — Do artigo. Emprego e omissão do artigo.
- 10 — Do adjectivo e suas especies. Flexão.
- 11 — Do pronome e suas especies. Flexão. Declinação dos pronomes pessoases.
- 12 — Do verbo e suas especies. Flexão. Conjugação; formas de conjugação.
- 13 — Modos, tempos, numeros e pessoas do verbo.
- 14 — Conjugações regulares e formação dos tempos. Verbos irregulares e defectivos.
- 15 — Do participio e suas especies. Participios irregulares. Uso dos participios.
- 16 — Do adverbio e suas especies. Locuções adverbias.
- 17 — Da preposição e suas especies. Locuções prepositivas.
- 18 — Da conjunção e suas especies. Locuções conjunctivas. Da interjeição.
- 19 — Formação das palavras em geral: composição por prefixos e por juxta-posição. Estudo dos prefixos.
- 20 — Formação das palavras em geral: derivação propria (por suffixos); derivação impropria (sem suffixos). Estudo dos suffixos.

PARTE PRATICA

Leitura e recitação em voz alta e clara de trechos simples, escolhidos pelo professor.

Explicação do sentido dos termos, phrases e periodos que não tenham sido comprehendidos pelos alumnos, devendo o professor indicar os principaes synonymos das palavras e a accepção especial de cada uma dellas.

Recitação do mesmo trecho, com a devida entonação, determinada pela natureza do assumpto e as inflexões indicadas pelos signaes orthographicos.

Reprodução oral do sentido do trecho, feita pelos alumnos por outras palavras e em linguagem simples, devendo corrigir-se os erros que commetterem.

O trecho deve ser indicado de vespera para que os alumnos procurem no dictionario a significação das palavras e phrases que desconhecerem, transcrevendo-as em um caderno proprio.

Exercicios orthographicos sob dictado, no quadro negro, em que entrem synonymos, antonyms, homonyms, cognatos e paronyms, devendo adoptar-se desde logo uma orthographia uniforme.

Breve indicação do uso das notações lexicas e syntacticas. Repetição e verificação dos preceitos orthographicas que forem sendo explicados no decurso dos exercicios.

Exercicios de construcção que versarão sobre: correcção de phrases e periodos defeituosos, de periodos simples a completar e a formar sobre assumptos ao alcance dos alumnos. Analyse lexica

FRANCEZ

- 1 — Regras de pronunciação. Exercicios correspondentes.
- 2 — Flexão do genero do substantivo. Exercicios sobre a formação do feminino do substantivo.
- 3 — Flexão do numero do substantivo. Exercicios sobre a formação do plural do substantivo.
- 4 — Artigo: suas especies e modificações. Exercicios correspondentes.
- 5 — Adjectivos demonstrativos, numeras, possessivos e indefinitos. Exercicios correspondentes.
- 6 — Flexão do genero e numero do adjectivo. Exercicios sobre a formação do feminino e do plural do adjectivo. Exercicios correspondentes.
- 7 — Graus de significação do adjectivo qualificativo. Exercicios correspondentes.
- 8 — Pronomes pessoases, demonstrativos, possessivos, relativos e indefinitos. Exercicios correspondentes.
- 9 — Conjugações dos verbos auxiliares. Exercicios correspondentes.
- 10 — Conjugações dos verbos regulares. Exercicios sobre os verbos conjugados affirmativa, negativa e interrogativa. Exercicios correspondentes.
- 11 — Conjugações dos verbos pronominaes e impessoaes. Exercicios correspondentes.

PARTE PRATICA

Exercicios de leitura, precedidos de explicação dos diphongos e syllabas, estudo das flexões das palavras, traducção de trechos faceis e versão por escripto e de viva voz de phrases portuguezas familiares. Analyse lexica. Exercicios de conversação.

ARITHMETICA

- 1 — Noções preliminares: Quantidade. Unidade. Numero: comparação da grandeza com a unidade.

Arithmetica : objecto, definição e divisão do seu estudo.  
2 — Numeração. Systemas de numeração.

COMPARAÇÃO DOS NUMEROS

OPERAÇÕES FUNDAMENTAES

Numeros inteiros.

3 — Adição e subtracção.

4 — Multiplicação e divisão. Provas das quatro operações.

PARTE COMPLEMENTAR

5 — Preliminares. Letras. Signaes. Emprego das letras e dos signaes. Definições: coefficiente, expoente, radical, parentese, axioma, theorema, corollario, problema.

6 — Exercicios sobre as operações fundamentaes.

Propriedades geraes dos numeros

7 — Caracteres de divisibilidade dos numeros pelas potencias de 2 e de 5, por 3 e por 9, e por 11. Provas dos nove das quatro operações.

8 — Numeros primos : propriedades praticas.

9 — Determinação dos divisores de um numero.

Maximo divisor commum.

Menor multiplo commum de dous ou mais numeros.

NUMEROS PRACCIONARIOS

Fracções ordinarias

10 — Origem, definições e propriedades das fracções.

11 — Transformação das fracções.

Reducção das fracções á expressão mais simples.

Reducção das fracções ao mesmo denominador.

12 — Operações sobre as fracções.

Fracções decimaes

13 — Definições e propriedades.

Operações.

14 — Conversão das fracções ordinarias em decimaes e reciprocamente. Dizimas periodicas.

SYSTEMAS METROLOGICOS

15 — Preliminares.

Metrologia : Systema metrico decimal. Exposição. Numeração e calculo das medidas decimaes.

PARTE PRATICA

Os pontos deste programma serão seguidos de exercicios escriptos e oraes de applicação ; de calculo pratico e problemas.

GEOGRAPHIA

Preliminares. Corpo physico e suas dimeasões.

1 — Geographia: definição e divisão do seu estudo. Corpos celestes. A Terra: configuração, eixo, movimentos. Polos. Circulos maximos: equador, tropicos e meridianos. Circulos menores. Hemispherio. Zonas. Latitude e longitude. Horizonte. Pontos cardeaes e collateraes. Noções sobre as cartas geographicas e topographicas.

GEOGRAPHIA DO BRASIL

2 — Posição e limites do Brasil. Divisão do seu territorio. Aspecto physico. Superficie. População. Clima.

3 — Fórma de governo: da União, dos Estados e do Districto Federal. Divisão administrativa e judiciaria.

4 — Bahias e portos. Ilhas. Cabos. Montanhas.

5 — Rios e lagos. Estudo succinto das bacias amazonica, platina e a do S. Francisco.

GEOGRAPHIA ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS

6 — Posição. Limites, Superficie. População: Aspecto e clima. Governo. Divisão administrativa e judiciaria.

7 — Systema orographico. Montanhas.

8 — Hydrographia.

9 — Cidades e villas.

- 10 — Viação do Estado.
- 11 — Agricultura, industria e commercio. Produções.

PARTE PRATICA

Exercicios cartographicos.  
Traçado cartographico do Estado de Minas.

DESENHO

- 1 — Preliminares sobre o desenho geometrico.
- 2 — Instrumentos e materiaes empregados. Descrição, uso e verificação.
- 3 — Perpendiculares e obliquas. Angulos. Problemas graphicos.
- 4 — Parallelas. Triangulos. Problemas graphicos.
- 5 — Circumferencia. Exercicios de linhas curvas. Problemas graphicos.

COSTURA, TRABALHOS DE AGULHA E BORDADOS

COSTURA

Côrte e confecção dos objectos seguintes:  
Camisa de homem, dita de mulher, saia, roupa de criança, collarinhos, gravatas, lenços etc.

BORDADOS (tapeçaria)

- 1. Ponto de cruz.
- 2. » de Beauvais.
- 3. » » reps.
- 4. Cruz alongada.
- 5. Ponto mosaico.
- 6. » alcochoado.
- 7. » de xadrez.
- 8. » bysantino.
- 9. » de arroz.
- 10. » samambaia.
- 11. » escossez.
- 12. » de Aubusson.
- 12. » » Smyrna.
- 14. » » Paris.

- 15. » » maurisco.
- 16. » » da savonnerie ou alcochoado.
- 17. » real sobre talagarça.
- 18. Bordado inglez: ilhó, rodinha, petala, folha.
- 19. Ponto de festão simples, dito cheio, dito de rosa.
- 20. » » cordãozinho.
- 21. Petalas e folhas em ponto de relevo.
- 22. Ilhó sombreado.
- 23. Ponto de arêa.
- 24. » de canutilho.
- 25. » minuto.
- 26. » russo ou lançado, dito dito cruzado.
- 27. » de trancinha.
- 28. Bordado de applicação sobre filó.
- 29. » sobre filó com ponto de serzido.
- 30. » » velludo e seda com frôco, seda frouxa, fio de ouro e lente-joulas.

PROGRAMMAS DO 2.º ANNO

Segundo anno

PORTUGUEZ

Leitura explicada e interpretada de trechos selectos de auctores classicos modernos e antigos, exercicios de recitação de prosa, de redacção de cartas e officios, estudo dos sons fundamentaes das palavras e de syntaxe.

1. — Revisão e ampliação dos assumptos mais importantes estudados no anno anterior.

2. — Phonologia. — O alphabeto portuguez. Leis que presidem á permuta das letras portuguezas. Importancia destas transformações phonicas no processo de derivação de palavras.

3. — Morphologia. — Dos elementos morphicos da palavra. Thema. Estructura da raiz. Classificação ou divisão dos prefixos e dos suffixos. Classificação morphica das palavras.

4. — Agrupamento de palavras por familias, por identidade de fórmãs e por associações de idéas. Synonymos, homonymos e paronymos.

5. — Processo de formação das palavras no proprio cabedal da lingua portugueza. Fórmãs divergentes. Caracter differencial entre os vocabulos de origem popular e os de formação erudita.

6. — Etymologia. — Principios em que baseia a etymologia. Leis que presidem á formação de lexico portuguez. Linguas que maior contingente forneceram ao vocabulario por-

tuguez. Noções succintas sobre a etymologia das palavras variaveis e invariaveis.

SYNTAXE LEXICA E LOGICA

- 7. — Noções preliminares. Relações das palavras entre si. Do sujeito, do predicado, e seus termos modificadores.
- 8. — Syntaxe da proposição simples. Especies de proposições simples quanto á fôrma e á significação. Dos membros da proposição simples.
- 9. — Syntaxe da proposição composta ou do periodo composto. Coordenação. Subordinação. Classificação das proposições.
- 10. — Regras de Syntaxe relativas a cada um dos termos ou membros da proposição.
- 11. — Da fôrma activa e passiva da proposição. Conversão da fôrma activa na passiva.
- 12. — Concordancia do artigo, do adjectivo e do pronome.
- 13. — Concordancia do verbo.
- 14. — Do emprego dos modos e dos tempos do verbo.
- 15. — Do emprego das notações syntaticas e das letras maiusculas.

PARTE PRATICA

Leitura e recitação expressiva de trechos de escriptores portuguezes e brasileiros de nota; explicação do sentido de cada palavra do trecho lido ou recitado, exposição do conteúdo de cada trecho por outras palavras.

Exercicios de composição gradualmente mais difíceis com subsidios ministrados pelo professor. Analyse lexica e syntactica.

O trecho deverá ser indicado de vespera para que os alumnos o estudem.

Dictado de trechos classicos pelo professor e escriptos pelos alumnos, no quadro preto, com explicação desenvolvida das regras orthographicas.

Repetição e revisão das regras estudadas anteriormente. Indicação da orthographia especial de certas palavras. Partição desyllabas segundo os elementos que entram na composição das palavras.

Redacção de cartas e officios sobre assumptos indicados pelo professor.

Descrição de objectos simples e conhecidos e de assumptos facéis, precedendo exercicios de investigação não só das idéas e pensamentos mais adequados ao assumpto dado, mas ainda da ordem e ligação que convem lhes assignar.

FRANCEZ

Leitura, dictado em francez, estudo de syntaxe, tradução oral e escripta de prosa, exercicios de conversação. Themas variados e gradualmente mais difíceis.

- 1. — Formação dos tempos dos verbos. Verbos irregulares da primeira conjugação.
- 2. — Verbos irregulares da segunda conjugação. Exercicios correspondentes.
- 3. — Verbos irregulares da terceira conjugação. Exercicios correspondentes.
- 4. — Verbos irregulares da quarta conjugação. Exercicios correspondentes.
- 5. — Participio presente e participio passado. Adverbios essenciaes e locuções adverbias.
- 6. — Preposições essenciaes, locuções prepositivas. Conjunções e interjeições.
- 7. — Genero do substantivo.
- 8. — Numero do substantivo. Collocação do substantivo como sujeito.
- 9. — Uso, repetição e ellipse do artigo.
- 10. — Collocação e concordancia do adjectivo. Adjectivos empregados como adverbios, adjectivos compostos. Complementos do adjectivo.
- 11. — Adjectivos determinativos.
- 12. — Emprego do pronome em geral. Collocação e repetição dos pronomes pessoaes como sujeitos e como complementos.
- 13. — Emprego dos pronomes *le, les, lui, eux; elle, elles, leur, leurs, en, y*.
- 14. — Pronomes demonstrativos, possessivos, relativos e indefinitos.

ARITHMETICA

1 — Revisão e ampliação das lições mais importantes do anno anterior e respectivas theorias.

SYSTEMAS METROLOGICOS

2 — Systemas metrologicos complexos. Calculo dos numeros complexos. Conversão das medidas.

POTENCIAS E RAIZES

- 3 — Theoremata relativos ás potencias e raizes.
  - 4 — Extracção da raiz quadrada dos numeros inteiros.
  - 5 — Extracção da raiz cubica dos numeros inteiros, praticamente.
  - 6 — Extracção das raizes quadrada e cubica das fracções, praticamente.
- Extracção da raiz quadrada de qualquer numero com uma approximação dada.

COMPARAÇÃO DOS NUMEROS

*Theoria das razões e proporções*

- 7 — Definições. Equidifferenças e proporções.
- 8 — Regra de tres simples e composta.
- 9 — Regra de tantos por cento.
- 10 — Juros, desconto, prazo médio.
- 11 — Regra de repartição proporcional.
- 12 — Das sociedades commerciaes e anonymas.
- 13 — Regra de liga e mistura.
- 14 — Moedas: definições, systemas monetarios francez, brasileiro, inglez; valor do ouro e da prata; conversão das moedas.
- 15 — Cambio: definições, problemas de cambio interno e de cambio externo.

PARTE PRATICA

Os pontos deste programma serão seguidos de exercicios de calculo pratico e problemas.

GEOGRAPHIA

- 1 — Revisão e ampliação dos pontos mais importantes estudados no anno anterior.
- 2 — Geographia physica e politica do Amazonas.
- 3 — Idem, idem, do Pará.
- 4 — » » do Maranhão.
- 5 — » » do Piahy e Ceará.
- 6 — » » do Rio Grande do Norte e da Parahyba.
- 7 — » » de Pernambuco e Alagôas.
- 8 — » » da Bahia e Sergipe.

- 9 » » do Espirito Santo.
- 10 » » do Rio de Janeiro.
- 11 » » do Districto Federal.
- 12 » » de S. Paulo.
- 13 » » do Paraná.
- 14 » » de Santa Catharina.
- 15 » » do Rio Grande do Sul.
- 16 » » de Minas Geraes (revisão e ampliação).
- 17 » » de Goyaz.
- 18 » » do Matto Grosso.

PARTE PRATICA

Exercicios de cartographia com observancia da escala. Traçado do mappa do Brasil.

PHYSICA

- 1 — Physica, sua definição. Phenomeno physico. Phenomeno chimico. Os tres estados dos corpos.
- 2 — Propriedades geraes dos corpos.
- 3 — Movimento, sua divisão, inercia. Forças.
- 4 — Attracção universal. Gravidade. Diversos estados de equilibrio.
- 5 — Principio de Archimedes. Balança hydrostatica.
- 6 — Corpos fluctuantes. Pesos especificos dos corpos.
- 7 — Atmospha. Pressão atmospherica. Hemispherios de Magdebourg. Experiencia de Torricelli. Barometros.
- 8 — Acustica. Som. Echo. Vibrações. Propagação e velocidade do som.
- 9 — Sons musicaes. Timbre. Reforço do som. Escala musical. Accordes e diapasão.
- 10 — Calor. Fontes de calor. Dilatação.
- 11 — Thermometros.
- 12 — Fusão. Vaporização. Ebullicão. Manometros.
- 13 — Machinas a vapor.
- 14 — Hygrometria. Neve.
- 15 — Optica. Fontes de luz. Propagação da luz. Sombra. Eclipse. Raio visual. Velocidade da luz.
- 16 — Corpos transparentes, translucidos e opacos. Reflexão da luz. Reflexão sobre espelhos planos. Refracção.
- 17 — Decomposição e recomposição da luz. Arco-iris.
- 18 — Magnetismo. Imans. Polos de imans. Bussola.
- 19 — Electricidade. Corpos bons e maus conductores.
- 20 — Galvanismo. Pilha de Volta.
- 21 — Botelha de Leyde. Raio. Para-raios.
- 22 — Efeitos da pilha: calorificos luminosos, chimicos e physiologicos.

DESENHO

- 1—Linhas proporcionaes. Problemas graphicos.
- 2—Figuras semelhantes. Problemas graphicos.
- 3—Polygonos regulares. Problemas graphicos.
- 4—Area das figuras planas. Problemas graphicos.
- 5—Desenho de rosaceas, mosaicos, alamares, gregas etc. Decorações muraes.

TRABALHOS DE AGULHA

BORDADOS (tapeçaria)

- 1.—Marca de roupa com letras entrelaçadas e de diversos estylos.
- 2.—Filet, dito com perolas.
- 3.—Ponto de espirito sobre filet, dito serzido, dito cruzado.
- 4.—Angulo em ponto de concerto.
- 5.—Ponto urdido, dous e tres fios, folha de ponto urdido.
- 6.—Tricot, malha simples, dita ao avesso.
- 7.—Malha simples sem fazer-se, dita ao avesso sem fazer-se. Duas malhas juntas ao direito ou as mesmas ás avessas.
- 8.—Serzido simples e serzido duplo.
- 9.—Laçada, dita dupla, dita ao avesso, dita dupla ao avesso.
- 10.—Augmentar ou formar uma malha.
- 11.—Tricot inglez, dito musgoso.
- 12.—Ponto de meia alcochoado.
- 13.— » » escada.
- 14.— » » turco.
- 15.—Riscas de duas malhas, ditas inglezas.
- 16.—Crochet: malha, trancinha.
- 17.—Malha laçada.
- 18.—Meia barreta, barreta inteira.
- 19.—Barreta de duas ou mais laçadas.
- 20.—Pontinha aberta.
- 21.—Crochet russo, dito tunisiano, dito de ananaz.
- 22.—Crochet de bola, dito egypcio, dito estrella.
- 23.—Crochet de forquinha.
- 24.—Frivolidade: aneis simples, ditos com pontinhos.
- 25.—Flores: de papel, lã etc.

PROGRAMMAS DO 3.º ANNO

Terceiro anno

PORTUGUEZ

Exercicios de recitação de verso, de invenção e composição, e estudo de diversas maneiras de construir a phrase.

1 — Revisão e ampliação dos assumptos mais importantes estudados no anno anterior.

2 — *Morphologia*: estrutura da palavra: raiz; thema, terminação; affixos. Do sentido das palavras, deduzido dos elementos morpicos que as constituem; desenvolvimento de sentidos novos das palavras.

3 — Estudo desenvolvido dos prefixos e dos suffixos. Etymologia das palavras variaveis e das invariaveis (estudo succinto).

4 — Observações sobre as partes essenciaes e accessorias da proposição.

5 — Do periodo em geral: divisão, estrutura e dimensão do periodo. Transformações das proposições.

6 — Particularidades syntacticas relativas ás palavras variaveis e invariaveis.

7 — Do emprego dos modos e tempos do verbo. Correspondencia dos tempos do verbo nas proposições coordenadas e nas proposições subordinadas.

8 — Das formas nominaes do verbo. Emprego das formas nominaes do verbo.

9 — Syntaxe dos verbos *ter* e *haver*; *ser* e *estar* e do pronome *se*.

10 — Do uso syntactico dos verbos impessoaes e dos pronomes: *he*, *me*, *te*, *se*, *nos*, *vos*, *mim*, *ti*, *si*, *migo*, *tigo*, *nós*, *vosco*, *nós*, *vós*.

11 — Da construcção. Construcção directa, inversa e interpolada.

12 — Da collocação dos pronomes pessoases.

13 — Das figuras de palavras: Tropos e figuras de palavras propriamente ditas.

14 — Anomalias, e alterações morpicas e syntacticas. Vicios de linguagem. Idiotismos, dialectos, provincialismos.

15 — Notações syntacticas. Pontuação.

PARTE PRATICA

Leitura e recitação de trechos de prosadores e poetas portuguezes e brasileiros mais notaveis.

Explicação do sentido geral do trecho lido ou recitado das phrases e palavras em suas differentes accepções.

Divisão, estructura e dimensão dos periodos nos trechos dados. Analyse syntactica.

Exercicios de conversão de verso em prosa e de mudança de estructura de proposições.

Descripção desenvolvida de assumptos indicados pelo professor.

FRANCEZ

Recapitulação e desenvolvimonto das materias ensinadas nos dous primeiros annos. Exercicios de redacção de cartas. Estudo de syntaxe. Leitura de poesias.

1 — Concordancia do verbo com o sujeito. Complemento do verbo.

2 — Uso dos auxiliares nos tempos compostos. Verbos que mudam de accepção conforme o auxiliar.

3 — Uso dos modos e tempos do verbo.

4 — Participio presente e participio passado.

5 — Adverbios. Adverbios de affirmacção e negacção.

6 — Uso da negativa.

7 — Syntaxe da preposiçào. Complemento das preposições. Repetiçào das preposições.

8 — Syntaxe da conjunçào.

9 — Syntaxe da interjeiçào.

10 — Figuras de construcção. Idiotismos mais communs.

GEOGRAPHIA GERAL

1 — Geographia geral da America do Norte. Situaçào, limites, extensào, grandes divisões, mares, orographia, hydrographia, aspecto geral, climas, producções naturaes, raças, linguas e religiões.

2 — Geographia geral da Europa. Itens do ponto 1.

3 — Geographia geral da Asia. » » » »

4 — Geographia geral da Africa. » » » »

5 — Geographia geral da Oceania. » » » »

GEOGRAPHIA PARTICULAR

6 — Geographia physica e politica do territorio de Alaska, Groelandia, Nova Bretanha e terras Arcticas.

7 — Idem da União Americana, Mexico e America Central.

8 — Idem das Antilhas, ilhas do oceano Atlantico e Pacifico.

9 — America Meridional. Itens do ponto 1.

10 — Geographia physica e politica dos Estados Unidos da Colombia e Goyannas.

11 — Idem das republicas Argentina, Perú, Bolivia, Chile e Patagonia.

12 — Idem da França, Hollanda, Dinamarca e Suissa.

13 — Idem da Inglaterra, Allemanha, Austria, Suecia e Noruega.

14 — Idem da Russia, principados danubianos, Turquia, Grecia, Italia, Hespanha e Portugal.

15 — Idem da Asia Russia, China, Japão e Indo China.

16 — Idem do Indostão, Turquestan, Turquia d'Asia, Arabia, Persia. Idem dos archipelagos e Ilhas da Asia.

17 — Idem dos Estados Berberescos, Sahara e Sudan.

18 — Idem de Guiné, Colonia do Cabo, republicas do Rio Orange, Cafraria e paizes do plató da alta Africa.

19 — Idem dos paizes da Africa oriental e das ilhas Africanas.

20 — Idem dos archipelagos e ilhas da Malasia.

21 — Idem da Melanesia.

22 — Idem da Polynesia.

23 — Linhas de navegaçào.

24 — Grandes linhas telegraphicas.

25 — Producções e riquezas naturaes do Brasil.

Os pontos deste programma serão dados pratica e succintamente.

GEOMETRIA

1 — Origem conjectural da geometria, definiçào, objecto e divisào da geometria.

Noções preliminares: extensào, corpos, superficies e linhas. Ponto geometrico.

2 — Linhas em geral. Linha recta: 1.º em relaçaõ á sua direcçào; 2.º em relaçaõ a outras; 3.º em relaçaõ á sua posiçào sobre um plano.

3 — Circumferencia. Desenvolvimento e divisào da circumferencia. Tangente e secante. Dependencia mutua de duas circumferencias: 1.º, exteriores e interiores; 2.º, interiores concentricas e excentricas; 3.º, tangentes; 4.º, tangentes exteriores e interiores. Circulo: raio, diametro, arco, corda, flexa, sector, segmento.

4 — Angulo. Definiçào, elementos do angulo. Bissetriz. Angulos centraes. Arcos correspondentes.

Axioma. Postulado. Lemma. Theorema. Reciproca. Corollario. Problema. Analyse, synthese e discussào. Escolio. Petiçào de principio. Circulo vicioso. Methodos de demonstraçào.

5 — Angulos. Angulos lineares: 1.º, segundo á inclinaçào reciproca dos seus lados, isto é, em relaçaõ ás suas grandezas; 2.º, conforme a natureza de seus lados; 3.º, quanto á situaçào de seus vertices; 4.º, segundo a posiçào de seus la-

dos em relação aos lados de outro; 5.º, em relação á somma de snas grandezas; 6.º, quanto á sua posição em relação ao centro do circulo; 7.º, considerados dous a dous em relação ás suas posições quando formados por uma secante e duas rectas paralelas ou não.

6 — Theoria das perpendiculares.  
7 — Theoria das paralelas. Postulado de Euclides. Dos angulos de lados paralelos.

8 — Dos triangulos. Definição e divisão. Propriedades dos triangulos e theoria de sua egualdade.

9 — Do quadrilateros. Definição, divisão e propriedades de seus angulos, de seus lados e de suas diagonaes.

10 — Dos polygonos. Definição e divisão. Meios de decompor um polygono em triangulos. Propriedades dos polygonos convexos. Formulas para a determinação da somma dos angulos internos e externos e do numero de diagonaes. Calculo do angulo interno e central em um polygono regular.

11 — Da circumferencia do circulo. Dependencia mutua dos arcos e das cordas, das cordas e de suas distancias ao centro. Tangente ao circulo. Intercessão e contacto de dous circulos. Arcos interceptados por cordas paralelas.

12 — Medida commum a duas rectas, dous arcos ou dous angulos. Medida dos angulos: angulo central, angulos inscriptos e ex-inscriptos.

13 — Uso da regua e do compasso nas construcções sobre o papel. Verificação da regua. Uso do esquadro. Avaliação dos angulos em graus, minutos e segundos. Transferidor. Abreviações das construcções por meio do esquadro e do transferidor. Verificação do esquadro.

14 — Exercicios de applicação e problemas graphicos relativos a cada uma das theorias deste programma.

PEDAGOGIA

1 — Do objecto da pedagogia, suas relações com outras sciencias; sua importancia e necessidade do seu estudo.

2 — Do sujeito, objecto, meios, factores, agente e divisão da educação.

3 — Da educação physica em geral.

4 — Da educação dos sentidos.

5 — Das faculdades da alma.

6 — Da educação intellectual em geral.

7 — Da educação da attenção, memoria e imaginação.

8 — Da educação do juizo, raciocinio, abstracção e generalização.

9 — Da educação moral em geral.

10 — Da educação da sensibilidade, consciencia e vontade.

11 — Da disciplina e seus moveis.

12 — Das recompensas e punições.

CHIMICA

1 — Chimica, definição e divisão. Constituição dos corpos e sua classificação. Coesão e afinidade.

2 — Formação de moleculas. Atomicidade. Radical.

3 — Combinação e mistura. Decomposição. Analyse e synthese.

4 — Nomenclatura e notação.

5 — Equivalentes. Determinação dos equivalentes.

6 — Theoria atomica, peso molecular, peso atomico.

7 — Formulas chimicas.

8 — Agua, analyse e synthese da agua. Aguas potaveis e salobras; purificação das aguas salobras. Aguas mineraes, divisão e utilidade das aguas mineraes. Propriedades physicas e chimicas.

9 — Hydrogenio, preparação, propriedades e usos.

10 — Oxigenio, propriedades, preparação, estado natural e usos.

11 — Ar atmosferico, propriedades, analyse do ar pelo mercurio e pelo phosphoro; usos.

12 — Azoto, propriedades, preparação, estado natural e usos.

13 — Chloro, preparação, propriedades e applicações.

14 — Acido chlorhydrico, propriedades, preparação, estado natural e usos.

15 — Enxofre, propriedades, applicação e usos.

16 — Acide sulphydrico, propriedades, preparação, estado natural e applicação.

17 — Carbono. Propriedades physicas e chimicas, preparação e applicação.

18 — Acido Carbonico. Preparação. Propriedades physicas e chimicas.

19 — Ferro. Propriedades, processos industriaes para sua extracção. Applicações.

— Cobre. Existencia, extracção, propriedades e applicações.

21 — Mercurio. Existencia, extracção, propriedades e applicações.

22 — Ouro. Propriedades, extracção e applicações.

23 — Prata — Propriedades, extracção e applicações.

24 — Estudo succinto sobre os compostos organicos.

25 — Estudo succinto sobre os compostos biologicos.

26 — Fermentaões.

HISTORIA DO BRASIL

- 1 — Descobrimientos maritimos dos portuguezes e hespanhoes.
- 2 — Descobrimiento do Brasil. Questões principaes.
- 3 — As fontes e divisões geraes no estudo da Historia do Brasil.
- 4 — A exploração e colonização do Brasil até 1532.
- 5 — A Divisão do Brasil em capitancias hereditarias e seu estudo.
- 6 — Os Indios do Brasil, em geral. Principaes tribus. Traços ethnologicos.
- 7 — O governo geral : Thomé de Souza, Duarte da Costa e Mem de Sá.
- 8 — Os jesuitas no Brasil. Padres notaveis, seus serviços.
- 9 — O Brasil sob o dominio hespanhol até a invasão da Bahia. (1580 a 1624).
- 10 — O dominio hespanhol no Brasil, em geral (1624 a 1654).
- 11 — As entradas e bandeiras. Luctas em Minas: Emboabas.
- 12 — Aggressões francezas, em geral : Rio e Maranhão
- 13 — A Inconfidencia Mineira — antecedentes e successos.
- 14 — O Brasil sob D. João V e D. José 1.º. Desenvolvimento geral.
- 15 — Luctas com os hespanhoes nas fronteiras. Tratados e successos.
- 16 — D. João VI no Brasil. Principaes successos.
- 17 — A independencia. Governo de D. Pedro I até á Abdicação.
- 18 — O periodo Regencial. Principaes acontecimentos.
- 19 — O segundo reinado, em geral. Guerra do Paraguay.
- 20 — A abolição: antecedentes. A Republica.

DESENHO

1. Prismas. Pyramides. Polyedros regulares. Problemas graphicos.
2. Cylindro e cone rectos circulares. Problemas graphicos.
3. Esphera. Problemas graphicos.
4. Ellipse. Hyperbole. Parabola. Helice ordinaria. Problemas graphicos.

- 5.—Alça de cesta. Oval. Ovalo. Espiraes. Epyccloides.
- 6.—Desenho de ornatos de architectura. Composições simples a traços sobre as cinco ordens de architectura.

PROGRAMMAS DO 4.º ANNO

Quarto anno

PORTUGUEZ

Estudo das varias especies de estylo e dos diferentes modos de ornal-o.

- 1 — Revisão e ampliação dos assumptos mais importantes do anno anterior.
- 2 — Das virtudes das palavras : propriedade, conveniencia e pureza das palavras.
- 3 — Das figuras de pensamento.
- 4 — Do estylo e suas diversas especies.
- 5 — Qualidades geraes e particulares do estylo.
- 6 — Dos meios de formar e de ornar o estylo.
- 7 — DA COMPOSIÇÃO — Da narração, da descripção, da carta, da correspondencia.
- 8 — DA PROSA — Dos cinco generos principaes : o narrativo, o oratorio, o didactico, o dramatico e o epistolar.
- 9 — DA POESIA — Definição, natureza e origem da poesia. Estudo elemental da versificação.
- 10 — Dos seis generos principaes : o lyrico, o epico, o dramatico, o didactico, o pastoril e o epigrammatico e suas especies.

PARTE PRATICA

Leitura e recitação de trechos de prosadores e poetas portuguezes e brasileiros mais notaveis.

Apreciação do estylo, de seus ornamentos, das figuras de palavras e de pensamento e virtudes dos termos empregados. Analyse syntactica.

Exercicios de composição, sem subsidios ministrados pelo professor.

HISTORIA DE MINAS GERAES

- 1 — As primeiras entradas em territorio mineiro. Sua direcção.

- 2 — As tribus que occupavam o nosso territorio. Traços geraes.
- 3 — As descobertas de ouro e pedras verdes. Principaes bandeiras vindas de S. Paulo. Penetração dos sertões mineiros.
- 4 — O povoamento. Fundação de arraiaes. As primeiras rivalidades entre os paulistas e aventureiros. Início da reacção nativista.
- 5 — A guerra dos Emboabas: successos e consequencias.
- 6 — A Capitania unida de S. Paulo e Minas. Os governos de Antonio de Albuquerque. Dom Braz e Conde de Assumar. As primeiras villas, comarcas e Casas de Fundação do ouro.
- 7 — A revolta de 1720. Casas. Felipe dos Santos e os outros conspiradores.
- 8 — A Capitania de Minas Geraes, sob os governos de Dom Lourenço de Almeida e Dom André de Mello e Castro.
- 9 — A descoberta dos diamantes. O Tejuco: districto diamantino. Legislação, povoamento e costumes.
- 10 — Successos mais notaveis dos governos dos capitães-generaes, desde o Conde de Bobadella a Luiz da Cunha Menezes — 1635 a 1788.
- 11 — A Inconfidencia Mineira. Estado geral da Capitania. Costumes. Tributos. Os conjurados e os traidores. Planos mallogrados.
- 12 — A alçada e o seu julgamento. Morte de Tiradentes e destino que tiveram os Inconfidentes. Traços biographicos dos mais notaveis.
- 13 — Desenvolvimento da Capitania de Minas, desde a Inconfidencia até a elevação à Provincia (1816). Traços dos governos de Lorena, Pedro de Athayde e Mello, Dom Francisco de Assis Mascarenhas e Dom Manoel de Portugal e Castro.
- 14 — Adhesão de Minas à Inconfidencia do Brasil. O Governo Provisorio da provincia. Successos politicos.
- 15 — Os primeiros presidentes. Dom Pedro I em Minas. Homens notaveis. Imprensa. Viajantes estrangeiros.
- 16 — A sedição militar de 1733. Incidentes.
- 17 — A rebellião liberal de 1842. Vultos principaes. Combates.
- 18 — Desenvolvimento da provincia no 2.º reinado (1840 a 1899). Estradas, telegraphos, escolas, artes, letras e criação de dioceses, tribunaes e instituições diversas.
- 19 — A propaganda republicana em Minas. Os partidos politicos. Indole democratica do nosso povo.
- 20 — A fundação da Nova Capital. Historico desse movimento e tentativas anteriores. Bello Horizonte e traços geraes de Minas contemporanea.

GEOMETRIA

- 1 — Revisão e ampliação das theorias mais importantes estudadas no anno anterior.
- 2 — Propriedades dos polygonos inscriptos e circumscriptos.
- 3 — Linhas proporcionaes. Theorema relativo á recta paralella a um dos lados do triangulo e ás bases de um trapézio.
- 4 — Semelhança dos triangulos. Theorema de Thales. Condições da semelhança dos triangulos.
- 5 — Semelhança dos polygonos. Relação dos perimetros de dous polygonos semelhantes.
- 6 — Relação entre a perpendicular abaixada do vertice do angulo recto do triangulo rectangulo sobre a hypotenusa, os segmentos da hypotenusa, a mesma hypotenusa e os lados do angulo recto. Theorema de Pythagoras. Projecção de uma recta sobre outra. Theorema relativo ao quadrado do numero que exprime o comprimento do lado de um triangulo, opposto ao angulo agudo ou obtuso. Theoria das linhas proporcionaes consideradas no circulo.
- 7 — Avaliação e comparação das areas. Area do rectangulo, do parallelogramo, do triangulo, do trapézio, e de um polygono qualquer. Area approximada de uma figura limitada por uma curva qualquer.
- 8 — Area do triangulo em funcção dos lados, do raio do circulo inscripto e do raio do circulo circumscripto. Area do triangulo rectangulo e do triangulo rectangulo isosceles. Relação das areas de dous polygonos semelhantes. Comparação entre as areas dos quadrados construidos sobre os lados de um triangulo.
- 9 — Polygonos regulares. Sua inscripção no circulo: quadrado, exagono, triangulo, decagono. Relação entre o diametro e a circumferencia. Medida da circumferencia e da area do circulo. Calculo de  $\pi$ . Rectificação de um arco de  $n$  grãos. Area do sector e do segmento.
- 10 — Deducção da formula do valor numerico do lado do triangulo, do quadrado, do exagono e do decagono regular inscripto, em funcção do raio do circulo circumscripto.
- 11 — Deducção da formula da area do triangulo equilatero em funcção do lado. Determinação da area do quadrado em funcção do raio do circulo circumscripto.
- 12 — Exercicios de applicação e problemas graphicos relativos a cada uma das theorias deste programma. Quadratura das figuras planas.
- 13 — Noções sobre os corpos geometricos:

- 14—Formulas para a determinação das superficies e dos volumes dos corpos solidos.
- 15—Exercícios para applicação dessas formulas.

BOTANICA

- 1.º—Do reino vegetal. Caracteres geraes dos vegetaes. Orgãos das plantas. Cellula vegetal, formação dos tecidos.
- 2.º—Orgãos da nutrição. Raizes e radículas. Desenvolvimento e crescimento das raizes; suas funcções.
- 3.º—Caulés. Suas principaes modificações. Estructura do caule.
- 4.º—Folhas. Sua origem e disposição relativa sobre o caule. Estructura e crescimento das folhas; sus principaes modificações.
- 5.º—Seiva. Circulação da seiva. Crescimento dos vegetaes.
- 6.º—Orgãos da reproducção. Diversos modos de reproducção. Da flôr em geral; suas partes essenciaes. Lei de symetria floral. Origem das partes da flor. Metamorphoses ascendente e descendente. Inflorescencia. Brácteas.
- 7.º—Envoltorios floraes. Calice e corolla. Orgãos da fecundação. Estames, carpellos e pistillo. Nectareas. Funcções dos estames e dos carpellos. Ovulos. Calor desenvolvido em certas flores. Movimento das folhas e de certos orgãos das flores.
- 8.º—Fructo. Pericarpo e semente. Embryão, sua estructura. Classificação dos fructos.
- 9.º—Germinação. Desenvolvimento do embryão, e estructura da nova planta. Cotylédones. Estructura comparada dos Dicotylédones dos Monocotylédones e dos Acotylédones.
- 10.—Classificação em geral.

ZOOLOGIA

- 1.º—Preliminares:—Objecto, definição e divisão da Historia Natural. Distinção entre os corpos inorganicos e os seres organizados; considerações geraes sobre o complexo da biologia.
- 2.º—Divisão da biologia; caracteres distinctivos dos animaes e dos vegetaes; Haeckel e o reino dos protistas.
- 3.º—Objecto, definição e divisão da zoologia. Proto-plasma. Estructura e physiologia da cellula animal. Elementos anatomicos; tecido organico.
- 4.º—Tecido epithelial; membranas mucosas e serosas; tecido conjunctivo, suas especies; tecido muscular, fibras

- lisas e estriadas, varias denominações dos musculos; tecido nervoso.
- 5.º—Orgão, aparelho, systema, glandula, funcção; classificação das funcções.
- 6.º—Esqueleto humano. Articulações. Cavidades.
- 7.º—Anatomia do aparelho digestivo do homem; glandulas annexas, succos respectivos. Alimentos; classificação. Physiologia da digestão. Absorção digestiva.
- 8.º—Anatomia do aparelho circulatorio do homem. Anatomia e physiologia do sangue. Mechanismo da circulação sanguinea.
- 9.º—Anatomia do aparelho respiratorio do homem. Physiologia da respiração.
- 10.—Secreções e excreções.
- 11.—Anatomia do aparelho urinario. Physiologia da urinação.
- 12.—Noções geraes sobre a reproducção na série zoológica.
- 13.—Anatomia e funcções do systema nervoso geral e do grande sympathico.
- 14.—O aparelho locomotor do homem. Mechanica dos movimentos; locomoção.
- 15.—Esthesiologia: anatomia e physiologia dos aparelhos dos sentidos.
- 16.—Anatomia e physiologia do aparelho phonador.
- 17.—Zoologia descriptiva:—definição da especie zoológica, da variedade e da raça. Genero, familia, tribu, ordem, classe, typo, reino. Classificação zoológica.
- 18.—Divisões e caracteres geraes dos vertebrados; os mammiferos, as aves, os reptis, os batrachios e os peixes.
- 19.—Idéas geraes sobre os invertebrados: articulados, vermes, molluscos echinodermes, celenterados, e protozoarios.

PEDAGOGIA

- 1.º—Methodo, modos, fôrmas e processos de ensino.
- 2.º—Ensino da lingua patria.
- 3.º—Ensino de arithmetica e geometria.
- 4.º—Ensino de geographia e historia.
- 5.º—Ensino de sciencias physicas e naturaes. Lições de cousas.
- 6.º—Ensino de desenho, trabalhos manuaes. Ensino de moral.
- 7.º—Predio escolar; suas condições pedagogicas; sua exposição e situação.
- 8.º—Ventilação e iluminação do predio escolar.
- 9.º—Material escolar.

- 10.—Organização pedagogica da escola.
- 11.—Jardins e asylos da infancia. Grupos escolares.

DESENHO

- 1—Noções summarias sobre a theoria do desenho de aquarellas.
- 2—Principio das orientações. Principio das cores. Principio das distancias.
- 3—Representação em relevo de prismas, cylindros, cone e esphera.
- 4—Noções elementares de perspectiva e sombras.
- 5—Composições simples sobre motivos de architectura e machinas.

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de maio de 1906.—O Secretario do Interior, *Delfim Moreira da Costa Ribeiro*.

ESCOLAS NORMAES

INSTRUÇÕES

PARA A EXECUÇÃO

DO

Decreto n. 1.908, de 28 de maio de 1906

O doutor Secretario do Interior determina que nas Escolas Normaes officiaes e nos institutos, mantidos pelas Camaras Municipaes e por particulares, no gozo das regalias das mesmas Escolas, sejam observadas as instruções seguintes sobre o ensino normal :

Art. 1.º O decreto n. 1.908, de 28 do corrente mez, começará a ser observado somente depois de findo o actual anno lectivo, cujos exames serão processados ainda de accordo com o programma em vigor em cada uma das escolas.

Art. 2.º Os professores são obrigados a observar na confecção das cadernetas de suas aulas os modelos annexos sob ns. 1 e 2, escripturando as lições concernentes aos diferentes pontos dos programmas do ensino, annexos ao citado decreto, regular e methodicamente, com especificação do dia, e o objecto das lições e outras recommendações preceituadas no Cap. VI do decreto n. 1.175, de 29 de agosto de 1898.

Parapho unico. As cadernetas, uma vez escriptas e encerradas serão devidamente archivadas pelo Secretario do estabelecimento.

Art. 3.º Os fiscaes por parte do Governo junto ás Escolas Normaes deverão prestar em seus relatorios annuaes todas as informações concernentes ao desenvolvimento e bom resultado das lições ministradas pelo professorado, indicando os factos mais importantes occorridos na respectiva escola e nas aulas, tendo sempre em vista: a ordem, a hy-



Liquidação do .....	trimestre	OBSERVAÇÕES							
	NÃO JUSTIFICADAS								
	JUSTIFICADAS								
	FALTAS								
	PROCEDIMENTO								
	MEDIDAS								
	NOTAS OBTIDAS								
	NUMEROS								

DECRETO N. 1.909 — DE 6 DE JUNHO DE 1906

Converte em cadeira do sexo feminino a mixta regida pela professora Hygina Dias de Resende, na cidade de Santa Luzia do Rio das Velhas

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 12 da lei n. 221, de 14 de setembro de 1897, resolve converter em cadeira do sexo feminino a mixta regida pela professora Hygina Dias de Resende, na cidade de Santa Luzia do Rio das Velhas.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 6 de junho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.910 — DE 6 DE JUNHO DE 1906

Converte em cadeira do sexo masculino a mixta regida pela professora Dulcelina de Macedo Xavier, na cidade de Santa Luzia do Rio das Velhas

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 12 da lei n. 221, de 14 de setembro de 1897, resolve converter em cadeira do sexo masculino a mixta regida pela professora Dulcelina de Macedo Xavier, na cidade de Santa Luzia do Rio das Velhas.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 6 de junho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE ALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.911 — DE 6 DE JUNHO DE 1906

Designa o dia para o instalação do districto de Barreiros, município de Bocayuva

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, considerando que a Camara Municipal de Bocayuva satisfizes as exigencias dos ns. 1, 2 e 3 do § 2.º do art. 2.º da lei n. 416, de 26 de setembro do anno passado, resolve, de conformidade com o disposto no § 3.º do art. 2.º da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903, designar o dia 7 de setembro do corrente anno para a instalação do districto de Barreiros, creado por aquella municipalidade.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 6 de junho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.912 — DE 13 DE JUNHO DE 1906

Converte em cadeira do sexo masculino a mixta do districto do Sapê, município de Montes Claros

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 12 da lei n. 221, de 14 de setembro de 1897, resolve converter em cadeira do sexo masculino a mixta do districto do Sapê, município de Montes Claros.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de junho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO D SALLES  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.913 — DE 13 DE JUNHO DE 1906

Divide em classes as collectorias do Estado, estabelece gratificações aos collectores e escriptães e determina porcentagens pela arrecadação de impostos.

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição contida no art. 13 da lei n. 227, de 27 de setembro de 1897, decreta:

Art. 1.º De accordo com o quadro demonstrativo do movimento de receita e despesa das collectorias, ficam ellas classificadas pela fórma seguinte:

De 1.ª classe — Barbacena, Bello Horizonte, Cataguazes, Diamantina, S. João d'El-Rei, S. José de Além Parahyba, Juiz de Fôra, Leopoldina, Mar de Hespanha, Ouro Preto, Uberaba e Oliveira, ao todo, doze.

De 2.ª classe — Alfenas, S. Antonio do Machado, Carangola, Formiga, Itajubá, Itapeçerica, S. João Nepomuceno, Lavras, Manhuassú, Muzambinho, Passos, S. Paulo de Muriaé, Pomba, Ponte Nova, Pouso Alegre, Queluz, Rio Novo, Santa Rita de Cassia, Sacramento, S. Sebastião do Paraíso, Ubá, Varginha e Ouro Fino, ao todo, vinte e tres.

De 3.ª classe — Abre Campo, Sant'Anna dos Ferros, Santo Antonio do Monte, Santo Antonio de Patos, S. Antonio de Salinas, Araguary, Arassuahy, Araxá, Ayruoca, Baependy, Santa Barbara, Bom Successo, Cabo Verde, Caldas, Campo Bello, Caracól, Caratinga, Carmo do Fructal, Carmo do Parahyba, Carmo do Rio Claro, Christina, Conceição, Curvello, Dores da Boa Esperança, Dores do Indayá, Entre Rios, S. Gonçalo do Sapucahy, Guarará, Guaranesia, Itabira, Jacuhy, Jaguary, Jacutinga, S. José do Paraíso, Lima Duarte, Santa Luzia, S. Manoel, Marianna, Montes Claros, Monte Carmello, Monte Santo, Palma, Palmyra, Pará, Paracatú, Patrocínio, Piranga, Pitanguy, Piumhy, Pouso Alto, Prata, Rio Branco, Rio Preto, Santa Rita do Sapucahy, Serro, Sete Lagoas, Theophilo Ottoni, Tres Corações do Rio Verde, Tres Pontas, Turvo, Uberabinha, Viçosa, Villa Nova de Lima e Poços de Caldas, ao todo, sessenta e quatro.

De 4.ª classe — Abaeté, Aguas Virtuosas, Alvinopolis, Alto Rio Doce, Santo Antonio do Peçanha, Bambuhy, Boa Vista do Tremedal, Bocayuva, Bomfim, São Caetano da Vargem Grande, Caeté, Cambuhy, Campanha, Campos Geraes, Caxambú, São Domingos do Prata, Estrella do Sul, São Francisco, Grão Mogol, Itaúna, Januaria, S. João Baptista, S. Miguel de Guanhães, Minas Novas, Monte Alegre, Passo Quatro, Prados, Santa Quitéria, Rio Pardo, Santa Rita da Extrema, Sabará, São Sebastião da Pedra Branca, Tiradentes, Villa Brasileira,

Villa Platina, Villa Nova de Rezende e Villa de Silvestre Ferraz, ao todo, trinta e sete.

Art. 2.º Conforme a classe, ficam estabelecidas as seguintes gratificações fixas, de conformidade com o numero V § 2.º da lei n. 395, de 23 de dezembro de 1904, e art. 11 da lei n. 422, de 29 de setembro de 1905:

Para as collectorias de 1.ª classe	4:000\$000
» » » » 2.ª »	2:000\$000
» » » » 3.ª »	1:080\$000
» » » » 4.ª »	600\$000

Art. 3.º Além destas gratificações, os collectores e escriptores das collectorias de 1.ª e 2.ª classes perceberão a commissão de 5 % sobre todos os impostos estaduais effectivamente arrecadados e para os collectores e escriptores das collectorias de 3.ª e 4.ª classes essa commissão será de 7 %, conforme as leis citadas no art. 2.º

Art. 4.º Tanto as gratificações fixas como as referidas commissões de 5 e 7 % serão divididas em cinco partes eguaes, cabendo tres quintas partes ao collector e duas quintas partes ao escriptão e deduzidas mensalmente do producto da arrecadação.

Art. 5.º As vantagens concedidas por este decreto serão abonadas a contar de 1.º do corrente mez, ficando revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de junho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 1.914 — DE 15 DE JUNHO DE 1906

Indulta praças da Brigada Policial

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição, e para commemorar a gloriosa data anniversaria da promulgação da mesma Constituição, resolve indultar os soldados do 1.º e 2.º batalhões da Brigada Policial. Francisco José de Souza e Sebastião Rodrigues da Rocha, do resto das penas em cujo cumprimento se acham.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 15 de junho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.916 — DE 28 DE JUNHO DE 1906

Reconhece a jurisdicção do vice-consul de Portugal em Ouro Preto

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista a communicacão constante do aviso n. 11, do ministerio das Relações Exteriores, de 22 do corrente mez, de ter sido expedido exequatur á nomeação do sr. Victorino Antonio Dias para vice-consul de Portugal em Ouro Preto, resolve reconhecer sua jurisdicção naquella cidade.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 25 de junho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.916 — DE 28 DE JUNHO DE 1906

Distribue credito para as despesas da Secretaria do Interior, no semestre de julho a dezembro de 1906

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, na conformidade do disposto no art. 55 do regulamento a que se refere o decreto n. 587, de 26 de agosto de 1892, resolve approvar o quadro, que a este acompanha, da distribuição de creditos para as despesas a cargo da Secretaria do Interior, no semestre de julho a dezembro do corrente anno, e determina que, pela Secretaria das Finanças, sejam effectuados os respectivos pagamentos, de accordo com as ordens expedidas.

Os doutores Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de junho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

**Quadro da distribuição do restante dos creditos consignados no n. 1 a XXXII, do § 1.º, art. 6.º, da lei de orçamento n. 422, de 29 de setembro de 1905, para as despesas da Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, no semestre de julho a dezembro de 1906**

Numeros	Natureza da despesa	Credito		De orçamento Lei n. 422, de 22 de setembro de 1895.
		Para o semestre	Já distribuido Decreto n. 1.865	
I	Subsidio ao Presidente do Estado.....	15:000\$000	15:000\$000	30:000\$000
II	Custeio de Palacio e suas dependencias	3:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
III	Ajuda de custo ao Presidente do Estado	6:000\$000	—	6:000\$000
	Secretaria :			
IV	a) Pessoal.....	56:160\$000	52:960\$000	109:120\$000
	b) Expediente e telegrammas.....	15:000\$000	15:000\$000	30:000\$000
V	Subsidio aos senadores.....	58:880\$000	29:440\$000	88:320\$000
VI	Pessoal e expediente da Secretaria do Senado.....	14:250\$000	14:250\$000	28:500\$000
VII	Subsidio aos deputados.....	117:760\$000	58:880\$000	176:640\$000
VIII	Pessoal e expediente da Secretaria da Camara dos Deputados.....	21:225\$000	21:225\$000	42:450\$000
IX	Ajuda de custo aos senadores e deputados.....	18:000\$000	18:000\$000	36:000\$000
X	Apanhamento de debates.....	15:600\$000	7:800\$000	23:400\$000
XI	Magistratura e Justiça do Estado.....	698:500\$000	698:500\$000	1.397:000\$000
XII	Pessoal e expediente da Secretaria da Policia.....	18:530\$000	18:530\$000	37:060\$000
XIII	Carcereiros das cadeias do Estado e pessoal da de Ouro Preto.....	19:140\$000	19:140\$000	38:280\$000
XIV	Sustento, vestuario e curativos de presos pobres.....	205:000\$000	205:000\$000	410:000\$000
XV	Diligencias policiaes.....	17:000\$000	17:000\$000	34:000\$000
XVI	Força publica :			
	a) Pessoal da Brigada.....	617:327\$250	617:327\$250	1.234:654\$500
	b) Etapa.....	321:200\$000	321:200\$000	642:400\$000
	c) Fardamento.....	100:000\$000	100:000\$000	200:000\$000
	d) Gratificação a reengajados.....	15:000\$000	15:000\$000	30:000\$000
	e) Forragem, ferragem e medicamentos para os animaes da Brigada e dos officiaes montados.....	10:000\$000	10:000\$000	20:000\$000
	f) Ajuda de custo a officiaes em transito	2:500\$000	2:500\$000	5:000\$000
	g) Remonta dos animaes do esquadrão e dos officiaes montados.....	750\$000	750\$000	1:500\$000

D. M.—5.

— 66 —

— 67 —

Numeros	Natureza da despesa	Credito		De orçamento Lei n. 422, de 22 de setembro de 1895
		Para o semestre	Já distribuido Decreto n. 1.865	
	h) Compra e concerto de equipamento, arreios, armamento, munição e instrumentos de musica.....	1:500\$000	1:500\$000	3:000\$000
	i) Aquartelamento, enterramento, expediente e luz.....	22:500\$000	22:500\$000	45:000\$000
	j) Conclusão de obras e conservação da «Linha de Tiro».....	500\$000	500\$000	1:000\$000
	k) Movimento e forças e telegrammas...	131:000\$000	131:000\$000	262:000\$000
XVII	Soccorros publicos .....	20:000\$000	20:000\$000	40:000\$000
XVIII	Assistencia a alienados .....	40:000\$000	40:000\$000	80:000\$000
XIX	Instrucção primaria.....	950:000\$900	950:000\$000	1.900:000\$000
XX	Escolas Normaes, aluguel de casas e expediente.....	45:000\$000	45:000\$000	90:000\$000
XXI	Internato do Gymnasio Mineiro :			
	a) Pessoal.....	34:900\$000	34:900\$000	69:800\$000
	b) Pessoal contractado.....	4:500\$000	4:500\$000	9:000\$000
	c) Expediente, propaganda e gratificação ao secretario.....	1:000\$000	1:000\$000	2:000\$000
	d) Sustento de alumnos e do pessoal interno .....	15:300\$000	15:300\$000	30:600\$000
	e) Gratificação ao delegado fiscal.....	1:800\$000	1:800\$000	3:600\$000
XXII	Externato do Gymnasio Mineiro.....	38:000\$000	38:000\$000	76:000\$000
XXIII	Escola de Pharmacia: pessoal, expediente e custeio de gabinetes' e laboratorios..	20:000\$000	20:000\$000	40:000\$000
XXIV	Archivo Publico :			
	a) Pessoal e gratificação ao director para os fins do art. 8.º da lei n. 126.....	5:750\$000	5:750\$000	11:500\$000
	b) Aquisição e cópia de documentos...	1:200\$000	1:200\$000	2:400\$000
XXV	Expediente com eleições estadoaes.....	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000
XXVI	Sellos postaes para a correspondencia official.....	4:500\$000	4:500\$000	9:000\$000
XXVII	Custas em processos crimes.....	58:000\$000	58:000\$000	116:000\$000
XXVIII	Expediente do jury.....	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000
XXIX	Fiscalização das Escolas Normaes equiparadas as do Estado .....	6:666\$667	6:666\$666	13:333\$333
XXX	Exames geraes de preparatorios .....	4:000\$000	4:000\$000	8:000\$000
XXXI	Eventuaes.....	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000
XXXII	Auxilios á pobresa :			
	a) Aos hospitaes de Ouro Preto, Grão Mogol, Carangola, Itabira, Diamantina,			

Numeros	Natureza de despesa	Credito		De orçamento Lei n. 422, de 22 de setembro de 1895
		Para o semestre	Já distribuido Decreto n. 1.865	
	Sabará, Pitanguy, Santa Luzia do Rio das Velhas, Barbacena, S. João d'El Rei, Lavras, Caldas, Marianna, Passos, Arassuahy, Curvello, Mar de Hespanha, Turvc, Serro, Sete Lagôas, Pará, Bomfim, Rio Preto, Campanha, Ponte Nova, Formiga, S. João Baptista, Rio Branco, Juiz de Fóra. Leopoldina, Dores da Boa Esperança, Dôres do Indaiá, Minas Novas, Uberaba, S. Gonçalo do Sapucahy, Oliveira, Itapecerica, Montes Claros, Cataguazes, Muzambinho, Theophilo Ottoni, Ouro Fino, Itajubá, Além Parahyba, Baependy, Alfenas, Bom Despacho, Araxá, Poços de Caldas, Rio Novo, Guaranesia, Palmyra, S. Sebastião do Paraiso, Varginha, Caeté, Santa Rita do Sapucahy e de Bello Horizonte, a 2:000\$	56:000\$000	56:000\$000	112:000\$000

- 70 -

A' Assistencia á Pobreza de Bello Horizonte, á Pia União do Pão de Santo Antonio, em Ouro Preto, ao Pão de Santo Antonio de Juiz de Fóra, ao collegio S. Vicente de Paula de Cataguazes, a 1:000\$000.....	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000
b) Ao Hospital de Lasaros em Sabará, aos asylos de orphãos de Marianna, Barbacena, Juiz de Fóra, S. João d'El-Rei e Ponte Nova, a 2:000\$000 cada um...	6:000\$000	3:000\$000	12:000\$000
c) Aos Asylos de Macahubas, Diamantina e de S. Luiz de Caeté, a 4:000\$000.....	6:000\$000	6:000\$000	12:000\$000
d) Ao Lyceu de Artes e Officios de Ouro Preto, como subvenção á cadeira da lingua portugueza.....	700\$000	700\$000	1:400\$000
e) Subvenção á Faculdade Livre de Direito.....	25:000\$000	25:000\$000	50:000\$000
f) Ao collegio das irmãs salesianas de Cachoeira do Campo, municipio de Ouro Preto.....	500\$000	500\$000	1:000\$000
	3.883:138\$917	3.777:818\$916	7.660:957\$833

- 71 -

3.ª secção. Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 2 de junho de 1906.—Galdino Brasileiro, 1.º official. Visto.—O director, *Edmundo da Veiga*. Visto.—*H. Cintra*.

DECRETO N. 1.917 — DE 6 DE JULHO DE 1906

Designa o dia 1.º de setembro para a instalação do districto de Pedro Leopoldo, municipio de Santa Luzia do Rio das Velhas

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, considerando que a Camara Municipal de Santa Luzia do Rio das Velhas satisfaz as exigencias dos ns. 1, 2 e 3 do § 2.º do art. 2.º da lei n. 416, de 26 de setembro do anno passado, resolve, de conformidade com o disposto no § 3.º do art. 2.º da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903, designar o dia 1.º de setembro do corrente anno para a instalação do districto de Pedro Leopoldo, creado por aquella municipalidade, por lei de 27 de julho de 1901.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 6 de julho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.918 — DE 5 DE JULHO DE 1906

Distribue créditos para as despesas a cargo da Secretaria das Finanças, durante o semestre de julho a dezembro de 1906

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, na conformidade do art. 120 do regulamento que baixou com o decreto 942, de 10 de junho de 1896, resolve approvar o quadro que a este acompanha da distribuição de creditos para as despesas a cargo da Secretaria das Finanças, no semestre de julho a dezembro de 1906, e determina que, pela mesma Secretaria, sejam effectuados, em termos, os respectivos pagamentos.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 5 de julho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

QUADRO DA DISTRIBUIÇÃO DE CREDITOS

**Quadro da distribuição de créditos para as despesas a cargo da Secretaria das Finanças, durante o segundo semestre de 1906**

Numeros	Natureza das despesas	Credito para o semestre	De orçamento (Lei n. 422, de 29 de setembro de 1905)
I	Secretaria das Finanças :		
a)	Pessoal .....	88:310\$000	176:620\$000
b)	Expediente, passes e telegrammas.....	14:000\$000	28:000\$000
II	Recebedoria de Minas :		
a)	Pessoal.....	73:200\$000	146:400\$000
b)	Expediente, aluguel do predio e quota para colaboradores.....	4:500\$000	9:000\$000
III	Serviço da divida fundada :		
a)	Juros.....	1.656:667\$132	3.313:334\$263
b)	Amortização.....	703:759\$000	1.407:518\$000
IV	Gratificação e porcentagem a collectores e es- crivães.....	192:500\$000	385:000\$000
V	Fiscalização especial das rendas internas do Es- tado.....	92:440\$000	184:880\$000
VI	Pessoal das recebedorias e pontos fiscaes....	136:510\$000	273:020\$000
VII	Porcentagens a estradas de ferro e Recebedoria de Santos.....	142:875\$000	285:750\$000
VIII	Expediente e aluguel de casas para Recebedo- rias e pontos fiscaes.....	19:880\$000	39:760\$000
IX	Juros de emprestimos de orphãos, da caixa eco- nomica e de fianças.....	40:000\$000	80:000\$000
X	Imprensa Official :		
	Pessoal e material, inclusivé impressão gratuita das publicações da Faculdade Livre de Di- reito.....	103:040\$000	206:080\$000
XI	Restituições e reposições.....	10:000\$000	20:000\$000
XII	Aposentados e reformados.....	119:090\$400	238:180\$799
XIII	Impressão de estampilhas e talões.....	3:000\$000	6:000\$000
XIV	Exercicios findos.....	30:000\$000	60:000\$000
XV	Custas em causa da Fazenda.....	8:000\$000	16:000\$000
XVI	Eventuaes.....	5:750\$000	11:500\$000
XVII	Empregados em disponibilidade.....	52:725\$000	105:450\$000
XVIII	Pessoal da Directoria Geral da Agricultura, Via- ção e Industria e Prefeitos de Caxambú e Poços de Caldas.....	130:410\$000	260:820\$000
XXIX	Expediente da mesma Directoria.....	4:500\$000	9:000\$000
XX	Pessoal e expediente da Junta Commercial....	3:690\$000	7:380\$000
XXI	Representação do Estado junto á commissão de limites dos Estados visinhos.....	13:380\$000	26:760\$000
XXII	Immigração e Colonização.....	25:000\$000	50:000\$000
XXIII	Colonias indigenas.....	5:000\$000	10:000\$000
XXIV	Medição e demarcação de terras.....	10:000\$000	20:000\$000
XXV	Compra de vaccina anti carbunculosa.....	10:300\$000	20:600\$000
XXVI	Fiscalização de feiras de gado e Banco de Cre- dito Real de Minas.....	11:100\$000	22:200\$000

Numeros	Natureza das despesas	Credito para o semestre.	De orçamento (Lei n. 422, de 29 de setembro de 1905)
XXVII	Garantia de juros a estradas de ferro.....		
XXXVIII	Ensino agricola e zootecnico ambulante, introdução de reproductores, aquisição de sementes e de mudas de plantas e mais serviços concernentes ao desenvolvimento economico do Estado.....	607.503\$514	1.215.007\$028
XXIX	Obras publicas.....	60.000\$000 200.000\$000	120.000\$000 400.000\$000
	Total da despesa.....	4.577.130\$046	9.154.260\$090

2.ª seção. Secretaria das Finanças, 30 de junho de 1906.—Arthur Leite. Visto—F. Bhering.

DECRETO N. 1.919 — DE 5 DE JULHO DE 1906

Converte a cadeira mixta de Bom Jesus da Cachoeira Alegre, municipio de S. Paulo do Muriahé, em cadeira do sexo masculino

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o art. 12 da lei n. 221, de 14 de setembro de 1897, resolve converter a cadeira mixta de Bom Jesus da Cachoeira Alegre, municipio de S. Paulo do Muriahé, em cadeira do sexo masculino.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 5 de julho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

DECRETO N. 1.920 — DE 12 DE JULHO DE 1906

Concede ao Lyceu Municipal de Muzambinho as prerogativas de Escola Normal

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da auctorização contida no art. 3.º da lei n. 318, de 16 de setembro de 1901, e tendo em vista que o Lyceu Municipal da cidade de Muzambinho, mantido pela respectiva Camara Municipal, dirigido pelo conego Pedro Nolasco de Assis, está organizado segundo o plano do ensino normal official, resolve conceder-lhe as prerogativas de que gosam os estabelecimentos officiaes em que é ministrado o mesmo ensino.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 12 de julho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

DECRETO N. 1.921 — DE 12 DE JULHO DE 1906

Proroga o prazo para pagamento do imposto territorial

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, e para attender a representações que lhe são presentes, no sentido de facilitar a arrecadação do imposto territorial, resolve prorogar até o fim do corrente mez o prazo para pagamento do mesmo imposto no corrente exercicio, sem a multa de 10 % de que trata o decreto n. 1.549.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o fará executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 12 de julho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada*

DECRETO N. 1.922 — DE 14 DE JULHO DE 1906

Perdôa os réos José Alves de Sousa Brandão e Galdino Candido de Oliveira do resto das penas em cujo cumprimento se acham

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe é outorgada pelo § 4.º do artigo 57 da Constituição Estadual, resolve, em homenagem a data de hoje, perdoar os réos José Alves de Sousa Brandão e Galdino Candido de Oliveira do resto das penas em cujo cumprimento se acham, em virtude das decisões do jury das comarcas de Ayuruóca e Cataguazes.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de julho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.923 — DE 14 DE JULHO DE 1906

Indulta praças da Brigada Policial

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição Estadual, resolve, para commemorar a data de hoje, indultar os soldados do 1.º e 2.º batalhões da Brigada Policial, João Teixeira Filho, Julio Francisco Pereira João Manoel e Onofre da Silva Paraiso das penas a que estão sujeitos, por crime de deserção.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de julho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.924 — DE 7 DE JULHO DE 1906

Autoriza o recebimento, sem multa, de impostos devidos a Prefeitura

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, attendendo á representação do Prefeito da Capital, resolve, usando da attribuição que lhe confere o art. 8.º da lei n. 3, addicional á Constituição do Estado, auctorizar-o a relevar de multa, por falta de pagamento de impostos e taxa, os contribuintes que até 31 de julho corrente solverem os respectivos debitos.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 17 de julho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.925 — DE 18 DE JULHO DE 1906

Designa o dia 1.º de setembro para a instalação dos districtos do Carmo de Itabira e Ipanema, município de itabira

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, considerando que a Camara Municipal de Itabira satisfizes as exigencias dos ns. 1, 2 e 3 do § 2.º do art. 2.º da lei n. 416, de 26 de setembro do anno passado, resolve, de conformidade com o disposto no § 3.º do art. 2.º da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903, designar o dia 1.º de setembro do corrente anno para a instalação dos districtos do Carmo de Itabira e Ipanema, creados por aquella municipalidade, pelas leis ns. 213 e 214, de 7 de dezembro de 1901.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 18 de julho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.926 — DE 19 DE JULHO DE 1906

Approva o contracto celebrado com o engenheiro civil Alvaro de Menezes, para arrendamento dos estabelecimentos balnearios de Poços de Caldas, etc.

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe é conferida pelo art. 57 da Constituição do Estado, resolve approvar o contracto de 21 de abril ultimo, celebrado pelo Prefeito de Poços de Caldas, como representante do governo do Estado, com o engenheiro civil Alvaro de Menezes, para arrendamento dos estabelecimentos balnearios daquella localidade, construção, na mesma, uso e gozo de um « Grande Hotel das Thermas », Theatro Cassino, rede de agua e esgotos e telephones.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de julho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

TERMO DE CONTRACTO CELEBRADO COM O ENGENHEIRO CIVIL ALVARO DE MENEZES, PARA ARRENDAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS BALNEARIOS DE POÇOS DE CALDAS, CONSTRUÇÃO, USO E GOZO DE UM « GRANDE HOTEL DAS THERMAS », THEATRO CASSINO, REDE DE AGUA E ESGOTOS E TELEPHONE, COMO ABAIXO SE DECLARA.

Aos vinte e um de abril de mil novecentos e seis, perante o senhor doutor Juscelino Barbosa, prefeito municipal de Poços de Caldas, procurador do governo do Estado de Minas, nos termos do decreto n. 1.875, de 31 de janeiro deste anno, e do instrumento de procuração adiante transcripto, e representando o município de Poços de Caldas, em virtude do seu cargo, compareceu o sr. dr. Alvaro de Menezes, engenheiro civil residente em S. Paulo, afim de celebrar com o Estado de Minas Geraes e com o município de Poços de Caldas o presente contracto; e, depois de mutuo accordo, ficaram combinadas e ajustadas as seguintes clausulas:

I

O governo do Estado de Minas Geraes arrenda ao engenheiro Alvaro de Menezes, ou á empresa que o mesmo organizar, os estabelecimentos balnearios de Poços de Caldas, com todos os seus annexos e dependencias.

O arrendamento é feito pelo prazo de 40 (quarenta) annos, a contar da data deste contracto, sendo a titulo gratuito durante 30 (trinta) annos e oneroso durante os 10 (dez) restantes.

O preço do arrendamento, que deve ser pago do 31.º (trigesimo primeiro) anno em deante, será fixado na occasião opportuna, por accordo entre o governo e o arrendatario, ou por arbitramento — si não for possivel o accordo, sendo obrigatoria a decisão dos arbitros.

II

O arrendatario se obriga a fazer por sua conta, sem onus algum para o Estado ou o município, e dentro dos prazos adiante determinados, as obras seguintes:

- a) Um grande hotel com todas as condições de conforto e hygiene, contendo o estabelecimento balneario, para uso de seus hospedes e dos clientes extranhos;
- b) Um theatro e cassino para divertimento dos frequentadores da localidade;
- c) Trabalhos de abastecimento de agua e rede de esgotos em toda a zona urbana da Villa de Poços de Caldas, ga-

rantindo o fornecimento minimo de (200) duzentos litros de agua por habitante em (24) vinte e quatro horas e o tratamento bacteriano para o effluente dos esgotos;

d) Rectificação e canalisação dos ribeirões de Caldas e da Serra;

e) Macadamisação da praça senador Godoy e das ruas e avenidas que a ella vêm ter, nunca menos de 500 (quinhentos) metros de extensão em cada uma dellas;

f) Construção de um parque e arborização da citada praça e de uma grande avenida em direcção á estação da E. F. Mogyana.

### III

Os trabalhos citados serão feitos de accordo com as plantas e projectos apresentados ao Governo do Estado pelo arrendatario em abril de 1905 e approvados pelo Decreto n. 1.875, de 31 de janeiro do corrente anno;

Os projectos de canalização de agua, rede de esgotos e canalização dos ribeirões ficam dependentes de approvação do Prefeito Municipal.

### IV

Os trabalhos de construcção devem ser iniciados dentro de quinze dias, a contar da data deste contracto, e concluidas dentro de vinte e quatro mezes, salvo caso de força maior provada e a excepção da clausula seguinte:

### V

Fica facultado ao arrendatario adiar para o 4.º (quarto) anno do presente contracto a construcção do theatro e de uma metade do hotel e estabelecimento balneario, podendo essas obras ficar concluidas até 31 de dezembro de 1910.

### VI

O Governo do Estado e a Prefeitura Municipal, nos limites de sua competencia e das auctorizações que lhes forem concedidas, darão ao arrendatario dispensa de contribuições ou impostos de qualquer natureza creados ou que vierem a ser creados durante o prazo do presente contracto.

### VII

O arrendatario fica obrigado a fazer o serviço de juros e amortisação das 300 (trezentas) apolices de 1:000\$000 (um conto de réis), que forem emitidas para pagamento da indemnisação combinada pela rescisão do contracto de 30 de março de 1906, entregando annualmente ao governo a quan-

tia de 17:500\$000 (dezesete contos e quinhentos mil réis) correspondente á annuidade para a amortização daquelles titulos no prazo de 40 (quarenta annos).

### VIII

O governo do Estado de Minas Geraes concede ao arrendatario o direito exclusivo da exploração de aguas de qualquer temperatura e composição chimica, na villa e municipio de Poços de Caldas, quer para uso local, quer para exportação.

As novas fontes que forem descobertas serão captadas e beneficiadas pelo arrendatario sob a fiscalização do governo do Estado, á medida que se reconhecer a necessidade de sua utilização.

Será conservado o predio do actual estabelecimento de Macacos.

### IX

A Prefeitura garante ao arrendatario, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) annos o exclusivo direito no uso e gozo gratuito do theatro e do Cassino Municipal para divertimentos e jogos licitos ou tolerados nos termos da lei n. 11 de 10 de abril corrente.

Inaugurado o Cassino, não serão concedidas mais licenças para as casas de que trata a tabella II (segunda) § 1.º (primeiro) da lei n. 8 de 30 de setembro de 1905, nem para quaesquer casas congeres.

### X

Pelo mesmo prazo de vinte e cinco (25) annos fica concedido ao engenheiro Alvaro de Menezes, ou á empresa que elle organizar, o exclusivo direito de explorar o serviço de abastecimento de agua e rede de esgotos na villa de Poços de Caldas, sob as seguintes condições:

a) a canalização de aguas e esgotos, ao longo das ruas, dentro da zona urbana, será feita pelo arrendatario, correndo por conta dos proprietarios os apparatus de collecta ou distribuição e os encanamentos e ramaes domiciliarios, a partir do eixo da canalização urbana, até o extremo dos mesmos ramaes, dentro dos predios ou quintaes, sendo obrigatoria a ligação de agua e esgotos em cada predio ou parte do predio occupada por inquilinos como economia propria;

b) a Prefeitura garantirá ao contractante o direito exclusivo para assentamento das installações domiciliares e para as separações que se tornarem necessarias, vigorando para os serviços e materiaes uma tabella de preços que fica sujeita á approvação do Prefeito e que poderá ser revista de tres em tres annos, si assim for julgado conveniente.

c) E' facultado aos particulares adquirir, onde lhes convier, os apparatus de agua e esgotos que desejarem instalar em seus domicilios, cabendo, entretanto, ao arrendatario o fornecimento da tubagem domiciliar para aguas e esgotos por preços approvados, e o assentamento de todos os apparatus.

d) Nos regulamentos sanitarios se providenciará sobre penas a quem damnificar as obras feitas pelo contractante.

e) A Prefeitura fornecerá annualmente ao contractante a lista dos predios construidos ou reedificados dentro da zona explorada, bem como a tabella do valor locativo de cada um delles.

f) A Prefeitura se compromette a fazer a cobrança das taxas de agua e esgotos, sempre que os proprietarios se recusarem ao pagamento, mediante porcentagem combinada.

g) A Prefeitura exigirá dos proprietarios a apresentação do recibo de pagamento da taxa de aguas e esgotos, quando se affectuar a cobrança de imposto predial.

h) As taxas a cobrar serão as seguintes, votadas pelo Conselho Deliberativo (lei n. 11 de 10 abril do corrente) e que serão cedidas ao contractante pelo prazo 25 (vinte e cinco) annos, a titulo de remuneração do capital empregado no serviço:

Valor locativo	Taxas mensaes		Total
	Agua	Esgotos	Mensal
Até 8\$000 mensaes (isento)			
De 8\$000 a 15\$000 mensaes.....	1\$500	\$500	2\$000
De 15\$000 a 25\$000 mensaes.....	2\$000	1\$000	3\$000
De 25\$000 a 40\$000 mensaes.....	2\$500	1\$500	4\$000
De 40\$000 a 80\$000 mensaes.....	3\$000	2\$000	5\$000
De 80\$000 a 123\$000 mensaes.....	3\$500	2\$000	5\$500
De 120\$000 a 150\$000 mensaes.....	4\$500	2\$500	7\$000
De mais de 150\$000 mensaes.....	6\$000	4\$000	10\$000

Observações.—Os hotéis, collegios, restaurantes, casas de pensão, cafés, pharmacias, officina e outros estabelecimentos de grande consumo, pagarão por esta tabella até 1.500 litros diarios e pelo que exceder mais o seguinte:

Pelos primeiros 10 kilolitros, cada um	\$300
» segundos » » » »	\$250
» terceiros » » » »	\$200
Dahi por diante.....	\$150

XI

Findo os prazos de concessão do theatro, cassino e exploração do serviço de agua e esgotos, reverterão ao dominio do municipio, sem onus algum, todas as obras feitas. Mas o contractante terá preferencia para arrendamento do theatro e do cassino.

XII

Fica concedido ao dr. Alvaro de Menezes, ou á empresa que elle organizar, pelo mesmo prazo de 25 (vinte e cinco) annos, o direito exclusivo de explorar, dentro da Villa e do municipio de Poços de Caldas, o serviço telephonico, ficando marcado o prazo de dois annos, contados desta data, para installação do serviço dentro da Villa. Vigorará a respeito delle a mesma condição de reversão da clausula anterior.

XIII

O governo e o municipio conferem ao contractante, ou á empresa que elle organizar, e na fórma da legislação em vigor, direito de desapropriação dos terrenos e predios particulares abrangidos no plano geral adoptado para as obras, de accordo com as plantas approvadas pelo decreto n. 1.875, de 31 de janeiro deste anno, bem como dos terrenos que forem necessarios para captação e aproveitamento das novas fontes a que se refere a clausula VIII (oitava).

XIV

Ao arrendatario fica concedido o direito de cobrar por banhos e outras operações balneotherapicas os seguintes preços:

Classes de luxo.....	2\$500
1. <sup>a</sup> » .....	2\$000
2. <sup>a</sup> » .....	1\$000
Duchas.....	2\$000
Banhos de vapor.....	1\$500

XV

O governo reserva se o direito de approvar o typo de banheiras que devam ser adoptadas para essas classes e outras que convenha ao arrendatario estabelecer, com previa annuencia do mesmo governo, bem como de determinar, de accordo com o arrendatario, a installação de salas de gymnastica, mechanica e outros melhoramentos do serviço balneo-therapico, approvada previamente a tabella de preços.

Haverá banheiras reservadas para as pessoas que soffrem molestias contagiosas.

XVI

Fica tambem dependente da approvação do governo a escolha do material que deva ser empregado nas canalizações de aguas sulfurosas entre as fontes e as respectivas banheiras.

XVII

O arrendatario fornecerá banhos gratuitos aos officiaes e praças da Brigada Policial do Estado e ás pessoas reconhecidamente pobres.

Para o effeito desta clausula farão prova os attestados de indigencia, passados pelo Prefeito, juiz de direito da comarca, parocho ou delegado de Policia em exercicio.

XVIII

O governo do Estado intervirá com os seus bons officios junto do Governo Federal e das directorias de estrada de ferro e companhias de navegação, no sentido de obter em favor do arrendatario, ou da empresa, que elle organizar, isenção de direitos aduaneiros sobre machinas, ferramentas, utensilios, tubos,apparelhos sanitarios e materiaes de construcção que forem importados do estrangeiro, bem como redução de fretes e de passagens para Poços de Caldas.

XIX

O arrendatario se obriga a observar o regulamento que for decretado pelo Governo para os estabelecimentos balnearios, salvo naquillo em que contrariar as disposições do presente contracto.

A fiscalização medica será instruida no momento em que o governo julgar opportuno.

XX

Si as obras especificadas na clausula II (segunda) não estiverem concluidas nos prazos estipulados nas clausulas IV e V, fica o arrendatario sujeito á multa de quinhentos mil réis por mez, que exceder até seis. Si a demora na conclusão exceder de seis mezes, pagará o arrendatario a multa de cinco contos por mez, salvo o caso de força maior provado a juizo do Governo. Si ainda decorrerem outros seis mezes, sem que as obras sejam concluidas, caducará o presente contracto. E nesse caso a caducidade será declarada por simples decreto do Governo do Estado.

XXI

Todas as duvidas que se suscitarem entre o arrendatario e o Governo ou o municipio, serão decididas por juizo arbitral, segundo as regras da legislação commum, funcionando esse juizo no local que for combinado entre as partes.

XXII

Pela infracção de qualquer clausula deste contracto, para que não esteja comminada pena especial, pagará o arrendatario a multa de cem mil réis a um conto de réis.

XXIII

Os annexos a que se refere a clausula I, (primeira) deste contracto constarão de um inventario, que será feito no prazo de trinta dias, contados desta data e que será assignado em duplicata pelo Prefeito e pelo arrendatario, fazendo parte integrante deste contracto.

XXIV

Findo o prazo de arrendamento dos estabelecimentos de aguas thermaes, o arrendatario terá preferencia, em egualdade de condições, para novo arrendamento, si o governo entender continuar com esse regimen. E, caso não seja então acceita a proposta do arrendatario, passarão ao dominio do Estado, sem onus algum, os mesmos estabelecimentos e suas dependências, o que tambem se dará no caso de caducidade da concessão.

XXV

Ao Prefeito municipal e aos engenheiros do Estado, conforme for determinado nos regulamentos do governo, incumbe a fiscalização do cumprimento deste contracto e da execução das obras projectadas, de accordo com as plantas ou com as modificações que venham a ser determinadas pelo governo, com audiencia do arrendatario.

XXVI

O presente contracto não poderá ser transferido a terceira pessoa, sem previo consentimento do governo do Estado.

A empresa que for organizada pelo arrendatario poderá ter sua séde fóra do Estado, mas o seu fóro será o da Capital deste.

O arrendatario apresentará annualmente ao Prefeito, no mez de janeiro, exposição circumstanciada do movimento dos estabelecimentos, dando balanço da receita e despesa, obras executadas e projectadas, melhoramentos introduzidos, estatística medica, frequencia verificada, consumo, venda e exportação de aguas e observações meteorologicas, hydrologicas e geologicas, que forem feitas durante o anno anterior.

Estando assim justos e contractados, o sr. dr. Prefeito municipal mandou lavrar o presente termo de contracto, em que assigna com o arrendatario, sr. dr. Alvaro de Menezes, e as testemunhas abaixo.

Segue-se a transcripção da procuração outorgada pelo exmo. sr. dr. Presidente do Estado ao dr. Prefeito municipal de Poços de Caldas:

«Livro desoito. Folhas oito. Estava impresso o emblema das armas da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

—Primeiro traslado de procuração bastante que faz o exmo. sr. dr. Francisco Antonio de Salles, presidente do Estado de Minas Geraes. —Saibam quantos este virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil nove centos e seis, aos dose (12) dias do mez de abril, nesta cidade de Bello Horizonte, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim tabellião, compareceu como outorgante o exmo. sr. dr. Francisco Antonio de Salles, presidente do Estado de Minas Geraes, reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assignadas, e estas de mim tabellião, do que dou fé; perante as quaes por elle foi dito que, por este publico instrumento, nomeara e constituia seu bastante procurador e do Estado de Minas Geraes, de que é Presidente, ao dr. Juscelino Barbosa, prefeito da Villa de Poços de Caldas, com poderes especiaes para que em seu nome, como se presente fosse, possa assignar o contracto e arrendamento de exploração das aguas daquella Villa, celebrado entre o governo deste Estado e o dr. Alvaro de Menezes, ou empresa por este organizada, de accordo com a minuta e observadas no mesmo as instrucções que a presente procuração acompanham; e para o mesmo fim concede ao dito procurador todos os poderes necessarios e em direito permittidos; concede todos os seus poderes em direito permittidos, para que em nome delle outorgante, como se presente fosse, possa em juiz, ou fóra delle, requerer, allegar e defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle outorgante fór auctor ou réo, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer accções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outras quaesquer artigos; contrariar, pro-

duzir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór, jurar decisoria e supplementoriamente na alma delle outorgante, fazer dar taes juramentos a quem convier, assistir aos termos do inventario e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias, tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de accções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordem e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promette haver por valioso e firme, reservando para a sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento que lhe acceitoi e assigna sobre uma estampilha de mil réis, com as testemunhas abaixo reconhecidas, de mim, Raymundo Nonato da Silva, tabellião interino, que a escrevi. — Bello Horizonte, 12 de abril de 1906. Francisco Antonio de Salles. — Testemunhas: Augusto Salles, Antonio Theodoro Alves. Traslada da na mesma data. — Eu, Raymundo Nonato da Silva, tabellião interino, o subcrevi e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade (estava o signal publico) Raymundo Nonato da Silva, tabellião interino. Terminada a transcripção da procuração do Exmo. Sr. dr. Presidente do Estado, o sr. dr. Prefeito Municipal convidou para testemunhas deste contracto os srs. dr. Pedro Sanches de Lemos, dr. Francisco de Faria Lobato, Eduardo Pio Westin e major Manoel Candido da Costa. — Eu J. A. de Paiva Teixeira, Secretario da Prefeitura, o escrevi, depois de lido e achado conforme. — Juscelino Barbosa, Prefeito Municipal. — Alvaro de Menezes. — Dr. Pedro Sanches de Lemos. — Dr. Francisco de Faria Lobato. — Eduardo Pio Westin. — Manoel Candido da Costa».

DECRETO N. 1.927 — DE 23 DE JULHO DE 1906

Designa o dia 1.º de setembro futuro para instalação do districto de Dores da Babylonia, do municipio de S. Domingos do Prata

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, considerando que a Camara Municipal de S. Domingos do Prata satisfaz as exigencias dos ns. 1, 2 e 3 do § 2.º do art. 2.º da lei n. 416, de 26 de setembro do anno passado, resolve, de conformidade com o disposto no § 3.º do art. 2.º da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903, designar o dia 1.º de setembro do corrente anno para instalação do districto de Dores de Babylonia, creado por aquella municipalidade pela lei n. 32 de 6 de julho de 1901.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de julho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.928 — DE 28 DE JULHO DE 1906

Designa o dia 1.º de outubro para a instalação dos districtos de Carmo e Ipanema, municipio de Itabira

O dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, tomando em consideração a representação feita pelo Presidente da Camara Municipal de Itabira, resolve, de conformidade com o disposto no § 3.º do art. 2.º da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903, designar o dia 1.º de outubro do corrente anno para a instalação dos districtos de Carmo e Ipanema, creados por aquella Camara.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de julho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.929 — DE 30 DE JULHO DE 1906

Approva a modificação da clausula VII do contracto celebrado com o engenheiro civil Alvaro de Menezes, para arrendamento dos estabelecimentos balnearios de Poços de Caldas etc.

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe é conferida pelo art. 57 da Constituição do Estado, resolve approvar a modificação da clausula VII do contracto de 21 de abril ultimo, celebrado pelo Prefeito de Poços de Caldas, como representante do Governo do Estado, com o engenheiro civil Alvaro de Menezes, para arrendamento dos estabelecimentos balnearios daquelle localidade, construção na mesma, uso e gozo de um «Grande Hotel das Thermas», theatro, cassino, rêde de agua e esgotos e telephones.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 30 de julho de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

Termo de modificação da clausula VII do contracto de 21 de abril deste anno, a que se refere o decreto supra, celebrado com o dr. Alvaro de Menezes.

Aos 18 de julho de 1906, perante o sr. dr. Juscelino Barbosa, prefeito municipal de Poços de Caldas, compareceu o dr. Carlos Ribeiro de Moura Escobar, representante e procurador da Companhia Thermal de Poços de Caldas, conforme o instrumento de procuração adeante transcripto, para o fim de aceitar a modificação da clausula VII do contracto de 21 de abril passado, celebrado com o dr. Alvaro de Menezes, de quem hoje é sucessora como cessionaria a mesma Companhia Thermal de Poços de Caldas; e, depois de mutuo accordo, ficou combinado o seguinte: A clausula VII do contracto de 21 de abril de 1906 fica assim substituida:— Clausula VII.— O arrendatario é obrigado a fazer o serviço de juros e amortização das trezentas apo-

lices de conto de réis (1:000\$000) emitidas para pagamento da indemnização combinada pela rescisão do contracto de 30 de março de 1896, entregando annualmente ao Governo a quantia de dezenove contos e quinhentos mil réis (19:500\$), correspondente á annuidade para juros e amortização daquelles titulos em 30 (trinta) annos. E por terem assim combinado, mandou o sr. dr. Prefeito Municipal lavrar o presente termo, que assigna com o sr. dr. Carlos Ribeiro de Moura Escobar e as testemunhas—dr. Flavio de Salles Dias e João Leme da Rocha.

Eu, J. A. de Paiva Teixeira, secretario, o escrevi e assigno em seguida á transcripção do instrumento de procuração acima referido e que é do teor seguinte: Livro n. 79. 1.º traslado.—A fls. 8. Estados Unidos do Brasil.—Estado de S. Paulo.—Comarca da Capital. (Estava o emblema das armas da Republica).—Alfredo Firmo da Silva, 4.º tabellião.—Rua de S. Bento n. 22.—Telephone 965.—Procuração bastante que faz a Companhia Thermal de Poços de Caldas.—Saibam quantos virem este publico instrumento de procuração bastante que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e seis (1906) aos vinte e um (21) dias do mez de maio nesta cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim, tabellião, compareceu como outorgante a Companhia Thermal de Poços de Caldas, com sede nesta cidade e representada pelo seu director-presidente o doutor Alvaro de Menezes, este, reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas ao diante nomeadas e abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle me foi dito que por este publico instrumento e na melhor fórma de direito nomeava e constituia seu bastante procurador, ao doutor Carlos Ribeiro de Moura Escobar, superintendente dos negocios da mesma Companhia em Poços de Caldas, Estado de Minas, onde é residente, para o fim de representar a mesma Companhia tanto em Poços de Caldas, como em qualquer outro lugar do territorio nacional, onde a Companhia tenha negocios ou interesses de qualquer especie, sendo conferidos ao procurador outorgado plenos e illimitados poderes para, em nome da Companhia outorgante, celebrar quaesquer contractos ou accordos, tanto com particulares como com poderes publicos, combinando e alterando condições, fazendo additamentos em modificação aos já existentes, assignando quaesquer instrumentos publicos ou particulares, recebendo e dando recibos ou quitações, por todas as quantias pertencentes á Companhia outorgante, recebidas ou em moeda corrente ou em valores de qualquer especie, saccando, endossando e accetando lettras, ordens, contas assignadas e outros titulos de credits ou debitos em nome da mesma Companhia, ficando o procurador com o direito de substabelecer os poderes da presente em pessoa de sua absoluta confiança.

E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo-lhe lido acceitou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Alfredo Firmo da Silva, tabellião, que o subscrevi.—Alvaro de Menezes, director-presidente da Companhia Thermal de Poços de Caldas.—B. Augusto M. Freire—Canuto Saraiva.

(Sellada com uma estampilha federal de um mil réis, inutilizada) trasladado na data retro. Eu, Alfredo Firmo da Silva, tabellião, o subscrevi, conferi e assigno em publico e raso. Em testemunho de verdade (estava o signal publico) Alfredo Firmo da Silva, 4.º tabellião.

DECRETO N. 1.930 — DE 1.º DE AGOSTO DE 1906

Determina que os prazos fixados no decreto n. 1.891, de 2 de abril do corrente anno para inicio e conclusão da construcção dos prolongamentos da Estrada de Ferro Leopoldina, de Saúde á Itabira e de Carangola ao Manhuassú, sejam contados da data deste decreto.

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes resolve determinar que os prazos fixados pelo decreto n. 1.891, de 2 de abril do corrente anno, para inicio e conclusão da construcção dos prolongamentos da Estrada de Ferro Leopoldina, de Saúde á Itabira e de Santa Luzia do Carangola ao Manhuassú, sejam contados desta data, ficando assim modificado aquelle decreto

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de agosto de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 1.931 — DE 3 DE AGOSTO DE 1906

Declara suburbanos e urbanos diversos lotes de terrenos da Capital

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado e de accordo com o disposto nos arts. 8.º da lei n. 3, adicional á mesma Constituição, e 7.º da lei n. 275, de 12 de setembro de 1899, decreta:

Art. 1.º São declarados suburbanos os lotes de terrenos da zona urbana da Capital, comprehendida pelas avenidas Tocantins e Araguaya e rua Sapucahy, abrangendo os quarteirões 5, 10 e 16, da secção 14.ª os quaes ficam sujeitos ás disposições do Dec. n. 1.516, de 2 de maio de 1902.

Art. 2.º Fica revogado o art. 11 do citado Dec. n. 1.516, de 2 de maio de 1902, passando a ser considerada urbana a zona comprehendida pelas avenidas Christovam Colombo, Contorno, Itacolomy e Amazonas, respeitadas, porém, as edificações nellas existentes.

Art. 3.º Fica limitada a zona suburbana da 2.ª secção aos terrenos comprehendidos entre a avenida 17 de Dezembro e a rua Christina, segundo o traçado determinado na planta approvada pelo Dec. n. 1.127, de 6 de dezembro de 1898.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, na cidade de Bello Horizonte, 3 de agosto de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.932 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Concede ao collegio de N. S. das Dores, de Uberaba, as regalias de que gosam as escolas normaes municipaes

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da auctorização contida no artigo 8.º da lei n. 318, de 16 de setembro de 1901, e tendo em vista que o collegio de Nossa Senhora das Dores, de Uberaba, está organizado se-

gundo o plano do ensino normal, resolve conceder-lhe as mesmas prerogativas de que gosam as escolas normaes municipaes, nos termos do artigo 24 da lei n. 41, de 3 de agosto de 1892.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 6 de agosto de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.933 — DE 8 DE AGOSTO DE 1906

Approva as instrucções sobre a criação do *Quadro de Honra dos Professores Publicos Primarios do Estado de Minas Geraes*

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes resolve approvar as Instrucções que a este acompanham, para a criação, na Secretaria do Interior, de um *Quadro de Honra dos Professores Publicos Primarios do Estado*, assignadas pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior, que as mandará executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 8 de agosto de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

**Instrucções para a criação do Quadro de Honra dos Professores Publicos Primarios do Estado de Minas Geraes**

Art. 1.º Fica creado na Secretaria do Interior o *Quadro de Honra dos Professores Publicos Primarios do Estado de Minas Geraes*.

Parapho unico. Esse *Quadro de Honra* será organizado em livro especial, no qual serão inscriptos os profes-

sores publicos primarios que mais se distinguirem no exercicio de suas funcções e satisfizerem as condições constantes destas instrucções, cabendo a cada um delles tantas folhas do mesmo, quantas forem necessarias para lançamento das respectivas notas.

Art. 2.º Poderá ser inscripto no *Quadro de Honra* o professor publico primario a respeito do qual se verificarem as seguintes condições:

I Contar mais de 6 annos de serviço effectivo do magisterio, sem nota que o desabone;

II Ter nesse periodo de tempo cumprido fielmente o Regulamento do Ensino Primario, principalmente quanto á assiduidade, dedicação ao magisterio, zelo e disciplina na regencia de sua aula;

III Ter annualmente preparado um certo numero de alumnos, na proporção de 10 % dos matriculados na mesma' no minimo;

IV. Ter mantido sempre relativamente elevado o numero de matriculas em sua escola e obtido numero de alumnos frequentes correspondente a 70 % dos matriculados, no minimo;

V. Ter merecido louvores da Administração pelo bom desempenho do seu cargo;

VI. Não ter interrompido o exercicio de seu cargo sinão por motivo de molestia provada;

VII. Ter obtido informações das auctoridades escolares de seu municipio ou districto favoraveis á sua conducta, como funcionario e como cidadão.

Art. 3.º A inscripção do professor se fará por ordem do Secretario do Interior, depois de minuciosa informação da Secção de Instrucção Publica Primaria e de parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, ao qual serão previamente submettidos todos os papeis referentes ao professor de que se tratar.

Parapho unico. A inscripção no *Quadro de Honra* poderá ser requerida pelo professor que se julgar com direito a mesma ou promovida oficialmente pelo Secretario do Interior.

No primeiro caso o interessado instruirá seu pedido com os documentos que julgar convenientes e que satisfaçam as exigencias destas Instrucções e, no segundo caso, a Secretaria se baseará nos documentos archivados na mesma, podendo, em ambos os casos, colher outras informações que julgue necessarias.

Art. 4.º A inscripção no *Quadro de Honra* consistirá no lançamento no livro ao mesmo destinado, em folha ou folhas especiaes do nome do professor, com a indicação de sua

idade, filiação, data de sua nomeação e posse e do resumo de todas as informações e documentos que serviram de base á distincção que lhe foi concedida.

§ 1.º Essa nota de inscripção será feita pela secção respectiva, subscripta pelo director da Secretaria e assignada pelo Secretario do Interior.

§ 2.º Feita a inscripção, a Secretaria do Interior officiará ao professor communicando-lhe a distincção que lhe foi conferida e fornecendo-lhe copia authenticada do teor da mesma inscripção, e mandará outra copia á redacção do jornal official, para ser no mesmo publicada.

Art. 5.º Na matricula geral dos professores e nos assentamentos relativos ao professor de que se tratar, se fará menção de ter sido o mesmo inscripto no *Quadro de Honra*, indicando-se a pagina de sua inscripção e a data do despacho que a determinou.

Art. 6.º A Secretaria do Interior mandará publicar no jornal official, annualmente, e no mez de janeiro, a lista dos professores inscriptos no *Quadro de Honra*, que ainda viverem.

Secretaria do interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 8 de agosto de 1906. — *Delfim Moreira da Costa Ribeiro*

DECRETO N. 1.934 — DE 8 DE AGOSTO DE 1906

Supprime a recebedoria do Carmo do Fructal

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 57 da Constituição Mineira, resolve supprimir a Recebedoria de 3.ª classe, denominada «Carmo do Fructal», durante a vigencia do contracto celebrado entre o Secretario dos Negocios das Finanças e a Empreza de Travessia e Navegação do Rio Grande, para arrecadação dos impostos de exportação na zona comprehendida por aquella Recebedoria e seus respectivos pontos auxiliares.

O Secretario dos Negocios das Finanças assim o faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 8 de agosto de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES,  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 1.935 — DE 14 DE AGOSTO DE 1906

Cede á Camara Municipal de Carangola o predio que servia de cadeia local, para o estabelecimento de um hospital de caridade

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com a lei n. 419, de 27 de setembro de 1905, resolve ceder á Camara Municipal de Carangola o predio que serviu de cadeia local, para o estabelecimento de um hospital de caridade.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de agosto de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 1.936 — DE 17 DE AGOSTO DE 1906

Crêa um ponto fiscal de 2.<sup>a</sup> classe, com a denominação de — Chave do Campello

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 57 da Constituição Mineira, resolve crear no lugar denominado — Chave do Campello—, desmembrado do ponto fiscal de Paraokena, um ponto fiscal de 2.<sup>a</sup> classe, para fiscalização e arrecadação de impostos sobre generos de exportação.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 17 de agosto de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 1.937 — DE 29 DE AGOSTO DE 1906 (\*)

Approva a Consolidação das disposições das leis e regulamentos vigentes, relativas á organização da justiça e ao processo criminal.

© doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da auctorização contida no art. 13 da lei n. 379, de 22 de agosto de 1904 e da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, e para a execução ainda da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903, resolve approvar a Consolidação das disposições das leis e regulamentos vigentes, relativas á organização da justiça e do processo criminal, que foi elaborada de accordo com a intelligencia dada por uniforme jurisprudencia e com as modificações necessarias para harmonizar o direito formal com as alterações introduzidas no direito material.

O doutor Secretario dos Negocios do Interior, por quem vae assignada, a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 29 de agosto de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.938 — DE 30 DE AGOSTO DE 1906

Converte a cadeira do sexo feminino do Corrego do Ouro, municipio da villa de Campos Geraes, em cadeia mixta e a transfere para aquella villa.

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 12 da lei n. 221, de 14 de setembro de 1897 resolve converter a cadeira do sexo feminino

(\*) Deixa de fazer parte deste volume a Consolidação, por ter sido tirada em avulso, constituindo volume proprio, que se acha á venda na Imprensa Official.

do Corrego do Ouro, municipio da villa de Campos Geraes, em cadeira mixta e transferil-a para aquella villa.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 30 de agosto de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.939 — DE 30 DE AGOSTO DE 1906

Converte em mixta a cadeira do sexo masculino do Corrego do Ouro, municipio de Campos, Geraes

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 12 da ei n. 221, de 14 de setembro de 1897, resolve converter em mixta a cadeira do sexo masculino do Corrego do Ouro, municipio de Campos Geraes.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 30 de agosto de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.940 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1906

Designa o dia 1.º de novembro para a installação do districto de Pinheiros, municipio de S. Manoel

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, considerando que a Camara Municipal de S. Manoel satisfaz as exigencias dos ns. 1, 2 e 3 do § 2.º do art. 2.º da lei n. 416, de 26 de setembro do anno passado, resolve, de conformidade com o disposto no § 3.º do art. 2.º da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903, designar o dia 1.º de novembro do corrente anno para a installação do districto de Pinheiros,

creado por aquella municipalidade, por lei de 5 de julho de 1903.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 5 de setembro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.941 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1906

Crêa cadeiras primarias

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe é autorgada pelo art. 57, § 1.º da Constituição Mineira, e de accordo com o art. 3.º da lei n. 281, de 16 de setembro de 1899, combinado com o paragrapho unico do art. 1.º da lei n. 341, de 13 de setembro de 1902:

Considerando que, na distribuição de cadeiras publicas primarias, anteriormente decretada, diversos districtos administrativos, não installadas na ocasião, ficaram privadas do beneficio da instrucção, e que, como está verificado, algumas cidades e villas la, em que o numero de escolas existentes é manifestamente insufficiente para o avultado numero de creanças em idade escolar;

Considerando que, segundo dados e informações colhidas e archivadas na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, a população escolar desses districtos é elevada e superior à exigida por lei para o estabelecimento de novas cadeiras, com que urge se dotem taes localidades;

Considerando, emfim, que, constantes e repetidas têm sido as reclamações das auctoridades municipaes e escolares, e reiteradas as representações de seus habitantes, resolve, tendo em vista a estatística escolar a que se tem procedido, crear cadeiras de instrucção primaria nas cidades, villas e districtos constantes da relação, que com este baixa, expedida e assignada pelo doutor Secretario de Estado dos Negocios do Interior, que assim o tenha entendido, faça executar, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 6 de setembro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

**Relação das cadeiras a que se refere o decreto supra**

Em Pedro Leopoldo, município de Santa Luzia do Rio das Velhas, duas, sendo uma para o sexo masculino e outra para o feminino ;

Na villa de S. Caetano da Vargem Grande, duas, sendo uma para e sexo masculino e outra para o feminino ;

Na cidade de Santa Rita do Sapucahy, duas, sendo uma para o sexo feminino e outra mixta;

Em S. Sebastião de Entre Rios, município da Ponte Nova, duas, sendo uma para o sexo masculino e outra para o feminino ;

Em S. Lourenço, município de Silvestre Ferraz, duas, sendo uma para o sexo masculino e outra para o feminino ;

Em Conquista, município do Sacramento, uma, mixta.

Em Barreiras, município de Bocayuva, uma, mixta.

Em Ipanema, município de Itabira, uma, mixta.

Em Babylonia, município de S. Domingos do Prata, uma, mixta.

Na cidade de Cataguazes, uma, mixta.

Em Barreiras, município de S. João Baptista, uma, para o sexo masculino ;

Na cidade de Lavras, uma, mixta ;

Em Ribeirão Vermelho, município de Lavras, uma, para o sexo masculino ;

Em Palmeiras, cidade de Ponte Nova, uma, para o sexo masculino ;

Em Pontal, município de Arassuahy, uma, para o sexo masculino ;

Na villa de Santa Quitéria, uma, mixta e uma do sexo masculino em Rochedo, município de S. João Nepomuceno.

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 5 de setembro de 1906. — *Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

**DECRETO N. 1.942 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1906**

Concede ao «Gymnasio Leopoldinense», na cidade de Leopoldina, prerogativa de Escola Normal

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da auctorização contida no art. 8.º da lei n. 318, de 16 de setembro de 1901, e tendo em vista que o Gymnasio Leopoldinense, na cidade de Leopoldina, mantido pelo sr. José Monteiro Ribeiro Junqueira, está organizado segundo o plano do ensino normal official, resolve conceder-lhe as prerogativas de que gosam os estabelecimentos officiaes em que é ministrado o mesmo ensino.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, na cidade de Bello Horizonte, 6 de setembro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

**DECRETO N. 1.943 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1906**

Perdoa e commuta penas

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe é outorgada pelo § 4.º do art. 57 da Constituição Estadoal, resolve, em commemoração á data de hoje, perdoar do resto da pena em cujo cumprimento se acha, em virtude da decisão do jury da comarca de Além Parahyba, a ré Justina, ex-escrava ; e bem assim commutar em 5 annos e seis mezes de prisão o resto da pena que está cumprindo o réo José Maria Cigano, e em 7 annos de prisão simples a pena de 12 annos e 3 mezes a que foi condemnado o réo Luiz Costa, o primeiro julgado pelo jury da comarca de Abre Campo e o segundo pelo da de Curvello.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 7 de setembro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.944 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1906

Indulta praças da Brigada Policial

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição do Estado, resolve, em homenagem á data de hoje, indultar das penas a que estão sujeitas as praças da Brigada Policial constantes da relação que a este acompanha, assignada pelo Secretario dos Negocios do Interior.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 7 de setembro de 1906.

FRANCISCO ANTONIO DE SALLES.  
*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

**Relação das praças da Brigada Policial, cujas penas são indultadas por decreto desta data**

1.º Batalhão

Carlos José Ferreira, Genuino Pedro da Silva, Eurico Vahia de Oliveira Durão, Francisco de Paula Machado, Julio Francisco Pereira, Salvador Menducci, Francisco Alves de Brito, Manoel Altino de Souza, Antonio Martins do Espirito Santo e Antonio Pereira.

2.º Batalhão

Evangelino Augusto Gomes, Antonio Gonçalves Vieira e Francisco Bernardes Vieira.

3.º Batalhão

Olavo Ferreira da Silva, José Paes Rodrigues e Damião José da Silva.

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 7 de setembro de 1906.— *Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

DECRETO N. 1.945 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1906

Reconhece o gerente do vice-consulado do Portugal na cidade de Leopoldina

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista o aviso n. 16, de 14 do corrente mez, do Ministerio das Relações Exteriores, resolve reconhecer o sr. Francisco de Assis Pinheiro Junior como gerente do vice-consulado de Portugal na cidade de Leopoldina, deste Estado.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de setembro, de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.  
*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

DECRETO N. 1.946 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1906

Reconhece a jurisdicção, neste Estado, do encarregado do Consulado Geral da Grã-Bretanha no Rio de Janeiro, o sr. D. R. O. Sulliran Beare.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, de 18 do corrente, resolve reconhecer a jurisdicção, neste Estado, do encarregado do Consulado Geral da Grã-Bretanha, no Rio de Janeiro, sr. D. R. O. Sulliran Beare.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 22 setembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.  
*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

DECRETO N. 1.947 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1906

Approva o programma do ensino primario

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição Mineira, resolve approvar o programma de ensino primario, que com esto baixa.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 30 de setembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

Manoel Thomaz de Carvalho Britto.

## INSTRUCCÕES

### Leitura

Para as primeiras lições de leitura, o processo adoptado neste programma é novo no nosso ensino; reclama, por isso, a attenção dos professores.

I. Em vez de decorar sons e valores de letras, para depois formar as combinações que produzam o vocabulo, a creança começará por este ultimo, ligando desde logo a idéa expressa pela palavra ao corpo de letras que a formam.

II. Familiarizados que estejam, pelas primeiras lições, com um certo numero de palavras simples, os alumnos acharão facilidade e até diversão em decompô-las para a formação de novas.

III. E' conveniente que as primeiras palavras estudadas representem cousas concretas.

IV. Partindo das syllabas faceis para as mais complicadas, até percorrer-se todo o syllabario da lingua, ter-se-á preparado o alumno para as lições de leitura do 2.º semestre.

V. Seria de grande vantagem que os srs. professores adoptassem, desde logo, este methodo, de preferencia ao de *syllabação* e *soletração*. Este ultimo deverão abolir em absoluto, por ser hoje universalmente condemnado, no ensino moderno.

VI. Habitue-se o alumno, desde as primeiras lições, a pronunciar bem a syllaba final das palavras. Nisto consiste, em grande parte, a boa dicção.

VII. Não o deixem ler apressadamente, deturpando sons e palavras, mas pausada e meditadamente, de modo a mostrar que entende o assumpto da leitura.

VIII. Para se conseguir boa leitura, as lições devem ser pouco extensas, e não se deve passar ao capitulo ou trecho seguinte, sem que o anterior tenha sido correctamente lido e interpretado pela maioria dos alumnos.

### Escripta

O programma exige o typo de *letra vertical* redonda, para o ensino de *escripta*. Facil será adoptal-o, com os primeiros modelos fornecidos. Este typo de letra, que vulgarmente se chama *letra em pé*, além de ser facil, é rapido, economico e hygienico.

I. Não se permitta que as creanças fiquem entregues a si mesmas, ao traçarem as primeiras letras; devem ter a mão educada no modo de pegar a penna e maneja-la de accordo com o typo de letra adoptado.

II. No primeiro semestre desta disciplina, os alumnos usarão ardosias ou lapis e papel, em vez de penna, porque assim vencerão melhor as difficuldades mechanicas da primeira aprendizagem.

### Lingua Patria

E' a disciplina que mais requer o zelo e attenção dos professores. Em todas as outras classes ella estará sempre attestando o modo mau ou bom com que é ensinada. Na familia, nos seus brinquedos, na rua, em publico, nas suas pequenas correspondencias, o menino revelará sempre os conhecimentos que adquire

na escola, para a pratica da sua lingua. Por isso mesmo nenhuma outra offerece tanta oportunidade para ser ensinada. A todo momento o professor tem occasião de corrigir as expressões defeituosas, erros de fôrma e faltas de orthographia dos seus alumnos.

I. Exercicios frequentes de dictado, trabalhos escriptos diariamente e recitações quanto possivel.

II. Para a pratica de composições e redacção, habituem-se os alumnos a observar bem o que vêm; narrar a principio, depois reproduzir por escripto tudo que lhes passou pelos olhos, exigindo-se que as phrases sejam simples, as sentenças curtas, com o emprego frequente do *ponto final*, nos primeiros exercicios.

III. E' preferivel que os vocabulos invariaveis, as fôrmas grammaticaes e até a conjugação dos verbos sejam aprendidos com exercicios no quadro negro.

IV As regras grammaticaes serão deduzidas dos exercicios, nunca aprendidas de cór sem terem sido antes applicadas.

### Arithmetica

No estudo de arithmetica tenha-se em vista que o menino precisa desta disciplina para agir com promptidão e segurança nos calculos communs da pratica da vida.

I. E' necessario grande exercicio de memoria com os numeros simples, repetindo-os com exemplos numerosos, frequentemente.

II. Os calculos, a principio, devem ser por meio de dados concretos, até que cheguem ás abstrações. E' recommendavel o uso de *tornos de sapateiro*, *contadores mechanicos*, *cartas de Parker*.

III. Não se deve passar ás operações seguintes, enquanto a anterior não estiver completamente aprendida.

IV. Evitem-se calculos que não estejam na capacidade mental da creança, e questões penosas que a façam tomar aversão a este ensino.

VI. As difficuldades devem ser prolongadamente graduadas, procurando-se que os exercicios sejam mais numerosos do que extensos.

### Geographia

I. Parta-se do particular para o geral; dos elementos geographicos conhecidos para os desconhecidos, dando-se aos alumnos, intelligentemente, as idéas de logar, de orientação e de direcção.

II. Desde logo devem os alumnos se habituar a esboçar os elementos geographicos, contornando a principio as cartas do mappa, e depois traçando os accidentes geographicos mais salientes.

III. Os alumnos não devem fazer estudo de mappas, sinão depois de bem familiarizados com os mesmos.

IV. Não se ensine, em geographia, sinão o substancial, para que o ensino além de util seja agradável.

V. Aconselha-se a adopção dos *tabuleiros de areia* para o ensino intuitivo dos accidentes geographicos.

### Historia do Brasil

I. Dos factos e cousas da nossa Historia deve-se fazer selecção do que for mais grandioso e importante, transmittindo a principio em fôrma de anecdotas e depois em descripção e narração simples, por conversa com os alumnos.

II. Poucas idéas, claramente expressas, tendo muito em vista familiarizar os meninos com os factos

historicos do paiz. apreciar o valor dos grandes homens e inspirar o sentimento da patria.

Sómente no 3.º anno se permitirá a adopção de um pequeno compendio.

### **Instrução Moral e Civica**

I. Destinada a dirigir a conducta do menino, a inspirar-lhe bons habitos e o cumprimento do dever esta disciplina deve ser ministrada nas horas determinadas e em todas as occasiões em que se offerecer oportunidade, aproveitando-se factos e exemplos, de que se deduzam os preceitos de moral e dever civico, mais com exemplos do que com palavras.

II. A discussão entre os alumnos, habilmente dirigida, produzirá excellentes resultados.

III. Com muito proveito serão recitados, de cór, pequenas poesias e trechos literarios, que facilitem a retenção de boas noções.

IV. Exemplos, exemplos e mais exemplos.

### **Geometria e desenho**

I. Todas as noções devem basear-se em cousas concretas, utilizando-se os objectos da classe, do predio e do pateo para o estudo das linhas, dos angulos, das extensões lineares, quadradas e cubicas etc.

II. O desenho tenderá especialmente a habilitar o alumno á reproducção de objectos, a principio por linhas rectas. depois por curvas, augmentando-se gradualmente as difficuldades.

### **Historia Natural, Physica e Hygiene**

I. Não se exigem nestas materias senão breves noções geraes, que facilitem aos alumnos o conhecimento do corpo humano, das cousas que os cercam, ani-

maes, plantas etc., auxiliando-os nos demais estudos da classe, além de fornecer-lhes vocabulario preciso na exposição das suas idéas.

II. De hygiene o professor aproveitará tudo quanto possa ministrar-lhes noções precisas para a conservação da saude e seu bem estar physico, ensinando-lhes cuidar da sua propria pessoa.

### **Exercicios physicos**

Não se descuide desta parte da educação das creanças na escola, porque della depende o desenvolvimento physico dos futuros cidadãos, muitos dos quaes não terão em suas casas os meios e occasião dos exercicios que a escola lhes póde proporcionar.

### **Trabalhos manuaes**

I. Familiarizem-se as meninas, desde o primeiro dia, com os utensilios do trabalho domestico, ensinando-lhes sómente o que for util e pratico. Os trabalhos de phantasia devem ser banidos, ficando esses aos cuidados da familia.

II. Faça-se com que a menina, ao deixar a escola, possa se servir pelas proprias mãos, na execução das peças do vestuario e mais trabalhos communs da vida domestica, para ser desde logo util a si e á familia.

III. Deverão as alumnas conservar em collecção graduada todos os trabalhos, ou uma peça de cada um que forem executando, para os exhibirem como prova final.

Os trabalhos manuaes que se exigem para os rapazes, até o 3.º anno, tem por objectivo habitual-os ao exercicio do trabalho methodico, familiarizando-os ainda com peças e instrumentos de que tenham de fazer uso, no curso de *Ensino Technico Primario*.

### Musica Vocal

I. Esta disciplina será ministrada por um artista especial, nos GRUPOS ESCOLARES, em hora apropriada. Tomarão parte na classe todos os alumnos, ou quantos couberem na sala para isso designada.

II. Nas ESCOLAS SINGULARES, o canto se fará no primeiro e no ultimo intervallos do horario das aulas. O proprio professor se encarregará de dirigir o canto, escolhendo hymnos apropriados ou os que se determinarem officialmente.

### Museu escolar

No ensino de Geographia, Historia do Brasil, Historia Natural, Physica etc., os professores terão muitas vezes necessidade de apresentar aos seus alumnos, como exemplo ou provas, cousas e objectos de que trata a lição.

Para isso deverão, com o material fornecido pelo governo e com o concurso de donativos dos proprios alumnos, organizar o *Museu escolar*, onde poderão fazer pequenas exposições de productos agricolas e industriaes, plantas, animaes, minereos etc., conseguindo desse modo um elemento dos mais importantes para o ensino intuitivo das creanças.

### Horario

Em seguida ao programma de cada anno do curso dos GRUPOS ESCOLARES, encontra-se o HORARIO respectivo, pelo qual se regularão os trabalhos escolares, durante cada dia da semana.

As aulas começarão ás 10 horas da manhã, em ponto, encerrando-se ás 2 horas da tarde. Os alumnos do quarto anno, porém, terão das 2 ás 3 da tarde o curso de *Ensino Technico Primario*.

Nas *Escolas Singulares* o dia escolar começará ás 10 da manhã e terminará ás 2 horas da tarde, em ponto. Os trabalhos escolares guardarão a ordem determinada no *Diario* que se encontra no fim deste Programma. Os srs. professores destas escolas distribuirão as disciplinas de cada dia, de modo a não darem a cada classe mais de 25 minutos de trabalho.

As horas designadas para *trabalho*, no *Diario das Escolas Singulares*, são destinadas ás alumnas sómente. Os rapazes preencherão esse tempo com trabalhos de *escripta*, *desenho*, *contabilidade* ou outro qualquer, que não tenham podido executar em outras horas do ensino.

As materias serão ensinadas de accordo com a distribuição, por semestres, dos *Grupos Escolares*.

Bello Horizonte, 28 de setembro de 1906.

## PROGRAMMA

### Primeiro anno

#### LEITURA

#### PRIMEIRO SEMESTRE

Leitura de vocabulos, no quadro negro, a principio pouco extensos e de facil decomposição em syllabas simples, depois mais longos e mais dificeis.—Os sons de mais de uma representação serão dados em

ultimo logar.—Leitura de monosyllabos que se pres-tem á formação de phrases, com as palavras estudadas.—Lêr, no quadro negro, vocabulos novos formados pela combinação das syllabas em que se decompoem os já estudados.—Exercicio de letras maiusculas com palavras formadas pela mesma combinação.—Recapitulação, substituindo as letras manuscriptas por impressas.—Abecedario : conhecimento das letras minusculas e maiusculas, impressas e manuscriptas.

SEGUNDO SEMESTRE

Leitura, em livro proprio, de historietas e maximas, cuja composição deve ser de sentenças curtas, onde os alumnos se exercitem nas pausas da pontuação.—Explicação do significado das palavras de cada trecho lido.

NOTA — Neste periodo o alumno deve ter concluido o livro primeiro adoptado.

ESCRIPTA

PRIMEIRO SEMESTRE

Copia, a lapis ou em ardosia, dos modelos de linhas e letras manuscriptas minusculas, em formato grande, de estylo vertical redondo.—Copia, a lapis ou em ardosia, dos modelos de palavras e em seguida dos de phrases, de letras minusculas, em formato menor.

SEGUNDO SEMESTRE

Copia, a tinta, dos modelos, em cadernos especiaes.—Exercicios de letras maiusculas.—Escripta de vocabulos faceis, por dictado.

LINGUA PATRIA

PRIMEIRO SEMESTRE

Conversa com os alumnos sobre objectos e assumptos communs, obrigando-os a emitir idéas e a falar quanto possivel, um de cada vez, para se irem corrigindo as expressões defeituosas, sem se darem regras e explicações grammaticaes.—Apresentar aos alumnos objectos e utensilios da classe, para que façam, sobre os mesmos, phrases e sentenças curtas, dando a utilidade, qualidades, uso e procedencia dos mesmos.—Organizar phrases que elles completem, oralmente, obrigando-os a repetir as de dicção mais difficil.

SEGUNDO SEMESTRE

Nas phrases ou sentenças dictadas aos alumnos ou enunciadas por estes, fazel-os distinguir as expressões que representem *pessoa* ou *cousa* de que se trata.—Depois de bem conhecidas estas, indicarão as expressões de qualidade, forma, côr, posição, propriedades, procedencia etc, referentes ás primeiras.—Depois dirão o que se diz dellas, o que lhes acontece, o que fazem essas *pessoas* ou *cousas*. — Distinguir as phrases que nada dizem das que tratam de *pessoas* ou *cousas*. —Pratica oral do ponto final e dos de interrogação e admiração, em sentenças, maximas, quadras, pequenas fabulas, que o alumno deve aprender a recitar com a entonação propria.

ARITHMETICA

PRIMEIRO SEMESTRE

Contar objectos de 1 a 10, variando o mais possivel as quantidades.—O alumno recitará depois, correntemente, a serie de 1 a 10.—O mesmo de 1 a 20, de 20 a 50, de 50 a 100, até que não encontre a

menor difficuldade.—Dar a idéa de unidade, dezena e centena.—Exercicios oraes de sommar e subtrahir, a principio com os numeros de 1 a 10, depois de 10 até 20, até 50, até 100.—Pequenos problemas concretos, oraes, com esses mesmos numeros.—Conhecimento do metro linear, do de uma peça, e do de dobrar.—Conhecimento das moedas de cobre e nikel nos seus differentes valores.—Exercicios oraes com os dias da semana e do mez. — Idéa da metade, do dobro e do triplo.

SEGUNDO SEMESTRE

Ler e escrever os numeros de 1 a 1000— Exercicios oraes de somma e subtracção com os numeros simples, depois com os numeros compostos até 100, devendo os algarismos do minuendo ter valor superior aos correspondentes do subtrahendo — Problemas escriptos, nas mesmas condições, propostos oralmente pelo professor — Conhecimento e emprego do litro e do kilogrammo.

— Explicações do valor da nossa moeda papel até 10\$000 — Idéas da duzia e da meia duzia, do cento e do meio cento, da terça parte e da quarta parte — O anno, sua divisão em mezes — Divisão do dia — Construcção progressiva das taboadas de sommar e diminuir, empregando os signaes + e —.

GEOGRAPHIA

PRIMEIRO SEMESTRE

A sala da aula, sua posição em relação aos demais aposentos do predio.—Localização (lado direito, esquerdo, posterior, anterior) dos objectos dentro da sala de aula, em relação ao alumno.—A escola, sua posição em relação aos predios, ruas e terrenos dos arredores.—Localização do predio escolar, pelo nascimento e pôr do sol.—Idéas de nascente, poente,

norte e sul.—Exercicios, pelos quatro pontos cardeaes, determinando a orientação do predio escolar, da egreja, da camara municipal, da pharmacia etc. — Accidentes geographicos da localidade e sua representação graphica.— Occupação dos habitantes da localidade.

SEGUNDO SEMESTRE

O districto, sua localização no municipio; districtos circumvizinhos.—O municipio, sua localização no Estado e seus limites.—Districtos que o compoem.—Sêde do municipio e principaes povoados do mesmo.—Vias de communicacção com os municipios limitrophes.—Productos do municipio; quaes os de exportação.—Excursões pelos arredores da sêde escolar, para que os alumnos aprendam *de visu* o que sejam accidentes geographicos.—Viagens simuladas pelo municipio.

HISTORIA DO BRASIL

PRIMEIRO SEMESTRE

Conversa sobre o povoado da sêde escolar; a origem do seu nome.—Primeiras familias que ahi se estabeleceram.—Lendas ou anedotas que correm sobre cousas e velhos habitantes da localidade.—Festas nacionaes, que se commemoram no povoado.—Descrição da bandeira nacional e das armas da Republica.—Nome da sêde do municipio; origem do mesmo.

SEGUNDO SEMESTRE

Narração anedotica sobre o descobrimento do Brasil e sobre Pedro Alvares Cabral.—A primeira missa.—Habitantes que os descobridores encontraram.

—Lendas e anedotas sobre Caramurú e outros povoadores.—Recitar estrophes do hymno da Independencia.

### INSTRUCÇÃO MORAL E CIVICA

#### PRIMEIRO SEMESTRE

Conversa, em estylo familiar, escolhendo assumptos e historietas que inspirem aos alumnos o amor da Patria, amor aos paes, a caridade, a verdade e a obediencia, procurando sempre despertar aversão á mentira e á deslealdade.

#### SEGUNDO SEMESTRE

Narração de factos historicos ou familiares que os habituem á pratica de actos de dever, de virtude de amizade, colleguismo e gratidão.—Incute-lhes a noção de respeito e de dedicação aos mestres, consideração pelos homens de bem, e veneração pelos defensores da Patria.—A familia e a escola.—Os deveres do menino, na escola, na rua e em casa.

### HISTORIA NATURAL, PHYSICA E HYGIENE

#### PRIMEIRO SEMESTRE

Conversa sobre animaes conhecidos, mostrando a differença, entre uns e outros, de tamanho, de movimentos, conformação etc.—As côres do arco-iris.—Animaes que andam, que voam, que nadam.—Animaes de dous, de quatro, de seis pés.—Necessidade do banho e do asseio do vestuario.

#### SEGUNDO SEMESTRE

Animaes, plantas e mineraes.—Partes principaes do corpo humano.—Os sentidos.—Nomes das pedras preciosas.—Necessidade da boa mastigação e regularidade das refeições.

#### EXERCICIOS PHYSICOS

Brincar em liberdade no pateo, com assistencia e intervenção do instructor.—Marchas militares.—Posições e passos diversos.—Movimentos militares. Formar em linha.—Variações de marcha, á direita, á esquerda, em frente.—Variação da direcção por fileiras.

NOTA — Em todas as evoluções serão observadas estrictamente as regras militares.

As alumnas brincarão em liberdade, no pateo, alternando este exercicio com o de *extensão* e *flexão* de musculos, que serão executados methodicamente, no salão ou no pateo, á sombra.

#### TRABALHOS MANUAES

##### PARA MENINAS

Dobramento de papel e peças de roupa.—Nomenclatura dos utensilios da classe.—Dar nós de varios modos.—Modos de segurar e manejar a agulha.—Alinhavos.—Primeiros pontos.—Emendas de dous pannos.—Franzido.—Confeccionar pequenos pacotes.

PARA MENINOS

Dobrimento de papel.— Confeccionar pacotes reunido objectos rectangulares de tamanhos diversos.  
 — Aparar lapis.— Modelagens facéis de ceramica ou massa.

MUSICA VOCAL

Solfejo—Hymnos e outras musicas de côro, que serão cantados por todos os alumnos ou, alternadamente, por cada uma das turmas em que se dividir esta classe.

## HORARIO DO PRIMEIRO ANNO

Horas	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sabbado
10 horas 10 <sup>h</sup> ,25	Leitura Arithmetica	Leitura Escripta	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica
10 <sup>h</sup> ,50	<b>CANTO</b>					
11 horas 11 <sup>h</sup> ,25	Lingua Patria Geographia	Arithmetica Geographia	Lingua Patria Escripta	Escripta Geographia	Lingua Patria Escripta	Lingua Patria Escripta
11 <sup>h</sup> ,50	<b>EXERCICIOS PHYSICOS</b>					
12 <sup>h</sup> ,15 12 <sup>h</sup> ,40	Hist. do Brasil Escripta	Lingua Patria Escripta	I. Moral e Civica Arithmetica	Arithmetica Lingua Patria	Hist. do Brasil Arithmetica	Arithmetica Geographia
1 <sup>h</sup> ,5	<b>CANTO</b>					
1 <sup>h</sup> ,15 até 2 horas	Arithmetica Leitura	Arithmetica Leitura	Leituras Trabalhos	Leitura Escripta	H. Natural, Phy. e Hygiene Leitura	Leitura Trabalhos

**Segundo anno**

**LEITURA**

**PRIMEIRO SEMESTRE**

Leitura, no livro adoptado, com expressão e naturalidade.— Observar as pausas.— Esclarecer a significação das palavras.— Resumir o que leu.— Comentar em conversa com o alumno o assumpto da lição.

**SEGUNDO SEMESTRE**

Continuação da mesma leitura, resumindo o alumno, oralmente, cada trecho lido.— Commentario da lição.— Exercicios de leitura á primeira vista, em outros livros ou impressos.

NOTA — Neste periodo o alumno deverá ter vencido todas as difficuldades mechanicas da leitura.

**ESCRIPTA**

**PRIMEIRO SEMESTRE**

Copia de novos modelos, em typo de letra commum, sempre vertical redonda.

**SEGUNDO SEMESTRE**

Copia de trechos de livros, em typo commum.

**LINGUA PATRIA**

**PRIMEIRO SEMESTRE**

Descripções faceis, oraes, de objectos da aula, da bandeira nacional, de pessoas, de animaes, de phenomenos, movimentos observados etc. — Descrever oralmente as gravuras que trouxer o livro de leitura, referindo tudo quanto nellas observar.— Corrijam-se os defeitos de linguagem, fornecendo ao alumno vocabulario novo e apropriado.— Noção de *sujeito* e *predicado*.—Recapitular as noções aprendidas no primeiro anno.— Recitação de pequenas composições poeticas, que devem ser ditas com clareza e expressão.

**SEGUNDO SEMESTRE**

Reproduzir por escripto as pequenas narrativas e descripções simples, feitas oralmente.— aprenderá aqui o uso da *,* *;* e *:* com exemplos fornecidos, até elucidar bem o seu emprego.— Accentuação dos vocabulos.— Exercicios por meio dos quaes se dêem a conhecer e distinguir o substantivo, o pronome, o adjectivo, o verbo e o adverbio.— Formar phrases longas, por escripto, com palavras faceis, extrahidas do livro de leitura pelo professor.— Formação e emprego dos *ordinaes*.— Devem-se preferir, depois, para o exercicio de phrases, as palavras de significação menos commum, de dicção mais difficil e as de significação desconhecida aos alumnos.— Os dois exercicios anteriores serão numerosos, e reproduzidos até que os alumnos todos provem conhecer o emprego e a orthographia das palavras estudadas.— Recitação de composições em prosa e verso, de auctores de nota.

ARITHMETICA

PRIMEIRO SEMESTRE

Ler e escrever os numeros de 100 a 100.000. — Idéa da dezena e da centena de mil. — Ler e escrever os algarismos romanos de I a XII. — Somma oral de um numero de dous algarismos com outro de um só ; de dous numeros compostos, cuja somma não passe de 50. — Subtracção oral de numeros digitos de compostos de dous algarismos ; de um composto de outro, nunca maiores de 50. — Problemas oraes dos mesmos numeros com uma só operação ; idem com duas. Formar taboas de multiplicar de 2, 3, 4 e 5. — Emprego da taboada de multiplicar. — Conhecimento dos valores da nossa moeda papel até a cedula de 100\$000. — Effectuar operações escriptas de sommar e subtrahir com todas as combinações. — Problemas com as mesmas. — Pequenos problemas de multiplicar, tendo o multiplicador um só algarismo. — Problemas faceis combinando as tres operações estudadas. — Iniciar o raciocinio dos problemas.

Conhecimento e emprego do decimetro e do centimetro e do 1/2 kilo. — Idéa do decimo e do centesimo. — Divisão do tempo. — Conhecer as horas em um relógio, inclusive minutos e segundos.

SEGUNDO SEMESTRE

Ler e escrever numeros até 1.000.000. — Numeração romana escripta. — Taboada de multiplicar de 6, 7, 8 e 9. — Somma oral de um numero composto de tres algarismos com um ou varios de um algarismo ; idem de dois numeros compostos cuja somma não exceda a 100. — Subtracção oral de numeros digitos de compostos de tres algarismos ; idem de compostos menores de 100. — Taboada de dividir. — Divisão, oral,

exacta, de numeros digitos ou de compostos por um digito, sempre que o quociente seja de um só algarismo. — Problemas oraes com uma ou duas operações combinadas.

— Multiplicação escripta de quaesquer numeros ; idem por 10, 100, 1000 etc. — Divisão escripta de numeros digitos e um composto por um digito ; idem por 10 e por 100. — Problemas escriptos, com a operação de dividir e com a de dividir e multiplicar combinadas. — Raciocinio simples dos problemas. — Conhecimento e emprego das medidas menores de um metro e das menores de um kilo até o grammo. — Emprego da fita metrica. — Quantidades fraccionarias 1/2 e 1/10. Questões oraes praticas com essas quantidades. — Idéa do valor de um conto de réis.

GEOGRAPHIA

PRIMEIRO SEMESTRE

O Estado de Minas Geraes ; sua localização no Brasil, e com relação aos Estados limitrophes. — Esboço cartographico de Minas Geraes. — Principaes accidentes geographicos. — Grandes vias de comunicação : estradas de rodagem, estradas de ferro, navegação fluvial. — Comunicações com os Estados visinhos e com a Capital Federal.

SEGUNDO SEMESTRE

Clima e produções mineiras, particularmente ás diferentes zonas do Estado. — Capital e cidades principaes. — Viagens simuladas ás cidades mais importantes do Estado.

HISTORIA DO BRASIL

PRIMEIRO SEMESTRE

Noticia e descripção simples dos logares historicos ou dignos de nota que houver no Estado.—Narrar factos e lendas historicas de cousas e homens do Estado.—Conversa sobre Colombo, Pero Vaz Caminha, Thomé de Souza, Anchieta e Nobrega.

SEGUNDO SEMESTRE

Conversa sobre os Bandeirantes, Villegaignon, Mem de Sá.—Lucta dos indios com os descobridores.—Conversa sobre Henrique Dias e Camarão.

INSTRUÇÃO MORAL E CIVICA

PRIMEIRO SEMESTRE

Da leitura de historietas moraes, trechos de actos de civismo tirar motivo para incutir aos alumnos sentimentos nobres e patrioticos.—Aconselhar assiduidade á escola, aversão aos jogos de azar e ás diversões prejudiciaes á saude.

SEGUNDO SEMESTRE

Explicar a funcção de cada uma das auctoridades locaes — Lembrar a obediencia que se deve ás leis e aos seus representantes — Ensinar a respeitar os monumentos, jardins e edificios publicos — Condemnar a selvageria de maltratar os animaes, destruir ninhos, plantas etc. — Aversão ao furto, ainda o mais leve, á embriaguez e ao fumo.

HISTORIA NATURAL, PHYSICA E HYGIENE

PRIMEIRO SEMESTRE

Animaes vertedrados e não vertebrados — Animaes uteis e animaes nocivos á agricultura — As partes principaes das plantas — Cuidados com os dentes, com os cabellos e com as mãos.

SEGUNDO SEMESTRE

As partes de uma flor simples — Animaes de pelo, de pennas e de escama — Nomes dos metaes — A agua nos tres estados.

EXERCICIOS PAYSICOS

Continuação e aperfeiçoamento das evoluções militares do primeiro anno.

As alumnas brincarão em liberdade, no pateo, alternando este exercicio com o de *extensão* e *flexão* de musculos, executado methodicamente no salão ou no pateo, á sombra.

TRABALHOS MANUAES

PRIMEIRO SEMESTRE

*Para meninas*

Posponto — Exercicios de marca — Preparo de pequenas peças de roupa.— Confeccionar pacotes mais difficeis.

*Para meninos*

Confeccionar pacotes, reunindo objectos de formatos diversos — Dobrar peças de roupa de homem — Modelagem mais aperfeiçoada de ceramica ou massa.

SEGUNDO SAMESTRE

*Para meninas*

Côrte de pequenas peças de roupa — Remendos em peças de roupa domestica — Pregar botões.

*Para meninos*

Confeccionar pacotes mais difficeis — Nomenclatura dos utensilios e ferramentas mais communs da c lasse.

MUSICA VOCAL

PRIMEIRO SEMESTRE

Solfejo — Hymnos e outras musicas de côro, que serão cantados por todos os alumnos ou, alternadamente, por cada uma das turmas em que se dividir esta classe.

HORARIO DO SEGUNDO ANNO

Horas	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sabbado
10 horas 10 <sup>h</sup> , 25	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica
10 <sup>h</sup> , 50	<b>CANTO</b>					
11 horas 11 <sup>h</sup> , 25	Lingua Patria Geographia	Geographia Escripta	Lingua Patria Escripta	Geographia Escripta	Lingua Patria Escripta	Lingua Patria Escripta.
11 <sup>h</sup> , 50	<b>EXERCICIOS PHYSICOS</b>					
12 <sup>h</sup> , 15 12 <sup>h</sup> , 40	Hist. do Brasil Escripta	Lingua Patria Arithmetica	L. Moral e Civica Arithmetica	Lingua Patria Arithmetica	Hist. do Brasil Arithmetica	Geographia Arithmetica
1 <sup>h</sup> , 05	<b>CANTO</b>					
1 <sup>h</sup> , 15 até 2 horas	Arithmetica Leitura	Leitura Trabalhos	Leituras Trabalhos	Leitura Trabalhos	H. Natural, e Hy- giene e Phy. Leitura	Leitura Trabalhos

**Terceiro anno**

LEITURA

PRIMEIRO SEMESTRE

Leitura de novo livro que contenha historias mais longas, algumas composições poeticas faceis, para serem lidas com todas as pausas e inflexões — Resumo e commentario do ponto lido, oral e por escripto, podendo usar o dictionario.

SEGUNDO SEMESTRE

Continuação do livro adoptado — Leitura livre e á primeira vista, de revistas, jornaes etc. — Reflexões, com arguições sobre o assumpto lido — Reprodução exacta do sentido do mesmo, oralmente — Leitura variada de manuscritos.

ESCRIPTA

PRIMEIRO SEMESTRE

Copia de trechos do livro de leitura, em letra vertical redonda, com a maior presteza possivel.

SEGUNDO SEMESTRE

Continuação dos mesmos exercicios — Escrever lentamente por dictado — Copia imitando trabalhos calligraphicos.

LINGUA PATRIA

PRIMEIRO SEMESTRE

Narrações, descripções e enumerações oraes e escriptas, tão completas e numerosas quanto possivel. — Synonymos e antonyms; paronyms e homonyms. --- Composição escripta de sentenças onde entrem palavras de orthographia especial e de facil confusão com a de outros. --- Conjugação dos verbos regulares e dos auxiliares *ter*, *haver*, *ser* e *estar*.

SEGUNDO SEMESTRE

Exercicios variados, oraes e escriptos, tendentes a familiarizar o alumno com a orthographia e com as expressões correctas. — Redacção de officios, recibos, requerimentos, attestados e outros documentos usuaes. --- Verbos irregulares. --- Flexões dos verbos e das outras palavras variaveis. --- Composição das palavras com os prefixos mais communs. --- Palavras invariaveis. --- Emprego de *á* accentuado. — Exercicios de memoria com a recitação de poesias e trechos notaveis de auctores nacionaes.

ARITHMETICA

PRIMEIRO SEMESTRE

Escrever numeros extensos, inteiros e decimaes, até millesimos. --- Recapitulação das operações do 2.º anno, em calculos oraes e escriptos. --- Problemas escriptos, que exijam as quatro operações de inteiros. --- Raciocinio sobre os mesmos. --- Applicação do methodo de redução á unidade. --- Medidas de comprimento, capacidade e peso. --- Multiplos e submultiplos. --- Pro-

blemas sobre todas estas medidas.---Fracções ordinarias, sua conversão a decimaes.---Operações com as mesmas.

SEGUNDO SEMESTRE

Ler e escrever numeros decimaes até milionesimos. --- Multiplicar e dividir, oralmente, numeros de dois e tres algarismos.--- Problemas para resolver oralmente. --- Exercícios simples, oraes, com os numeros decimaes. --- Operações escriptas dos decimaes, combinando depois operações de inteiros com decimaes. --- Applicaçào do methodo de reduçào á unidade, com raciocinio dos problemas. --- Unidades de superficie e volume, com multiplos e submultiplos. --- Medidas agrarias. --- Problemas sobre todas estas medidas. --- Equivalencias do pé inglez, do palmo, da legua, do alqueire agrario, da milha, com as medidas correspondentes do systema metrico. --- Volume de uma caixa, de um aposento e de cousas equivalentes. --- Medida de um terreno, de grandes e pequenas areas, com exercicio variado.

GEOGRAPHIA

PRIMEIRO SEMESTRE

O Brasil, sua localizaçào na America e paizes que o limitam. --- Divisào politica. --- Estados maritimos e centraes e Estados fronteiriços. --- Grandes vias de communicaçào, terrestres, maritimas e fluviaes. --- Viagens simuladas á Capital Federal e ás capitaes de todos os Estados. --- Esboço cartographico do Brasil. --- Noções de mar e continente.

SEGUNDO SEMESTRE

Populaçào da Republica e dos Estados. --- Clima e producções, conforme as zonas. --- Exportaçào e importaçào. --- Principaes portos da Republica. --- A Capital Fe-

deral e as principaes cidades brasileiras. --- Esboço comparativo do Brasil com os paizes americanos quanto ao territorio, populaçào, producção agricola e industrial, figurado graphicamente.

HISTORIA DO BRASIL

PRIMEIRO SEMESTRE

Tribus que povoaram o Brasil. --- Fundaçào da Bahia e da cidade do Rio de Janeiro. --- Primeiros terrenos povoados em Minas. --- Descobertas do ouro e pedras preciosas em Minas. --- Os Emboabas. --- Conversa sobre Ouro Preto, Diamantina, São José d'El-Rey e Sabará, nos tempos coloniaes. --- Conversa sobre o Tejuco, Caethé e outras localidades celebres dessa época. --- Conversa sobre Paes Leme e Borba Gato, Antonio de Albuquerque, Felipe dos Santos e Nunes Vianna.

SEGUNDO SEMESTRE

Conjuraçào Mineira --- Tiradentes, sua execuçào --- Conversa sobre os conjurados --- Conego Abreu Vieira --- Dedicaçào feminina de Barbara Eleodora --- A dedicaçào africana representada pelo escravo de Domingos de Abreu Vieira --- D. João VI, beneficios de seu governo para o Brasil --- Revoluçào de Pernambuco --- Pedro I e a Independencia --- Trafico africano --- A minoridade --- José Bonifacio.

INSTRUCÇÃO MORAL E CIVICA

PRIMEIRO SEMESTRE

O Regimen Republicano na America --- Constituiçào republicana --- Habitantes nacionaes, estrangeiros

e naturalizados — Liberdade de pensamento — Culto dos antepassados e commemoração das datas celebres.

SEGUNDO SEMESTRE

Recitar de memoria o artigo 72 e paragraphos, da Constituição Federal — Protecção á familia --- Auxilio aos paes. — Igualdade e fraternidade --- Tolerancia religiosa --- Necessidade de ter o homem uma religião.

HISTORIA NATURAL, PHYSICA E HYGIENE

PRIMEIRO SEMESTRE

Nutrição e respiração---O ar atmospherico---Ferro, chumbo, cobre, carvão de pedra e outros mineraes --- Flor, fructo e semente — Asseio do corpo--- Saneamento das casas---Productos animaes: couro, ossos, a seda etc, sua applicação.

SEGUNDO SEMESTRE

Chuva e vento.---Evaporação.---Estudo das principaes ordens de animaes.---Utilidade dos vegetaes. ---Productos vegetaes e animaes.

GEOMETRIA E DESENHO

PRIMEIRO SEMESTRE

Corpo, superficie, face, aresta, vertice.—Fazer comprehender como o ponto produz a linha, esta a superficie, e a superficie o corpo.—Representação graphica destes elementos, a mão, em diferentes tamanhos e posições distinctas.---Fazer ver como o ponto

em movimento produz diferentes especies de linhas.— Classificação das linhas.---Posições diversas da linha e sua classificação.---Corpos, sua fôrma.---Denominações dos corpos polyedros.---Formas geometricas derivadas do cubo.---Esboçar corpos simples em posições distinctas e tamanhos diferentes.

SEGUNDO SEMESTRE

Fazer notar a posição que uma aresta póde tomar em relação a outra.---Classificar as linhas pelas respectivas posições.---Traçal-as.---Traçar rectas, quebradas e curvas em diferentes posições.---Angulos, classificação dos mesmos.---Observar angulos nos corpos. ---Meios vulgares de provar o parallelismo, perpendicularidade e horizontalidade das cousas.---Uso do nivel de ar e do prumo.---Meios empregados pelos carpinteiros, jardineiros etc. para traçarem curvas e rectas.---Regua commum, o compasso e a corda.---Medição e traçado de linhas sobre o terreno e sobre o papel.---Uso da trena.---Calcular distancias a olho.

EXERCICIOS PHYSICOS

Brinquedos em movimento, com assistencia e intervenção do instructor.---Continuação das evoluções militares, com mais aperfeiçoamento.

— As alumnas brincarão em liberdade, no pateo, alternando este exercicio com o de *extensão* e *flexão* de musculos, executado methodicamente no salão, ou no pateo, a sombra.



**Quarto anno**

LEITURA

PRIMEIRO SEMESTRE

Leitura em novo livro de prosa e verso, que será commentada, com reflexões moraes.—Emprego do dictionario.

SEGUNDO SEMESTRE

Continuação das mesmas leituras, acrescentando-se jornaes, outros impressos e manuscriptos, que podem ser trazidos pelos alumnos.

ESCRIPTA

PRIMEIRO SEMESTRE

Exercicios nos mesmos cadernos, preferindo o dictado.—Exercicio de letras grandes para titulos e cabeçalhos, rotulos etc.

SEGUNDO SEMESTRE

Continuação dos mesmos exercicios, adoptando-se modelos de letras de phantasia para serem copiadas e imitadas.

LINGUA PATRIA

PRIMEIRO SEMESTRE

Composição grammatical da sentença e das clausulas.—Exercicios de dictado para o emprego exacto da pontuação.—Composições em prosa de assumptos fornecidos pelo professor.—Emprego do verbo *Haver*.—Conjugação de verbos reflexivos.—Concordancia dos adjectivos e dos verbos.—Emprego de mais de um sujeito da mesma pessoa e de pessoas differentes.—Composição de cartas, em estylos diversos, com muito exercicio sobre o emprego das variações pronominaes e adjectivos possessivos, conforme os varios tratamentos.

SEGUNDO SEMESTRE

Declamação de trechos escolhidos, em prosa e verso.—Regras que devem observar.—Narração de successos observados pelo alumno.—O emprego de **se** com os verbos.—Pronomes complementos nas phrases, expressões incorrectas.—Descripções de sitios visitados pelos alumnos.—Narrações dos factos occorridos; enumerações dos objectos e pessoas presentes.

ARITHMETICA

PRIMEIRO SEMESTRE

Multiplicações e divisões repetidas com as diversas combinações de numeros.—Problemas simples sobre os diversos pontos do programma.—Todos esses calculos, oraes.—Problemas escriptos sobre as quatro operações, com inteiros e decimaes.—Resolver problemas, escriptos, com fracções ordinarias, convertendo-as

em decimaes.—Formular facturas commerciaes com quantidades inteiras, fraccionarias e mixtas, com os respectivos calculos para a somma.—Origem do metro, formação dos multiplos e submultiplos.—Abreviações.—Medidas de longitude, multiplos e submultiplos.—Medidas de superficie e agrarias, multiplos e submultiplos.—Superficie das figuras geometricas communs.—Problemas.—Medidas de volume, multiplos e submultiplos.—Leitura dos numeros que exprimam superficie e volume.—Problemas.

SEGUNDO SEMESTRE

Operações oraes simples de divisão de inteiros e de decimaes.—Problemas oraes simples, sobre os diversos pontos do programma.—Problemas escriptos sobre todas as operações estudadas.—Operações de *tantos por cento*, pelo methodo de redução á unidade.—Juros simples; procurar a taxa, o capital e o tempo.—Regra de companhia.—Operações simples de desconto e commissões.—Problemas diversos.—Medidas de capacidade.—Equivalencia.—Multiplos e submultiplos.—Medidas metricas em uso, sua descripção.—Ler e escrever numeros que exprimam medidas de capacidade.—Problemas.—Medidas de peso, multiplos e submultiplos.—Descripção e uso das empregadas.—Ler e escrever numeros que exprimam medidas de peso.—Problemas combinados, de todas as medidas metricas.—Moedas de ouro, de prata, de nikel, de cobre.—Diferentes valores da moeda papel.—Idêa do cambio.—Idêa do commercio de importação e de exportação, sua differença.—Outras divisões do commercio.—Commercio de cabotagem.—Letra de cambio.—Saques e acceitação de letras.—Redacção de um credito e de uma letra de terra.—Descontos de letras.—Protesto de letra.—Livros commerciaes, quaes os que devem ser sellados e rubricados pela Junta.—Balço.—Socios: commanditario, capitista, de industria e interessados.

GEOGRAPHIA

PRIMEIRO SEMESTRE

Fôrma e movimentos da Terra.—Partes do mundo e oceanos que as banham.—Latitude e Longitude.—Paizes com que o Brasil faz commercio.—Viagens simuladas da Capital Federale das principaes cidades brasileiras ás capitaes mais importantes e aos portos estrangeiros.—Madeiras de construcção que produz o municipio da sede escolar e minas exploradas nos seus terrenos.

SEGUNDO SEMESTRE

Revisão da geographia geral do Brasil e especial de Minas Geraes.—Esboços cartographicos dos Estados Brasileiros.—Peculiaridades de cada Estado:—situação geographica e aspecto physico; produções, superficie e populações comparativas, commercio, vias de communicacão.—Principaes productos de exportação de cada Estado. Dados comparativos da produção, exportação, importação, média tributaria aduaneira do Brasil, com os paizes americanos.

HISTORIA DO BRASIL

PRIMEIRO SEMESTRE

O Imperio; Pedro 2.<sup>o</sup>.—A Guerra do Paraguay.—A Escravidão.—Euzebio de Queiroz.—Evaristo da Veiga.—Revolução de 42.—A Abolição.—Rio Branco.—Propaganda Republicana.—15 de Novembro.—Deodoro da Fonseca.—Governo Provisorio.—Floriano Peixoto.—Presidentes da Republica.—Governo Civil.—Revoluções.

SEGUNDO SEMESTRE

Propaganda Republicana em Minas.---Governo Provisorio de Minas.---Constituinte Mineira.---Presidentes de Minas.---Mudança da Capital.

INSTRUÇÃO MORAL E CIVICA

PRIMEIRO SEMESTRE

Autonomia dos Estados.--O cidadão, direitos do eleitor.---Dever de defender a Patria.---Dias de festa nacional e estadual.---Fórmias de governo.---As leis, quem as faz.

SEGUNDO SEMESTRE

Integridade da Patria.--Poderes da Republica.---Principaes auctoridades do Estado.---A Justiça, seus representantes na União, no Estado, na comarca e no districto.---Os tribunaes do jury e da Relação.---Exercito e armada.---Estado de sitio.--Dever de hospitalidade.

HISTORIA NATURAL, PHYSICA E HYGIENE

PRIMEIRO SEMESTRE

Classificação dos animaes.---Cultivo dos vegetaes; efeitos do calor e da humidade.---Idéas geraes sobre os corpos simples e compostos.---Alimentação, vestuario e habitações, sua hygiene.

SEGUNDO SEMESTRE

Efeitos do fumo e do alcool no organismo humano.---O som.--O homem: órgãos, apparatus e funcções.

GEOMETRIA E DESENHO

PRIMEIRO SEMESTRE

Problemas sobre o traçado das linhas.—Medição de angulos.—Fazer do natural *croquis* simples, a mão levantada, utilizando-se dos instrumentos.—Problemas sobre o traçado e medição dos angulos.—Classificação do polygono pelos diferentes modos de encaral-o.—Area, face, fundo, base e altura.—Triangulos.—Construir triangulos sobre o terreno.—Problemas.—Semelhança e symetria dos quadrilateros.—Emprego do quadrado e do quadrilongo nas artes.—Desenhar objectos communs.

SEGUNDO SEMESTRE

Construcção de quadrilateros.—Combinação destas figuras.—Areas dos quadilateros e do triangulo.—Problemas concretos.—Desenho de superficies em posições diferentes.—Exercicios de inventiva, deixando liberdade e fixando condições aos alumnos.—Polygono, sua classificação por mc dos diferentes.—Construcção de polygonos.—Areas dos polygonos regulares e irregulares.—Problemas.—Esboços inventivos combinando polygonos.—Circulo e circumferencia.—Traçar circumferencia.—Linhas da circumferencia e do circulo.—Problemas.—Area do circulo; sector, segmento.—Formulas geometricas.—Problemas.—Copias de objectos communs em perspectiva.



# HORARIO DO QUARTO ANNO

Horas	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sabbado
10 horas 10 <sup>h</sup> ,25	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura. Arithmetica.
10 <sup>h</sup> ,50	<b>CANTO</b>					
11 horas 11 <sup>h</sup> ,25	Geographia H. do Brasil	Geographia Lingua Patria	Geographia H. do Brasil	Geographia H. do Brasil	Geographia L. Patria	Geographia. H. do Brasil.
11 <sup>h</sup> ,50	<b>EXERCICIOS PHYSICOS</b>					
12 <sup>h</sup> ,15 12 <sup>h</sup> ,40	Arithmetica Geom. e Desen.	Geom. e Desen. Escripta	I. Moral e Civ. Escripta	Arithmetica Geom. e Desen.	Geom. e Desen. Escripta	Arithmetica. H. Nat., Phy. e Hygiene.
1 <sup>h</sup> ,5	<b>CANTO</b>					
1 <sup>h</sup> ,5 1 <sup>h</sup> ,35	Lingua Patria Escripta	Lingua Patria H. do Brasil	Lingua patria Geom. e Desen.	Lingua Patria H. Nat., Phy. e Hygiene	Lingua Patria I. Moral e Civ.	Lingua Patria. Geom. e Desen.
2 até 3 horas	Trabalhos	Trabalhos	Trabalhos	Trabalhos	Trabalhos	Trabalhos.

**DIARIO DAS ESCOLAS SINGULARES**

Leitura Arithmetica	Leitura Escripta	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica
Geographia H. do Brasil	Geographia Lingua Patria	Geographia H. do Brasil	Geographia H. do Brasil	Geographia L. Patria	Geographia. H. do Brasil.
Arithmetica Geom. e Desen.	Geom. e Desen. Escripta	I. Moral e Civ. Escripta	Arithmetica Geom. e Desen.	Geom. e Desen. Escripta	Arithmetica. H. Nat., Phy. e Hygiene.
Lingua Patria Escripta	Lingua Patria H. do Brasil	Lingua patria Geom. e Desen.	Lingua Patria H. Nat., Phy. e Hygiene	Lingua Patria I. Moral e Civ.	Lingua Patria. Geom. e Desen.
Trabalhos	Trabalhos	Trabalhos	Trabalhos	Trabalhos	Trabalhos.

DIARIO DAS ESCOLAS SINGULARES

# DIARIO DAS ESCOLAS SINGULARES

Primeiro e segundo annos	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sabbado
	Leitura Arithmetica	Leitura Escripta	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica
	<b>CANTO</b>					
	Lingua patria Geographia	Arithmetica Geographia	Lingua patria Escripta	Escripta Geographia	Lingua patria Escripta	Lingua patria Escripta
	<b>EXERCICIOS PHYSICOS</b>					
	Historia do Brasil Escripta	Lingua patria Escripta	Inst. Moral e Civ. Arithmetica	Arithmetica Lingua patria	Historia do Brasil Arithmetica	Arithmetica Geographia
	<b>CANTO</b>					
	Arithmetica Leitura	Arithmetica Leitura	Leitura Trabalhos	Leitura Escripta	Historia natural, physica e hygiene Leitura	Leitura Trabalhos

- 118 -

Terceiro e quarto annos	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sabbado
	Leitura Arithmetica	Leitura Escripta	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica
	<b>CANTO</b>					
	Lingua Patria Geographia	Arithmetica Geographia	Lingua Patria Escripta	Escripta Geographia	Lingua Patria Escripta	Lingua Patria H. do Brasil
	<b>EXERCICIOS PHYSICOS</b>					
	H. do Brasil Escripta	Lingua Patria H. do Brasil	Inst. Moral e Civ. Desenho e Geom.	Arithmetica Lingua Patria	H. do Brasil Arithmetica	Arithmetica Geographia
	<b>CANTO</b>					
	Arithmetica Geom. e desenho	Arithmetica Geom. e desenho	Geographia Trabalhos	H. do Brasil H. Natural Physica e Hygiene	H. Natural Physica e Hygiene Inst. Moral e Civ.	Geom. e Desenho Trabalhos

- 119 -

DECRETO N. 1.948 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1906

Perdoa e commuta penas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é outorgada pelo § 4.º do art. 57 da Constituição Mineira, resolve, para commemorar a data de hoje, perdoar o réo Manoel Alves da Silva do resto da pena que está cumprindo, em virtude das decisões do jury da comarca de Theophilo Ottoni, de julho de 1900; e bem assim commutar em tres annos e 6 mezes de prisão simples a pena imposta ao réo José Barbosa Duarte por sentença do jury da comarca de Santa Luzia do Rio das Velhas.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 12 de outubro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.  
*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

DECRETO N. 1.949 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1906

Indulta praças da Brigada Policial

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe é outorgada pelo § 4.º do art. 57 da Constituição Estadual, resolve, em homenagem á data de hoje, indultar das penas a que estão sujeitas as praças da Brigada Policial João dos Santos Dias, João Rodrigues Lima (1.º) e Vicente Ferreira de Paula.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 12 de outubro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.  
*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

DECRETO N. 1.950 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1906

Reconhece a jurisdicção neste Estado, do sr. Eurico de la Balze, nomeado consul geral da Noruega no Brasil, com residencia no Rio de Janeiro

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista a communicacção constante do aviso-circular do ministerio das Relações Exteriores, de 15 do corrente mez, de ter sido expedido *exequatur* á nomeação do sr. Henrique de la Balze para consul geral da Noruega no Brasil, com residencia no Rio de Janeiro, resolve reconhecer sua jurisdicção neste Estado.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.  
*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

DECRETO N. 1.951 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1906

Reconhece a jurisdicção, neste Estado, do sr. general Boaventura Carazo, nomeado consul de Costa Rica

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista a communicacção constante do aviso do ministerio das Relações Exteriores, de 19 do corrente, de ter sido expedido *exequatur* á nomeação do sr. general Boaventura Carazo para consul de Costa Rica, resolve reconhecer sua jurisdicção neste Estado.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 26 de outubro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.  
*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

DECRETO N. 1.952 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1906

Abre o credito extraordinario de 600:000\$000 para a construcção da linha do norte da E. F. Espirito Santo e Minas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da autorização que lhe foi concedida pela lei n. 431, de 4 de setembro do corrente anno, resolve abrir o credito extraordinario de seiscentos contos de réis (600:000\$000), destinado á construcção da linha do norte da Estrada de Ferro Espirito Santo e Minas, até á cidade de Santa Barbara.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 30 de outubro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

DECRETO N. 1.953 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1906

Cede á municipalidade de Ouro Fino, para suas escolas, o predio em que funcionou a cadeia

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com a lei n. 441, de 2 de outubro do corrente anno, resolve ceder á Camara Municipal de Ouro Fino, para o funcionamento das escolas municipaes, o predio que alli serviu de cadeia publica.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 8 de novembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Dr. João Bráulio Moinhos de Vilhena Junior.*

DECRETO N. 1.954 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1906

Concede perdão de penas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe é outorgada pelo § 4.º do art. 57, da Constituição Mineira, resolve, em homenagem á data de hoje, perdoar o resto das penas que estão cumprindo os réos Paulo dos Santos, Francisco Fernandes de Oliveira, Lauriana Augusta da Silva e Maria Maximina de Almeida, em virtude das decisões do jury das comarcas de Caeté, Minas Novas e Serro.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 15 de novembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Dr. João Bráulio Moinhos de Vilhena Junior.*

DECRETO N. 1.955 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1906

Indulta praças da Brigada Policial

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição Estadual, resolve, em commemoração á gloriosa data de hoje, indultar das penas a que estão sujeitas as praças da Brigada Policial Manoel Nogueira da Rocha, Nelson Torres, Antonio Domingos dos Santos, João Antonio de Oliveira, João José Ferreira e Christovam da Costa Cardoso.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 15 de novembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Dr. João Bráulio Moinhos de Vilhena Junior.*

DECRETO N. 1.956 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1906

Reconhece a jurisdição neste Estado do encarregado do Consulado Geral de Portugal no Rio de Janeiro

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista o aviso do ministerio das Relações Exteriores, de 8 do corrente mez, resolve reconhecer o sr. Alberto Frederico Thedim Lobo como encarregado do consulado Geral de Portugal no Rio de Janeiro, durante a ausencia do sr. João Joaquim Salgado, Consul Geral.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 16 de novembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Dr. João Bráulio Moinhos de Vilhena Junior.*

DECRETO N. 1.957 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1906

Reconhece o sr. Gualtiero Chilesotti como vice-consul da Italia na cidade de Juiz de Fôra

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista o aviso n. 21, de 3 do corrente mez, do Ministerio das Relações Exteriores, resolve reconhecer o sr. Gualtiero Chilesotti como vice-consul da Italia na cidade de Juiz de Fôra.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de novembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

DECRETO N. 1.958 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1906

Reconhece a jurisdição neste Estado do sr. Othon Leonardos Junior, nomeado consul geral do Peru, no Rio de Janeiro

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista a comunicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, de 16 do corrente mez, de ter sido expedido *exequatur* a nomeação do sr. Othon Leonardos Junior para consul geral do Peru no Rio de Janeiro, resolve reconhecer sua jurisdição neste Estado.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de novembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

DECRETO N. 1.959 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1906

Designa o dia 27 de dezembro para a instalação do districto de Serra Azul, municipio de Itaúna

O Presidente do Estado de Minas Geraes, considerando que a Camará Municipal de Itaúna satisfaz as exigencias dos ns. 1, 2 e 3 do § 2.º do art. 2 da lei n. 416, de 26 de setembro do anno passado, resolve, de conformidade com o disposto no § 3.º do art. 2.º da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903, designar o dia 27 de dezembro do corrente anno para a instalação do districto de Serra Azul, creado por aquella municipalidade, por lei de 15 de abril de 1902.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de novembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

DECRETO N. 1.960 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1906

Approva o regulamento da instrução primaria e normal do Estado

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição Mineira, e para execução da lei n. 439, de 28 de setembro do corrente anno, resolve approvar o regulamento da instrução primaria e normal do Estado, e que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 16 de dezembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.  
*Manoel Thomaz de Carvalho Britto.*

Regulamento a que se refere o Dec. n. 1.960  
de 16 de dezembro de 1906

## **Titulo I**

### **CAPITULO I**

#### **DO ENSINO EM GERAL**

Art. 1.º O ensino deverá ter sempre em vista promover a educação intellectual, moral e physica, e será primario, normal e profissional.

Art. 2.º O ensino deverá seguir com rigor o methodo intuitivo e pratico e terá por base o systema simultaneo.

Art. 3.º A educação moral não terá em caso algum o caracter de um curso theorico e philosophico, mas será communicada em fórma experimental e simples, devendo ser naturalmente respirada na atmospheria da escola.

Art. 4.º A educação physica será realizada não só por meio da gymnastica e exercicios espontaneos, como principalmente por meio dos trabalhos manuaes.

Art. 5.º O ensino primario divide-se em particular e publico, devendo este ser ministrado oficialmente pelo Estado e pelas municipalidades e aquelle por professores particulares e associações.

Art. 6.º O governo empregará todos os esforços para que, dentro da esphera de suas attribuições, o ensino publico se aperfeiçoe e se diffunda pelo Estado do modo mais efficaz e completo.

Art. 7.º Os compendios adoptados oficialmente ou por directa iniciativa dos professores deverão de preferencia aproveitar a estes como órgãos destinados a realizar a transmissão pessoal do ensino.

Art. 8.º O ensino primario estadual será ministrado gratuitamente em escolas isoladas e grupos escolares.

Art. 9.º O ensino primario póde ser livremente ministrado no Estado por particulares e associações, ficando estes apenas sujeitos á fiscalização do governo no que diz respeito á hygiene, moralidade e estatistica.

Art. 10. O governo fará desde logo funcionar na Capital uma escola normal destinada exclusivamente ao sexo feminino, podendo mais tarde instituir outras com o mesmo typo, para o mesmo sexo ou não, onde for mais conveniente.

Art. 11. O ensino profissional é o que é dado como complemento do ensino primario e tem o intuito de preparar os alumnos para o melhor desempenho dos officios praticos apropriados a qualquer dos sexos.

## **CAPITULO II**

### **DO ENSINO PRIMARIO PARTICULAR**

Art. 12. O Estado estimulará e auxiliará o ensino primario, realizado em domicilio particular, por immediata iniciativa das familias, promovendo na medida de seus recursos a assistencia domiciliar nessa materia.

Art. 13. Com os intuitos indicados no artigo antecedente, o governo abonará a cada professor particular uma gratificação de cem mil réis por cada alumno que for approvado em exame final no curso primario official.

§ 1.º Para a effectividade desta gratificação é indispensavel que o exame official seja solicitado pelos interessados (paes, protectores dos alumnos ou seus professores), sendo esse exame realizado nos domicilios particulares ou nas casas das escolas e grupos escolares mais proximos. Nesta ultima hypothese serão marcados o dia e a hora para o com pamento dos examinandos.

§ 2.º E' condição essencial para a gratificação ter sido o ensino dado ao alumno, desde o inicio, pelo mesmo professor.

§ 3.º O inspector escolar é o competente para receber os pedidos a que allude o paragrapho 1.º; os quaes serão por elle encaminhados á Secretaria do Interior, que por sua vez, no devido tempo, communicará ao mesmo inspector escolar o local e a época desses exames com a indicação dos respectivos examinadores.

Art. 14. Os directores ou professores dos estabelecimentos de ensino particular ou municipal são obrigados a :

I. Communicar aos inspectores escolares e ao Secretario do Interior a installação e encerramento de seus estabelecimentos.

II. Mantel-os em condições hygienicas

III. Franqueal-os ás visitas das auctoridades prepostas ao ensino publico e do delegado de hygiene.

IV. Remetter no fim de cada anno ao Secretario do Interior um mappa de frequencia com especificação dos nomes dos alumnos.

### CAPITULO III

#### DO ENSINO PRIMARIO PUBLICO. CLASSIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 15. O ensino primario ministrado pelo Estado será dado em :

I. Escolas isoladas.

II. Grupos escolares.

Art. 16. As escolas isoladas serão classificadas em urbanas, districtaes e de colonias, podendo ser para o sexo masculino, para o feminino e mixtas.

Art. 17. São urbanas as escolas estabelecidas dentro do perimetro da séde de cidades ou villas, districtaes as estabelecidas dentro do perimetro da séde dos demais districtos administrativos, e finalmente escolas de colonias as que funcionarem dentro das colonias do Estado.

Art. 18. As escolas publicas primarias serão de preferencia regidas por professoras, e sempre por estas as do sexo feminino e mixtas.

Art. 19. Poderão ser instituidas escolas ruraes nos centros fabris e manufactureiros de população densa, a qual tenha numero de alumnos não inferior ao exigido para as escolas em séde de districto.

Art. 20. O governo promoverá, quanto for possivel, a creação de escolas nocturnas onde se possa contar com a frequencia minima de 30 adultos.

Art. 21. O Grupo Escolar se constituirá de tantas escolas quantas sejam necessarias para que todo o curso primario seja ministrado a cada sexo separadamente.

Art. 22. Poderão, porém, ser creados grupos escolares nas localidades onde a população escolar for sufficiente para a installação, no minimo, de quatro escolas com a matricula de alumnos exigida pelo art. 81, na parte que se refere ás escolas de cidade.

Paragrapho unico. Neste caso serão organizados com tantas escolas mixtas quantas forem necessarias, preferindo-se para estas os alumnos dos annos inferiores.

Art. 23. Nos logares onde forem creados grupos escolares desapparecerão as escolas isoladas, si para ellas não houver população escolar sufficiente.

Paragrapho unico. Nesta hypothese, os professores, não aproveitados nos grupos, ficarão desde logo em disponibilidade com metade dos vencimentos, até que lhes seja designada outra cadeira ou outro cargo no ensino publico primario.

Art. 24. Cada grupo terá, além de um professor para cada classe em que se dividir o curso, um director incumbido de sua superintendencia administrativa e technica, que será especificada em regimento especial.

Paragrapho unico. Cabe ao director do grupo organizar a folha de pagamento do pessoal docente e administrativo sob sua jurisdicção.

Art. 25. No grupo de menos de oito cadeiras, o cargo de director será exercido por um dos professores, cumulativamente.

Art. 26. Compete ao director do grupo fiscalizar e disciplinar os alumnos, os professores e todos os funcionarios que servirem sob sua direcção, solicitando do inspector escolar as providencias necessarias, que esse por sua vez pedirá ao governo quando fóra da sua alçada.

Art. 27. As directorias dos diversos grupos deverão se considerar como elementos da inspecção geral do ensino e, portanto, fontes de informação e de esclarecimentos á disposição do governo.

Art. 28. Em cada grupo escolar o governo, logo que for sendo possivel, fará funcionar aulas profissionaes sob a denominação de *aulas annexas*.

Paragrapho unico. Nessas aulas os alumnos executarão trabalhos praticos apropriados á sua idade e relativos aos officios de hortelão, arboricultor e jardineiro; receberão tambem noções praticas de construcção de habitações e outras que sejam julgadas convenientes. As alumnas, em compartimentos separados, executarão trabalhos de costura, sob suas diversas fórmulas e nos seus variados destinos, e córte sob medida, habilitando-se ao mesmo tempo na fabricacção de objectos de phantasia e de ornamentação.

Art. 29. Para essas aulas profissionaes os alumnos deverão ser preparados pelos professores das cadeiras do grupo, no desenho linear e a mão livre e no emprego dos methodos usuaes, arithmeticos e geometricos.

Art. 30. Para a direcção das aulas profissionaes serão designados pelo Secretario do Interior mestres de officios com habilitações comprovadas em largo tirocinio.

§ 1.º Nas aulas profissionaes os alumnos dos dous sexos são simples auxiliares em diversos grãos de adiamento para a realização dos trabalhos praticos ahi promovidos.

§ 2.º Esses alumnos formarão uma pequena hierarchia disciplinar conforme o valor e a dependencia dos trabalhos que lhes forem sendo confiados, tendo a denominação de *aju dantes e contra-mestres*, conforme as habilitações que forem revelando e o progresso real que manifestarem nos seus officios.

Art. 31. O numero de professores technicos será determinado em vista da frequencia escolar, dividindo-se os alumnos em tantas turmas de trabalho pratico quantas convenientes para a efficacia e bom aproveitamento do aprendizado.

Art. 32. Nas aulas profissionaes para meninas só se admitirão professoras technicas.

Art. 33. Cada alumno poderá, com licença do director e a juizo deste, frequentar mais de uma aula pratica profissionaal, mas sempre em periodos successivos.

Art. 34. O governo fornecerá ás aulas profissionaes aparelhamentos, ferramentas, utensis e materias primas para o seu regular funcionamento; e de accordo com os resultados desse ensino poderão ser installadas novas officinas ou desenvolvidas as existentes.

Art. 35. Precedendo licença da directoria do grupo, os professores technicos poderão conduzir os alumnos para o exame e conhecimento de officinas exteriores.

Art. 36. No fim de cada anno ou periodo estabelecido pelo professor tecnico, este fará nova classificação dos seus auxiliares, dando acesso aos que o merecerem.

Art. 37. O ensino e a educação profissionaes se realizarão exclusivamente por pratica real e effectiva.

Art. 38. Aos grupos escolares são extensivas as disposições deste regulamento relativas ás escolas isoladas e que lhes forem applicaveis.

Art. 39. Além do pessoal constante do artigo 24 haverá nos grupos de oito e mais escolas um porteiro, que servirá de jardineiro e para commissões fóra do estabelecimento, e uma servente encarregada de conservar os moveis e zelar pela hygiene e asseio do interior do predio.

Nos outros admitir-se-á apenas um porteiro ou porteira responsavel pela integridade do predio e do que nellé se contém, devendo tambem ser utilizado para commissões fóra do estabelecimento.

Art. 40. O ensino primario comprehenderá as materias do Programma approvedo pelo Dec. n. 1.947 de 30 de setembro de 1906 e será ministrado de accordo com os por-

menores desse Programma, tendo os professores muito em vista as instrucções que o acompanham.

Art. 41. A ordem dos trabalhos, a duração do dia escolar, o tempo destinado a cada classe e finalmente a distribuição das horas do serviço escolar, devem rigorosamente ser regulados de accordo com o alludido Programma, afóra o que constar do presente Regulamento.

Art. 42. Nas escolas publicas primarias haverá sempre canto coral de hymnos patrioticos, fazendo-se com esmero o ensino da musica vocal.

Art. 43. Nessas escolas os alumnos executarão trabalhos manuaes, tanto quanto possivel de accordo com o especificado em relação aos grupos escolares, sendo-lhes tambem facultados exercicios physicos espontaneos, inclusive os que tenham para resultado o aperfeicoamento dos sentidos humanos; e nas escolas do sexo feminino ter-se-á tambem em vista dotar as alumnas com as prendas domesticas, com o conhecimento dos trabalhos de agulha, córte e confecção de peças de vestuario.

Art. 44. Os trabalhos manuaes e os exercicios physicos serão executados em horas apropriadas, o canto coral realizado de accordo com as Instrucções do Programma do Decreto n. 1.947.

#### CAPITULO IV

##### DOS PREDIOS, MOBILIARIO E MATERIAL ESCOLAR

Art. 45. Na execução de seu plano de ensino, o governo, para instituição das escolas de qualquer especie, grupos escolares etc., dará preferencia ás localidades que o auxiliarem efficazmente já por sommas em dinheiro, já por dadas de predios, terrenos ou materiaes.

Art. 46. O governo fornecerá, como for possivel, ás escolas officiaes livros para matricula, ponto diario, actas de exames e artigos para expediente. Fornecerá igualmente livros de estudo destinados aos alumnos reconhecidamente pobres.

§ 1.º A distribuição destes ultimos livros será feita pelo inspector escolar, pelo inspector tecnico ou por quem for designado pelo governo.

§ 2.º Os livros distribuidos serão propriedade das escolas e não dos alumnos, sendo o respectivo professor responsavel pelo deposito.

Art. 47. Aos professores publicos primarios será feita a remessa precisa de papel, penna, lapis e tinta para a distribuição gratuita destes utensilios aos alumnos pobres de sua

escola, cabendo á inspecção do ensino attender ás reclamações justas que apparecerem acerca de quaesquer omissões, irregularidades ou abusos que se dêem nesse serviço.

Art. 48. As escolas isoladas e os grupos escolares funcionarão sempre que for possível, em casas proprias, sendo vedado aos professores terem nestas a sua residencia.

Art. 49. Para a edificação dos predios escolares o governo fornecerá os typos architectonicos, em desenhos que comprehenderão as plantas detalhadas correspondentes.

Art. 50. Na medida do possível, o governo fornecerá ás escolas publicas primarias os utensilios e osapparelhos convenientes ao ensino e bem assim a mobilia indispensavel.

Art. 51. As escolas serão tambem opportunamente providos materiaes referentes ao Museu Escolar constante das Instrucções que acompanham o citado decreto.

Art. 52. As escolas deverão dispor sempre de uma area conveniente para recreio e exercicios dos alumnos e de uma sala vasta, bem illuminada e arejada, para os trabalhos manuaes.

Paragrapho unico. As plantas dos predios escolares indicadas no art. 49, serão organizadas sob essas bases.

## CAPITULO V

### DO PESSOAL DOCENTE. CLASSIFICAÇÃO, NOMEAÇÃO E ACESSO

Art. 53. Os professores serão effectivos, adjuntos, auxiliares e technicos.

Art. 54. Os professores effectivos comprehendem as seis classes seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Director de grupo escolar da Capital.
- 2.<sup>a</sup> Director de grupo escolar de cidade ou villa.
- 3.<sup>a</sup> Professor de grupo escolar da Capital.
- 4.<sup>a</sup> Professor de grupo escolar de cidade ou villa, e professor de escola isolada da Capital, de cidade ou villa.
- 5.<sup>a</sup> Professor de escola isolada de districto.
- 6.<sup>a</sup> Professor de escola de colonia.

Art. 55. Os professores adjuntos ou auxiliares terão exercicios nas escolas isoladas, onde funcionarão sob a direcção dos respectivos professores conforme o disposto no artigo 91.

Art. 56. Os professores technicos têm exercicio nas aulas, profissionaes annexas aos grupos escolares e são destinados a ministrar o ensino tecnico complementar da instrucção primaria do Estado.

Paragrapho unico. Serão elles admittidos ou dispensados, segundo as necessidades, e neste ultimo caso preferidos pelo governo para as funcções dos respectivos officios ou outros empregos onde possam ser aproveitados.

Art. 57. Os professores effectivos serão de preferencia normalistas do Estado, mas o governo poderá nomear para esses cargos pessoa de notoria competencia comprovada no tirocinio do magisterio.

Art. 58. As nomeações para os cargos do magisterio serão feitas pelo Presidente do Estado.

Art. 59. Fica estabelecido o direito de accesso para os professores effectivos.

Paragrapho unico. Para o accesso ter-se-á em vista a graduação dos vencimentos estabelecida na tabella annexa a este Regulamento, na parte relativa aos professores de escola primaria, e para a effectividade delle tomar-se-á por base a antiguidade real do professor combinada com as provas de merecimento, aptidão e assiduidade, julgadas pela frequencia escolar effectiva e pela porcentagem da approvação em exames finaes.

Art. 60. Os adjuntos ou auxiliares substituirão os professores effectivos durante as licenças ou outro qualquer impedimento.

Paragrapho unico. Na falta de adjuntos ou auxiliares serão nomeadas pessoas idoneas para as substituições temporarias, caso a nomeação não possa recahir num professor titulado.

Art. 61. As nomeações de professores substitutos, por prazo não excedente de trinta dias, serão feitas pelo inspector escolar; e por prazo excedente de trinta dias, pelo Secretario do Interior.

Art. 62. Os professores technicos, adjuntos e auxiliares, serão designados pelo Secretario do Interior.

Art. 63. Os professores substitutos perceberão os vencimentos de accordo com as leis geraes reguladoras da materia.

Art. 64. Os professores de qualquer categoria, condemnados á perda de suas cadeiras, poderão ser reintegrados em outra, desde que a condemnação não tenha sido por motivo de offensa á moral ou por incorrer em pena de inhabilidade para o emprego publico, comminada pelo Cod. Penal.

Art. 65. Só poderão ser nomeados ou designados professores publicos de qualquer categoria ou classe os cidadãos brasileiros que provarem:

- I. Edade de 20 annos, pelo menos, sendo homem, e de 18 pelo menos, sendo mulheres.
- II. Moralidade e isenção de crimes.

III. Isenção de molestia contagiosa e repulsiva ou que impeça por qualquer modo o exercicio perfeito do magisterio.

IV. Competencia profissional, intellectual e moral.

Paraphrasso unico. A idade será provada por certidão de baptismo ou de nascimento, extrahida do registro civil, ou, na impossibilidade dessa prova, por qualquer outro meio legal; a moralidade por attestados de auctoridades judicarias ou policiaes ou de pessoas fidedignas do domicilio do candidato; a isenção de crimes, por folha corrida de data não excedente de tres mezes; a isenção de molestia, por attestado de facultativos. A competencia profissional será decidida pelo governo pelo conjuncto de provas a seu alcance.

Art. 66. E' licito aos professores effectivos permutarem entre si as suas cadeiras, ou serem removidos de umas para outras, desde que o requeiram e haja nisso conveniencia para o ensino, a juizo do Secretario do Interior, competente para conceder permutas e remoções.

Art. 67. As permutas e remoções só poderão ser concedidas uma vez no anno, de modo a se tornarem effectivas durante as ferias.

§ 1.º Exceptua-se o caso de sedição ou perturbação da ordem publica, em que esteja envolvido o professor, ou outro de força maior, que, por conveniencia do ensino, justifique a medida.

§ 2.º O professor que for removido de uma para outra cadeira entregará ao inspector escolar o archivo a que se refere o artigo 72 n. IV, caso não possa passal-o ao successor.

## CAPITULO VI

### DEVERES DOS PROFESSORES

Art. 68. Aos professores de qualquer categoria ou classe é vedado exercerem qualquer outra função, cargo ou profissão publica ou particular, federal, estadual ou municipal, remunerada ou gratuita.

Paraphrasso unico. Esta prohibição comprehende os professores das escolas normaes, sendo della apenas excluidos os professores technicos dos grupos escolares.

Art. 69. Os professores publicos de qualquer classe ou categoria, de escolas normaes etc., ficam dispensados do serviço do jury durante o anno lectivo que lhes corresponde e bem assim fica-lhes vedado fazer parte de mesas eleitoraes.

Art. 70. E' tambem vedado aos professores de qual-

quer categoria ou classe terem sua residencia fóra do lugar onde estiver a séde de suas funções, ausentarem-se sem licença do inspector escolar e occuparem os alumnos em mistéres extranhos ao ensino.

Art. 71. A inobservancia devidamente comprovada do disposto no art. 68 sujeita os infractores á perda de seus empregos, sendo declaradas vagas as suas cadeiras; e a inobservancia do disposto no artigo antecedente sujeita os infractores ás penas comminadas no art. 237 n. 1, do presente Regulamento (Cod. Disciplinar).

Art. 72. O professor publico primario de qualquer classe ou categoria deve:

I. Antes de entrar no exercicio de suas funções, apresentar ao inspector escolar o seu titulo de nomeação, competentemente registrado na Secretaria do Interior e notado na das Finanças, e assignar perante a auctoridade competente o termo de affirmação ou juramento de bem cumprir os seus deveres. Tambem deve, em casos de remoção, apresentar ao *visto* do inspector escolar o seu titulo, competentemente legalizado.

II. Participar ao inspector escolar respectivo o começo do seu exercicio, ou a data em que o reassumir, comunicação que deverá ser levada immediatamente ao Secretario do Interior; do mesmo modo, participar ao inspector escolar qualquer motivo que o inhiba de funcionar, assim como, no caso em que exceder o prazo da licença de que estiver gozando, o motivo justificativo do excesso.

III. Apresentar ao *visto* do inspector escolar a portaria com os direitos pagos, da licença que tiver obtido, e antes de entrar no gozo da mesma.

IV. Fazer, perante a mesma auctoridade, o inventario da mobilia, utensilios e livros existentes na escola, quando assumir ou houver de deixar o exercicio da cadeira, e escriptural-o em livro proprio, enviando copia authenticada pelo inspector escolar ao Conselho Superior, addicionando a relação de tudo o que de novo fôr sendo fornecido á escola.

V. Verificar na mesma occasião a escripturação dos livros de ponto diario, e matricula dos alumnos, notar os defeitos que encontrar, e, por intermedio do inspector escolar, leval-os ao conhecimento do Secretario do Interior.

VI. Apresentar-se com pontualidade e decentemente na escola, proceder aos exercicios escolares de conformidade com o regimento interno, manter o silencio, a exactidão e regularidade necessarias, não se retirando da escola senão depois de esgotadas as horas destinadas ás aulas.

VII. Communicar ao inspector escolar o nome dos alumnos que, durante o mez, por faltas seguidas ou interpoladas, não puderam ser considerados frequentes.

VIII. Zelar a conservação do material escolar, assim como os livros fornecidos aos alumnos pobres.

IX. Conservar em boa ordem o archivo da escola, e passal-o ao seu successor.

X. Fazer com toda a regularidade a escripturação dos livros do expediente.

XI. Remetter ao Secretario do Interior, visada pelo inspector, copia dos termos de visitas feitas á sua escola pelas auctoridades prepostas ao ensino, authenticada pelas mesmas auctoridades.

XII. Communicar ao Secretario do Interior, no fim do anno lectivo, o numero de visitas feitas á sua escola pelas auctoridades escolares, ou communicar que nenhuma visita foi feita.

XIII. Remetter ao Secretario do Interior, devidamente visados pelo inspector escolar:

a) no primeiro dia de cada mez, um boletim mensal do qual conste o numero de alumnos matriculados e frequentes durante o mez antecedente.

b) dentro de cinco dias, depois de findo cada semestre, um mappa semestral do movimento de sua escola, do qual constem os nomes, sobrenomes, filiação e idade dos alumnos matriculados, assim como o seu aproveitamento, faltas, frequencia e datas de matricula de cada um delles.

c) dentro de dez dias depois de terminados os exames de sua escola, uma copia da acta respectiva, e bem assim uma lista nominal dos alumnos que se tornarem recommendaveis por seu talento, applicação e bom procedimento.

Art. 73. A inobservancia do disposto no § 2.º do art. 67 e no n. XIII a) b) c) do artigo anterior, sujeita o professor á multa de 10\$000 a 50\$000, imposta pelo inspector escolar, com recurso voluntario para o Secretario do Interior.

Art. 74. O professor adjunto e o auxiliar, nas escolas onde servirem, ficam inteiramente subordinados aos professores das cadeiras, devendo participar tambem a estes a data em que assumem o exercicio, o impedimento que os iniba de funcçãoar, os prazos da licença de que estiverem em gozo, não podendo ausentar-se do serviço das escolas sem licença dos respectivos professores.

Art. 75. Além disso ao professor adjunto e ao auxiliar incumbem:

I. Prestar toda a coadjuvação ao respectivo professor effectivo seguindo as classes que lhe forem confiadas e exercendo para com estas as funcções do professor.

II. Seguir os methodos ou processos de ensino que lhe forem indicados pelo professor effectivo.

Parapho unico. A inobservancia do que dispõe este artigo e o antecedente sujeita os infractores ás penas especificadas para o professorado publico de qualquer categoria no art. 237.

## CAPITULO VII

### DA MATRICULA E DA FREQUENCIA, SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DO ENSINO

Art. 76. A matricula nas escolas publicas primarias só pôde ser feita no periodo que decorre de 7 a 21 de janeiro de cada anno, devendo della constar o dia da matricula, o nome, sobrenome, idade, sexo, filiação, naturalidade, e logar de residencia do matriculado, bem como si este deve ou não ser considerado alumno pobre.

Art. 77. A matricula será feita pelo professor, em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo inspector escolar, não podendo a ella ser admittidos alumnos que sofram de molestia contagiosa.

Art. 78. A creança de idade escolar será de 7 annos para o sexo masculino e de 8 para o feminino; o maximo será de 14 annos para o sexo masculino e de 12 para o feminino.

Art. 79. Encerrada a matricula no dia 21 de janeiro, o professor installará a sua escola com a presença do inspector escolar ou delegado seu, lavrando-se um termo em que esta auctoridade assignará bem como os alumnos que já souberem ler e escrever e mais pessoas que comparecerem ao acto.

§ 1.º Immediatamente em seguida ao nome do ultimo alumno matriculado o inspector escolar, o professor de Escola isolada ou o director de grupo, assignarão no livro respectivo o encerramento da matricula, no dia 21 de janeiro de cada anno.

§ 2.º A numeração da matricula será especial para cada anno lectivo, seguindo a ordem dos alumnos que se forem inscrevendo na época determinada, quer novos quer antigos.

Art. 80. Do termo lavrado constarão os nomes dos alumnos presentes ao acto da installação da escola e mais occurrencias que se derem na occasião, devendo no mesmo dia o professor enviar delle á Secretaria do Interior uma copia authenticada pelo inspector escolar bem como uma copia da matricula.

Art. 81. Não serão installadas as escolas que até o dia 21 de janeiro não apresentarem matriculados, no minimo, 40 alumnos nos districtos e 45 nas cidades ou villas.

§ 1.º Do facto da não installação da escola lavrar se-á na matricula um termo, do qual no mesmo dia o professor enviará uma copia ao Secretario do Interior bem como uma copia da matricula encerrada.

§ 2.º O periodo para matricula, a que se refere o art. 81, não comprehende os grupos escolares que se tenham de fundar durante o anno lectivo.

Art. 82. Recebida a communicação de não se ter installado uma escola, por insufficiencia de alumnos matriculados, o governo deliberará como for mais conveniente, podendo transformal-a em mixta si era para um só sexo.

Art. 83. Neste caso o governo poderá aproveitar os serviços do professor, então em disponibilidade, quer para reger nova cadeira creada ou para preencher vaga existente, quer como adjunto do outro professor.

Paragrapho unico. Emquanto não for aproveitado, terá o professor direito a ordenado simples.

Art. 84. E' permittida a transferencia de alumnos de uma para outra escola, sómente no caso de mudança de sua familia para outro perimetro escolar.

§ 1.º Essa transferencia será requerida pelo pae ou tutor do alumno ao professor, que só admittirá a matricula, então extraordinaria, mediante parecer do professor da escola de que tenha sabido o matriculando, de accordo com os inspectores de uma e outra escola.

§ 2.º Para fins estatísticos, os professores de ambas as escolas communicarão immediatamente essa transferencia á Secretaria do Interior.

Art. 85. Será eliminado da matricula o alumno que deixar de comparecer á aula sem causa justificada durante tres mezes seguidos.

Art. 86. A matricula, ponto diario, boletins, mappas e actas de exames serão feitos de conformidade com os modelos annexos.

Paragrapho unico. Todos estes documentos serão conservados por ordem chronologica no archivo de cada escola ou grupo escolar.

Art. 87. Funcionará legalmente a escola que tiver, no minimo, a frequencia de 30 alumnos nas cidades ou villas, de 25 nos districtos, de 20 nas colonias,

Art. 88. A frequencia será apurada mensal e semestralmente.

§ 1.º Terá frequencia mensal o alumno que comparecer, no minimo, a 7 lições em janeiro, 9 em novembro e 19 em cada um dos outros mezes do anno lectivo.

§ 2.º O professor, no dia 1.º de cada mez, enviará um boletim á Secretaria do Interior, do qual conste o numero de alumnos matriculados e frequentes durante o mez antecedente.

§ 3.º Este boletim deverá ser visado pelo inspector escolar, que nelle fará as observações que julgar convenientes, não só em relação aos alumnos como em relação aos professores.

Art. 89. Terá frequencia semestral o alumno que comparecer a 102 aulas, no minimo, durante o primeiro semestre e a 85, no minimo, durante o segundo semestre.

Paragrapho unico. O primeiro semestre começará a 21 de janeiro e terminará a 30 de junho, e o segundo semestre começará a 1.º de julho e terminará a 14 de novembro.

Art. 90. A frequencia semestral será apurada na Secretaria do Interior á vista do mappa a que se refere o artigo 72 n. XIII lettra b.

Art. 91. Poderá ter um adjunto ou auxiliar o professor de escola isolada que apresentar mais de 40 alumnos frequentes, durante o semestre.

Art. 92. O adjunto ou auxiliar regerá em sala diferente da do professor, sob a direcção deste, a classe ou turma que lhe for designada.

Art. 93. O adjunto será designado pelo governo, mediante proposta do professor, devendo a escolha recahir em algum professor em disponibilidade.

§ 1.º Na falta deste, o professor procurará livremente um auxiliar, que poderá ser pessoa não titulada, ouvido o inspector escolar.

§ 2.º O adjunto ou auxiliar só será conservado emquanto a escola mantiver a frequencia que lhe deu origem.

§ 3.º O professor designado para adjunto perceberá mais 50 % do ordenado que vencia durante a disponibilidade.

§ 4.º O adjunto poderá, quando for opportuno, ser aproveitado para exercer o ensino, como professor effectivo em cadeira que lhe for designada.

Art. 94. Será suspenso o ensino na escola cuja frequencia minima a que se refere o art. 87 não for attingida durante o semestre.

Paragrapho unico. Para este effeito será considerado frequente o alumno cuja frequencia total, no semestre, compensar a falta de frequencia em algum dos mezes respectivos.

Art. 95. Uma vez suspenso o ensino de uma cadeira, ficará em disponibilidade o professor da mesma até que sejam aproveitados pelo governo os seus serviços em outra escola, nos termos deste Regulamento.

Paragrapho unico. Perderá o direito á percepção do ordenado simples o professor em disponibilidade que não assumir, no prazo legal, as funcções do logar que lhe tenha sido designado.

Art. 96. Si a falta de frequencia tiver sido motivada por causa de força maior, como — epidemia, inundação e outras de igual natureza, o professor será repostu na sua cadeira logo que cessarem as causas da suspensão do ensino.

## CAPITULO VIII

### REGIMEN ESCOLAR, EXAMES, PREMIOS, FERIAS

Art. 97. As aulas primarias do Estado funcionarão do dia 21 de janeiro ao dia 14 de novembro de cada anno e serão diarias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Paragrapho unico. Não haverá aula aos domingo se dias feriados decretados em lei.

Art. 98. O ensino e a distribuição das diversas classes ou annos serão regulados pelas Instrucções e Programma do Decreto n. 1.947.

Art. 99. No ensino das classes mais atrazadas poderá o professor tomar como auxiliares os alumnos mais intelligentes e applicados das classes mais adeantadas.

Art. 100. Os exames das escolas primarias serão de sufficiencia e finaes; serão feitos por anno e versarão sobre as materias explicadas durante o anno lectivo, podendo no 1.º semestre ser o alumno promovido para o anno superior ao da sua classe, quando mantiver a nota *optima* de aproveitamento e applicação.

Paragrapho unico. São finaes os exames prestados sobre as materias do curso ou do ultimo anno da escola, e de sufficiencia os que versarem sobre as materias dos outros annos.

Art. 101. Os exames serão prestados logo depois do encerramento das aulas e durarão os dias que forem necessarios.

Art. 102. Os exames serão publicos e procedidos em cada escola; mas, si pelo numero de escolas na localidade, não for possivel o exame isolado de cada uma dellas, poderá o inspector escolar determinar a reunião das escolas em qualquer edificio publico da localidade para proceder, num só dia ou em dias successivos, aos referidos exames.

Art. 103. Os exames serão prestados perante uma commissão composta de tres membros, da qual será presidente o inspector escolar ou delegado de sua nomeação e examinadores o professor da cadeira e uma pessoa qualificada, convidada pelo presidente da commissão examinadora.

Paragrapho unico. Poderá haver provas escriptas e practicas a juizo da commissão examinadora.

Art. 104. O alumno, conforme o grão de seu merecimento, será approvado com *distincção*, *plenamente* ou *simplesmente*; o que revelar algum adeantamento terá a nota de — *applicado* —, e o que não satisfizer á commissão examinadora terá a nota de — *não preparado*.

Art. 105. Aos alumnos que houverem concluido o curso primario serão conferidos nos exames finaes certificados de approvação.

§ 1.º Estes certificados serão impressos em bom papel e conferidos, em acto solemne, aos alumnos que o merecerem.

§ 2.º Conterão a respeito do alumno as seguintes declarações: o nome, o sobrenome, filiação, data e logar do nascimento, residencia da familia, escolas frequentadas durante quanto tempo; serão assignados pelos alumnos e pelos membros da commissão examinadora e serão fornecidos pelo governo.

Art. 106. Aos exames finaes das escolas primarias poderão apresentar-se meninos mesmo não matriculados.

Art. 107. Terminados os exames, será lavrada uma acta em livro proprio, na qual se mencionarão os dias de duração dos exames, quaes os examinadores, quantos alumnos examinados, quaes as notas por elles obtidas, especificando-se quantos approvados e outras occurrencias que se derem.

Paragrapho unico. Desta acta será tirada uma copia, authenticada pela commissão examinadora e visada pelo inspector escolar, a qual será remetida pelo professor á Secretaria do Interior.

Art. 108. Os alumnos que mais se distinguirem nos cursos primarios do Estado, pela intelligencia, bom procedimento e assidua applicação serão admittidos gratuitamente nos institutos profissionaes, agricolas etc., até o numero de 20

§ 1.º Sob esse mesmo criterio, o governo do modo como for possivel, promoverá a educação profissionall, dentro ou fóra do Estado, de alumnos pobres que revelarem decidida aptidão para as artes mechanicas ou mesmo para as bellas artes.

§ 2.º O professor que apresentar mais de 20 alumnos approvados em exame final do curso primario, terá o premio de 200\$000 por alumno que exceder do dito numero.

Art. 109. O periodo das ferias começa no dia 15 de novembro e termina no dia 15 de janeiro.

## Titulo II

### ESCOLAS NORMAES

#### CAPITULO I

##### DO ENSINO NORMAL

Art 110. O ensino normal do Estado será ministrado em escolas normaes installadas na Capital e em outras cidades do Estado, conforme as necessidades correspondentes.

Art. 111. As escolas normaes, sob a fórma de externatos, são destinadas a dar a educação intellectual, moral e

pratica, necessaria e sufficiente para o bom desempenho dos deveres de professor primario, regenerando progressivamente esse ensino publico.

Art. 112. As escolas normaes destinam-se particularmente ao preparo pratico de professores primarios com todas as qualidades indispensaveis ao seu magisterio, e seu curso constará das seguintes materias: portuguez e francez; arithmetica e geometria; geographia, historia e educação moral e civica; noções geraes de physica, chimica, historia natural e hygiene; arithmetica commercial e escripturação mercantil; desenho linear e a mão livre; musica.

Art. 113. O curso normal será de tres annos, a saber:  
1.º anno — portuguez, arithmetica, desenho, musica, trabalhos de agulha.

2.º anno — portuguez, francez, geometria, geographia, historia, educação moral e civica, musica, desenho, trabalhos de agulha.

3.º anno — noções geraes de physica, chimica, historia natural e hygiene, arithmetica commercial, escripturação mercantil, musica, desenho, trabalhos de agulha.

Art. 114. A pratica do magisterio primario, unico objectivo do ensino normal, será realizada nos grupos escolares e nas escolas isoladas das respectivas localidades, sob a direcção dos professores da escola normal.

Art. 115. Para este fim, ficarão á disposição dos referidos professores as aulas do ensino primario, durante o tempo necessario não excedente de duas horas por dia.

Art. 116. O ensino pratico será realizado por turmas de alumnos normalistas, formadas de um numero delles que permita o aproveitamento real por parte de cada um.

Art. 117. As materias comprehendidas em cada cadeira serão no horario distribuidas de modo que por dia cada professor dê pelo menos duas aulas de uma hora de duração cada uma.

Parapho unico. Os exercicios praticos fóra da escola deverão realizar-se das 11 horas da manhã ás 2 da tarde.

Art. 118. Não será permittido no ensino normal processo que anime o trabalho machinal e substitua a reflexão por um esforço de memoria. Assim o ensino deverá ser feito intuitivamente, por meio de cousas, em todas as materias em que se puder applicar este processo e principalmente no que diz respeito ao ensino pratico de que trata o artigo 114.

## CAPITULO II

### DA MATRICULA

Art. 119. A matricula de alumnos nas escolas normaes é gratuita; abre-se no dia 16 de fevereiro e encerra-se no dia 15 de março.

Art. 120. O candidato á matricula no 1.º anno prestará perante dous professores da mesma escola exame das seguintes materias: leitura corrente de prosa e verso, analyse do trecho lido, dictado, e uma exposição pessoal, escripta, sobre assumpto fornecido pelo examinador; as quatro operações fundamentaes sobre inteiros e sobre fracções ordinarias e decimaes, systema metrico decimal; calligraphia e noção elementar de desenho linear.

Art. 121. Além do certificado de approvação nestes exames, apresentará mais o matriculando os seguintes documentos:

I. Certidão de idade ou documento equivalente provando ter 14 annos pelo menos.

II. Attestado medico provando não soffrer molestia contagiosa ou incompativel com o magisterio.

Art. 122. A matricula do 2.º anno em diante far-se-á por este processo:

§ 1.º Logo que terminarem os exames de todos os annos do curso, o secretario entregará ao director uma relação nominal, devidamente authenticada, dos alumnos aprovados nas materias de cada um dos dous primeiros annos.

§ 2.º A vista desta relação, o director, mediante requerimento do alumno, do pae ou protector ou de qualquer dos professores, concederá matricula no anno superior aos alumnos approvados no inferior immediato.

Art. 123. A qualquer pessoa é permittido requerer licença para frequentar as aulas como ouvinte, desde que prove o requisito de moralidade e de não soffrer molestia contagiosa.

Parapho unico. Ao director compete concedel-a ou negal-a, conforme os motivos que tenha para isso.

Art. 124. Os alumnos que tiverem de repetir qualquer materia por deliberação da commissão examinadora, terão direito á matricula no anno immediato até quatro mezes depois de encerrada, uma vez que, em exame requerido, sejam approvados na mesma materia.

### CAPITULO III

#### DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 125. O anno lectivo das escolas normaes começará em 15 de fevereiro e terminará a 14 de novembro.

Art. 126. Os trabalhos escolares começarão ás 7 horas da manhã e irão até ao meio dia, podendo, quando necessario, haver mais uma aula das 5 ás 6 da tarde, de modo a ficar livre o tempo para o ensino pratico fóra da escola normal.

Art. 127. As aulas durarão 60 minutos e haverá de uma a outra um intervallo de 15 minutos para descanso dos alumnos, devendo ser alternadas de modo que cada professor não tenha mais de duas seguidas, nem a mesma classe de alumnos mais de quatro em um dia, afóra o ensino pratico.

Paragrapho unico. Todas as aulas poderão funcionar com qualquer numero de alumnos.

Art. 128. Em cada semana, em dia determinado pelo director, deverá o alumno desenvolver perante a aula um assumpto que lhe for designado com oito dias de antecedencia.

Paragrapho unico. Em regulamento especial dar-se-á o processo para esse exercicio.

Art. 129. As alumnas e os alumnos se revezarão de modo que cada um, no correr do anno, tenha se exercitado no ensino de todas as classes primarias.

Art. 130. A frequencia é obrigatoria e o alumno que houver dado 40 falhas justificadas, ou mais de 20 não justificadas, terá baixa na matricula.

Paragrapho unico. Nestas condições, subsistindo-lhe o direito de frequentar as aulas como ouvinte, só poderá ser admittido a exame vago na época propria.

Art. 131. São feriados os domingos, os dias de lucto ou festa nacional e do Estado, e os que decorrerem depois dos exames de cada anno lectivo até á reabertura das aulas no seguinte.

### CAPITULO IV

#### DA DISCIPLINA

Art. 132. Nenhuma pessoa extranha á escola, salvo auctoridade superior, terá nella entrada sem prévia licença do director.

Art. 133. Os alumnos que mal procederem nas aulas ou em qualquer parte do estabelecimento e infringirem disposições desta lei ou regulamento ou do regimento, serão advertidos por quem de direito, e; no caso de reincidencia, serão particularmente reprehendidos pelo director, em termos que podem ser severos, mas sempre cortezes.

Art. 134. Além das penas de admoestação e reprehensão, só poderão ser applicadas estas:

I. Suspensão por dez a vinte dias de frequencia, considerados como falha para os efeitos do disposto no art. 130;

II. Privação por um anno do direito de frequencia e exames;

III. Expulsão.

Art. 135. As penas do artigo anterior serão applicadas nos casos de apódo, invectiva, ameaça, cumplicidade em assuada de injurias, calumnias, tentativa de aggressão contra funcionarios da escola, e nos casos de immoralidade provada, inscripções e desenhos immoraes, e de destruição proprial de moveis e utensilios, ouvida a congregação dos professores.

Paragrapho unico. O regulamento e o regimento inter-no especificarão os casos de applicabilidade gradativa dessas penas.

Art. 136. Os empregados se limitarão a advertencias cortezes aos alumnos que mal procederem. Si suas advertencias não bastarem, darão parte ao director.

### CAPITULO V

#### DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 137. As cadeiras das escolas normaes que vagarem serão providas por meio de concurso perante uma commissão de duas pessoas, sendo uma dellas designada pelo governo e outra, pertencente ao corpo docente, pela congregação da escola e presidida pelo respectivo director. Este provimento poderá, entretanto, ser feito livremente pelo governo, nomeando pessoas habilitadas de um e outro sexo com reconhecida e extensa tradição de competencia e de dedicação ao magisterio.

Paragrapho unico. As primeiras nomeações serão todas de livre iniciativa do governo.

Art. 138. No caso de ter de haver concurso para o provimento das cadeiras será elle annunciado por meio de editaes e pela imprensa, onde a houver, indicando-se dias e horas para a sua realização.

Art. 139. Os membros da commissão examinadora formularão o programma de pontos para o exame, em numero nunca inferior a 20, para cada materia e o submeterão um dia antes á approvação do director. Estes programmas não poderão ser conhecidos dos examinandos.

Art. 140. O processo dos exames será preceituado no regimento interno, observadas as seguintes regras sobre o fulgamento das provas e da classificação dos candidatos:

I. O voto de cada examinador sobre o valor das provas será expresso por escrutinio secreto em cédulas contendo os algarismos 0, 1 ou 2.

II. Concluida a prova escripta de uma materia, decidirão os examinadores, inclusive o presidente, si o candidato tem direito á prova oral; no caso affirmativo expedirão o seu voto pelo modo já dito e no caso negativo considerarão o candidato inhabilitado.

III. Realizada a prova oral, os examinadores darão sobre ella o voto pelo mesmo modo.

IV. As cédulas, que até então devem estar fechadas, serão logo apuradas e o resultado determinará a approvação ou reprovação e a classificação dos candidatos por ordem numerica.

V. Sommados os votos de cada candidato, serão reprovados os que tiverem numero inferior a 6; approvados plenamente os que obtiverem de 9 a 11; approvados com distincção os que obtiverem 12.

Art. 141. O director, terminado o exame, enviará á Secretaria do Interior as provas escriptas dos candidatos acompanhadas dos programmas de pontos para os exames, dos pareceres sobre os mesmos e de copia das actas do occorrido nelles, rubricada pelos examinadores; e indicará qual dentre os dous primeiros classificados tem a sua preferencia, fundamentando-a por meio de considerações sobre a competencia didactica do candidato.

Art. 142. O governo poderá ouvir o Conselho Superior de Instrucção Publica, que se pronunciará sobre a validade ou nullidade dos exames.

Art. 143. O Secretario do Interior proporá então ao Presidente do Estado a nomeação de um dos candidatos, uma vez reconhecida a validade dos exames.

Art. 144. No impedimento ou falta de professores nas escolas normaes, serão elles substituidos pelo professor a quem couber essa substituição de conformidade com a designação geral dos substitutos de todas as cadeiras, feita pela congregação da escola, no primeiro dia do anno lectivo, e sob proposta do professor effectivo da cadeira.

Paragrapho unico. A nomeação dos substitutos se realizará sempre que o impedimento exceder de seis dias.

Art. 145. Nenhum professor das escolas normaes poderá reger mais de uma cadeira, salvo a hypothese de interini-

dade, em que poderá reger duas até o preenchimento definitivo da segunda.

Paragrapho unico. Em qualquer hypothese, porém, qualquer interinidade, por substituição, não poderá prolongar-se por mais de seis mezes de exercicio.

Art. 146. Para a precisa execução do disposto no artigo antecedente, as materias de ensino nas escolas normaes serão distribuidas por cadeiras pela forma seguinte:

- 1.<sup>a</sup> cadeira — portuguez e francez.
- 2.<sup>a</sup> » — arithmetica, geometria e escripturação mercantil.
- 3.<sup>a</sup> » — geographia, historia, educação moral e civica.
- 4.<sup>a</sup> » — noções geraes de physica, chimica, historia natural e hygiene.
- 5.<sup>a</sup> » — musica.
- 6.<sup>a</sup> » — desenho.

§ 1.<sup>o</sup> Cada uma destas cadeiras será regida por um unico professor.

§ 2.<sup>o</sup> O ensino de costuras e trabalhos de agulha constituirá uma aula sempre confiada a uma senhora.

§ 3.<sup>o</sup> O ensino da musica e do desenho será feito com particular esmero, devendo o programma abranger:

a) em relação á musica, theoria elementar musical, calligraphia musical, solfejos, dictados, exercicios de accordes, solfejos a duas partes, pronuncia, exercicios a tres partes com texto e transposição, cursos de conjuncto vocal, exercicios de vocalização facéis, exercicio de articulação e pronuncia italiana, trechos de cantos facéis dos melhores auctores, exercicios de leitura á primeira vista, canto coral execução de coros antigos e modernos, dos generos sacro e profano;

b) em relação ao desenho, além do desenho linear mais ou menos completo, o desenho a mão livre, fornecendo-se esclarecimentos e regras para o conhecimento e execução do desenho, educando o gosto artistico e despertando o genio inventivo. Idéas do claro e escuro e das variedades do desenho artistico, fazendo desenhar ao natural sem imitações servis e dando regras sobre o melhor modo de aproveitar o de dispôr a luz. Sombras. Effeitos de luz directa e de luz reflectida. Perspectiva. Natureza morta e viva.

## CAPITULO VI

FISCALIZAÇÃO. DIRECTORIA. CONGREGAÇÃO. SECRETARIA

Art. 147. A fiscalização das escolas normaes compete ao Secretario do Interior que, na Capital, a exercerá directamente e por intermedio da inspecção official do ensino; nas

outras localidades do Estado essa fiscalização será exercida por intermedio da referida inspecção.

Paragrapho unico. A direcção dellas, no tocante ao ensino e regimen interno, compete a um director, que velará pela disciplina e moralidade dos alumnos e pelo cumprimento dos deveres dos professores e demais empregados.

Art. 148. Os professores constituirão uma congregação que se reunirá:

1.º Dous mezes antes da abertura das aulas para a approvação dos programmas de pontos de ensino, apresentados pelos respectivos professores.

2.º Cinco dias antes do encerramento das aulas para estabelecer o programma de pontos para os exames, os quaes se iniciarão dentro de 15 dias, prazo em que deve estar terminada a inscripção de todos os candidatos.

3.º Todas as vezes que for convocada pelo director.

4.º A requerimento de tres ou mais professores.

Art. 149. A congregação cooperará com o director na manutenção da disciplina, e proporá as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do estabelecimento.

Art. 150. O serviço do expediente da secretaria será desempenhado pelo professor que pelo governo for designado para exercer as funções de secretário, e a quem incumbe a guarda do respectivo archivo.

Art. 151. O director será substituído pelo secretario.

Art. 152. O secretario será substituído pelo professor designado pela congregação.

Art. 153. Incumbe ainda á congregação resolver provisoriamente os casos omissos neste regulamento, ficando a sua decisão dependente de approvação do Secretario do Interior, ouvido o conselho superior em materia attinente ao ensino.

Art. 154. A congregação não poderá funcionar sem que se reuna mais de metade de seus membros. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Art. 155. As deliberações da congregação, quando contrarias á opinião do director, não obrigam a execução dellas senão depois da decisão do governo, para quem o director em taes casos recorrerá.

## CAPITULO VII

### DOS EXAMES

Art. 156. Encerradas as aulas e preenchidas as formalidades que forem estabelecidas no regimento interno, começarão os exames dos alumnos pela ordem estabelecida pelo director.

Art. 157. Os exames dos alumnos matriculados serão finais e de sufficiencia e versarão sobre a materia explicada durante o anno lectivo.

Art. 158. Não poderão ser admittidos a exame sinão os alumnos que tiverem frequentado assiduamente a aula, nos termos do regulamento.

Art. 159. No exame final de uma materia deverá o examinando fazer uma prova oral pratica, explicando nas aulas o ponto que tirar por sorte.

Art. 160. Nos exames finais o examinando deverá provar que tem capacidade para exercer o magisterio.

Paragrapho unico. Para este fim, ter-se-á em vista a aptidão para o magisterio revelada no exercicio pratico.

Art. 161. Os alumnos serão approvados com distincção, plenamente ou simplesmente, conforme seu merecimento.

Art. 162. Os que não revelarem bastante conhecimento não serão reprovados, mas obrigados a repetir a materia, sendo-lhes facultado requerer exame vago da mesma dentro do prazo de 4 mezes, contados do encerramento da matricula.

Art. 163. São extensivas a estes exames, no que tiverem applicação, as regras estabelecidas para os exames dos candidatos ás cadeiras das aulas normaes.

Art. 164. Durante o prazo da matricula, têm os alumnos o direito de requerer exame das materias dos dous primeiros annos e de, si forem approvados, matricular-se no anno immediatamente superior; mas fica entendido que enquanto frequentarem a escola não poderão ser dispensados, sob motivo algum, do ensino pratico nas escolas primarias e que em qualquer hypothese não lhes será conferido o diploma de normalista senão em vista do attestado de aptidão para esse ensino, passado pelos professores da escola normal.

Paragrapho unico. Estes exames requeridos e processados durante o prazo da matricula são chamados de segunda época.

Art. 165. Admittem-se tambem nas escolas normaes exames vagos quer de alumnos matriculados, quer de pessoas extranhas ás mesmas escolas.

§ 1.º Estes exames realisar-se-ão sempre depois de terminados os exames da primeira época.

§ 2.º O exame vago comprehenderá a recapitulação de toda a materia do programma de cada cadeira, sem especificação de-ponto.

Art. 166. Aos alumnos que concluirem o curso normal e que tiverem a necessaria capacidade profissional attestada de accordo com o art. 160 e seu paragrapho, conferirá o director da escola o diploma de normalista, que será registado na Secretaria do Interior dentro de um anno, no maximo, após a sua expedição.

## CAPITULO VIII

### DOS EMPREGADOS

Art. 167. Para o serviço interno das escolas normaes haverá:

§ 1.º Um porteiro, que conservará sob sua guarda o edificio e mobilia da escola; manterá e dará destino á correspondencia da directoria e secretaria; fará compras para o expediente mediante pedido do secretario e ordem do director, etc.

§ 2.º Um continuo, que cuidará do asseio do edificio e do mais que o regimento determinar.

§ 3.º Uma servente, encarregada da ordem, asseio e conservação da parte interna do edificio, e ao serviço do director e professores nas horas lectivas.

Art. 168. Estes empregados serão nomeados pelo governo e, pagos na collectoria os direitos competentes, entrarão logo no exercicio do emprego.

Art. 169. Pelas faltas que commetterem ficam sujeitos á pena de:

§ 1.º Admoestação, pelas que forem consideradas leves;

§ 2.º Repreensão, na reincidencia de faltas leves;

§ 3.º Suspensão, nas faltas de obrigações expressas no regimento;

§ 4.º Demissão por embriaguez habitual, por actos e crimes que offenderem a moral, e quando já tenham sido suspensos tres vezes.

Art. 170. Todas essas penas serão impostas pelo director.

Art. 171. Da de suspensão e da de demissão haverá recurso para o Secretario do Interior.

## CAPITULO IX

### GABINETE, LABORATORIO, BIBLIOTHECA, MATERIAL ESCOLAR

Art. 172. As escolas normaes terão laboratorios e gabinetes de physica, de chimica e sciencias naturaes, convenientemente preparados para o estudo pratico dessas materias.

Art. 173. Um dos empregados do estabelecimento, indicado pelo director, será encarregado da guarda e conservação do material desses gabinetes e laboratorios, de conformidade com as instrucções dos professores dessas materias.

Art. 174. Em cada escola normal haverá tambem uma bibliotheca pedagogica, contendo exemplares de todos os compendios adoptados pelas congregações e pelo conselho superior deste Estado; obras de consulta sobre todas as materias ensinadas no curso normal e dictionarios portuguezes e francezes.

Art. 175. Serão organizados pela congregação os regimentos internos necessarios á disciplina do estabelecimento, á boa marcha dos trabalhos em geral e os que forem relativos á distribuição das aulas, horarios e programmas de ensino.

## CAPITULO X

### ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS

Art. 176. Estes estabelecimentos, emquanto existirem, deverão executar rigorosamente os mesmos programmas do ensino das escolas normaes officiaes, inclusive o que se refere á aula de costura e do ensino pratico, devendo manter o mesmo anno lectivo e a mesma data para os exames.

Art. 177. Estes estabelecimentos serão minuciosamente fiscalizados pelos prepostos do governo para tal fim, e os exames finaes serão sempre realizados com a presença dos inspectores escolares ou technicos.

Art. 178. Os diplomas de habilitação conferidos por esses estabelecimentos só serão validos si forem registrados na Secretaria do Interior dentro dos primeiros cinco mezes após a data de sua expedição. Estes documentos devem trazer a assignatura do inspector tecnico da respectiva circumscripção.

Art. 179. Os estabelecimentos equiparados, mantidos por particulares ou por associações, entrarão annualmente em prestações trimestraes com a quota de dous contos de réis destinada ao custeio do serviço de fiscalização dos mesmos estabelecimentos.

Art. 180. Aos inspectores escolares das localidades onde estiverem situados taes estabelecimentos, os responsaveis por elles remetterão uma das duas vias dos documentos comprobatorios do pagamento effectuado e que lhes serão fornecidas pela Secretaria das Finanças. Estas remessas se effectuarão dentro dos 20 primeiros dias de cada trimestre e de-

monstrarão o pagamento adeantado relativo a cada um destes periodos.

Paragrapho unico. O inspector escolar, que não receber dentro dos prazos deste artigo os referidos documentos, deverá sem perda de tempo intimar o estabelecimento em falta para o cumprimento da obrigação legal, marcando-lhe novo prazo, então improrogavel, e que poderá quando muito estender-se até o dia 5 dos segundos mezes de cada um dos trimestres. Findo este prazo, sem ser satisfeita a obrigação alludida, o inspector levará immediatamente, por meio de officio, o facto ao conhecimento do governo para a suspensão das regalias legaes de que estava em gozo o estabelecimento, mantida essa suspensão até que o mesmo se mostre quites com a Fazenda Publica.

Art. 181. Os estabelecimentos equiparados são tambem obrigados á introdução nos seus cursos de ensino de toda e qualquer cadeira ou aula e a toda a modificação que de futuro possa o governo admittir nos seus estabelecimentos officiaes.

Art. 182. A inobservancia de qualquer das disposições constantes deste capitulo sujeita os infractores á suspensão das regalias e vantagens concedidas aos estabelecimentos equiparados durante todo o tempo da infracção.

Paragrapho unico. A reiteração das faltas por tempo maior de dous annos, após as devidas intimações recebidas da auctoridade competente, dará logar á annullação completa das referidas regalias e vantagens, que não poderão ser revalidadas.

### Titulo III

#### CAPITULO I

##### DA INSPECÇÃO DO ENSINO

Art. 183. A inspecção do ensino destina-se a conhecer as causas que influem sobre a instrucção do povo, mediante a observação attenta das escolas, da sociedade e do territorio do Estado e a favorecer o seu progresso, agindo sobre o professor, o meio social e as auctoridades.

Art. 184. A inspecção e direcção do ensino pertence ao Presidente do Estado, que as exercerá por intermedio do Secretario do Interior, e este pelas auctoridades escolares creadas em lei.

Art. 185. A inspecção do ensino divide-se em administrativa e technica.

§ 1. A inspecção administrativa será exercida, permanentemente, pelos inspectores escolares municipaes e districtaes e, extraordinariamente, pelos inspectores technicos ambulantes.

§ 2. A inspecção technica será exercida por inspectores ambulantes.

Art. 186. Os inspectores escolares municipaes e districtaes, agentes gratuitos da confiança do governo, serão nomeados pelo Presidente do Estado e conservados emquanto bem servirem.

Art. 187. Os inspectores technicos, cuja creação foi autorizada pelo art. 18 da lei n. 439, de 28 de setembro de 1906, são tambem agentes da confiança do Governo, nomeados pelo Presidente do Estado dentre as pessoas de comprovada capacidade moral e de competencia profissional manifestada em trabalhos anteriores.

Art. 188. Os inspectores technicos servirão nas circumscrições literarias que lhes forem designadas pelo Secretario do Interior, não podendo permanecer nellas mais de 6 mezes; desempenharão suas funcções de accordo com as ordens que receberem daquella auctoridade.

Paragrapho unico. Para o effeito da fiscalização technica será o Estado dividido em 40 circumscrições literarias, por acto do Secretario do Interior, que poderá modificá-las quando julgar conveniente.

Art. 189. Os inspectores municipaes e districtaes entrarão no exercicio de suas funcções logo que recebam o respectivo titulo de nomeação, estando esta publicada no jornal official.

Art. 190. Os inspectores technicos tomarão posse, por si ou por procuração, perante o Secretario do Interior, depois de pagos os direitos do respectivo titulo.

Art. 191. Os inspectores technicos terão de vencimentos 3:600\$000 annuaes e bem assim a diaria de 8\$000 e passagem nas estradas de ferro, sendo-lhes applicavel, quanto a licenças, o regulamento approvedo pelo Dec. n. 1.497, de 30 de dezembro de 1901.

Art. 192. O cargo de inspector technico do ensino é incompativel com qualquer outro cargo ou profissão, ainda que particular.

Art. 193. Na Capital do Estado as funcções de inspector technico serão exercidas, gratuitamente, pelo inspector escolar.

#### CAPITULO II

##### DOS INSPECTORES ESCOLARES

Art. 194. Aos inspectores escolares municipaes compete:  
§ 1. A inspecção das escolas sitas na séde do municipio:

§ 2.° Velar pela fiel observancia da lei e regulamentos da instrucção publica, relativos ao ensino official.

§ 3.° Representar ao governo sobre as necessidades materiaes das escolas, solicitando para esse fim os fundos necessarios para as despesas a fazer ;

§ 4.° Prestar ao governo as informações que lhe forem exigidas em relação aos professores e ás escolas do municipio ;

§ 5.° Informar os requerimentos dos professores, relativos a licenças e remoções ;

§ 6.° Propor ao governo medidas convenientes a bem do ensino local, e bem assim a criação de novas cadeiras, suspensão do ensino nas que não tiverem frequencia legal e sua restauração, documentando suas propostas ;

§ 7.° Comunicar á Secretaria do Interior as vagas de cadeiras, logo que estas se verificarem ;

§ 8.° Communicar á Secretaria do Interior, o dia em que os professores publicos assumirem ou reassumirem o seu exercicio, entrarem no goso de alguma licença ou fecharem a escola por motivo de permuta, remoção ou exoneração ;

§ 9.° Certificar a frequencia dos professores do districto da séde do municipio ;

§ 10.° Receber o compromisso dos professores publicos primarios e dar-lhes posse, no municipio ;

§ 11.° Visar os boletins e mappas escolares, lançando nelles as observações resultantes da sua inspecção, as copias das actas de exames e de visitas, as listas nominaes de alumnos, depois de confrontal-as com o livro de matricula e, bem assim, quaesquer outros documentos, que para esse fim lhes forem apresentados pelos professores publicos ;

§ 12.° Remetter á Secretaria do Interior o resumo semestral da frequencia das escolas particulares e municipaes, fazendo as observações necessarias sobre os directores dos estabelecimentos de ensino e professores que lhes não fornecerem taes informações ;

§ 13.° Justificar durante o mez, até tres, as falhas dos professores ;

§ 14.° Conceder licença aos professores, dentro de um anno, até 30 dias, sem vencimentos ;

§ 15.° Chamar a attenção dos professores do municipio para a fiel e exacta observancia dos seus deveres ;

§ 16.° Nomear examinadores para as escolas publicas no districto da séde do municipio, presidir os exames e delegar essa attribuição a pessoas idoneas ;

§ 17.° Fiscalizar os exames e promoções de alumnos nas escolas publicas, nos termos regulamentares.

§ 18.° Promover, de accordo com os professores, festas escolares nas grandes datas nacionaes e para solemnizar os exames do fim do anno.

§ 19.° Fazer inventariar a mobilia e o material tecnico das escolas, quando os respectivos professores entrarem no exercicio de suas funcções e retificar o inventario quando os mesmos tenham de deixar o exercicio.

§ 20.° Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros das escolas publicas da séde do municipio.

Art. 195. Aos inspectores districtaes cabem, nos respectivos districtos e no que lhes forem applicaveis, as mesmas attribuições e deveres conferidos neste Regulamento aos inspectores municipaes.

Art. 196. Os inspectores municipaes e districtaes serão substituidos em suas faltas ou impedimentos pelos respectivos supplentes, tambem de nomeação do Presidente do Es-

do.

Art. 197. Os promotores de justiça poderão, quando for conveniente, ser designados para exercerem as funcções de inspector escolar.

### CAPITULO III

#### DOS INSPECTORES TECHNICOS

Art. 198. São deveres e attribuições dos inspectores technicos :

§ 1.° Visitar com frequencia todas as escolas da circumscripção que lhes for designada, verificando :

I. O numero de alumnos matriculados e frequentes ;

II. O estado da escripturação das escolas, examinando os livros de matricula, ponto diario e outros ;

III. O adeantamento dos alumnos em relação ao tempo de sua matricula ;

IV. A capacidade e a solicitude do professor no desempenho de sua missão ;

V. A disciplina, ordem e regularidade dos trabalhos escolares ;

VI. As condições materiaes e hygienicas dos predios em que funcionam as escolas e o material de ensino de que a mesma dispõe ;

VII. Os rendimentos adoptados nas escolas, os livros de que dispõem os respectivos alumnos e o estado em que se acharem.

§ 2.° Propor a transferencia de escolas de accordo com os interesses do ensino ;

§ 3.° Visitar as escolas e estabelecimentos particulares e municipaes, procedendo em relação aos mesmos da mesma forma que quanto ás escolas publicas, nos termos do regulamento escolar ;

§ 4.º Remetter á Secretaria do Interior um quadro das escolas e estabelecimentos particulares e municipaes existentes nas localidades que visitarem, contendo os nomes dos respectivos professores, directores e numero de alumnos matriculados e frequentes ;

§ 5.º Verificar si o programma do ensino primario está bem e fielmente praticado.

§ 6.º Dar ao professor as necessarias instrucções caso verifique não ter elle bem comprehendido o espirito do programma ;

§ 7.º Assistir ao funcionamento das aulas, indicando ao professor tudo quanto repute necessario modificar no methodo por elle seguido ;

§ 8.º Mostrar praticamente qual a verdadeira execução do programma ;

§ 9.º Verificar si está regular a divisão das classes e e si os horarios estão bem observados e rubricar os cadernos de trabalhos mensaes ;

§ 10. Conferenciar com as auctoridades e outras pessoas prestigiosas das localidades, no sentido de despertar o seu interesse pela causa do ensino, de modo a conseguir-se maior frequencia e assiduidade dos alumnos e o melhoramento das condições technicas e materiaes das escolas.

§ 11. Estimular a fundação de bibliothecas e museus escolares ;

§ 12. Propagar o espirito de associação para o fim de realisar os intuitos do ensino publico ;

§ 13. Inaugurar, sempre que lhes seja possivel, as escolas de creação nova ou restauradas, commemorando o acontecimento por meio de actos em que tomem parte os professores, paes de familia e auctoridades locaes, salientando o alcance do facto ;

§ 14. Remetter ao governo descrições, vistas photographicas e plantas dos edificios das escolas e do respectivo material do ensino ;

§ 15. Fiscalizar a observancia rigorosa da legislação do ensino, apontando suas faltas e defeitos na pratica ;

§ 16. Enviar, finalmente, no fim de cada quinzena, ao Secretario do Interior, um relatório synthetico da inspecção que tiver feito, o qual será publicado no jornal official, a juizo daquella auctoridade.

Este relatório consignará tambem :

I. O itinerario seguido pelo fiscal e as povoações encontradas em seu trajecto, a população e condições das mesmas quanto ao desenvolvimento do ensino ;

II. A descripção dos predios escolares e si são estadaes, municipaes e particulares; dimensões de seus commodos e si sua situação facilita a frequencia dos meninos da localidade ;

III. O conceito em que os professores são tidos pelos paes de familia e outras pessoas gradadas do logar.

## CAPITULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 199. Os inspectores escolares ou technicos poderão ser incumbidos pelo Secretario do Interior de :

I. Assistir aos exames do curso dos estabelecimentos equiparados.

II. Fiscalizar os estabelecimentos equiparados, ficando desde já dispensados os fiscaes especiaes junto aos mesmos estabelecimentos.

III. Quaesquer outras commissões junto dos mesmos estabelecimentos.

Art. 200. No desempenho de todas as incumbencias de que trata o artigo anterior, compete aos inspectores escolares e technicos :

§ 1.º Examinar a escripturação do estabelecimento principalmente de livros de matricula, actas dos exames annuaes, da segunda época, vagos e praticos ;

§ 2.º Assistir ás aulas dos diversos annos, afim de verificar o modo por que é ministrado o ensino, a capacidade dos professores e o adeantamento dos alumnos ;

§ 3.º Examinar as cadernetas das aulas e programmas do ensino e rubricar as cadernetas de trabalhos graphicos ;

§ 4.º Fazer arguir na sua presença os alumnos que tiverem obtido melhores notas de arguição no anno e nos exames do anno anterior ;

§ 5.º Observar a ordem geral do estabelecimento no tocante á regularidade das aulas, á disciplina dos alumnos, á organização do horario, ao asseio e condições materiaes e hygienicas do predio, ao estado de conservação da mobilia e do material escolares.

§ 6.º Examinar os trabalhos escriptos dos alumnos, bem como as provas escriptas dos exames dos ultimos quatro annos, ajuizando da justiça das notas lançadas nas mesmas ;

§ 7.º Verificar a assiduidade dos professores no cumprimento de seus deveres, pelo exame do livro do ponto diario e das copias das folhas mensaes de pagamento.

§ 8.º Informar-se, por todos os meios ao seu alcance, do conceito de que gosa o estabelecimento e o respectivo pessoal docente.

§ 9.º Apresentar ao Secretario do Interior um relatório minucioso de sua fiscalização, á vista do qual o governo resolverá o que convier aos interesses do ensino, de accordo com a legislação que o regula.

Art. 201. A inspecção e fiscalização do ensino primario exercidas pelos inspectores escolares e technicos estende-se tambem aos grupos escolares.

Art. 202. Os titulos de nomeação dos inspectores technicos poderão ser remettidos á collectoria das sédes das circumscripções literarias para ahi serem pagos os respectivos direitos.

Art. 203. Os inspectores technicos receberão seus vencimentos e diarias na collectoria da séde da circumscripção em que estiverem servindo, no começo de cada mez, desde que essa repartição fiscal não tenha recebido ordem em contrario da auctoridade competente.

Art. 204. Os inspectores technicos que deixarem de cumprir os deveres que lhe são impostos por este regulamento, perderão as diarias que o Secretario do Interior resolver mandar descontar-lhes no mez seguinte áquelle em que se tiver verificado a falta.

Art. 205. Os inspectores technicos não poderão hospedar-se com os professores publicos.

Art. 206. Os professores e directores das escolas e estabelecimentos de ensino, municipaes ou particulares, são obrigados a franqueal-os á inspecção, sob as penas que forem comminadas nos regulamentos especiaes.

## **Titulo IV**

### **CAPITULO UNICO**

#### **DO CONSELHO SUPERIOR**

Art. 207. O Conselho Superior de Instrucção Publica funcionará na Capital do Estado sob a presidencia do director da Secretaria do Interior, e constará de cinco membros, a saber:

Director da Secretaria do Interior.

Inspector escolar de Bello Horizonte.

Um director dos estabelecimentos de ensino secundario do Estado, que servirá por tempo determinado.

Um professor de escola normal.

Um professor primario da Capital do Estado.

Art. 208. Cada um dos membros do Conselho terá um supplente.

Paragrapho unico. Cada um dos membros do Conselho designará o seu supplente devendo essa designação constar especificadamente da acta da primeira sessão do Conselho.

Art. 209. O Conselho Superior terá attribuição consultiva, prestando informações e redigindo pareceres de accordo com o que lhe for determinado pelo governo.

Paragrapho unico. Esses pareceres e informações serão publicados no órgão official do governo.

Art. 210. Servirá de secretario do Conselho um de seus membros, á escolha do seu presidente.

Art. 211. As reuniões do Conselho serão realizadas mensalmente, sendo publicado no órgão official o resumo de seus trabalhos.

Paragrapho unico. Fica fixado o dia 10 de cada mez para inicio dessas reuniões mensaes.

Art. 212. O Conselho regulará a ordem de seus trabalhos, observadas as seguintes regras:

I. As sessões durarão os dias que forem necessarios.

II. Para haver sessão é necessaria a presença de 4 membros do Conselho, pelo menos.

III. O Conselho emitirá parecer e prestará informação por escripto sobre os assumptos que lhe forem commettidos. O relator será escolhido entre os membros presentes do Conselho, depois da discussão e do estudo convenientes, realizados nas sessões.

IV. Os assumptos serão examinados, discutidos e resolvidos em uma ou mais sessões, conforme as necessidades.

V. O membro impedido de comparecer deverá com antecedencia comunicar e justificar a sua ausencia, afim de ser convocado o seu substituto legal. Essa comunicação será feita ao presidente do Conselho.

Art. 213. Qualquer dos supplentes, quando não fôr funcionario publico, tomará posse no Conselho pela forma indicada no regimento interno.

Art. 214. O Conselho será sempre ouvido pelo governo em materia de processo disciplinar instaurado aos professores publicos de qualquer classe ou categoria, como: professores primarios, normalistas, etc.

Art. 215. Emitirá parecer relativamente a:

I. Methodo e processo de ensino.

II. Adopção, revisão e substituição de compendios, programmas de ensino e material technico dos diversos estabelecimentos officiaes.

III. Regimentos internos dos diversos estabelecimentos de instrucção official.

IV. Elaboração de bases para reforma ou melhoramento do ensino publico.

V. Organização e publicação pela Imprensa Official da relação dos compendios approvados para o ensino publico;

VI. Infrações da lei commettidas por professores de qualquer categoria ou classe sujeitos ás penas de suspensão ou perda de cadeira.

Paragrapho unico. Conforme a connexão do objecto sujeito a seu exame, o Conselho pedirá previamente as informações que julgar necessarias á Congregação do estabelecimento e á inspecção do ensino correspondente.

Art. 216. No exercicio de suas attribuições o Conselho poderá ser ouvido pelo governo sobre quaesquer assumptos relativos á instrucção publica e bem assim propor, independente de consulta, qualquer medida em relação a esse ramo de serviço.

Art. 217. O Conselho poderá tambem ser convocado extraordinariamente.

Art. 218. São obrigatorias as funcções de todos os membros do Conselho.

## **Titulo V**

### **CODIGO DISCIPLINAR**

#### **CAPITULO I**

##### **DAS LICENÇAS E FALTAS**

Art. 219. As licenças aos professores publicos e aos empregados prepostos ao ensino pelo governo poderão ser concedidas por motivo de molestias ou por motivo de interesse particular, e não poderão ser concedidas pelo governo as primeiras por prazo excedente de um anno, e as segundas por prazo excedente de seis mezes.

Paragrapho unico. O governo só poderá conceder licenças, seja qual fôr o motivo destas, por prazo não excedente de um anno; esgotado este prazo só poderá conceder novas licenças depois de decorridos doze mezes, contados da terminação da ultima licença.

Art. 220. Sômente por motivo de molestia provada poderão ser concedidas licenças remuneradas, e estas só darão direito á percepção da metade dos vencimentos.

A molestia deverá ser provada por attestado medico em que se declare a natureza da mesma, e, podendo ser, a sua gravidade; em falta de medicos, poderão ser aceitos attestados de pharmaceuticos ou de auctoridades judicias, podendo sobre estes documentos ser colhidas informações.

Paragrapho unico. O pedido de licença, ainda quando por motivo de molestia, deverá, além do attestado a que se refere este artigo, trazer informação do inspector escolar, tecnico ou da auctoridade que exerça as funcções de inspecção sobre o estabelecimento ou escola a que pertencer o solicitante.

Art. 221. São competentes para conceder licenças, por motivos de molestia :

I. Até um mez—o inspector escolar municipal.

II. Desde um mez, inclusivé, até seis mezes—o Secretario do Interior.

III. Desde um mez, inclusivé, até um anno—o Presidente do Estado.

Art. 222. São competentes para conceder licenças, por motivo de interesse particular:

I. Até um mez—o inspector escolar municipal.

II. Desde um mez, inclusivé, até tres mezes—o Secretario do Interior.

III. Desde um mez, inclusivé, até seis mezes—o Presidente do Estado.

Art. 223. As auctoridades competentes para concederem licenças poderão prorogal-as, dentro, porém, do limite de suas attribuições, e de modo que seja observado o disposto na ultima parte do art. 219 e paragrapho unico.

Art. 224. O tempo de prorogação de uma licença será contado um dia em que terminar a licença, e, si houver mais de uma prorogação, será contado do dia em que terminar a ultima prorogação.

Art. 225. Esgotado o prazo maximo constante do art. 219, dentro do qual poderão ser concedidas licenças, a nenhum funcionario será concedida pelo governo nova licença, sem que haja decorrido, em relação ás licenças concedidas por motivo de molestia, o prazo de um anno e, em relação ás motivadas por interesse particular, o prazo de seis mezes, contados, em ambos os casos, da data em que tiver expirado a ultima.

Art. 226. Não poderá obter licença alguma o funcionario que não tiver entrado em exercicio do logar em que tiver sido provido, ou que não estiver no exercicio do seu cargo, salvo o caso em que se tratar de prorogação da licença em cujo goso se ache.

Art. 227. O funcionario poderá gosar onde lhe convier a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effeito, si della não se aproveitar dentro do prazo de 40 dias.

Art. 228. O funcionario licenciado poderá renunciar o resto da licença que tiver obtido, uma vez que entrar immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia antes de começarem as ferias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se, continuando até a essa data a perceber a respectiva gratificação quem estiver substituindo.

Art. 229. Sômente por motivo de molestia, cuja gravidade impeça o exercicio do magisterio, o que deverá ser provado por attestado medico, em que expressamente se declare a natureza e gravidade da molestia, poderá ser conce-

didá licença aos professores primarios, dentro dos sessenta dias anteriores aos exames do fim do anno lectivo.

Paragrapho unico. Fóra desse caso só algum motivo de força maior incontestavel, ou excepcional, poderá justificar a concessão de licença no referido periodo; devendo ser a decisão baseada em informação do inspector escolar, tecnico ou outra auctoridade preposta á inspecção parcial ou geral do ensino publico.

Art. 230. O professor que faltar á aula, sem motivo justificado, perderá os vencimentos correspondentes ao periodo dentro do qual forem dadas as faltas, observada, porém, a disposição do paragrapho seguinte:

Paragrapho unico. O inspector escolar poderá justificar até tres faltas por mez, dadas pelo professor, independente de apresentação de documentos, e o Secretario do Interior pôde justificar, dentro de um anno, até trinta, seguidas ou interpoladas, desde que sejam dadas pelo professor por motivo de molestia propria ou em pessoa de sua familia, provado em um ou em outro caso por algum dos meios permitidos neste regulamento. Além de trinta faltas, mais nenhuma poderá ser justificada, devendo o professor pedir licença, e, si o não fizer, ficará sujeito á pena do art. 243.

Art. 231. São applicaveis aos professores das escolas normaes as disposições deste artigo e seu paragrapho, substituindo-se o inspector escolar pelo director da escola normal respectiva, que poderá dar até 3 faltas independente de justificação, e as que excederem desse numero serão justificadas ou concedidas pelo Secretario do Interior.

Art. 232. As faltas justificadas dão direito á metade dos vencimentos, correspondentes ao periodo dentro do qual foram dadas; as não justificadas importam a perda de todos os vencimentos correspondentes ao periodo dentro do qual forem ellas dadas.

Art. 233. As faltas dos professores devem ser justificadas perante o inspector escolar até o ultimo dia do mez, e perante o Secretario do Interior em qualquer epoca do anno.

Art. 234. São faltas justificadas que isentam os professores de qualquer penalidade, e durante as quaes perceberão estes todos os seus vencimentos, as seguintes:

I. As que forem dadas por motivo de nojo até o 7.º dia do fallecimento de ascendente, descendente, conjuge, collateral ou affim dentro do 2.º grau canonico.

II. As que forem dadas por motivo de nupcias do professor, até oito dias inclusivé.

Art. 235. Os professores publicos normalistas, inspectores, etc., nomeados ou removidos pelo governo, que dentro do prazo de sessenta dias contados da data da publicação da nomeação ou remoção no jornal official, não entrarem no

exercicio de suas funcções, perderão os seus logares, sendo consideradas de nenhum effeito as nomeações ou remoções, desde que não se justifiquem perante o governo, que poderá prorogar o prazo por mais trinta dias.

Paragrapho unico. Ficará sujeito a processo por abandono da cadeira ou do cargo o professor ou funcionario incluído neste Reg. que, terminada a licença, em cujo gozo se achar, não reassumir immediatamente o exercicio, salvo caso de molestia provada ou de força maior julgado pelo governo.

Art. 236. Os professores, nomeados ou removidos de umas cadeiras para outras, communicarão ao Secretario do Interior, por intermedio dos respectivos inspectores escolares, a data em que tomarem posse e entrarem em exercicio dos seus cargos. E igualmente communicarão, pelo mesmo modo, a data em que entrarem no gozo das licenças que obtiverem, e bem assim a data em que reassumirem o exercicio de suas cadeiras. Os que não o fizerem, se tornarão passíveis das penas comminadas neste regulamento, art. 237, n. I.

Paragrapho unico. O disposto nas duas alíneas deste artigo estende-se aos demais funcionarios abrangidos pelo presente Reg., menos no que diz respeito ao intermediario que será o director das escolas normaes para os funcionarios quaesquer das mesmas escolas.

## CAPITULO II

### DAS PENAS

Art. 237. Os professores publicos normalistas e inspectores que faltarem aos seus deveres, infringindo disposições deste regulamento, são passíveis das seguintes penas:

I. Admoestação.

II. Reprehensão.

III. Multa de 10\$000 a 50\$000.

IV. Suspensão de exercicio e vencimentos por um a tres mezes.

V. Demissão.

Art. 238. São competentes para impor penas aos professores publicos:

I. O presidente do Estado—todas.

II O Secretario do Interior—todas, excepto a de demissão.

III. O inspector escolar em relação ao pessoal sob a sua subordinação—a de admoestação.

D. M.—13

Art. 239. A pena de admoestação consistirá em advertencia particular, escripta ou verbal, feita pela auctoridade competente ao professor que :

§ 1.º Por negligencia ou má vontade não cumprir bem seus deveres.

§ 2.º Instruir mal os alumnos.

§ 3.º Exercer a disciplina sem criterio.

§ 4.º Deixar de dar a aula sem causa justificada, por mais de tres dias em um mez.

§ 5.º Por fraude verificada na organização dos mappas escolares de matricula e frequencia.

§ 6.º Infringir qualquer disposição do regulamento ou regimento.

Art. 240. A pena de reprehensão será imposta por meio de nota enviada por escripto e por intermedio do inspector, aos professores que reincidirem nas faltas, pelas quaes já tenham sido admoestados, quando por esta auctoridade fór communicada áquelle a reincidencia na falta.

Art. 241. A pena de multa de 10\$000 a 50\$000 será imposta ao professor que reincidir em faltas pelas quaes já tenha sido reprehendido; que infringir qualquer disposição deste regulamento a que não esteja comminada pena especial; que não executar instrucções de seus superiores; que deixar de trazer em ordem a matricula dos alumnos, ou deixar de tomar nota no livro de ponto diario dos alumnos faltosos.

Paragrapho unico. Desde que seja imposta a multa sem que o multado della recorra, será a mesma communicada ao Secretario das Finanças, afim de ser a sua importancia descontada dos vencimentos do professor.

Art. 242. A pena de suspensão de exercicio e vencimentos por um a tres mezes será imposta ao professor que, depois de multado, reincidir nas mesmas faltas; que der maus exemplos e inculir máus principios aos alumnos; que faltar com o devido respeito aos funcionarios incumbidos da inspecção do ensino; que, finalmente, fór accusado de crime a que o codigo penal impõe esta pena.

Art. 243. A pena de demissão será imposta ao professor que já tiver sido suspenso tres vezes; que praticar actos immoralés; que fomentar immoralidade entre os alumnos; que for condemnado por crime a que o Codigo Penal impõe a perda de emprego; que abandonar, sem licença, o exercicio da cadeira por mais de trinta dias; que, finalmente, estiver no caso previsto no art. 118 da Constituição do Estado.

Art. 244. As penas de suspensão e demissão serão impostas aos professores depois de processo perante o Conselho Superior, salvo o disposto nos dous artigos immediatamente posteriores a este.

O processo a seguir será o constante dos paragraphos seguintes :

§ 1.º Desde que o professor se tornar passivel de alguma das referidas penas, e do facto tiver sciencia o governo, ou sobre elle houver accusação ou denuncia, o Secretario do Interior, por intermedio do inspector escolar municipal ou districtal, o mandará intimal o para que, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, apresente sua defesa, enviando lhe, por intermedio da mesma auctoridade escolar, copias da accusação ou denuncia e de quaesquer documentos que a mesma tiverem acompanhado, ou lhe dando sciencia dos factos de que é accusado. A ordem de intimação será publicada no jornal official. A auctoridade escolar communicará sem demora ao Secretario do Interior o dia em que fór feita a intimação e em que forem entregues ao accusado as copias referidas, fazendo acompanhar a communicação de todas as informações e esclarecimentos que possa colher sobre o facto constante da accusação ou denuncia.

§ 2.º Quando o professor accusado não puder ser pessoalmente intimado, por não ser encontrado, a auctoridade fará a intimação por editaes, e fará as communicações necessarias ao Secretario do Interior, com todas as informações que colher sobre o facto arguido. O accusado poderá juntar á sua resposta todos os documentos e justificações que julgar convenientes, e bem assim requerer á auctoridade escolar prorrogação do prazo para a sua defesa. Essa prorrogação, porém, não deverá exceder de 15 dias.

§ 3.º Findo o prazo marcado ao accusado, com a resposta delle ou sem ella, o Secretario submeterá a questão, com todos os papeis que a instruirem, ao exame do Conselho Superior, para emittir parecer, na primeira sessão ordinaria.

Art. 245. Nos casos de faltas ou crimes que offendam á moral, o professor será immediatamente suspenso do exercicio e vencimentos, e, depois de preenchidas as formalidades constantes do artigo anterior, o governo decidirá a respeito.

Art. 246. Nos casos de abandono de cadeira por mais de trinta dias, o professor será immediatamente suspenso do exercicio e de vencimentos pelo Secretario do Interior, seguindo dahi em diante o processo os mesmos tramites determinados no art 244.

Art. 247. A gravidade da falta poderá, porém, determinar em casos excepcionaes, a juizo do governo, a demissão do funcionario, qualquer que ella seja, sem outra formalidade senão um summario processo administrativo.

Art. 248. Em caso algum serão tomadas em consideração accusações ou denuncias anonymas.

Art. 249. O Secretario do Interior, tendo em vista os fundamentos apresentados pelo Conselho Superior para absovição ou condemnação do funcionario processado, e de-

pois de obter, si julgar necessario, novos documentos e allegações por parte deste, emittirá o seu parecer quanto á decisão final, submettendo-o ao Presidente do Estado a quem compete tomal-a definitivamente.

Art. 250. Das penas impostas pelo inspector haverá recurso para o Secretario do Interior, e das que por este forem impostas, para o Presidente do Estado. O recurso deve ser interposto dentro de dez dias da data da condemnação e decidido no prazo de trinta dias de sua entrega na Secretaria do Interior.

Paragrapho unico. O silencio por parte do Presidente ou do Secretario do Interior importa não provimento do recurso.

### CAPITULO III

#### DOS ALUMNOS

Art. 251. As penas disciplinares a que estão sujeitos os alumnos das escolas primarias e grupos escolares, pelas faltas que commetterem, são as seguintes:

I. Advertencia.

II. Reprehensão particular;

III. Reprehensão perante a classe;

IV. Privação de recreio;

V. Suspensão de frequencia até 15 dias;

Art. 252. As penas dos ns. I a IV, serão impostas pelos professores de escolas isoladas ou de grupos e pelos directores destes—a primeira no caso de desatenção nas horas de trabalho; a segunda na reincidencia da primeira; a terceira no caso de mau procedimento na aula; a quarta na reincidencia da terceira.

Art. 253. A pena do n. V será imposta pelo inspector escolar no caso de desrespeito ao professor.

### Titulo VI

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 254. O governo dará instrucção no sentido de serem quanto antes visitadas as localidades onde o ensino está suspenso por falta de frequencia regulamentar.

§ 1.º Si a falta de frequencia for devida ás causas especificadas no artigo 96 deste regulamento, o ensino será restabelecido com o mesmo professor da cadeira.

§ 2.º Para este fim, abrir-se-á uma matricula extraordinaria no dia 7 de março vindouro, a qual se encerrará no dia 21 do mesmo, com as formalidades prescriptas no art. 79.

§ 3.º Si a falta de frequencia não foi motivada por força maior e si se verificar que ha na localidade alumnos em idade escolar em numero sufficiente para a existencia da escola, será o ensino restabelecido e designado outro professor para exercel-o, devendo a matricula ser feita de accordo com o disposto no paragrapho anterior.

§ 4.º No caso do paragrapho 1.º, o professor terá direito á percepção do ordenado simples.

Art. 255. O parecer que os inspectores technicos enviarem ao Secretario do Interior para a execução dos paragraphos anteriores, serão acompanhados de documentos relevantes que habilitem o governo a decidir com segurança e justiça.

Art. 256. As disposições deste regulamento não comprehendem o curso iniciado nas escolas normaes, de accordo com a legislação anterior, o qual ficará definitivamente extinto, findo o prazo legal para elle estabelecido.

### CAPITULO II

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 257. O governo poderá aproveitar os lentes e professores em disponibilidade, de qualquer categoria ou classe, já no serviço de fiscalização e inspecção do ensino, já no do magisterio publico ou normal.

§ 1.º Perderão as vantagens da disponibilidade activa os professores ou lentes que não acceitarem a designação que lhes for feita para qualquer dos indicados serviços, uma vez que os vencimentos do novo cargo sejam iguaes ou superiores aos que percebiam quando foram postos em disponibilidade.

§ 2.º Os referidos professores, assim aproveitados, pagarão os direitos dos respectivos titulos sómente sobre o augmento de vencimentos que porventura lhes seja devido nos novos cargos.

Art. 258. As substituições, licenças e vencimentos dos professores officiaes de qualquer classe ou categoria serão regulados pelas leis e disposições legaes relativas ao functionalismo publico do Estado.

Art. 259. Fica estabelecido que a nomeação de qualquer professor e inspector de ensino primario, normal ou profissional, terá sempre o caracter provisorio durante os tres primeiros annos de exercicio do cargo; podendo, no fim desse prazo, tornar-se definitiva si as provas de habilitação e de aptidão dadas forem sufficientes, a juizo do governo, baseado em informações de ordem official ou outra qualquer, quando a julgue necessaria.

Art. 260. Os professores das escolas normaes, dos grupos escolares e os demais funcionarios creados para a execução do presente Regulamento, terão os vencimentos constantes da tabella annexa que serão divididos em duas partes eguaes, constituindo uma o ordenado e outra a gratificação.

Art. 261. A correspondencia entre os directores dos estabelecimentos equiparados e o Secretario do Interior será feita por intermedio dos respectivos inspectores ou fiscaes, quando os houver, e sempre que se tratar de applicação das leis, regulamentos e actos do governo em materia de ensino.

Art. 262. O Secretario do Interior se corresponderá directamente com todas as auctoridades prepostas ao ensino, devendo a elle ser dirigida toda a correspondencia referente á instrucção publica.

Art. 263. Conforme as necessidades, o governo fará organizar novos regulamentos parciaes para o perfeito funcionamento ou para o maior desenvolvimento do ensino nas escolas normaes, grupos escolares e escolas profissionais annexas a estes.

Art. 264. Os professores de escolas isoladas e os directores de grupo enviarão, mensalmente, aos paes ou tutores um boletim de notas, que deve ser por estes assignado e devolvido por intermedio do proprio alumno. Esse boletim, servirá por um anno lectivo e será impresso conforme o modelo annexo n. 5.

Art. 265. Os alumnos deverão ter para cada anno lectivo um caderno, onde farão mensalmente um trabalho escripto de cada disciplina, assignado pelo alumno e pelo professor da cadeira e rubricado pelo inspector escolar.

Art. 266. São equiparados aos actuaes normalistas os professores das extinctas cadeiras de latim, francez, portuguez e geographia que se achavam, na data da lei n. 41, providos no magisterio.

Art. 267. Este Regulamento entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 268. Revogam-se as disposições em contrario.  
Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 16 de dezembro de 1906.—Manoel Thomaz de Carvalho Britto.

### TABELLA DE VENCIMENTOS

#### Professores primarios effectivos de :

Colonia.....	1:200\$000
Districto.....	1:400\$000
Cidade ou da Capital.....	1:800\$000
Grupo escolar de cidade.....	1:800\$000
» » da Capital.....	2:000\$000
Director de grupo escolar de cidade.....	3:000\$000
» » » da Capital.....	3:600\$000
Porteiro de grupos escolares.....	960\$000
Servente de » ».....	760\$000
Professores technicos.....	3:600\$000
Auxiliares de escolas isoladas.....	600\$000

#### Escola Normal

Professor de qualquer cadeira.....	6:000\$000
Professores de desenho e musica.....	4:800\$000
Professora de costura.....	3:600\$000
Porteiro.....	1:200\$000
Contínuo.....	1:000\$000
Servente.....	960\$000
O Director será um dos professores com a gratificação de.....	1:200\$000
O Secretario será tambem um dos professores com a gratificação de.....	600\$000

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 16 de dezembro de 1906.—Manoel Thomaz de Carvalho Britto.





N.º 4  
 Visto. (Data)  
 O Inspector escolar  
 F...  
 Município  
 190...

Numero dos alumnos por ordem de matricula	N. de alumnos	
Nomes dos alumnos matriculados, quer tenham ou não frequencia legal na escola, durante o semestre respectivo.	Nomes dos alumnos	
Nomes dos paes dos alumnos ou dos responsaveis.	Filiação	
Dia em que o alumno se matricula.	Dia	Matri- cula
Mez, idem, idem.	Mez	
Anno, idem, idem.	Anno	
Edade de cada alumno ao tempo da matricula.	Edade	Frequencia
Numero de dias em que cada alumno tiver frequentado as aulas, durante o primeiro mez do respectivo semestre.	Janeiro	
Idem, durante o segundo.	Fevereiro	
Idem, durante o terceiro.	Março	
Idem, durante o quarto.	Abril	
Idem, durante o quinto.	Maió	
Idem, durante o sexto.	Junho	
Numero de dias em que o alumno tiver comparecido ás aulas, durante o semestre.	Total	Faltas
Idem, idem, deixado de comparecer ás aulas durante o semestre, tendo sido justificadas as faltas.	Justifica- das	
Idem, não tendo sido justificadas as faltas.	Não jus- tifica- das	
Numero de faltas de cada alumno durante o semestre.	Total	

Data...

DE...  
 Districtal ou colonial do sexo masculino, feminino ou mixta) de...  
 F... durante o semestre (1.º ou 2.º)  
 SEMESTRE

Aproveitamento do alumno, com as notas muito, algum ou nenhum.	Aproveitamento	
O professor, alem das observações que julgar conveniente fazer sobre cada alumno, lançará o resumo da matricula e frequencia: Matriculados... Frequentes... Nas cadeiras do sexo feminino e nas de ensino mixto, será por esta fórma o resumo da matricula e frequencia: Alumnas matriculadas... Alumnas frequentes... Alumnos matriculados... Alumnos frequentes... Em seguida a esse resumo, mencionará a professora no mappa do 2.º semestre o numero de alumnas e alumnos aprovados nas duas especies de exames pela seguinte fórma: Alumnas aprovadas nos exames finaes... Alumnos aprovados nos exames finaes... Idem, idem nos exames de sufficiencia..... Idem, idem nos exames de sufficiencia.....	Do professor	Observações
Os inspectores escolares, depois de conferirem com o ponto diario o mappa do semestre respectivo, apresentado pelo professor, lançarão nesta columna as notas que entenderem merecer, declarando si o mesmo mappa está, ou não conforme com a matricula e o ponto diario, não omitindo tambem o numero de faltas que o professor tiver dado durante o semestre e os motivos de taes faltas. Data... O inspector escolar, F...	Do inspector	
O professor deverá lançar nesta columna, por meio de algarismo, o total dos alumnos frequentes, attendendo que é considerado frequente o alumno que dá 102 licções seguidas ou interpoladas no 1.º semestre e 85 no 2.º O 1.º semestre comprehende janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho; o 2.º julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.	Resumo da frequencia	

O professor...

N. 5  
BOLETIM ESCOLAR

Do alumno ..... matriculado no ..... anno da .....

19. ....	MEZES	Aplicação	Procedimento	Comparcemento	Faltas	Média de exames	Aproveitamento	NOME DO PAE OU TUTOR	RESIDENCIA
	Janeiro....								
	Fevereiro..								
	Março....								
	Abril.....								
	Maió.....								
	Junho....								
	Julho....								
	Agosto...								
	Setembro..								
	Outubro...								
	Novembro..								

O pae ou tutor deverá devolver immediatamente, assignado, este boletim. Si não souber escrever, assignará alguem a seu rôgo.

O Professor, .....  
As notas de applicação, procedimento e aproveitamento aquilancadas significam: **0—Má, 1 a 5 Soffrivel 6 a 9—Boa e 10—Optima.**

DECRETO N. 1.961 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1906

Concede á Sociedade Anonyma das Minas de Manganez de Ouro Preto privilegio para construcção de uma estrada de ferro que, partindo do logar denominado Cocuruto, no municipio de Entre Rios, vá entroncar-se na E. F. Central do Brasil, no ponto mais conveniente, entre as estações de Christiano Ottoni e Buarque de Macedo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da auctorização que lhe confere a lei n. 276, de 18 de setembro de 1899, resolve conceder á Sociedade Anonyma das Minas de Manganez de Ouro Preto privilegio por 25 annos, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, de bitola de 0,60, entre trilhos, que, partindo do logar denominado Cocuruto, no municipio de Entre Rios, vá entroncar-se na Estrada de Ferro Central do Brasil, no ponto mais conveniente entre as estações de Christiano Ottoni e Buarque de Macedo, devendo o respectivo contracto ser assignado dentro do prazo de 6 mezes, a contar desta data, no qual serão estipuladas as condições da presente concessão, feita de conformidade com as leis ns. 276, acima citada e 320, de 17 de setembro de 1901, observado tambem o disposto na lei n. 148, de 26 de julho de 1895 e respectivo regulamento promulgado pelo decreto n. 1.018, de 30 de março de 1897.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 17 de dezembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.  
Dr. João Bráulio Moinhos de Vilhena.

DECRETO N. 1.962 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1906

Reconhece a jurisdicção neste Estado do sr. Nicolares Post, nomeado consul encarregado do consulado geral da Austria-Hungria no Rio de Janeiro.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista a communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, de 10 do corrente mez, de ter sido expedido *exequatur* á nomeação do sr. Nicolares Post para

consul encarregado do consulado geral da Austria-Hungria na cidade do Rio de Janeiro, resolve reconhecer sua jurisdicção neste Estado.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 17 de dezembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

Manoel Thomas de Carvalho Britto.

DECRETO N. 1.963 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1906

Dá regulamento e determina a cobrança da taxa especial de 3 francos por sacca de café produzido no Estado e que fôr exportado.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição Mineira e, para a execução da lei n. 424, de 16 de agosto do corrente anno, etendo em vista o accordo firmado em 15 do corrente mez entre os governos de S. Paulo, Rio de Janeiro e deste Estado para o fim de valorisar o café, decreta:

Art. 1.º O café de produção deste Estado, que tiver de ser exportado pelos portos do Rio de Janeiro e de Santos, pagará, a partir de 1.º de janeiro de 1907, a taxa especial de tres francos por sacca de 60 kilos, creada pelo art. 2.º da lei n. 424, de 16 de agosto de 1906.

Art. 2.º Essa taxa de tres francos será arrecadada pela Recebedoria de Minas na Capital Federal, por sacca de café de procedencia deste Estado que fôr exportada pelo porto do Rio de Janeiro, na occasião de ser concedido o despacho de exportação de que trata o art. 49 do regulamento n. 1.248, de 21 de janeiro de 1899.

Art. 3.º O café de procedencia mineira, que tiver de ser exportado do porto de Santos, pagará egual taxa de tres francos por sacca de 60 kilos, que será arrecadada pela Recebedoria de S. Paulo, existente naquella cidade, na occasião da cobrança da parte do imposto de exportação a cargo daquella repartição, na fórma do accordo celebrado com o governo do Estado de S. Paulo para arrecadação desse imposto.

Art. 4.º O pagamento dessa taxa poderá ser feito em ouro, em notas da Caixa de Conversão ou em recibos passados pelos Bancos, que para isso forem auctorizados pelo governo deste Estado. Das remessas de café, até quinze

saccas, poderá ser paga a taxa de tres francos em papel ao cambio do dia.

Art. 5.º Nas repartições arrecadoras do Rio de Janeiro e Santos haverá livro caixa especial para escripturação da taxa de tres francos e nelle se dará entrada às quantias que forem recebidas em pagamento e sahida às remessas feitas á Secretaria das Finanças.

Art. 6.º Na Secretaria das Finanças deste Estado serão escripturadas em conta especial as entradas e sahidas do producto de arrecadação dessa taxa e a renda dessa procedencia effectuada pelas Recebedorias de Minas, na Capital Federal e de S. Paulo, em Santos.

Art. 7.º A Recebedoria de Minas fará remessa semanal á Secretaria das Finanças de uma relação da arrecadação dessa taxa, discriminando a parte recebida em ouro da representada pelos recibos dos bancos, tanto da que fôr arrecadada na Capital Federal como em Santos. Mensalmente será feita a remessa do balancete especial da arrecadação da taxa na mesma occasião em que o fôr a do balancete geral da Recebedoria.

Art. 8.º A Recebedoria de Santos remetterá semanalmente á de Minas, na Capital Federal, uma relação da arrecadação que tiver feito, assim como fará o recolhimento do producto da taxa no mesmo prazo.

Art. 9.º Continuam em vigor e serão observadas as disposições regulamentares relativas aos despachos e fiscalização da exportação do café de procedencia mineira e paulista pelo porto do Rio de Janeiro.

Art. 10. Ficam provisoriamente adoptados na Recebedoria de Minas os modelos de livros, guias e balancetes estabelecidos pelo Decreto n. 1.404, do governo de S. Paulo.

Art. 11. O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, 24 de dezembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

Dr. João Bráulio Moinhos de Vilhena Junior.

DECRETO N. 1.964 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1906

Distribue creditos para a Secretaria do Interior, no semestre de janeiro a junho de 1907

O Presidente do Estado de Minas Geraes, na conformidade do disposto no art. 55 do regulamento a que se refere o decreto n. 587, de 26 de agosto de 1892, resolve approvar o quadro, que a este acompanha, da distribuição de creditos para as despesas a cargo da Secretaria do Interior, no semestre de janeiro a junho de 1907, e determina que, pela Secretaria das Finanças, sejam effectuados os respectivos pagamentos, de accordo com as ordens já expedidas.

Os Secretarios de Estados dos Negocios do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 27 de dezembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

Manoel Thomaz de Carvalho Britto.

Dr. João Braulio Moinhos de Vilhena Junior.

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE CREDITOS

Item	Quantia	Observações
1. Salário do Secretario de Estado do Interior	1.000	
2. Salário do Secretario de Estado das Finanças	1.000	
3. Salário do Secretario de Estado da Justiça	1.000	
4. Salário do Secretario de Estado da Agricultura	1.000	
5. Salário do Secretario de Estado da Indústria e Commercio	1.000	
6. Salário do Secretario de Estado da Educação	1.000	
7. Salário do Secretario de Estado da Saúde	1.000	
8. Salário do Secretario de Estado da Assistência Social	1.000	
9. Salário do Secretario de Estado da Defesa Civil	1.000	
10. Salário do Secretario de Estado da Administração	1.000	
11. Salário do Secretario de Estado da Fazenda	1.000	
12. Salário do Secretario de Estado da Polícia	1.000	
13. Salário do Secretario de Estado da Guarda Nacional	1.000	
14. Salário do Secretario de Estado da Força Armada	1.000	
15. Salário do Secretario de Estado da Marinha	1.000	
16. Salário do Secretario de Estado da Aeronautica	1.000	
17. Salário do Secretario de Estado da Saneamento	1.000	
18. Salário do Secretario de Estado da Urbanização	1.000	
19. Salário do Secretario de Estado da Infra-estrutura	1.000	
20. Salário do Secretario de Estado da Comunicação	1.000	
21. Salário do Secretario de Estado da Cultura	1.000	
22. Salário do Secretario de Estado da Esporte	1.000	
23. Salário do Secretario de Estado da Recreação	1.000	
24. Salário do Secretario de Estado da Juventude	1.000	
25. Salário do Secretario de Estado da Idosos	1.000	
26. Salário do Secretario de Estado da Deficiência	1.000	
27. Salário do Secretario de Estado da Igualdade	1.000	
28. Salário do Secretario de Estado da Cidadania	1.000	
29. Salário do Secretario de Estado da Participação	1.000	
30. Salário do Secretario de Estado da Inovação	1.000	
31. Salário do Secretario de Estado da Sustentabilidade	1.000	
32. Salário do Secretario de Estado da Resiliência	1.000	
33. Salário do Secretario de Estado da Inclusão	1.000	
34. Salário do Secretario de Estado da Emprego	1.000	
35. Salário do Secretario de Estado da Segurança	1.000	
36. Salário do Secretario de Estado da Justiça Social	1.000	
37. Salário do Secretario de Estado da Democracia	1.000	
38. Salário do Secretario de Estado da Liberdade	1.000	
39. Salário do Secretario de Estado da Igualdade de Oportunidades	1.000	
40. Salário do Secretario de Estado da Não Discriminação	1.000	
41. Salário do Secretario de Estado da Paz	1.000	
42. Salário do Secretario de Estado da Cooperação	1.000	
43. Salário do Secretario de Estado da Solidariedade	1.000	
44. Salário do Secretario de Estado da Responsabilidade	1.000	
45. Salário do Secretario de Estado da Transparência	1.000	
46. Salário do Secretario de Estado da Integridade	1.000	
47. Salário do Secretario de Estado da Ética	1.000	
48. Salário do Secretario de Estado da Honestidade	1.000	
49. Salário do Secretario de Estado da Probidade	1.000	
50. Salário do Secretario de Estado da Moralidade	1.000	
51. Salário do Secretario de Estado da Justiça Legal	1.000	
52. Salário do Secretario de Estado da Segurança Jurídica	1.000	
53. Salário do Secretario de Estado da Eficiência	1.000	
54. Salário do Secretario de Estado da Eficácia	1.000	
55. Salário do Secretario de Estado da Produtividade	1.000	
56. Salário do Secretario de Estado da Qualidade	1.000	
57. Salário do Secretario de Estado da Satisfação	1.000	
58. Salário do Secretario de Estado da Fidelidade	1.000	
59. Salário do Secretario de Estado da Lealdade	1.000	
60. Salário do Secretario de Estado da Coragem	1.000	
61. Salário do Secretario de Estado da Determinação	1.000	
62. Salário do Secretario de Estado da Perseverança	1.000	
63. Salário do Secretario de Estado da Resiliência	1.000	
64. Salário do Secretario de Estado da Flexibilidade	1.000	
65. Salário do Secretario de Estado da Adaptabilidade	1.000	
66. Salário do Secretario de Estado da Resiliência	1.000	
67. Salário do Secretario de Estado da Resiliência	1.000	
68. Salário do Secretario de Estado da Resiliência	1.000	
69. Salário do Secretario de Estado da Resiliência	1.000	
70. Salário do Secretario de Estado da Resiliência	1.000	

**Quadro de distribuição de créditos para as despesas com os serviços que correm pela Secretaria do Interior, durante o semestre de janeiro a junho de 1907**

Numeros	Natureza da despesa	Legislação	Parciaes	Totaaes	Credito para o 1. <sup>o</sup> semestre	De orçamento (Lei n. 440, de 2 de outubro de 1906)
I	Subsidio ao Presidente do Estado..	—	—	—	15:000\$000	30:000\$000
II	Despesa com o custeio de Palacio e suas dependencias	Lei n. 440, de 1906.....	—	—	3:000\$000	6:000\$000
III	Secretaria do Interior:	Decrs. 587, de 1892; 860 e 943, de 1896; n. 1.421, de 1900; e 1479,				

	a) Pessoal:	de 1901. Leis 126, de 1895; 306 e 308, de 1901, Dec. n. 1.653, de 903. Lei n. ....				
	Secretario .....	—	6:000\$000			
	Director.....	—	4:500\$000			
	Official de gabinete do Presidente....	—	3:000\$000			
	4 chefes de secção..	—	11:000\$000			
	4 primeiros officiaes	—	8:000\$000			
	5 segundos officiaes	—	8:000\$000			
	8 amanuenses.....	—	8:800\$000			
	Gratificação ao official de gabinete do Secretario.....	—	600\$000			
	Gratificação ao official archivista....	—	150\$000			
	1 porteiro.....	—	750\$000			
	2 continuos.....	—	1:200\$000			
	2 serventes.....	—	960\$000	52:960\$000	52:960\$000	105:920\$000
	b) Expediente e telegrammas, incluindo-se 3:000\$ para guarda de Palacio	—	—	—	16:500\$000	33:000\$000
IV	Subsidio aos senadores.....	—	—	—	29:440\$000	88:320\$000

Numeros	Natureza da despesa	Legislação	Parciaes	Totaaes	Credito para o 1. semestre	De orçamento (Lei n. 440, de 2 de outu- bro de 1906)
V.	Pessoal e expedien- te da Secretaria do Senado.....	—	—	—	16:760\$000	33:520\$000
VI	Subsidio aos deputa- dos.....	—	—	—	58:880\$000	176:640\$000
VII	Pessoal e expediente da Secretaria da Camara dos Depu- tados e apanha- mento de debates	—	—	—	31:400\$000	62:800\$000
VIII	Ajuda de custo aos senadores e depu- tados.....	—	—	—	18:000\$000	36:000\$000
IX	Apanhamento de de- bates do Senado..	—	—	—	4:500\$000	13:500\$000
X	Magistratura e jus- tiça do Estado...	Lei n. 440, de 2 de outu- bro de 1906..	—	—	697:400\$000	1.394:800\$000

— 214 —

XI	Pessoal e expedien- te da Secretaria da Policia e dele- gado auxiliar:	Leis ns. 30, de 1892; 101, de 1894; 318, de 1901. Decs. 613, de 1893; 1.232, de 1898; 1.347, de 1900 e 1.479, de 1901				
	Chefe de Policia....	—	4:500\$000			
	Delegado auxiliar..	—	3:000\$000			
	2 chefes de secção..	—	5:250\$000			
	1 Primeiro official..	—	2:000\$000			
	2 Segundos officiaes	—	3:200\$000			
	1 Amanuense.....	—	1:100\$000			
	Porteiro.....	—	750\$000			
	Servente.....	—	480\$000			
	Gratificação ao the- soureiro.....	—	150\$000			
	Gratificação ao es- crivão.....	—	100\$000			
	Expediente.....	—	1:000\$000	21:530\$000	21:530\$000	43:060\$000
XII	Carcereiros das ca- deias do Estado e pessoal da de Ouro Preto:	Leis n. 30, de 1892; 63, de 1893. Dec. 613, de 1893. Leis 101, de 1894; 287, de				

— 215 —

Numeros	Natureza da despesa	Legislação	Parciaes	Totaes	Credito para o 1. <sup>o</sup> semestre	De orçamento (Lei n. 440, de 2 de outubro de 1906)
		1900; 319, de 1901; 375, de 1903				
	Administrador da cadeia da Capital.	—	500\$000			
	Administrador da cadeia de Ouro Preto, inclusive 600\$000 de gratificação . . . . .	—	1:200\$000			
	Ajudante do administrador da cadeia de Ouro Preto	—	300\$000			
	Médico da cadeia de Ouro Preto . . . . .	—	1:200\$000			
	Escrevente da cadeia de Ouro Preto	—	340\$000			
	1 carcereiro em sede de comarca de 3. <sup>a</sup> entrancia..	—	220\$000			

	10 carcereiros em sede de comarca de 2. <sup>a</sup> entrancia a 360\$000 . . . . .	—	1:800\$000			
	81 carcereiros em sede de comarca de 1. <sup>a</sup> entrancia, a 240\$000 . . . . .	—	9:720\$000			
	26 carcereiros de termos annexos, a 240\$000 . . . . .	—	3:120\$000			
	17 carcereiros em municipios, a 240\$	—	2:040\$000	20:460\$000	20:460\$000	40:920\$000
XIII	Sustento, vestuario e curativo de presos pobres :	Lei n. 440, de 2 de outubro de 1906	—	—	205:000\$000	410:000\$000
XIV	Diligencias policiaes e estatistica criminal . . . . .	—	—	—	17:000\$000	34:000\$000
XV	Força publica :	Lei n. 445, de 1906.				
	a) Pessoal da Brigada . . . . .	—	—	—	705:487\$250	1.410:974\$500
	b) Etapa . . . . .	—	—	—	381:425\$000	762:850\$000

Numeros	Natureza da despesa	Legislação	Parciaes	Totaes	Credito para o 1.º semestre	De orçamento, (Lei n. 440, de 2 de outubro de 1906).
	c) Fardamento ....	—	—	—	118:750\$000	237:500\$000
	d) Gratificação a reengajados, a 200 reis .....	—	—	—	15:000\$000	30:000\$000
	e) Forragem, ferragem e medicamentos para os animaes da Brigada e os dos officiaes montados .....	—	—	—	10:000\$000	20:000\$000
	f) Ajuda de custo a officiaes em transito .....	—	—	—	10:000\$000	20:000\$000
	g) Remonta de animaes do esquadrão e dos animaes dos officiaes montados .....	—	—	—	2:500\$000	5:000\$000
	h) Compra e concerto de equipamento, arreios, arma-					

— 218 —

	mento e instrumentos de musica.	—	—	—	1:500\$000	3:000\$000
	i) Aquartelamento, enterramento, expediente e luz....	—	—	—	22:500\$000	45:000\$000
	j) Movimento de forças e expediente.	—	—	—	131:000\$000	262:000\$000
XVI	Soccorros Publicos.	Lei n. 440, de 1906.....	—	—	20:000\$000	40:000\$000
XVII	Assistencia a alienados, sendo 3:000\$000 de vencimentos ao escripturario.....	Lei n. 440, de 1906	—	—	50:000\$000	100:000\$000
XVIII	Instrucção primaria.	Lei n. 281, de setembro de 1899.				
	a) Pessoal.....	—	975:000\$000	1.950:000\$000		
	b) Fornecimento de livros e mobilia .	—	15:000\$000	30:000\$000		
	c) Construcção, reconstrucção e limpeza de predios..	—	100:000\$000	200:000\$000		
XIX	Escolas Normaes :					
	Gratificação a 10 directores, a 300\$..	—	1:500\$000			

— 219 —

Numeros	Natureza da despesa	Legislação	Parciaes	Totaes	Credito para o 1.º semestre	De orçamento (Lei n. 440, de 2 de outubro de 1906)
XVII	Gratificação a 10 secretarios, a 240\$.	—	1:200\$000	1:200\$000	114:750\$000	237:000\$000
XVIII	Gratificação a 10 ser-ventes contracta-dos para auxilia-rem os secretarios na guarda do ma-terial das escolas suspensas, a 480\$.	—	2:400\$000	2:400\$000	204:000\$000	100:000\$000
XIX	Aluguel de predios particulares para deposito de mate-rial das escolas suspensas, sendo : de Juiz de Fóra, 4:800\$000; de Pa-racatu, 300\$000;	—	—	—	50:000\$000	40:000\$000

XX	de Arassuahy, 120\$000; de Mon-tes Claros, 300\$..	—	2:760\$000	7:860\$000	7:860\$000	30:000\$000
	Internato do Gymná-sio Mineiro :	Decs. ns. 611, de 1893; 1.824 e 1.286, de 1899. Lei n. 318 e Dec. n. 1.479, de 1901 Dec. federal n. 3.890, de 1901. Leis ns. 340, de 902 e 363, art. 8.º e Dec. n. 1.643, de 1903. Lei n. 428, de 1906	—	—	—	—
	a) Pessoal :	—	—	—	—	—
	Gratificação ao rei-tor.....	—	1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000
	13 Lentes.....	—	23:400\$000	23:400\$000	23:400\$000	23:400\$000
	Instructor de gy-mnastica.....	—	600\$000	600\$000	600\$000	600\$000
	Regente da banda de musica.....	—	700\$000	700\$000	700\$000	700\$000
	Professor de dese-nho.....	—	1:500\$000	1:500\$000	1:500\$000	1:500\$000
	Professor de instru-ção primaria do curso annexo.....	—	1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
	Secretario.....	—	1:600\$000	1:600\$000	1:600\$000	1:600\$000

Numeros	Natureza da despesa	Legislação	Parciaes	Totaaes	Creditos para o l. semestre	De orçamento (Lei n. 440, de 2 de outubro de 1906)
	Inspector de alumnos.....	—	1:200\$000			
	Inspector de alumnos.....	—	900\$000			
	Inspector de alumnos.....	—	900\$000			
	Economista.....	—	600\$000			
	Porteiro.....	—	600\$000	35:000\$000	35:000\$000	70:000\$000
	b) Pessoal contratado.....	—	—	—	4:500\$000	9:000\$000
	c) Expediente, propaganda e gratificação ao secretário.....	—	—	—	1:000\$000	2:000\$000
	d) Sustento de alumnos e pessoal interno.....	—	—	—	15:300\$000	30:600\$000
	e) Gratificação ao delegado fiscal.....	—	—	—	1:800\$000	3:600\$000

XXI	Externato do Gymnasio Mineiro:	Dec. Federal n. 3.890, de 1901. Lei n. 318 e Dec. n. 1.479, de 1901. Lei n. 347 e 356, n. XXII, § 1.º, art. 1.º, de 1902.				
	Pessoal:					
	Reitor.....	—	3:000\$000			
	15 lentes.....	—	27:000\$000			
	Professor de desenho.....	—	1:500\$000			
	2 Inspectores de alumnos.....	—	1:200\$000			
	1 Inspectora de alumnos.....	—	900\$000			
	Secretario.....	—	1:400\$000			
	Porteiro.....	—	700\$000			
	Continuo.....	—	500\$000			
	Servente.....	—	400\$000			
	Gratificação ao delegado fiscal.....	—	1:800\$000			
	Expediente.....	—	500\$000	38:900\$000	38:900\$000	77:800\$000

Numeros	Natureza da despesa	Legislação	Parciaes	Totaes	Credito para o 1.º semestre	De orçamento (Lei n. 440, de 2 de outubro de 1906)
XXII	Escola de Pharmacia: pessoal, expediente e custeio de gabinetes e laboratorios:	Decs. ns. 600, de 1893; n. 1.081, de 1897. Lei n. 318 e Dec. n. 1.479, de 1901. Leis ns. 370 e 374 de 1903 e Dec n. 1.685, de 1904.				
	a) Pessoal:					
	Gratificação ao director.....	—	400\$000			
	4 Lentes cathedra- ticos .....	—	9:600\$000			
	Secretario.....	—	1:500\$000			
	Amanuense.....	—	600\$000			
	Porteiro.....	—	700\$000			
	Continuo.....	—	420\$000			
	3 Serventes... ..	—	1:080\$000			

D. M.—15	Expediente e custeio de gabinetes e laboratorios.....	—	5:700\$000	20:000\$000	20:000\$000	40:000\$000
XXIII	Archivo Publico:	Lei 318 e Dec. 1.470 de 1901.				
	a) Pessoal e gratificação ao director para os fins do art. 8.º da lei n. 126:					
	Director (vencimentos).....	—	3:000\$000			
	Gratificação ao mesmo para publicação da «Revista».	—	2:000\$000			
	Guarda do archivo (vencimentos).....	—	750\$000	5:750\$000	5:750\$000	11:500\$000
	b) Acquisição e copias de documentos	—	—	—	1:200\$000	2:400\$000
XXIV	Expediente com eleições estadoaes....	Lei n. 440, de 1906... ..	—	—	5:000\$000	10:000\$000
XXV	Sellos postaes para a correspondencia official.....	Lei n. 440, de 1906.....	—	—	4:500\$000	9:000\$000

XXI Numeros	Natureza da despesa	Legislação	Parciaes	Totaes	Credito para o 1. semestre	De orçamento. Lei n. 40, de 2 de outubro de 1906
XXVI	Custas em processos crimes .....	—	—	—	58:000\$000	116:000\$000
XXVII	Expediente do jury.	—	—	—	5:000\$000	10:000\$000
XXVIII	Fiscalização de es- colas normaes e equiparadas ás es- tadaes :  Escolas normaes de Minas Novas, Bar- bacena e Tres Pontas, mantidas pelas municipali- dades, e Lyceu Mu- nicipal de Muzari- binho ; collegios par ticu la res de Maria Auxiliado-	—	—	—	—	—

— 226 —

XXIX	ra, na Ponte Nova; Providencia, em Marianna ; São, na Campanha; Im- maculada, Concei- ção, em Barbace- na ; N. S. das Do- res, em S. João d'El-Rei ; N. S. da Oliveira, na cida- de de Oliveira ; N. S. das Dores, em Diamantina ; Visi- tação, em Pouso Alegre ; N. S. da Conceição, em Sil- vestre Ferraz ; La- vrense, na cidade de Lavras ; e N. S. das Dores de Ube- raba e Gymnasio Leopoldinense, em Leopoldina .....	—	—	—	11:000\$000	22:000\$000
XXX	Exames geraes de preparatorios.....	—	—	—	4:000\$000	8:000\$000
XXXI	Eventuaes .....	—	—	—	11:500\$000	23:000\$000
XXXI	Auxilios á pobreza :  a) Aos hosbitaes de Ouro Preto, Grão Mogol, Carangola,	—	—	—	—	—

— 227 —

Numeros	Natureza da despesa	Legislação	Parciaes	Totacs	Credito para o 1. <sup>o</sup> semestre	De orçamento. Lei n. 440, de 2 de outubro de 1906
	<p>Itabira, Diamantina, Sabará, Pitanguy, Santa Luzia do Rio das Velhas, Barbacena, S. João d'El-Rei, Lavras, Caldas, Marianna, Passos, Arassuahy, Serro, Curvello, Mar de Hespanha, Sete Lagóas, Pará, Turvo, Bomfim, Rio Preto, Campanha, Ponte Nova, Formiga, Rio Branco, Leopoldina, Juiz de Fóra, Dolores da Boa Esperança, Dolores do</p>					

<p>Indaya, Minas Novas, Uberaba, S. Gonçalo do Sapucahy, Oliveira, Itapeçerica, Montes Claros, Cataguazes, Theophilo Ottoni, Ouro Fino, Muzambinho, Itajubá, Além Parahyba, Alfenas, Baependy, Araxá, Bom Despaço, Poços de Caldas Palmyra, Rio Novo, Varginha, Guarania, S. Sebastião do Paraizo, Caeté, Santa Rita do Sapucahy, Bello Horizonte, N. S. de Lourdes de Villa Nova de Lima, Taboleiro Grande, Piumhy, S. João Nepomuceno e Pousó Alegre, (61), a 2:000\$, cada um,.....</p>	<p>Lei n. 440, de 1906.....</p>	<p>—</p>	<p>—</p>	<p>61:000\$000</p>	<p>122:000\$000</p>
--	---------------------------------	----------	----------	--------------------	---------------------

Numero	Natureza da despesa	Legislação	Parciaes	Totaes	Credito para o 1. semestre	De orçamento. Lei n. 440, de 2 de outubro de 1906
	b) Ao hospital de Lazaros de Sabará, aos asylos de orphãos de Mariana, Barba ce na, Juiz de Fóra, ao collegio de N. S. Maria Auxiliadora de Ponte Nova e ao recolhimento de orphãos de S. João d'El-Rei, ao asylo de S. Francisco de S. João d'El-Rei, a 2:000\$.	—	—	—	7:000\$000	14:00\$0000
	c) Aos asylos de Machubas e Diamantina e de S.					

— 230 —

	Luiz de Caeté, a 4:000\$000.....	—	—	—	6:000\$000	12:000\$000
	d) Ao Lyceu de Artes e Officios de Diamantina.....	—	—	—	500\$000	1:000\$000
	e) Ao Lyceu de Artes e Officios de Ouro Preto, sendo 1:200\$ para subvenção á cadeira da lingua portugueza.....	—	—	—	700\$000	1:400\$000
	f) Subvenção á Faculdade Livre de Direito.....	—	—	—	25:000\$000	50:000\$000
	g) Ao Asylo da Velhice de Ponte Nova.....	—	—	—	1:000\$000	2:000\$009
					4.097:502\$250	8.287:824\$500

— 231 —

3.ª Secção da Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 19 de dezembro de 1906. — Galdino Brasileiro, 1.º official. — Visto. — H. Cintra. — Visto, servindo de director, Anacleto Queiroga.

DECRETO N. 1.965 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Proroga o prazo para a inscrição territorial

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, resolve :

Art. 1.º Fica prorogado, até o dia 28 de fevereiro do proximo anno de 1907, o prazo para inscrição territorial, sem multa, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o fará executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de dezembro de 1906.

JOÃO PINHEIRO DA SILVA.

Dr. João Bráulio Moinhos de Vilhena Junior.

